



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2020 – São Paulo, sexta-feira, 04 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICK ARAUJO PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, em razão da falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290, CPC.

Esclareça o autor, no mesmo prazo, a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, cujo objeto é a correção da sua prova, na 2ª fase do XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, finalizada em 5,70 adicionando 0,95, a fim de que seja APROVADO e, no entanto, apresenta, neste momento, substabelecimento para atuar em causa própria, portando OAB/MG 199.449 (fl. 2 do ID 36678712).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016368-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO DE BARROS DE SOUSA, AMANDA CAROLINE DUO

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRUNO FERREIRA DE SANTANA e **JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO DE BARROS DE SOUSA** e **AMANDA CAROLINE DUO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção possessória dos autores no imóvel objeto da demanda, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido concessão da gratuidade da justiça.

Processo distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou remessa dos autos a este Juízo, por distribuição por dependência aos autos n. 5024352-18.2018.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo o benefício da gratuidade aos autores.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.**

A parte autora afirma que *"torna-se medida imperativa de Justiça, o deferimento da devida medida de urgência objetivando a manutenção dos autores na posse do bem enquanto se discute a validade do procedimento adotado para consolidação da propriedade, bem como o da promessa de negociação do débito sob a condição de desistência da demanda anteriormente proposta."* (fl. 5 do ID 37445789).

Semrazão. Não haverá inibição de posse dos novos proprietários senão por ordem judicial.

Assim, como sequer há informação sobre medida judicial que altere a posse dos autores, não há que se falar em perigo de dano.

Há, portanto, possibilidade deste juiz ouvir todos os réus antes de se adentrar no mérito da demanda.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0027611-78.1996.4.03.6100

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes sobre o saldo da conta judicial que consta dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012031-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111, CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

ID 36259790: **mantenho** da decisão de ID 35327559.

ID 36865739: a contestação foi apresentada tempestivamente, porquanto o conselho réu goza de prazo em dobro.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015622-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGINFO SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

EGINFO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso desta.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37161661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37422825) suscitando, preliminarmente, a ausência de decisão definitiva no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 37542199).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37822552).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a pendência de apreciação de recurso no RE n.º 574.706/PR não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.”

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos e determino a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de objeto e pé - inteiro teor, dos autos do processo 5001476-25.2017.4.03.6126.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que a resolução contratual realizada por ela realizada se deu por justo motivo, isentando-a de quaisquer multas, penalidades e/ou encargos contratuais. Subsidiariamente, caso se entenda que a rescisão se deu de forma imotivada, seja reduzido o valor da multa (cláusula penal), por equidade, à luz do que dispõe o art. 413, do Código Civil, uma vez que o valor fixado em contrato se mostra manifestamente excessivo, de modo que o valor da multa fixada na Cláusula 10.1.1, observe o valor do aluguel atualmente vigente, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Pleiteia a consignação em Juízo das chaves do imóvel objeto da locação de forma a que a autora fique exonerada quanto às obrigações e prestações que se vencerem posteriormente ao depósito delas em Juízo e que a ré seja compelida a se abster de cadastrar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito, até julgamento final da presente demanda.

Pleiteia, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, seja reconhecida a inexistência de débitos em razão dos pagamentos realizados em conformidade com ajustes efetuados pelas partes ao longo dos anos, quanto aos valores dos aluguéis, tomando ineficaz as cobranças em valor superior ao pactuado, ou ainda, que seja reconhecida a prescrição dos valores alegadamente devidos no período compreendido entre 01/07/2015 e 17/06/2017 e dos que se vencerem posteriormente até que a ré providencie os atos necessários à interrupção da prescrição.

Coma inicial vieramos documentos.

O feito foi distribuído à 14ª Vara Cível, sendo redistribuído a este Juízo nos termos da decisão constante do ID 34967889.

Contra esta decisão foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de ID 35420975.

Neste Juízo foi a parte autora intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, cujas partes, causa de pedir e pedido são os mesmos da ação nº 5007480-54.2020.403.6100, que foi extinta por desistência antes da citação da ré (ID 37275500).

Manifestou-se a parte autora alegando ter alterado a fundamentação do pedido de tutela de urgência, “...ante ao perigo de dano que se consubstancia na continuidade dos encargos exorbitantes da locação e, principalmente, nos efeitos decorrentes de eventual inscrição do nome da GÁS FUTURO nos cadastros restritivos de crédito, o que implicará na paralisação total de suas atividades” (sic) (ID 37881797).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do pedido de tutela de urgência.

De início, destaque-se que a alegação de urgência cai por terra ante o fato de que o pedido de tutela de urgência é o mesmo constante da ação nº 5007480-54.2020.403.6100 e que foi indeferido.

Logo após o indeferimento do pedido de tutela de urgência, a parte autora requereu a desistência daquela ação, sobrevivendo a sentença de extinção em 05 de junho de 2020. Em 01 de julho propôs a presente ação, cuja causa de pedir e pedidos são os mesmos da ação extinta.

Ora, se urgência houvesse, teria a autora interposto o recurso cabível contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência na ação antes mencionada.

Também não comprovou a probabilidade de seu alegado direito, na medida em que não demonstrou, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer vício de vontade na formação do contrato de locação comercial, o que poderia ensejar o reconhecimento de nulidade ou anulabilidade.

Ora, elaborado o contrato, a parte que pretende a extinção da avença deve arcar com o ônus de sua decisão, visto que os encargos decorrentes, no caso em tela, foram livremente entabulados entre as partes.

Assim, ausentes os requisitos concomitantes exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, nada impede a parte autora de aguardar o provimento final, sendo necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013278-93.2020.4.03.6100

AUTOR: JUNIA MAISA SOARES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MACIELAUDITORES S/S, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que estenda o benefício do diferimento dos impostos federais, por conta do COVID 19, baseado no princípio da igualdade e nos motivos que levaram o governo federal a beneficiar as empresas do simples; e/ou o diferimento dos tributos federais pelo prazo de 90 (noventa) dias, utilizando-se por analogia o ato do princípio, eis que a ausência de faturamento da empresa é resultante de atos da administração e/ou o diferimento excepcional dos tributos a serem pagos em 30/03/2020 para junho/2020, tendo em vista a necessidade de se preservar o caixa da empresa, também baseado na previsão de ausência de faturamento resultante de ato da administração pública; ou o diferimento por 90 dias dos tributos federais, na forma determinada pela Portaria 12/2012.

Afirma a impetrante, em síntese, como sociedade simples volta-se à prestação de serviços de auditoria com atuação diversificada no mercado.

Sustenta que com os decretos de calamidade pública da União, Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul, bem como da capital paulista e de Porto Alegre (dentre tantos outros), as empresas estão suspendendo as atividades e mantendo seus funcionários em casa visando a dissipação maior do risco e cortando todo o tipo de débitos não essenciais buscando a manutenção mínima da sua atividade, e mais que diversos clientes já entraram em contato solicitando a rescisão contratual ou o adiamento de pagamentos para os próximos três meses.

Diz ainda que analisando os quadros e possibilidades para o futuro próximo se encontra em zona de extrema gravidade, com real ameaça de extinção caso atitudes não sejam tomadas de imediato para resguardar tanto os empregos quanto a própria existência do negócio e, que dentro da sua responsabilidade social, entende que deve priorizar o pagamento da folha de salários dos próximos meses buscando a máxima manutenção de empregos possíveis.

Acrescenta ainda, que não havendo faturamento, não haverá forma de pagamento da folha de salários, que atualmente gira em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme documento em anexo. Logo está diretamente ameaçada a renda de mais de 55 famílias. E que sem compreensão, não haverá contorno e, se algumas medidas não forem tomadas as empresas não sobreviverão ao COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (ID 30354628) determinando a emenda à inicial, o qual foi cumprido pela impetrante em sua petição (ID 31237193).

Foi indeferida a liminar (ID 31465285).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 31702519).

Foram prestadas as informações (ID 31981087), suscitada a preliminar de inadequação da via eleita.

Comunicação decisão AI nº 5009981-45.2020.4.03.0000 (ID 37653365) que indeferiu o efeito suspensivo.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento regular do feito (ID 37971925).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que estenda o benefício do diferimento dos impostos federais, por conta do COVID 19, baseado no princípio da igualdade e nos motivos que levaram o governo federal a beneficiar as empresas do simples; e/ou o diferimento dos tributos federais pelo prazo de 90 (noventa) dias, utilizando-se por analogia o ato do princípio, eis que a ausência de faturamento da empresa é resultante de atos da administração e/ou o diferimento excepcional dos tributos a serem pagos em 30/03/2020 para junho/2020, tendo em vista a necessidade de se preservar o caixa da empresa, também baseado na previsão de ausência de faturamento resultante de ato da administração pública; ou o diferimento por 90 (noventa) dias dos tributos federais, na forma determinada pela Portaria 12/2012.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional garantido à espécie em questão. Assim, prossigo no exame do presente *writ*.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Prossigo no exame do mérito em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade ré quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte autor(a) pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte autora pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte autor(a) narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte autor(a), sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, comunicando desta decisão ao Exmo(a) Sr(a). Desembargador Federal Relator(a) do AI nº 5009981-45.2020.4.03.0000, com as cautelas devidas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017165-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTERSEG ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ASTERSEG ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até o trânsito em julgado da presente ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros, utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das exações, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto **2.318/86**, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014803-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. e TNT EXPRESS BRASIL LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito, dito líquido e certo, de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação; bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 06/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial e no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Narram impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAT, SEST e salário educação.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36650813).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36909918).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37595127), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, em razão da inexistência de ato coator; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37740837).

Junta de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5024110-55.2020.4.03.0000, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5024110-55.2020.4.03.0000 (ID 37906128).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 37934608).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir como mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito, dito líquido e certo, de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação; bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 06/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial e no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 – Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ:01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ:23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO. A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Na verdade, o “valor da operação”, ao qual se refere a alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a “folha de salários”, sob pena de conflitar com a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e a entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” Apelação improvida.”

(ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, j. 11/06/2020, DJ 16/06/2020).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5024110-55.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017115-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIRASA VECULOS LTDA, NIPPOKAR LTDA, JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**"

Também nesse sentido:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Piracicaba.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010990-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONÇA PITA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO CAMPOLLO - SP410465

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007583-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029730-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024235-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027044-87.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Despacho

CPC. Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016015-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Despacho

CPC. Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006691-24.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO FELYPE

DESPACHO

Intime-se novamente a autora para que elabore e traga a minuta.

Após, como cumprimento, publique-se o edital, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003835-92.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, SEIJI TSUZUKI, REIZO MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 26723163: Defiro, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.86400821-2 para o BNDES, através do Sistema de Pagamentos Brasileiro do Banco Central do Brasil (SPB), por meio de uma transferência do tipo "TED-SPB", mensagem "STR0004 (Transferência entre Instituições Financeiras)", para a seguinte conta, com menção ao número deste processo na referida transferência:

Banco destinatário: BNDES nº 007

ISPB: 33657248

Agência 001 (BNDES)

Código Identificador de Transferência: 22-1

Finalidade: 33 (Levramento de alvará judicial)

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera e que existe imóvel penhorado já penhorado. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020010-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HR CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP

INTIMANDO:

Nome: HR CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço: RUA ELOI PORTELI, 35, CIDADE LIDER, SÃO PAULO - SP - CEP: 08280-250

VALOR DA DÍVIDA: R\$36,800.32

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8470C3752>

DESPACHO/MANDADO INTIMAÇÃO

Ante a não apresentação de embargos à execução ou o pagamento, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo e, sendo aí:

Intime-se da parte acima descrita para que efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigido, perfazendo a quantia de, no prazo de 15 dias conforme dispõe o artigo 523, do CPC.

Informe ainda que se não houver o pagamento no prazo determinado, haverá o acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, CPC;

C U M P R A - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA DE OLIVEIRA SALCEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada como o escopo compeli os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Houve citação.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009136-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES GUILHEN FERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID: 36800320: Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em obter a imediata alteração da submodalidade de habilitação no SISCOMEX para ilimitada.

Relata a impetrante em sua petição inicial que atualmente está habilitada perante o SISCOMEX para importações no limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), conforme prevê a IN RFB nº 1.603/2015.

Afirma, todavia, não obstante ter apenas 5 meses de existência, vem conquistando espaço no mercado diante do renome e a competência de seus sócios, com projeções de negócios no montante de US\$ 98.850,00 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), relativos à aquisição de mercadorias destinadas à revenda, o que indica que extrapolará o limite de importação, razão pela qual fez requerimento na modalidade ilimitada (importações acima de US\$150.000,00).

Aduz que, num primeiro momento o requerimento foi indeferido por não haver demonstrado a capacidade física e financeira e, com isso efetuou novo requerimento no qual teria demonstrado a sua capacidade financeira e, ainda, que a base de suas atividades operacionais estava situada em uma empresa de "coworking" denominada ULOCK Serviços de Escritório Ltda. há mais de três meses, sendo que no valor do aluguel estariam englobadas todas as despesas (IPTU, luz, água e internet).

Ato seguinte, relata que a autoridade, apesar de haver reconhecido o cumprimento de todos os demais requisitos, em ato abusivo, requereu documentos da matriz, o que alega ser irrazoável e desproporcional, posto que a atividade operacional estaria concentrada em sua filial em São Paulo, sendo que a matriz em Santo André serve como domicílio meramente fiscal.

Alega, desse modo, que juntou a comprovação de existência de estabelecimento comercial do estabelecimento em São Paulo e juntou o contrato de locação de sala de "coworking" com a empresa ULOCK Serviços de Escritório Ltda, assinado em 01 de setembro de 2019 e comprovante de pagamento das três últimas parcelas de locação, todavia, o pedido foi indeferido, por não haver juntado documentação apta a comprovar a existência de fato, tais como: contas de luz internet e IPTU, consoante interpretação feita pela Normativa 01/2019 que visou elucidar o art. 7º da IN 1603/2015.

No entanto, afirma que cumpriu integralmente os requisitos legais, na medida em que se demonstra abusiva as exigências fiscais.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi deferida **para determinar a imediata alteração da impetrante no SISCOMEX da expressa para ilimitada**, acatando o endereço da filial para demonstração da capacitada operacional, nos termos da fundamentação supra.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, II, da Lei de Mandado Segurança (id 27166709).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa, uma vez que em ações que tem por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa deverá ter o valor do ato em questão. No mérito, alegou, em síntese, a legalidade do indeferimento da revisão da capacidade financeira da impetrante. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 27298621).

O Ministério Público Federal manifestou ausência de desinteresse no presente feito (id 29297495).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais e tendo em vista casos análogos, **corrijo de ofício o valor da causa para que conste como valor atribuído a causa o montante de R\$ 827. 070,00 (oitocentos e vinte sete mil e setenta reais) (atualizado para dia 17/08/2020), nos termos do valor do ato em questão, devendo a parte impetrante recolher a diferença do montante relativa as custas processuais.**

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em obter a imediata alteração da submodalidade de habilitação no SISCOMEX para ilimitada.

O pedido inicial está pautado na alegação não obstante ter apenas 5 meses de existência, vem conquistando espaço no mercado diante do renome e a competência de seus sócios, com projeções de negócios no montante de US\$ 98.850,00 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), relativos à aquisição de mercadorias destinadas à revenda, o que indica que extrapolará o limite de importação, razão pela qual fez requerimento na modalidade ilimitada (importações acima de US\$150.000,00), o qual foi negado. Contudo, o ato da autoridade impetrada seria ilegal, irrazoável e desproporcional ao exigir documentação da matriz (utilizada apenas como domicílio tributário) e não reconhecer como comprovação de existência do estabelecimento o endereço da filial em São Paulo, local em que se realiza a atividade operacional, por se tratar de contratos de locação de escritório virtual.

As alegações da autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, portanto, a liminar deve ser confirmada e concedida a segurança.

Vejamos.

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, "c", combinado com §1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coara).

Ainda em seu artigo 7º, assim preleciona:

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:

1. não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

3. se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Por sua vez, a Ordem de Serviço RFB nº 01, de 24 de junho de 2019 em seus artigos 2º e 3º assim disciplinam:

Art. 2º – O requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira da empresa, previsto no artigo 5º da IN RFB nº 1603/2015 e regulado nos artigos 5º e 6º da Portaria COANA 123/2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior a previamente estimada, juntamente a uma documentação mínima que permita verificar sua capacidade operacional.

Art. 3º – Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea “c”, do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I – cópia da conta do consumo de água, energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento;

II – cópia da guia de IPTU com indicação do proprietário, cópia do alvará de funcionamento da empresa e cópia da escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses, quando for o caso.

Note-se que a análise da revisão de estimativa da capacidade financeira está atrelada à análise da capacidade da empresa financeira propriamente e, ainda, a capacidade operacional.

No que tange à capacidade financeira, ao que se indica da documentação acostada aos autos, a impetrante cumpriu os requisitos, todavia, a autoridade não acatou a documentação apresentada para a comprovação da capacidade operacional, nem tampouco, a alegação da impetrante no sentido de que o endereço da matriz se prestaria apenas para domicílio fiscal.

Neste passo, a exigência da Instrução Normativa nº 1.603/2015 é que haja capacidade operacional e que a empresa seja localizada no endereço constante no seu CNPJ. O fato de a empresa realizar as suas atividades operacionais em filial e não na matriz, bem como local espaço em escritório de “coworking” não é suficiente para concluir pela inexistência da empresa.

Ademais, o contrato de locação do “coworking” foi colacionado aos autos e consta em seu item 3.1.3.: nos valores da locação estão inclusos o IPTU, água, energia elétrica e a possibilidade de utilização da infraestrutura de suporte e conveniência. Há, ainda, a possibilidade de utilização de rede a cabo (item 2.1) e, por tais motivos, entendo que se estariam cumpridos os requisitos legais, a despeito do entendimento da autoridade impetrada.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Posto isso, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se a impetrante para que recolha a diferença do montante relativo as custas processuais, tendo em vista a alteração do valor da causa, em decorrência do proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019862-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, o seu direito líquido e certo em obter a revisão da estimativa da capacidade financeira para a submodalidade ilimitada no sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, "c", e do art. 5º, parágrafo 1º, da IN RFB 1.603/2015, c.c. art. 5º, parágrafo único, inc. I, art. 6º, inc. I, e art. 7º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015.

Relata a impetrante em sua petição inicial que, na qualidade de importadora possuía regular habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade Expressa, com permissão para importação de até US\$50.000,00, por semestre, nos termos do art. 2º, I, "a", da IN nº 1.603/2015.

Informa que, com o objetivo de ampliar suas atividades, com a necessidade de importar valor acima do limite, protocolizou em 31.07.2019, junto à RFB, pedido de reenquadramento para outra submodalidade, através do Requerimento de Revisão da Estimativa, relacionado ao Processo Administrativo nº. 10120.009060/0719-35 e, apesar de atender às exigências apontadas pela autoridade impetrada, bem como preencher os requisitos legais, teve o seu pedido indeferido.

Aduza a ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido administrativo, na medida em que teria comprovado a existência de capacidade financeira e que a exigência de comprovação da capacidade financeira baseada em extrato bancário do mês de Agosto/2019, subsequente à data do protocolo do pedido de revisão de estimativa, está desprovida de embasamento legal, que a posição adotada pela Fiscalização, contrariou o disposto no inc. I, do art. 4º, da Ordem de Serviço nº. 1/2019, onde expressamente dispõe que a análise da capacidade financeira deve estar relacionada com os extratos bancários correspondentes ao período imediatamente anterior à data do protocolo de revisão.

Em sede liminar pretende-se determinar à autoridade impetrada a admissão dos extratos bancários apresentados como prova da capacidade financeira, tendo por base que foram apresentados diante da exigência fiscal que solicitou os extratos do mês de agosto/2019, visando analisar a capacidade financeira e origem dos recursos da empresa Impetrante, a fim de enquadrá-la na submodalidade ilimitada.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (id 24044452)

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (id 24344714 e 30342011).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando regularidade no procedimento fiscal, uma vez que e pautou pelo art. 5º, § 1º, da IN RFB nº 1.603/2015, que determina que a interessada deverá apresentar o requerimento de revisão acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada. Aduziu, ainda, que a impetrante apresentou e complementou a documentação requerida, e, após, a análise a impetrante não logrou êxito em comprovar a sua capacidade financeira (sequer a limitada), pois seu ativo circulante extraído do balancete do mês de agosto de 2019 era tão somente R\$ 32.788,53 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), portanto, foi mantida na mesma submodalidade. (id 24878188).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 28958498).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, o seu direito líquido e certo em obter a revisão da estimativa da capacidade financeira para a submodalidade ilimitada no sistema RADAR/SISCOMEX,

A parte impetrada alegou, em síntese, que, com o objetivo de ampliar suas atividades, com a necessidade de importar valor acima do limite, protocolizou em 31.07.2019, junto à RFB, pedido de reenquadramento para outra submodalidade, através do Requerimento de Revisão da Estimativa, relacionado ao Processo Administrativo nº. 10120.009060/0719-35 e, apesar de atender às exigências apontadas pela autoridade impetrada, bem como preencher os requisitos legais, teve o seu pedido indeferido.

A parte impetrada alegou, em síntese, regularidade no procedimento fiscal, uma vez que é pautou pelo art. 5º, § 1º, da IN RFB nº 1.603/2015, que determina que a interessada deverá apresentar o requerimento de revisão acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada. Aduziu, ainda, que a impetrante apresentou e complementou a documentação requerida, e, após, a análise a impetrante não logrou êxito em comprovar a sua capacidade financeira (sequer a limitada), pois seu ativo circulante extraído do balancete do mês de agosto de 2019 era tão somente R\$ 32.788,53 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), portanto, foi mantida na mesma submodalidade.

No presente caso entende que a segurança deve ser denegada.

Vejam os.

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, "c", combinado com §1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

Portanto, a revisão da estimativa da capacidade financeira tem por objetivo aferir os requisitos que autorizem a alteração da habilitação da submodalidade para operar no comércio exterior na submodalidade ilimitada como pretende a impetrante.

No presente caso, constata-se pela documentação juntada aos autos que a autoridade fiscal realizou a análise da solicitação da impetrante em, que resultou no indeferimento do requerimento da impetrante, uma vez que não logrou êxito em comprovar a sua capacidade financeira (sequer a limitada).

Destaco a jurisprudência em relação a revisão da estimativa da capacidade financeira para habilitação no SISCOMEX:

EMEN TA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ESTIMATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira para habilitação no Siscomex, formulado em sede administrativa pela agravante, foi indeferido, pela ausência de elementos suficientes para a formação de convicção pela autoridade administrativa.
2. O pedido de reconsideração foi rejeitado, tendo em vista que os recursos apresentados eram provenientes de adiantamentos de seus clientes, em desacordo com o art. 5º, inc. I, da Portaria Coana 123/2015.
3. Embora a agravante tivesse promovido a alteração de seu contrato social, como aumento do capital, tal fato não foi considerado por ter sido realizada em data posterior à protocolização do pedido de revisão de estimativa.
4. Não tendo a agravante logrado êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozamos atos emanados da autoridade administrativa, a r. decisão agravada deve ser mantida.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017416-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Portanto, não vislumbro tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 50198621620194036100 da 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012504-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 19545604 como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada (DEFIS) restringiu-se a alegar sua ilegitimidade passiva, indicando a DERAT como a correta autoridade coatora para figurar no polo passivo.

A União se manifestou. Requeveu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Notificado, o delegado da DERAT arguiu preliminar de não cabimento de mandado de segurança, argumentando que se existe algo a ofender o pretensão da parte impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal; que a parte impetrante ataca previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Afirma, ainda, preliminar de ausência de interesse processual por ser a parte impetrante optante do lucro presumido. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita para discussão da questão de fundo; caso venha a enfrentar o mérito da demanda, pela denegação total e em definitivo da segurança pretendida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da ilegitimidade passiva.

Autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou, ainda, a autoridade capaz de desfazer o ato administrativo atacado.

No presente caso, entendo que o(a) delegado(a) da DEFIS não se apresenta como autoridade coatora.

As competências de cada delegacia estão previstas na Portaria MF nº 430/2017, e para o presente caso, se afigura legítimo(a) o(a) delegado(a) da DEFIS.

Acolho a preliminar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao(a) Delegado(a) Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita.

Da inadequação da via eleita.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretensão da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Da ausência de interesse processual por ser a parte impetrante optante do lucro presumido.

A preliminar deve ser afastada.

Em recente decisão, a 4ª Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal decidiu "(...) que a opção do contribuinte no que se refere à sistemática de apuração pelo lucro presumido jamais pode se constituir em impedimento ao reconhecimento do seu direito à tributação do PIS e da COFINS por meio da legítima base impositiva, dado que a base de cálculo configura elemento indispensável para a composição do critério quantitativo da regra matriz de incidência dos tributos e somente pode ser estabelecida por lei (artigos 146, inciso III, e 150, inciso I, da CF/88 e artigo 44 do CTN)." - ApReeNec 5014441-16.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 11/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019(...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000508-71.2017.4.03.6133 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto:

i. Com relação a (ao) Delegado(a) Chefe Da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

a. não incluir os valores a título de ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo de PIS/COFINS;

b. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressabendo-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante com relação à questão tratada no presente feito, tais como: autuações fiscais, inscrição dos eventuais débitos relacionados às referidas contribuições em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme decisão id 32933663.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017166-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SENATORE PEREIRA DA CRUZ NORCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, competindo ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Sempre juízo, determino a retificação da autuação, para que conste no polo passivo a União (representação pela PRU).

Intime-se desde já a ré, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca do pedido de tutela.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015609-03.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verificada a existência de irregularidades na digitalização dos autos, com a normalização do trabalho presencial no Fórum, proceda-se à devida regularização.

Não estando mais disponível o serviço de digitalização, intime-se a parte exequente para que providencie a regularização da digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017136-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA., HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA., KADIMARECURSOS HUMANOS LTDA., DAKAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA, TOV TEC DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que não foram localizados poderes de outorga das impetrantes aos patronos da presente ação.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar sua representação processual**, juntando os atos constitutivos de mandato dos patronos para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; bem como **adequar o valor da causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014713-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES, YVONNE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, anote-se.

Ciência à parte autora das certidões negativas id 25326934 e 26527087, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, semexame do mérito.

No mesmo prazo, esclareça o pedido id 31381946, tendo em vista a decisão id 24406510.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017099-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIANGELA SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Por ora, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, em **30 (trinta) dias**, apresentar as fichas financeiras pleiteadas pela requerente, bem como se manifestar acerca da obrigação de fazer acerca da implantação da integralidade da GDASS.

Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017923-72.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RENATA NOVAES BOTELHOS, ANA MARIA CANDIDO COUTINHO, THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO, ANA MARIA FEVEREIRO LEITE, MARIA MIYUKI OHARA, MARCIA DE CASTRO VINCENT, SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA, RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO, RUI OLIVEIRA SILVA, TERUO MATSUDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Ante a concordância da parte embargante, fixo como valor da execução R\$ 420.785,71 (quatrocentos e vinte mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) consoante planilha de fls 681, (id 14193631 - Pág 8).

Nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos aos autos principais (0038024-19.1997.403.6100).

Após arquivem-se os autos.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001892-31.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA, WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, METALURGICA CARTO LTDA, OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a devolução dos valores, transformados em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional), cujos depósitos em juízo nestes autos foram feitos pelas requerentes.

Não obstante o teor descrito no despacho sob o id 22390829, a União Federal traz aos autos as informações fiscais em relação ao e-dossiê 10080.004749/0919-12.

Assevera a ausência de óbices, exceto com relação à requerente Weril Instrumentos Musicais Ltda, uma vez que possui débitos inscritos em dívida ativa com a situação "ativa ajuizada", razão pela qual impede-se o levantamento de valores a ela correspondentemente. Sendo certo que a União não se opõe ao levantamento de valores às demais requerentes.

As requerentes pleiteiam a imediata intimação da parte contrária para a devolução integral dos valores depositados em juízo, devidamente corrigidos desde a conversão em renda, para o seu posterior levantamento pela depositante e titular dos depósitos judiciais vinculados originalmente a este feito.

Decido.

Defiro a devolução de valores à parte requerente, com exceção ao que se refere à parte Weril Instrumentos Musicais Ltda.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para promover a devolução da conversão em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial à disposição do Juízo, vinculada aos autos do processo em epígrafe, cuja movimentação se deu em 03/12/2018, nos termos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (id 13325845), no que se referem aos valores depositados na conta originária nº 0265.005.157252-3, transformada para a conta 0265.635.00001810-7.

Informe ainda a RFB, no mesmo prazo, sobre os valores individualizados das partes, considerando que a União Federal se opôs ao levantamento de valores destinados à Weril Instrumentos Musicais Ltda.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022111-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERMENEGILDO PIRES ALVES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006219-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA MASTER CIANORTE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo quanto à aplicação da norma prevista na Portaria MF nº 12/2012, em prorrogar o pagamento do PERT, pelo mesmo período que perdurar a ordem de calamidade pública, considerando um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no plantão judicial e foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que vieram conclusos para análise da liminar.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 31541246 como emenda à petição inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$3.207,52 (três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5010709-86.2020.4.03.0000 – Gab 19- 6ª Turma).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. ilegitimidade passiva para administrar parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União (administrados pela PGFN); ii. a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; iii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da ilegitimidade passiva.

Ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo compete a administração e a cobrança do crédito tributário, pelos mecanismos administrativos, com relação aos contribuintes pessoas jurídicas. Portanto, responderá neste processo somente com relação à administração e cobrança dos tributos federais ainda não inscritos em Dívida Ativa da União.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende prorrogar o pagamento do PERT, pelo mesmo período que perdurar a ordem de calamidade pública, considerando um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii. Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME nº 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020 e 201/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF nº 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF nº 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizada (encherentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la sem observância do contraditório e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº nº 5010709-86.2020.4.03.0000 – Gab 19- 6º Turma.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009496-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 31812967).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que a r. sentença deixou de analisar o pedido subsidiário, nos termos requeridos na petição inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

A parte contrária manifestou requerendo o não acolhimento dos presentes embargos de declaração (id 373,59331).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 31812967), alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo não analisou o pedido de subsidiário requerido na inicial.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado, e colho o presente nos efeitos infringentes e passo a sanar para que passe a constar o seguinte:

[...]

No tocante ao pedido de reconhecimento ao direito de compensação integral de prejuízo fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores no caso de extinção da pessoa jurídica tenho que neste ponto o pedido é procedente, pois, comporta solução diversa a acima fundamentada, em face do entendimento firmado na jurisprudência de que não há respaldo legal para observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos a pessoa jurídica extinta, uma vez que a limitação de 30% estabelecida pela Lei 9.506/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizadas até a data da extinção da pessoa jurídica, assim, resta demonstrada a violação neste ponto do direito da impetrante

Diza jurisprudência:

EMEN TA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Corrijo o erro material constante na ementa do v. acórdão para que conste "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA."

3. Não assiste razão à União Federal. Omissão alguma se verifica na espécie

4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da União Federal cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

5. A mera alegação de visaremao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, **sem a limitação de 30%**, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica extinta.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU-LHES PROVIMENTO, nos efeitos infringentes**, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564, ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
 INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
 ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564, ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
 INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007191-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao diferimento do pagamento dos tributos federais, a fim de que sejam exigidos apenas ao término da pandemia do COVID-19, ou somente a partir de junho de 2020, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar atos constritivos durante a prorrogação determinada na presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa e, esse respeito, requereu fosse mantido o valor atribuído, ao argumento de que em virtude da paralisação das atividades não haveria como aferir o valor correspondente ao faturamento. Seu pleito foi acolhido.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5016847-69.2020.4.03.0000 – Gab 13). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu preliminares: i. inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Da inadequação da via eleita

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

Quanto à ausência de interesse de agir e necessidade de dilação probatória, as preliminares serão analisadas com o mérito.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende prorrogar o pagamento de tributos federais (tais como PI, CSLL e IRPJ), a fim de que sejam exigidos apenas ao término da pandemia do COVID-19, ou somente a partir de junho de 2020, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar atos constritivos durante a prorrogação determinada na presente demanda.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME nº 139/2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas às competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Sobreveio, ainda, a edição da Portaria ME de nº 201, de 11/05/2020, que “prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020, 150/2020 e 201/2020, bem como na Resolução 152/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º 12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la sem observância do contraditório e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5016847-69.2020.4.03.0000 – Gab 13.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020870-70.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCELO PERES - SP140646

ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 37/829

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e a falta de intimação da Defensoria Pública da União, providencie a retificação do polo passivo, incluindo a Defensoria.

Republique-se o despacho de ID 24893289: "Ante tentativa infrutífera de conciliação, nada sendo requerido pelas partes em 10 dias, venham os autos conclusos."

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021998-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRNA OSTAP BAQUETTE - ME, MIRNA OSTAP BAQUETTE

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022089-16.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO S COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram citados por edital.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004705-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INSTITUTO DE DEPILACAO HOMMA & TESTA LTDA - ME, SELMA LEIKO HOMMAADACHI, SILVANA DE OLIVEIRA TESTA

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os réus foram devidamente citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017130-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PULLSE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferido o pedido de tutela em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, devendo a ré se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008727-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Petição id 32991851: Anote-se.

Petição id 25616678: Assiste razão à parte ré. Com efeito, no despacho id 17613130 não constou o nome de nenhum patrono da parte ré, sendo, portanto, nula.

Assim reconsidero o despacho id 24367583 para, ante a discordância da parte ré, não receber o aditamento à petição inicial id 8465734.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista ausência de requerimento de produção de outras provas, tomem conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROSERV COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MIYAKE MONTEROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011670-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027508-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MARCIO PIRES ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: GRESIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012915-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença (id 35886330).

Alega, em síntese, a existência de omissão quanto ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários indicados na inicial, bem como para que a autoridade se abstenha e obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Requer subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extinção dos créditos tributários, que seja reconhecido o dever e abstenção da Embargada de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Embargante, ou de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, até a prolação da decisão definitiva no Pedido de Revisão de Dívida 20190101800, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

A parte embargada apresentou manifestação (id 37773684).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que no presente caso assiste razão em parte a embargante, reconhecendo o vício apontado com erro material e passo a sanar para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Antes da análise do pedido de reconhecimento de extinção dos créditos tributários em questão, destaco as alegações trazidas em sede de informações:

“Portanto, considerando que, ao contrário do tratado na exordial, não houve a extinção integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União de nº 80 6 19 043376-05, objeto deste mandamus...”

Com cedição, não há nos autos elementos que possibilitem a esse Juízo em sede da presente demanda determinar a autoridade impetrada reconheça a extinção dos créditos tributários descritos na CDA nº 80.6.19.043376-05 (PTA nº 10880.921205/2011-87). Haja vista que a embargante por entender que dívida teria sido compensada ou pago protocolizou o pedido de revisão perante Fazenda Nacional, cabendo aquele órgão analisar a extinção ou não do referido crédito tributário.

Portanto neste ponto, improcede o pedido.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

novo ato coator

Quanto ao pedido subsidiário não há como apreciá-lo em sede de embargos de declaração, em verdade, a parte impetrante deveria ingressar com uma nova de demanda, uma vez que se trataria de um

Posto isso, procede em parte os embargos de declaração

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, lhes dou parcial provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

Isa

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10685

DESAPROPRIAÇÃO

0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651 e 841/932: Defiro o requerido pela Expropriante (TELEFONICA SA) para que seja encaminhada mensagem eletrônica à agência 0265 requisitando-se o valor atualizado da conta número 569489-5, operação 005. Sobrevida notícia de cumprimento, dê-se vista à Expropriante e, após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme requerido pelas partes (fls. 841/932, 791/799 e 760/761).
Cumpra-se.

MONITORIA

0007257-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal para que efetue a digitalização dos autos.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa pública federal efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 341/346: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes promovam a virtualização dos autos com a consequente inclusão no sistema PJe, a fim de que a Apelação interposta pela parte autora possa ser apreciada em Segunda Instância.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP315448 - SIMONE CRISTINA FONTES DE ATAÍDES) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls. 713/719: Acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora. De fato, às fls. 176/218 os adquirentes dos imóveis, objetos da presente desapropriação, contestaram o feito e deveriam ter sido incluídos no polo passivo da relação processual e não o fórum. Contudo, verifico que o advogado que os representa, ao longo de toda tramitação do feito, é o mesmo. Assim, não diviso a existência de qualquer nulidade. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no POLO ATIVO: 1. WILSON FERNANDEZ DE BARROS (CPF 272.928.868-68); 2. MARIA ANTONIA VELO DE BARROS (CPF 168.503.988-06); 3. JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE BARROS (CPF 272.920.278-53); 4. MARIA ELIZABETE GARROS DE BARROS (CPF 168.504.018-74); 5. FERNANDO FERNANDES DE BARROS (CPF 822.098.988-20); 6. MARIA ANTONIA RANZATTO BARROS (CPF 168.504.048-90); 7. MULTIPART - IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ 52.241.247/0001-01); 8. VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA. (52.741.931/0001-44) e 9. CONSTRUTORA DAVOLLI LTDA. (CNPJ 44.794.964/0001-24). Após, defiro o levantamento do valor de R\$. 524.185,36 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente a 53% da indenização, bem como dos honorários sucumbenciais. Deverá o patrono dos autores indicar os dados bancários (banco, agência, conta e CPF/CNPJ) para possibilitar a transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Por fim, oficie-se a CEF para que traga o valor atualizado da conta referente ao depósito realizado à fl. 31, que deverá instruir o mencionado ofício. Prestada a informação, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento da oferta inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal para que efetue a digitalização dos autos.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa pública federal efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER PEREIRA PORTO (SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal para que efetue a digitalização dos autos.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa pública federal efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010249-62.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS MENDES (SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO) X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES (SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal para que efetue a digitalização dos autos.
Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa pública federal efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024177-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

ID 33366808: Defiro.

Citem-se nos endereços ora indicados pela empresa pública federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5017391-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 38008683: Tendo em vista que a Ré não constituiu advogado, determino à Autora que recolha o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP., para intimação da Ré acerca do despacho ID 30695164.

No silêncio da Autora, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014482-12.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ALICIA SAWAYA MACARTHUR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37904151: Tendo em vista o ofício expedido, providencie a Autora, em 30 (trinta) dias, sua averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, comunicando nos autos.

Escoado o prazo supra sem manifestação da Autora, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS EATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

ID 38018804: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de pagamento de ofícios precatórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca dos pedidos de expedição de alvará e/ou transferência bancária.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015234-22.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO HIROSHI SHINTANI, FELIPE MOBLIZE, FERNANDO MENDES BRITO, KOICHI HATAYAMA, MANFREDO CLELIO DE VINCENZO, MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO, MARIO COLNAGHI, NEIDE DE ROSSI KLEFENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIANA - SP108262, GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349, CEZAR GIULIANO NETTO - SP26933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36148095/8100/8952 e 8954: Intime-se a parte Exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, onde aguardarão cumprimento do despacho constante no ID 35774452.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, MARCO ANTONIO MORO - SP16367

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pelo INSS - ID 36893708, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se as partes que o Ministério Público Federal apresentou seu parecer - ID 34870470.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-09.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36810403: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, **em substituição ao Alvará de Levantamento**, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37466229: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, **em substituição ao Alvará de Levantamento**, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37069655: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, **em substituição ao Alvará de Levantamento**, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37198079: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, **em substituição ao Alvará de Levantamento**, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37331586: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, **em substituição ao Alvará de Levantamento**, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROCHA DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 28/03/2019 (ID 21772920 fls. 519)

A Exequente requereu que fosse determinado o imediato pagamento da dívida, através do RPV – Requisição de Pequeno Valor, em vista do valor R\$ 12.523,18 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos), e caráter alimentar da quantia, que será expedida e processada (ID 22460262).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 12.523,18), considerando os termos da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012 (ID 27821937).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente (ID 28317291) e expedido ofício requisitório nº 20200054573 (ID 33027964).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 36436036) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 36580050), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **GUILHERME BORGES HILDEBRAND**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 04/09/2018 (ID 11791213 fls. 259)

A Exequente requereu que fosse determinado o imediato pagamento da dívida, através do RPV – Requisição de Pequeno Valor, em vista do valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e caráter alimentar da quantia, que será expedida e processada (ID 31401045).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, considerando os termos da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012 e o parecer PGFN/CRJ nº 2088/2012 (ID 20615299).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente (ID 27913187) e expedido ofício requisitório nº 20200060287 (ID 33881791).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 36431729) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 36579708), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-56.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEO PORPORA, DEJALMA MENDES DE GUSMAO, PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO, LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA, GETULIO CABRAL SANGUINE, MIGUEL BEZERRA DA SILVA, DILCE HIROKO FUJIWARA, DEONIZIO ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LEO PORPORA e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento dos valores devidos aos Autores e os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono dos Autores, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/01/2017 (ID 14111422 fls. 586)

A Exequente apresentou o cálculo dos valores devidos apurados nos autos dos embargos à execução. (ID 14111422 fls. 622-624).

Foram expedidos os ofícios requisitórios correspondentes (ID 33027419 e 34500982).

Como o extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (ID 36437849) e a manifestação de ciência e concordância da União Federal (ID 21831068 e 33642540), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015948-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA HERMINIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 5020039-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PABLO ENRIQUE KAMINITZ

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008684-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

ID 37854684: Junte novamente aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, uma vez que o arquivo encontra-se com problemas para abertura, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5008589-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do órgão competente do e-mail encaminhado, sobre o recebimento do mandado.
Int.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014176-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No prazo acima, dê-se vista à União Federal, conforme requerido no ID 36698386 e vista ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008868-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEILZA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37998114: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo promova-se vista a União Federal, conforme requerido na petição ID 36323538.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014849-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes regularizem a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos procuratórios, uma vez que não há nenhuma indicação na procuração de quem está representando a empresa.

Anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 3.675.886,33 (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Cumprida a determinação venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017805-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 8300,00, incluindo os quesitos suplementares caso as partes queiram apresentar.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o depósito.

Após, dê-se vista ao perito.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

DESPACHO

Id. 37252195: Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018143-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender leilão extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como, ao final, seja declarada a nulidade da execução decorrente de contrato de financiamento - CCB Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida, questionando, dentre outros pontos, a ausência de intimação para purgar a mora, o cálculo dos valores cobrados e a evolução do saldo devedor.

Determinada a emenda da inicial (Id 22616883), o autor cumpriu parcialmente a determinação, deixando de juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a ré, embora por duas vezes tenha sido deferida a dilação de prazo. Também não retificou o valor dado à causa e não trouxe a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

É o breve relato.

I – Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Tratando-se de demanda que discute a validade da execução decorrente de contrato de financiamento - CCB Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida, questionando, dentre outros pontos, a ausência de intimação para purgar a mora, o cálculo dos valores cobrados e a evolução do saldo devedor, o respectivo **contrato de financiamento é documento indispensável à propositura da ação.**

Outrossim, o autor, embora devidamente intimado, deixou de juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a ré, embora por **duas vezes** tenha sido deferida a dilação de prazo para tanto.

Nessa medida, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dentre outros:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo a quo determinou que a parte autora juntasse documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Intimada a parte autora para se manifestar, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, tampouco impugnando pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 2. Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. Precedentes. 3. O requisito da intimação pessoal é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias. 4. Apelação a que se nega provimento (ApCiv 5004787-45.2017.4.03.6119 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. VALDECI DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso I; 330, inciso IV; 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id. 35177757: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal.

Id. 34709240: Defiro o desentranhamento da petição id. 34708799.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023438-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI SAME OMEIRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALI SAME OMEIRI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

O requerente foi intimado (ID 26904217) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial, esclarecendo quais suas fontes de renda e juntando aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Tendo em vista que o requerente ficou inerte, foi **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (ID 35038031).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar o recolhimento e custas, sob pena de indeferimento (ID 35038031), ficou inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023422-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A requerente foi intimada (ID 26900187) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial, esclarecendo quais suas fontes de renda e juntando aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Tendo em vista que o requerente ficou-se inerte, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (ID 35038351).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento (ID 35038351), ficou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA APARECIDA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37738650 e 37739203, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024012-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37902270 e 37902280, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017657-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR NERIS DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37918975 e 37918976, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016669-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao efetivo registro e arquivamento da documentação protocolada em 17.08.2020, regularizando a documentação econômico-financeira da Impetrante para fins de participação em certames licitatórios, bem como determinando que a decisão seja expedida em formato de ofício.

Recebidos os autos, foi proferida decisão (ID 37751554) para **deferir a liminar** para que o impetrado proceda ao efetivo registro e arquivamento da documentação protocolada pela impetrante em 17.08.2020 (**Protocolos nºs 0.567.494/20-2, 0.567.492/20-5 e 0.567.493/20-9**), para fins de regularização de sua documentação econômico-financeira, desde que, após o exame das formalidades exigíveis, não haja qualquer outro óbice ou hipótese de proibição de arquivamento.

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a JUCESP já procedeu ao arquivamento e ao registro da documentação em debate, requerendo desistência do feito e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 37903914), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrado realizou o arquivamento e o registro da documentação espontaneamente, visto que o Ofício para sua notificação foi expedido em 31.08.2020 e sequer foi encaminhado, uma vez que, na mesma data, a impetrante protocolou seu pedido de desistência da demanda, ajuizada, pois, desnecessariamente.

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038246-21.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001709-69.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

ID 32584012: Defiro o requerido pela Exequente.

Intime-se a SELO FREGUESIA DO O SERVICOS DE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA para que, em 15 (quinze) dias, apresente as guias de recolhimento dos depósitos judiciais mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente a 1/8 do valor do aluguel do imóvel localizado na Rua Montreal, 97, Jardim Iracema, São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-18.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37995783: Recebo a Apelação da Embargante.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-18.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37995783: Recebo a Apelação da Embargante.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009935-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732, GUILHERME CARLESSO - SC43906

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação popular proposta por **GUILHERME CARLESSO e JEAN CARLOS CARLESSO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP**, objetivando que seja declarada a nulidade de relação jurídico-tributária (art. 2º, da Lei nº 4.717/65) para desobrigar a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre valores relativos ao terço constitucional de férias de seus empregados e, que seja condenada a União a indenizar materialmente a PRODESP em relação aos valores pagos indevidamente quanto à contribuição previdenciária patronal, sejam em parcelas vencidas, sejam em parcelas vincendas, notadamente aos valores relativos à tributação sobre o terço constitucional de férias de seus empregados (art. 11, da Lei nº 4.717/65).

Com a informação da parte Autora de que foi fixada a tese pelo STF no sentido de ser “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tema 985 da Repercussão Geral), razão pela qual a ação em curso perderia a razão de existir e seu requerimento de homologação da desistência e extinção do feito (ID 37927326), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma determinada pelo artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022772-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NUTRAGA - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LANOCE FERNANDES - SP297005

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LANOCE FERNANDES - SP297005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. ID 32076836: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pelos Embargantes, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025599-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DESPACHO

ID 35716832: Defiro o requerido pela Exequente.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 367/373 e 375/376, observando-se os dados indicados pela Exequente (ID 18122535).

Quanto aos bens imóveis penhorados às fls. 168/183, defiro a manutenção da construção até que seja quitado eventual acordo celebrado entre as partes.

Após a conversão em renda, defiro nova vista à União Federal para que seja calculado o valor remanescente da dívida exequenda, com a elaboração da respectiva proposta de acordo para pagamento parcelado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP, WILSON DE FREITAS, VILSON DE FREITAS

DESPACHO

ID 35835978: Para viabilizar os bloqueios requeridos (com exceção do corréu WILSON DE FREITAS), apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019277-25.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

DESPACHO

ID 38046223 e 32329407: Indefiro o depoimento pessoal de representante da Caixa Econômica Federal, requerido às fls. 84/86, posto que absolutamente desnecessário à instrução processual.

Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a *aplicação do Código de Defesa do Consumidor – C.D.C.*, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Assim, indefiro a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor pleiteada pelo Réu.

Fls. 89/102 e ID 32329409: Não verifico prevenção desta ação com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Vinhedo (1001642-61.2017.8.26.0659), já sentenciado, por se tratar de objetos distintos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020255-75.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

DESPACHO

ID 34284788: Para viabilizar o bloqueio requerido (ID 33967654) através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome do Réu, deverá a Autora juntar memória de cálculos atualizada do débito e não apenas indicar o valor atualizado, em observância ao princípio da ampla defesa.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para fazê-lo, sendo que, se o silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até que seja provocado seu prosseguimento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015139-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON EDVALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 32661902, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012914-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONETE SANTOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 62/829

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja determinada a remessa do Recurso Ordinário Administrativo interposto ao Órgão Julgador.

Informa haver interposto, em 17/03/2020, Recurso Ordinário (protocolo 589394511) em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido encaminhado ao respectivo Órgão Julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola disposições da Lei nº 9.784/99; IN 77/2015 do INSS além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35519867).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 36001768), tendo sido incluído no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada informou que o Recurso da Impetrante foi tramitado para o Conselho de Recursos da Previdência e momentaneamente não há mais ações a serem tomadas no âmbito da APS 21005040 - Itaquera. (ID 36432186 e ss).

A análise do pedido liminar restou, então, prejudicada (ID 36435934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC (ID 36683218).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa apenas a remessa do Recurso Ordinário interposto ao respectivo Órgão Julgador.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que "o Recurso da Impetrante foi tramitado para o Conselho de Recursos da Previdência e momentaneamente não há mais ações a serem tomadas no âmbito da APS 21005040 - Itaquera." – ID 36432186, o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA, ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA, KARINA CANOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face ao extrato de ID nº 37714921, apontando saldo na conta judicial a ser levantado, cancele-se o alvará de levantamento expedido no ID nº 30786488, pois expirada sua validade.

Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse na expedição de ofício para transferência bancária eletrônica dos valores pagos nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006569-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391

IMPETRADO:ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante o qual objetiva a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, afastando-se as obrigações acessórias correlatas.

Requer, ainda, seja declarado o direito de reaver, por meio de restituição ou compensação administrativa, os valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, bem como eventuais valores recolhidos no curso da demanda, acrescidos da Taxa SELIC desde a data de seu recolhimento até a efetiva restituição ou compensação.

Alega que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão do empregado sem justa causa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência diante do exaurimento e desvio da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, qual seja, arrecadar fundos para possibilitar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas da FGTS que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral do art. 1º da LC no 110/01, na medida em que não existe previsão para instituição de tal espécie tributária sobre a folha de salários dentro o rol taxativo do artigo 149, inciso III, *aliena a*, da Constituição Federal de 1988, após o advento da EC nº 33/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e 5.053 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 31141115).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 31483040) e foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37402961)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37472265).

Vieram autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Collor I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontroverso que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal – preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, propôs o referido Ministro a seguinte tese para o Tema 846: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Quanto à questão da inconstitucionalidade superveniente, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação passariam alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DE FREITAS VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao processo nº 44233.063861/2017-97, paralisado desde 07/04/2020.

Relata que em sede recursal restou reconhecido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que até a data da presente impetração tenha havido a devida implantação do mesmo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter sua pretensão atendida dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 35750801 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 36590582 deram conta de que o Recurso Administrativo 44233063861201797 foi concluído em 06/08/2020 restando na concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1775636019.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36595509).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda de objeto (ID 36682894).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o Recurso Administrativo 44233063861201797 foi concluído em 06/08/2020 restando na concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1775636019”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-49.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MOYSES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983

IMPETRADO: ALOISIO BARBOSA LEMES, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO MOYSES contra ato do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS SOGP/GEXSP Centro, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a correção do ato administrativo que negou a conversão do tempo de trabalho laborado em condições insalubres sob a égide do regime celetista, aplicando-se o fator 1,4 para a conversão correta do tempo laborado em condições especiais, bem como seja providenciada a inclusão do tempo de contribuição trabalhado sob o Regime Celetista, devidamente convertido de tempo insalubre para comum, para o SIGEPE (Sistema de Gestão de Pessoas), a fim de que sejam atualizados os dados em seu cadastro funcional.

Relata ter prestado serviço junto ao INSS no período compreendido entre 12/03/1984 e 11/12/1990, no regime celetista, sob condições insalubres, com recebimento de adicional de insalubridade durante todo o período citado.

Informa estar atualmente lotado no Ministério do Trabalho e Emprego e que solicitou junto à Agência da Previdência Social em Socorro certidão de tempo de contribuição, bem como que o período fosse convertido em tempo comum e o respectivo acréscimo somado para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria.

Esclarece que o impetrado negou a conversão requerida com base em orientação normativa, contrariando a Súmula nº 33 do STF, medida violadora do princípio da isonomia e do direito adquirido.

Argumenta que à conversão requerida devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação dos serviços: Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessário que a atividade exercida esteja tipificada nos mesmos, pois o rol é exemplificativo e não taxativo, bastando a comprovação (por qualquer meio) de exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ou grave risco descrito em regulamento, dispensando-se a comprovação por Laudo Técnico.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo (id 16100986).

Suscitado conflito negativo de competência (id 16162478), sendo este Juízo designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id 16825894).

A liminar foi então indeferida, nos termos da decisão id 16859575.

Julgado improcedente o conflito de competência, declarando-se a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação (id 33297586 e ss).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e quanto ao mérito da ação aduzindo que a pretensão do impetrante encontra óbice no ordenamento jurídico (id 34262926).

Decorrido o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 35040185).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que as vedações do ordenamento jurídico citadas pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em suas respectivas manifestações (id 34262926 e id 35040185) não se aplicam ao presente caso concreto.

Sabe-se que, em relação ao servidor estatutário, de fato, a tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, expressa na Súmula Vinculante nº 33, permite apenas assegurar a concessão de aposentadoria especial em prol do interessado, porém, não se permite a contagem diferenciada do tempo de trabalho em condições adversas para fins de conversão em tempo comum, justamente em razão do impedimento previsto no artigo 40, § 10, da CF/88, o qual dispõe: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Ocorre que tais premissas distanciam-se do caso dos autos, na medida em que o impetrante possuía, no período compreendido entre 12/03/1984 e 11/12/1990, regime de vínculo celetista como INSS (antigo INPS), o qual foi compulsoriamente convertido em estatutário com a implantação do Regime Jurídico Único, por meio da Lei nº 8.112/90.

No que tange a esses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo especial de serviço prestado em condições insalubres anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único, tal como se observa nos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 603581 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) **Grifos Nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido.

(RE 363064 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJE-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010) **Grifos Nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental.

(STF RE 474.450 AgR, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento 16/05/2006, Publicação: 29/09/2006) **Grifos Nossos.**

Nesse mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, inclusive diferenciando a hipótese tratada na Súmula Vinculante nº 33/STF dos casos como o dos autos, o qual se refere à conversão do tempo especial em comum para servidores públicos ex-celetistas. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA COMPULSORIAMENTE TRANSFORMADO EM ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO LABORADO NA QUALIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 6.887/80. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO INSS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista.

3. Caso concreto em que autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista.

4. Em relação à atividade exercida enquanto empregado público celetista - durante a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - o autor exercia a função de Médico, de modo que sua atividade se enquadrava nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64, itens 1.3.2 e 2.1.3, e no anexo I do Decreto n.º 83080/79, item 1.3.4.

5. Não há óbice ao reconhecimento da conversão do tempo especial em comum quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 6.887/1980, consoante entendimento consolidado no STJ explicitado no bojo do REsp 1310034/PR, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos.

6. O INSS deve ser condenado na obrigação de fazer, conjuntamente com a União Federal. Isso porque são atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista, em que o empregado se vincula ao RGPS, e a emissão da respectiva certidão do período para fins de contagem recíproca.

7. Cabível a majoração da condenação das requeridas (INSS e União Federal) em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento do feito e da prolação da sentença, bem como em consonância com os parâmetros atualmente observados por esta 5ª Turma.

8. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1831980 - 0004151-52.2007.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito do impetrante de obter Certidão do Tempo de Contribuição emitida pelo INSS com a conversão do tempo laborado em atividade especial para tempo de atividade comum, com a incidência dos respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente à época do exercício das atividades, sobretudo no que tange à comprovação da exposição aos agentes nocivos, tal como fixado no seguinte julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

15 - A controvérsia referente à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista, para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público, encontra-se pacificada na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

16 - Consigne-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, assevera ser direito fundamental individual a obtenção de certidões perante o Poder Público, de modo que a expedição de Certidão de Tempo de Serviço é manifestação de tal preceito, configurando declaração do Poder Público acerca da existência (ou inexistência) de relação jurídica pré-existente. Importante ser dito que o conteúdo de tal certidão não comporta qualquer tipo de ressalva no tocante à extensão de sua utilidade no sentido de que ela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

17 - Dessa forma, diante de um legítimo interesse (qual seja, declaração judicial a respeito de tempo de serviço exercido sob condições especiais nos termos da legislação aplicável), somente é possível ao julgador, após reconhecer e asseverar a existência desse tal direito, impor que se expeça a certidão (sob o pálio do direito fundamental individual anteriormente descrito), o que não significa que, de posse dela, automaticamente seu detentor obtenha direito à percepção de benefício previdenciário, sendo necessário, ainda, o adimplemento dos requisitos legais a ser perquirido no momento em que pugna a benesse (inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente).

18 - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social emitir a certidão de tempo de serviço - mencionando os lapsos especiais reconhecidos ao segurado - e, ao órgão a que estiver vinculado o servidor, a averbação do conteúdo certificado e a soma do tempo de labor para fins de concessão da aposentadoria.

19 - Por todo o exposto, conclui-se que faz jus o demandante à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição na forma em que postulada, a fim de que conste o trabalho insalubre nos períodos em que submetido ao regime celetista.

20 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, portanto, com fulcro no art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

21 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

22 - Apelação da parte autora provida em parte. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531309 - 0003409-09.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a emissão de certidão com a conversão do tempo de trabalho laborado em condições insalubres sob a égide do regime celetista para tempo comum, de acordo com as normas previstas na legislação vigente à época do exercício das atividades, providenciando-se as necessárias alterações no SIGEPE (Sistema de Gestão de Pessoas), a fim de que sejam atualizados os dados em seu cadastro funcional.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008836-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) em seu favor, bem como a extinção de cobrança administrativa e, ainda, a conversão da guia previdenciária (GPS) em DARF.

Aduz que, ao tentar emitir nova certidão de regularidade fiscal deparou-se com dois apontamentos de débitos perante a Receita Federal do Brasil.

Narra, em relação ao primeiro, tratar-se de débito previdenciário da competência de abril/2019, o qual, ao invés de haver sido recolhido mediante DARF, foi pago, equivocadamente, com GPS. E, apesar de ter efetuado o agendamento do atendimento presencial para a solução do problema (conversão de documentos de arrecadação), o mesmo foi cancelado diante da pandemia da COVID e a solicitação via e-CAC, forma alternativa de atendimento, até a data da presente impetração sequer havia sido respondida.

Informa, em relação ao segundo apontamento, ser o mesmo proveniente do indeferimento de um pedido equivocado de PERDCOMP (nº 01809.38494.280916.1.3.04-7360), efetuado para a compensação da terceira parcela de seu IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2016, a qual deveria ter sido recolhida em setembro/2019, porém foi quitada juntamente com a segunda parcela, em agosto/2019.

Informa que através da DCTF, os DARF's relativos às parcelas do IRPJ foram alocados em conformidade com os respectivos débitos, porém o PERDCOMP anteriormente realizado não perdeu o efeito, gerando o lançamento fiscal em razão da inexistência do crédito indicado.

Argumenta que, apesar de seus equívocos, os débitos citados (previdenciário e de IRPJ) encontram-se quitados e não devem constituir óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos e, diante da impossibilidade de saneamento das questões na via administrativa, ingressou com a presente ação judicial.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 32387341 **deferiu em parte a liminar** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 33159368) dão conta da existência de situação fiscal da impetrante que impede a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, motivo pelo qual emitiu-se certidão positiva de débitos.

A impetrante manifestou-se. Informou haver quitado o débito previdenciário pendente apontado pela autoridade impetrada e, quanto ao processo nº 10880.921.717/2017-39 (relativo ao débito do PERDCOMP), reitera a inexistência de valores em aberto (ID 33227981 e ss), requerendo determinação judicial para a expedição de CND.

O pedido restou indeferido, nos termos da decisão ID 33306265.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33400380).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 33578759 e ss), os quais foram rejeitados (ID 33605794).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 32662382) e foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a realização de depósito judicial do valor da dívida pendente neste litígio, requerendo a imediata liberação do mesmo e a consequente emissão da CND (ID 33952293 e ss).

Determinada a análise do depósito por parte da autoridade impetrada (ID 34061302), a qual se manifestou pela suficiência do mesmo, noticiando, inclusive, a emissão da certidão pleiteada – positiva com efeito de negativa (ID 34560092 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise das circunstâncias que envolvem o presente caso, enseja a concessão apenas parcial dos pedidos formulados, nos termos a seguir aduzidos.

Segundo informado pela própria impetrante, dois apontamentos fiscais impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal: (I) um relativo a débito previdenciário da competência de abril/2019 erroneamente recolhido em GPS ao invés de DARF e (II) outro relativo a pedido de compensação, efetuado via PERDCOMP, o qual não restou homologado.

No que tange ao primeiro apontamento, informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os valores recolhidos a tal título “não são suficientes para liquidar os saldos devedores da referida competência, restando uma diferença de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais), a ser recolhida com DARF no código 9410 e PA/2019”, providência esta tomada pela parte impetrante, a qual comprovou o referido pagamento, efetuado em 03/06/2020 (ID 33228227 - Pág. 1).

O equívoco quanto à forma de recolhimento dos débitos previdenciários em apreço também foi reconhecido pela autoridade impetrada, tanto é assim que noticiou o deferimento do pedido de conversão de GPS em DARF no processo nº 10880.737233/2020-17.

Tais medidas impõem o reconhecimento de que, de fato, as cobranças administrativas relativas aos débitos previdenciários ora quitados devem ser canceladas.

Porém, no que tange ao segundo apontamento, relativo aos débitos de IRPJ (originários de PERDCOMP não homologado), nota-se que a presente autoridade impetrada (Delegado da DERAT) sequer é legítima para o cancelamento da respectiva cobrança, não podendo ser a ela imputada a responsabilidade de sanar tal pendência.

Tal como aduzido nas informações prestadas pelo Delegado da DERAT:

“Esse processo trata de cobrança decorrente de não homologação de compensação (processo credor 10880.919.603/2017-29).

Após interposição de manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à DRJ em 04/06/2018, com a devida suspensão da exigibilidade dos débitos. Em 30/04/2020 foi proferido acórdão da DRJ de Curitiba, que considerou improcedente a manifestação. Como não houve recurso voluntário, o processo retornou à situação de cobrança”.

Independentemente das questões levantadas pela impetrante acerca da suspensão dos prazos administrativos para a interposição de recurso voluntário, nota-se que o óbice para emissão da certidão atinente ao referido apontamento, decorre de decisão proferida pela DRJ de Curitiba no bojo do Processo Credor nº 10880.919.603/2017-29, inexistindo, portanto, legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP para a solução desta parte da demanda e dos pedidos a ela relativos.

Vale destacar que, não se está diante de uma ação anulatória de débito, na qual as alegações relativas ao apontamento em apreço – tais como o pagamento antecipado do débito da parcela do IRPJ/2016; a irregularidade da efetivação do PERDCOMP; a necessidade de seu cancelamento, em comparação ao teor da decisão emanada pela DRJ de Curitiba – poderiam ser pormenorizadamente discutidas, mas sim, diante de uma ação mandamental, cuja tônica do célebre procedimento inviabiliza tais discussões, bem como a alteração da autoridade impetrada e o eventual encaminhamento dos autos à outra jurisdição, fazendo-se necessária a extinção da presente ação em razão da constatada ilegitimidade passiva.

Em face do exposto:

a) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, no tocante a extinção da cobrança administrativa relativa ao débito previdenciário da competência de abril/2019, bem como quanto ao pedido de conversão da guia previdenciária (GPS) em DARF;

b) **JULGO EXTINTO** o feito, com base no artigo 485, VI, CPC, em relação ao segundo apontamento – débito de IRPJ originário de PERDCOMP não homologado, cobrados no Processo nº 10880.919.603/2017-29, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT.

c) Por fim, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC no que tange ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento da quantia depositada judicialmente em ID 33952562 e ss.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS PARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de revisão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição sob o nº 1082391460, protocolado em 04/12/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para processamento do feito, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Na decisão ID 32889062 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 33611336).

Com o decurso de prazo para informações, a liminar foi deferida (ID 34367276), conferindo o prazo de 10 (dez) dias para que se procedesse à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Informações de ID 34826343, reiteradas pelo ID 35520646 dão conta de que a análise do requerimento foi concluída.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 35150260).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o requerimento de revisão protocolo nº. 1082391460, NB 42/171.699.725-6, de titularidade de ISAIAS PARANHA, CPF 056.338.388-74, fora analisado e concluído sem alteração dos valores de concessão”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020794-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENICE CATIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 30382208 – Tendo em conta que a tentativa de citação da executada ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID's números 24097625 e 24097629), determino a expedição de novo mandado de citação direcionado para os seguintes endereços:

1) Rua Salvador Allende nº 02, casa 02, Vila Zat, CEP 02977-020, São Paulo/SP e;

2) Rua Professor José Lourenço nº 02, casa 02, Vila Zat, São Paulo/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013856-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante o afastamento definitivo da exigência do recolhimento das contribuições destinadas ao (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Social do Comércio – SESC e (v) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do indébito, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a SELIC ou índice que venha a substituí-la.

Aduz, basicamente, que, nos termos da Lei 6.950/81, em especial o parágrafo único, do artigo 4º, faz-se necessária a observância do limite de 20 (Vinte) Salários-Mínimos em relação à base de cálculo de tais contribuições destinadas a terceiros, pois o dispositivo em comento não foi atingido pela alteração promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, a qual alcançou apenas as contribuições da empresa para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 36140146 reputou desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos; **indeferiu** o pedido liminar e determinou a regularização da representação processual da impetrante, medida esta cumprida em ID 36584401 e ss.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e impossibilidade de utilização do presente writ como ação de cobrança, conforme súmulas 269 e 271 do STF. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança, tendo afirmado que diante da natureza e limites da ação mandamental, o único modo de reaver o crédito é por via da compensação, não se permitindo a restituição pela via administrativa (ID 37183121).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37057821), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37575914).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se das exigências tributárias e não discutir lei em tese.

Vale ainda destacar que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRceNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito, propriamente dito, assiste razão à impetrante.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuada pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas ao (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Social do Comércio – SESC e (v) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015647-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao requerimento administrativo formulado, paralisado desde 26/08/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter sua pretensão atendida dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 25754009) e deferiu parcialmente o pedido liminar (id 27925157).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 30125461).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 33658534).

Redistribuído perante este Juízo, foram ratificados os atos praticados e deferida a inclusão do INSS no polo passivo (id 36233221).

Na decisão ID 35750801 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 37078372 deram conta de que o requerimento recursal nº 714963176 referente ao NB 41/192.360.896-4 foi analisado e encontra-se no Conselho de Recurso da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37521126).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento recursal nº 714963176 referente ao NB 41/192.360.896-4 foi analisado e encontra-se no Conselho de Recurso da Previdência Social, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Petição de ID nº 28007722 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados FIPE ARTES GRAFICAS LTDA – ME, LEANDRO VALENCIELA PERES e REGINALDO VALENCIELA PERES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GA BR LOCACAO DE ESPACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante (I) seja reconhecido o direito de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), tendo em vista a sua inconstitucionalidade superveniente em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou, subsidiariamente, (II) seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos em que disposto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Por fim, requer a declaração do direito de recuperar (via administrativa e/ou judicial) e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e no curso do presente writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que as contribuições mencionadas estão evadidas de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual acresceu ao artigo 149 da CF/88 o parágrafo 2º, definindo as bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas as alíquotas ad valorem como sendo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", excluindo, portanto, a folha de salário da base de tais contribuições.

Relata ter sido reconhecida a repercussão geral do tema pelo E. STF nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 630.898/RS e 603.624/SC.

Subsidiariamente, argumenta que as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros devem obedecer o limite de 20 salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 foi específico ao afastar a limitação exclusivamente com relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar principal e **deferido** o pedido liminar alternativo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores (ID 34041926). Na mesma oportunidade, foram determinados esclarecimentos acerca da forma do recolhimento de tributos pela empresa matriz, bem como a regularização da representação processual.

Tais esclarecimentos foram prestados em ID 35175582 e ss e ID 35514083.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 36029638), sendo incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 36691798).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37637182).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alíás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da mesma, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário formulado**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como em seu curso, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, garantir a impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade pelo qual passa o País.

Sustenta que o FGTS tem como finalidade a cumulação de patrimônio em favor do trabalhador e que tem como função social, suprir o sustento em tempos de imprevisão.

Alega que o saque do valor de R\$ 1.045,00 não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36152595 o pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como, foi indeferido o pedido de liminar.

Informações prestadas no ID 36321330, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, eis que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 37693174 pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e comele será analisada.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Nota-se, assim, que a pretensão trazida aos autos pela impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses positivadas, não sendo equiparável tampouco a desastre natural, e muito embora se saiba que o rol trazido no referido dispositivo legal não é taxativo, fato é que o mesmo não pode ser estendido indistintamente em indevida invasão a competência legislativa.

Consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer ID 37693174, não é “possível ao Judiciário, à margem da lei e em aparente conflito com a noção de tripartição de poderes, ampliar o programa emergencial do Governo, por meio de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS em desconformidade com as regras do pacote emergencial já em andamento, o que certamente provocaria um colapso no Sistema Financeiro de Habitação, dependente de tais recursos”.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, observando o seguinte:

“Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.” (g.n.).

Logo, se o Poder Executivo optou por meio da Medida Provisória 946/2020 liberar a quantia de R\$ 1.045,00 das contas vinculadas, não pode o Poder Judiciário se sobrepor a tal decisão, substituindo os critérios de conveniência e oportunidade analisados quando da adoção da medida, em especial sem dispor sobre os fundamentos técnicos que levaram à tomada da decisão administrativa e sem analisar as consequências da mesma no Sistema Financeiro de Habitação, que depende dos valores em questão.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013784-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário Educação, as quais utilizam a folha de salários como base de cálculo.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 36065089, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

Sobrevieram informações no ID 36618288, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 36259539.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36400353).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC, no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA - SP259753

DESPACHO

Petição de ID nº 34971922 – Anote-se.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga a parte exequente se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 34456019.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do informado pela CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZALIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Petição de ID nº 37905448 - Face à juntada do mandado cumprido no ID nº 37004205, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Ressalte-se à parte autora que, e virtude da crise de Saúde decorrente da COVID-19, as diligências estão sendo realizadas por via remota, sem qualquer prejuízo às partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009806-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO MATEUS BELLAVER SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA NAOMY KOTAKA - PR91907

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FREDERICO MATEUS BELLAVER SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando seja autorizada a sua participação no processo seletivo de Mestrado da Universidade de São Paulo mediante a inscrição por meio da apresentação de outros documentos além da Cédula de Registro Geral furtada, bem como com a redução das taxas conforme preconizado no edital.

Entende que não pode ser responsabilizado pelo furto de seus documentos pessoais, tem o direito de se inscrever no certame mediante apresentação de outro documento de identidade.

Alega que a Constituição Federal estabelece a igualdade de condições para acesso à escola, e que possui direito líquido e certo à redução das taxas de inscrição para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para o ano letivo de 2021.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (id 33210239).

Informações prestadas, esclarecendo o impetrado a prova para o processo seletivo foi realizada em 12/07/2020, inclusive já tendo sido divulgado o resultado dos aprovados na 1ª fase, devendo o feito ser extinto por perda de objeto (id 35795878).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (id 36726173).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A preliminar de perda de interesse superveniente suscitada pelo impetrado merece ser acolhida.

De fato, consta do edital que a prova para o processo seletivo seria realizada em 12/07/2020, não tendo o impetrante sequer agravado da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Preliminarmente, indique o IPEM bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas, acerca de bens de titularidade do executado.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009806-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO MATEUS BELLAVER SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA NAOMY KOTAKA - PR91907

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FREDERICO MATEUS BELLAVER SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando seja autorizada a sua participação no processo seletivo de Mestrado da Universidade de São Paulo mediante a inscrição por meio da apresentação de outros documentos além da Cédula de Registro Geral furtada, bem como coma redução das taxas conforme preconizado no edital.

Entende que não pode ser responsabilizado pelo furto de seus documentos pessoais, tem o direito de se inscrever no certame mediante apresentação de outro documento de identidade.

Alega que a Constituição Federal estabelece a igualdade de condições para acesso à escola, e que possui direito líquido e certo à redução das taxas de inscrição para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para o ano letivo de 2021.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (id 33210239).

Informações prestadas, esclarecendo o impetrado a prova para o processo seletivo foi realizada em 12/07/2020, inclusive já tendo sido divulgado o resultado dos aprovados na 1ª fase, devendo o feito ser extinto por perda de objeto (id 35795878).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (id 36726173).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A preliminar de perda de interesse superveniente suscitada pelo impetrado merece ser acolhida.

De fato, consta do edital que a prova para o processo seletivo seria realizada em 12/07/2020, não tendo o impetrante sequer agravado da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança pretendida (id 34481048).

Sustenta haver omissão no julgado no tocante ao pleito de autorização de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem a necessidade de retificar as declarações (GFIP's e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado, como exigido pela Solução de Consulta DIST/SRRF08 nº 8.001/20, que complementou o disposto na Solução de Consulta COSIT nº 132/16 (que foi ratificada pela Solução de Consulta COSIT nº 77/18).

A União Federal apelou da decisão (id 35715194).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a alegada omissão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de acrescentar o que segue à fundamentação, nos seguintes termos:

“Por fim, e considerando que a autoridade sequer impugnou este ponto, afasto a exigência de retificação das declarações (GFIP's e quaisquer outras declarações) prevista na Solução COSIT 132/16 e alterações posteriores como condicionantes ao exercício ao direito de compensação aqui reconhecido, por tratarem de mera obrigação acessória, não podendo o seu não cumprimento obstar o quanto decidido em título transitado em julgado.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Pretende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à parte executada, bem como obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome e que, consta um veículo cadastrado em nome de WILSON DOS SANTOS COSTA, tendo sido fabricado há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a parte executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do montante depositado nos autos, conforme determinado.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

DESPACHO

Pretende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente à parte executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui veículo automotor cadastrado em seu nome, porém, tal veículo foi fabricado há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a parte executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da parte executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior, com relação a MARILI MENEZES KINUPP.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante (I) seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur) sobre a folha de salários após a EC nº 33/2001, diante da inconstitucionalidade de tal base de cálculo, ou subsidiariamente, (II) seja reconhecido o direito ao recolhimento de tais contribuições com sua base de cálculo limitada ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Por fim, requer a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e no curso da mesma, com aplicação da taxa SELIC desde cada pagamento indevido ou a maior.

Aduz que as contribuições mencionadas estão evadidas de inconstitucionalidade, isso porque, a folha de salários não pode servir como base de cálculo das aludidas contribuições após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Alerta para o fato de ter havido o reconhecimento da repercussão geral do tema ora tratado no RE 630.898 e 603.624, a serem julgados pelo STF, o qual, nos autos do RE 559.937 já consolidou seu entendimento no sentido de que as bases de cálculo objeto do artigo 149, da CF/88 são taxativas.

Subsidiariamente, argumenta que as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros são exigidas ilegalmente pela autoridade impetrada, por desrespeito à limitação de sua base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os pedidos liminares principal e subsidiário (ID 35663624).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 36011227), mediante as quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese). Recomenda a inclusão dos titulares do SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, entidades do Sistema S, INCRA e FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO no polo passivo da ação, dado o repasse de das contribuições questionadas a tais órgãos e entidades. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36166367), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36522072).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36773248 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se das exigências tributárias e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, assiste razão à impetrante **apenas no tocante ao pedido subsidiário**.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente deferido tal pedido, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso, conforme exposto a seguir.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Destaca-se que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Vale ainda ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições discutidas (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da mesma, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação do procedimento na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde cada recolhimento indevido.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário formulado**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como em seu curso, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE MUNIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE MUNIS em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA – DAP, objetivando seja determinada a conclusão do requerimento administrativo, procedendo ao registro geral de pesca, no prazo de 30 (trinta) dias.

Relata ter solicitado manutenção do registro de pesca junto ao impetrado em 14/09/2015, sem ter obtido resposta até a data da presente impetração, fato que o impediu de receber o benefício de seguro defeso referente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Sustenta que a concessão de licença para a atividade profissional de pesca não pode ser obstada pela simples prestação inadequada de serviço público pelo órgão executivo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência (id 32896092).

Redistribuído para este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34545270).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 35423035). Pleito deferido no id 35686114.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações prestadas alegando que a licença do impetrante foi suspensa, conforme publicação oficial no DOU, portaria nº 11 de 21 de julho de 2016, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa MPA nº 06/2012. Esclarece que dessa decisão caberia recurso administrativo, nos termos do parágrafo único, do artigo 16º ou, ainda, conforme inciso V, artigo 17º da mencionada IN. Acrescenta que o “protocolo de manutenção de pescador profissional” não se configura recurso administrativo. De toda forma, procedeu à sua análise, concluindo que não foram atendidos os procedimentos necessários para a manutenção do registro ativo, não tendo sido apresentados documentos comprobatórios e satisfatórios às alegações do impetrante (id 35533053).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id 3564759).

O impetrante manifestou-se sobre as informações, reiterando os argumentos expendidos na inicial (id 35968572).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

O pleito do impetrante era de que fosse determinada a conclusão do requerimento administrativo, procedendo ao registro geral de pesca, no prazo de 30 (trinta) dias.

Da leitura das informações prestadas, constata-se que, ainda que o impetrado não considere o protocolo de recadastramento do registro de pesca como recurso, procedeu à sua análise, concluindo que não foram atendidos os procedimentos necessários para a manutenção do registro ativo, não tendo sido apresentados documentos comprobatórios e satisfatórios às alegações do impetrante.

Ressalto que não cabe a este Juízo adentrar no mérito da decisão administrativa noticiada pelo impetrado.

Assim, a notícia trazida aos autos pelo impetrado de que concluiu a análise do requerimento do impetrante, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 31824201 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ROBERTO FERREIRA DA SILVA e RAFAEL FERREIRA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado PROEVE - PROMOÇÕES EVENTOS E RECREAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, não consta entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 31390673 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LEILA CRISTINA DE ARAÚJO COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Petições de ID's números 29529264 e 32395094 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 31828357 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados KING IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO e AUGUSTO CARVALHEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petições de ID's números 29993891 e 32529012 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado WALMAN GOMES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 33499089 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GENESIS IN & OUT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5004279-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ROGANTE: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO DE NEVADA

ROGADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

TERCEIRO INTERESSADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., HOSPITAL SÃO LUIZ, PEDRO PAULO PORTO JUNIOR, DELPHINA AZIZ HOSPITAL, AMERICO ZOPPI FILHO, CANDIDA HELENA PIRES DE CAMARGO, ELISANGELA GOMES FAUSTINO, HOME ANGELS UNIDADE SANTA CECILIA, ISMAIR F LOURENCO, DANIELLE MAYUMI TAKEISHI OSSANAI, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., GINO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

DESPACHO

Petição de ID nº 37896583 – Diante dos relatórios anexados aos autos, aguarde-se o cumprimento das demais intimações determinadas no despacho de ID nº 29841647.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017191-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que a Impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, à título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação e IPI Importação, passando a recolher tais tributos sem a majoração indevida, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional destes tributos decorrente do alargamento do conceito de valor aduaneiro, nos últimos 60 (sessenta meses).

Conforme já decidido por este Juízo em casos semelhantes, o fato gerador dos tributos aqui impugnados ocorre quando do desembaraço da mercadoria. Assim, é da responsabilidade da autoridade aduaneira local do desembaraço das mercadorias a exigência do tributo em comento.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IN SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não obstante as razões expendidas quanto ao mérito do presente recurso, o exame acurado dos autos revela que, de fato, a autoridade fiscal indicada na impetração não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito de origem. 2. As declarações de importação acostadas aos autos indicam que o despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas pela impetrante ocorre no Porto de Santos. Logo, a autoridade fiscal apta a integrar o polo passivo seria, em verdade, o Inspetor da Alfândega de Santos, e não a Delegada da DERAT, como constou da inicial. 3. Os termos da Portaria RFB nº 2.466/2010 não autorizam conclusão diversa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (mencionada no artigo 3º-A da normativa), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (mencionada no artigo 3º-B) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/São Paulo (artigo 3º-C) são órgãos distintos da Receita Federal do Brasil, com atribuições diversas e, sem exceção, desprovidos de jurisdição em zona aduaneira primária, tal como é o Porto de Santos, segundo o artigo 33, I, do Decreto-Lei 37/1966 (competente, neste caso, a ALF/Porto de Santos). 4. As áreas de atuação da DERAT e da ALF/São Paulo sequer abrangem fiscalização aduaneira de qualquer sorte: a jurisdição da primeira não abrange tributos relativos a comércio exterior, ao passo que a segunda detém competência aduaneira administrativa, e não fiscalizatória. Em arremate, nenhum dos órgãos administrativos destacados (DERAT, DELEX e ALF/São Paulo) possui jurisdição sobre o município de Santos, a sedimentar a ilegitimidade passiva da autoridade indicada nos autos de origem como coatora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento."

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 584675 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Carlos Muta – julgado em 24/05/2017 e publicado no e-DJF3 de 02/06/2017)

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da legitimidade do impetrado, nos termos do Artigo 10 do CPC, posto que, ao que parece, as declarações de importação foram todas registradas em Itajaí e São Francisco do Sul.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL - FOHB

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 37640089: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 36852696), a qual denegou a segurança almejada.

Alega haver **omissões** no julgado sobre importantes elementos consignados como causa de pedir da ação, os quais constituiriam fundamentos autônomos capazes de determinar, por si sós, o afastamento do ato coator, dentre os quais cita:

(I) ausência da devida análise de legislação civil, a qual rege as Sociedades em Conta de Participação e de orientações da Receita Federal do Brasil;

(II) ausência de pronunciamento sobre o fato de a interpretação tributária expressa na Solução de Consulta tratada nos autos colidir com instituto de direito privado, em violação ao artigo 109 do CTN e a respeito de um julgado colacionado no item 32 da inicial (sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nº 5012413-84.2019.4.04.7100/RS);

(III) ausência de manifestação em relação às despesas, entraves e prejuízos ocasionados com o posicionamento da Receita Federal sobre a necessidade de as SCP's ostentarem CNPJ próprio (de matriz e não de filial dos sócios ostensivos); e

(IV) omissão quanto aos itens 41 a 44 da petição inicial, nos quais a impetrante argumenta que os questionamentos não respondidos na Solução de Consulta não dizem respeito a aspectos operacionais, mas sim sobre a forma de implementação de procedimento indicado pela própria autoridade administrativa, de modo a impedir a ocorrência de entraves ao funcionamento dos estabelecimentos e prejuízos indevidos.

Requer, portanto, o pronunciamento deste Juízo sobre cada uma destas questões.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo as omissões apontadas.

O enfrentamento das questões levantadas pela ora embargante, relacionadas ao mérito do entendimento esposado na Solução de Consulta nº 2.006/2019 - SRRF02/DISIT, de fato, não eram relevantes à análise do ato tido por coator, a qual se deu a partir de aspectos relativos à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e suposta omissão, tal como foi delimitada a discussão na presente ação mandamental.

A reiteração de argumentos já dispostos na inicial (nas "omissões" 1, 2 e 3), aliás, denota clara tentativa de modificar não só entendimento expresso pelo Fisco na Solução de Consulta mencionada, mas a própria sentença para uma que lhe seja favorável – a fim de desobrigar seus associados da inscrição no CNPJ da maneira como exigido pela Administração Tributária (a partir da interpretação da legislação civil e tributária existente) – objetivo incompatível com a via recursal eleita.

O mesmo ocorre em relação à 4ª omissão apontada pela embargante, a qual simplesmente questiona os argumentos expostos por este Juízo para o não acolhimento do pedido subsidiário, tema igualmente impertinente ao recurso em apreço.

Saíento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Petição de ID nº 37893549 – Diante do esclarecimento prestado pelo Banco Bradesco S.A., expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao valor de R\$ 914,62 (novecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos – ID nº 35457102).

Sem prejuízo, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497

DESPACHO

Petição de ID nº 37894278 – Tendo em conta a informação prestada pelo Banco Bradesco e diante da consulta realizada no ID nº 38014567, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao valor de R\$ 660,93 (seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

Sem prejuízo, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

Petição de ID nº 38013831 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 22172959) para a conta indicada pela coexecutada PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVARAMOS

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Petição de ID nº 37897633 - Dê-se ciência ao arrematante do veículo, o qual deverá comprovar a transferência de propriedade do veículo em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao valor da arrematação (ID nº 21741278).

Sem prejuízo, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de IDs nºs 35585657 e 37889737, bem como sobre o pagamento de ID nº 37890007.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 38003396 – Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de pagamento e do pedido de extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 37934951 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 37204356) para a conta indicada pela coexecutada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37938235 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para promover a juntada do comprovante de pagamento do feito.

Silente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pelo exequente no ID nº 37708952.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Petição de ID nº 37968566 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA

DESPACHO

Petição de ID nº 37969112 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 38043430 – Diante da devolução da Carta Precatória nº 0001040-38.2020.8.26.0609 por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057239-16.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385

TERCEIRO INTERESSADO: NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385

DESPACHO

Ofício de ID nº 38044783 – Dê-se ciência às partes, devendo a UNIÃO FEDERAL promover a apresentação da certidão da matrícula do imóvel expropriado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no tocante à decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de fls. 72 (ID nº 37742411).

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que providencie a transferência para a CEF (PAB JF), do depósito judicial de fls. 77/79 (ID nº 37742411), em conta à disposição deste Juízo.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ultimadas as providências anteriores, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, cite-se e intime-se o INMETRO.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015723-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela cautelar para que seja autorizado o depósito judicial como caução para os créditos tributários relativos ao Processo de Cobrança n. 16327.904305/2009-96, os quais foram devidamente quitados com créditos apurados via PER/DCOMP 19108.99391.071005.1.3.04-8942 (Processo Administrativo de Crédito n. 16327.903882/2009-61), e determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito a ser discutido, nos termos do artigo 151, II do CTN. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como afastar a inscrição do autor no CADIN, PROTESTO, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito.

Alega que apresentou Declaração de Compensação, por meio da PER/DCOMP 19108.99391.071005.1.3.04-8942, a fim de compensar os seguintes débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a aplicações financeiras do 7º de outubro de 2005, no valor originário de R\$ 217.994,86; de PIS retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica, do período de apuração da 2ª quinzena de setembro de 2005, no valor originário de R\$ 30,88; de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica, do período de apuração da segunda quinzena de setembro de 2005, no valor originário de R\$ 47,50; e de CSLL, COFINS E PIS/PASEP – Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, do período de apuração da segunda quinzena de setembro de 2005.

Relata que o crédito utilizado para tais compensações se originou de pagamento a maior de IRRF sobre Aplicações Financeiras, no valor total de R\$ 2.509.951,43 (dois milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), recolhido em 06 de junho de 2005. Tal montante foi utilizado para a compensação de outros débitos, e deram origem a outras PER/DCOMPS, que por sua vez originaram outros processos administrativos, relacionados na petição inicial.

Aduz que a PER/DCOMP relativa ao presente caso deu origem ao Processo Administrativo de Crédito n. 16327.903882/2009-61 (Doc. 2), ao passo em que os débitos que se pretenderam compensar foram relacionados no Processo de Cobrança n. 16327.904305/2009-96, conforme se vê do relatório extraído no e-CAC (Doc. 3), no campo Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e do Relatório de Inclusão no Cadin (Doc. 4). Que, em meados de abril de 2009, foi intimado do despacho decisório (fls. 19-21 do PA) que não homologou referido crédito, porquanto teria sido inteiramente utilizado para quitação dos tributos devidos, não havendo saldo disponível para quitação dos débitos acima apontados. Ocorreu que o indébito não havia sido apontado em DCTF, de modo que, em maio de 2009, apresentou a DCTF retificadora a fim de afastar qualquer dúvida sobre o direito a tal crédito; ato contínuo, apresentou Manifestação de Inconformidade, pela qual demonstrou a origem do erro no cálculo do tributo devido, e, portanto, do seu direito de crédito.

Informa que a Delegacia Tributária da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SPO") julgou improcedente a sua defesa, motivo pelo qual ainda apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o qual manteve o lançamento, sob o fundamento de que não teria trazido todas as provas suficientes para demonstrar o seu direito de crédito, sem que, no entanto, lhe fosse dada a oportunidade de apresentar os documentos que se reputavam necessários.

Afirma que demonstrará, oportunamente, que o crédito utilizado na PER/DCOMP 19108.99391.071005.1.3.04-8942 se originou de recolhimento indevido de IRRF sobre ganhos de capital apurado em relação a venda de ações pelo cliente Citadel Equity Fund, investidor não residente, de modo que era representado pelo Autor no Brasil e participava de conta coletiva da Goldman Sachs & Co, conforme formulário anexo à Resolução 2.689 do Banco Central do Brasil. Que, Na condição de responsável tributário pelos Investidores Estrangeiros, a apuração e recolhimento do IRRF incidente sobre operações financeiras ficava a cargo do Autor, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo 1º da MP 2.189-49, de 2001, e 37, parágrafos 2º e 3º da IN SRF n. 25/20011, então vigente à época das operações.

Acrescenta que as operações que geraram o recolhimento de IRRF a maior consistiram na venda de ações ALLL11 pelo cliente, e quando da apuração do ganho de capital, equivocadamente considerou como custo médio de aquisição o valor de R\$ 33.550102 por ação, o que gerou um ganho de capital de R\$ 21.408.715,74 e, por consequência, o recolhimento de IRRF, sobre essa operação, no montante de R\$ 2.842.816,38, considerando os prejuízos que foram compensados à época. Ocorre que alguns eventos não foram considerados no montante do cálculo do valor médio da ação, o que levou a uma diminuição do custo de aquisição e, portanto, apuração de ganho de capital a maior sobre tal operação.

Discorre sobre as operações realizadas pelo cliente Citadel e afirma que a operação sobre a qual reteve IRRF, em verdade, gerou um prejuízo, e não um ganho, haja vista que o preço médio de venda foi de R\$ 69,860678, ou seja, inferior ao custo de aquisição (fls. 135 do processo administrativo), o que será demonstrado em prova pericial oportunamente. Por fim, registra que o montante retido indevidamente no valor de R\$ 2.842.816,38 integrou o DARF recolhido em 06/06/2005 no importe de R\$ 3.040.682,85 (Doc. 11).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 583.487,61

Custas judiciais recolhidas.

Requeriu-se a tramitação dos autos sob o segredo de justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto à questão afeta ao segredo de justiça, necessário pontuar que o direito à intimidade deve ser interpretado com cautela, sob pena de toda a demanda ser protegida pelo segredo de justiça, o que esvaziaria, por completo, o princípio da publicidade, que é a regra.

Dispõe o art. 189 do CPC/2015:

Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Assim, defiro a anotação de segredo de justiça apenas dos documentos protegidos por sigilo fiscal ou dados confidenciais, tais como os constantes nos DOCs 2, 5.2, 5.4, 6, 9.1, 9.2, 9.3, 10.

No mais, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a **tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura**, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente se volta ao oferecimento de depósito judicial, a fim de seja suspensa a exigibilidade dos débitos vinculados ao Processo de Cobrança n. 16327.904305/2009-96.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumpra-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Ante o exposto, **AUTORIZO** o depósito judicial do montante integral, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Após a comprovação do depósito judicial, cite-se a Ré.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

Por fim, observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011165-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id.35510812: De início, defiro a emenda da petição inicial, conforme requerido pela parte impetrante, para que o objeto da ação somente seja a limitação de 20% dos salários mínimos no que se refere à contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, considerando-se o apontamento de litispendência de parte do pedido com os autos de nº 5018028-75.2019.403.6100. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDAC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, objetiva, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Relata que, na qualidade de empregadora, a Impetrante é contribuinte das Contribuições devidas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega que os tributos referentes possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em razão de seu caráter extrafiscal, devendo, portanto, respeitar os termos da Constituição Federal, que determina em seu artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que a base de cálculo dessas exações poderá somente recair sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, o que torna inconstitucional a incidência sobre a folha de salários. Assim, a sua exigência deverá estar limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Informa que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.991.609,51.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 que estabeleceu, em seu art. 15, que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, entende-se que o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao SEBRAE, IN CRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008954-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA - DF37089

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME** em face do **PREGOIEIRO – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar, para que seja determinada: "(i) a suspensão das negociações a serem tidas com a Licitante seguinte, (ii) a reabilitação da Impetrante no certame em questão, uma vez que preenchidos todos os requisitos autorizadores e oferecido o menor preço, como comprovado alhures, e, por fim, (iii) o cumprimento dos itens 6 e 7 do edital, de modo a declarar a Impetrante como a efetiva vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos editalícios, além de possuir sua proposta o menor valor global, de modo a lhe ser adjudicado o pertinente contrato administrativo".

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, o qual declinou da sua competência para uma das Varas Federais de São Paulo, domicílio funcional da autoridade impetrada.

Assim, foram redistribuídos para o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual identificou a impetração do processo MSCiv 5008621-11-2020.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível, com identidade de partes e de objeto, motivo pelo qual determinou a redistribuição por dependência.

Redistribuídos, foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre a litispendência com os autos nº 5008621-11.2020.403.6100, no entanto, não obstante devidamente intimado, permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que reconheci a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os autos de nº 5008621-11.2020.403.6100, e determinei a remessa à Justiça Estadual, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da CF/88, sendo fixada em razão da pessoa – *ratione personae*. Confira-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(..)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (...).”

Vislumbro a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ato do Pregoeiro da Comissão de Licitação do SEBRAE/SP, por não possuir função delegada do Poder Público Federal.

Os serviços sociais autônomos, não obstante serem entidades paraestatais, possuem personalidade jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública, ainda que empregue recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

Nesse sentido, confira-se, por analogia, a Súmula nº 516 do STF, segundo a qual “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual”.

Por todo o exposto, reconheço, igualmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como para analisar a questão a litispendência, e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, juntamente com os autos de nº 5008621-11.2020.403.6100.**

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa a determinação de restituição de valores recebidos a título de pensão por morte, no valor de R\$ 3.062.624,90 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), determinando-se que a ré se abstenha de proceder a inscrição do nome da autora em dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN.

Ao final, objetiva a autora seja declarada a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de pensão por morte militar ou, alternativamente, seja reconhecida a prescrição de quaisquer valores que foram pagos à autora, anteriores ao quinquênio que antecedeu a Sindicância administrativa, instaurada em 21/02/2018.

Relata a parte autora que recebia pensão por morte do ex-servidor Pedro da Silva Oliveira, falecido em 21 de janeiro de 1974, por estar na condição de filha solteira, conforme previsto no parágrafo único, inciso II, artigo 5º da Lei 3.373/1958.

Informa que a habilitação para o recebimento da pensão ocorreu em maio de 1980, quando do falecimento de sua genitora, viúva do ex-servidor e beneficiária, à época, da pensão.

Relata que, após 30 (trinta) anos de recebimento da pensão, em maio de 2010, foi intimada a comparecer ao Quartel do Comando da 2ª Região Militar para prestar esclarecimentos acerca de sua vida conjugal, o que fez com toda presteza e clareza necessária.

Informou que se relacionou com PAULO DE MEDEIROS GATTI, e teve três filhos, mas que não se casou no Brasil, pois como o companheiro era desquitado, e naquela época, por volta de 1960, não era possível se casar mais de uma vez no civil.

Todavia, esclarece que, em ato subsequente, teve a pensão cancelada, em dezembro de 2010.

Pontua que, inconformada com o cancelamento da pensão, ingressou com a ação judicial nº 0004339-72.2011.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital.

Informa que, após o indeferimento da tutela antecipada pelo Juízo de 1º grau, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (nº 0026322-52.2011.403.0000), sendo deferida a tutela antecipada recursal, por decisão da Quinta Turma do TRF-3, sendo o benefício restabelecido em dezembro de 2011.

Esclarece, todavia, que a ação principal foi julgada improcedente, sendo cassada a tutela antecipada concedida, sendo cessado o pagamento do benefício a partir de abril de 2012.

Notícia que, em 21/02/2018, o Exército Brasileiro instaurou sindicância administrativa para devolução dos valores recebidos, sob alegação de má-fé, por ter se casado na Bolívia, e procedeu à sua notificação para pagamento do débito.

Esclarece que foi intimada para responder à notificação, tendo apresentado defesa, sustentando sua boa fé, e a impossibilidade de devolução de valores recebidos, além da prescrição.

Salienta que sobreveio solução da sindicância, por decisão Comando da 2ª Região Militar, concluindo, indevidamente, que houve má-fé da autora-pensionista.

Discorre sobre o fato de que, à época em que foi requerido o benefício, em maio de 1980, havia razoável dúvida quanto ao estado civil da autora, e que tal dúvida é de tal forma, que a própria Quinta turma do TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026322-52.2011.403.0000, considerou que o estado civil da autora era o de solteira, e determinou o restabelecimento do benefício, posteriormente cassado.

Assevera a parte autora que nunca negou que viveu com seu ex-companheiro, ao contrário, assim que fora chamada esclareceu os fatos à Administração Pública, ressaltando que embora tenha vivido com o Sr. Paulo de Medeiros Gatti, nunca ostentou o estado civil de casada.

Assinala que, além disso, como se nota da certidão de óbito anexa, o suposto marido da autora faleceu em 07 de agosto de 1979, isto é, em data anterior a que foi requerida a pensão por morte militar, em maio de 1980.

E, logo, ainda que se considere o casamento ocorrido na Bolívia como válido perante o direito brasileiro, não se pode considerar que a autora era casada na época em que requereu o benefício junto ao Exército.

Salienta que, se considerada viúva, é certo que a autora poderia pleitear a pensão por morte militar de seu pai, uma vez que a jurisprudência da época equiparava a filha desquitada, divorciada, separada judicialmente e viúva à filha solteira.

Pontua que, vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União editou súmula ainda em vigor, sedimentando no âmbito da administração, entendimento no mesmo sentido ao equiparar a filha viúva à filha solteira para fins de recebimento da pensão por morte de genitor.

Pontuou, ainda, que, em sua redação original, e em vigor para a pensão por morte recebida pela denunciada, não exigia que a filha comprovasse dependência econômica do pai, sendo que se o instituidor não tivesse viúva, a pensão seria devida aos filhos.

De outro lado, salienta que sempre afirmou, nos questionamentos da ré, que dependia economicamente de seu pai.

Por fim, aduz que o simples fato de receber duas pensões por morte, uma do Regime Geral de Previdência Social e outra do Regime Próprio, não pode ser considerado como ato de má-fé, pois tal conduta não é vedada pela legislação.

Pontua acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos, por terem caráter alimentar, e utilizados para sobrevivência, sendo a obrigação de devolução atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição das pensões pagas em momento anterior ao quinquênio que antecedeu a instauração da sindicância, em 21/02/2018, de modo que todas as prestações pagas antes de fevereiro de 2013 estariam prescritas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.062.624,90, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela foi provisória de urgência foi deferido, para determinar a suspensão da restituição da quantia de R\$ 3.062.624,90 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa centavos), bem como determinado que a ré não procedesse a inscrição do nome da autora em dívida ativa e nos órgãos de proteção de crédito, inclusive no CADIN (Id nº 20054327).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 22581360). Arguiu a não ocorrência da decadência perante a Administração, que pode anular os atos eivados de ilegalidade, eis que, no caso, houve má fé da parte autora. Assinalou que, conforme bem explorado no v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora nos autos nº 0004339-72.2011.403.6183, quando do requerimento de pensão a parte autora tinha perfeita consciência de sua condição de casada, e, assim, ao contrário do que concluiu a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve erro da Administração ou interpretação errônea. Ao contrário, a parte autora omitiu seu estado de casada, que seria um impedimento para o recebimento da pensão, tendo agido com manifesta má-fé. Sustentou, ainda, que a autora recebeu os valores que agora estão sendo cobrados por força de decisão precária, que foi posteriormente revogada, devendo se proceder o retorno ao "status quo ante". Aduziu, ainda, que nosso ordenamento, ao permitir a execução provisória, impõe, em contrapartida, ao exequente, o ônus de suportar os prejuízos que possam advir da reforma dessa medida judicial desprovida de segurança e definitividade, sendo que o requisito da reversibilidade reforça a necessidade de reposição das coisas ao seu estado anterior, em caso de revogação. Aduziu sobre a aplicação, ao caso, do Respe nº 1.401.560/MT, no sentido de ser necessária a restituição de valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial precária, que vem a ser reformada. O Recurso Especial acima referido, faz detalhada análise acerca da boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva daquele que é beneficiário de decisão de natureza precária, como é a dos presentes autos. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, pela União Federal, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 5025069-60.2019.403.0000 (Id nº 22581363).

Foi certificada a juntada aos autos de decisão proferida no Agravo de Instrumento supra, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id nº 23126381).

Foi determinada manifestação da parte autora sobre a contestação, e às partes, sobre o interesse em produzir provas (Id nº 25412100).

A União Federal informou não ter provas a produzir (Id nº 25556789).

Réplica, por meio da qual a parte autora informou, ainda, não haver necessidade de provas em audiência, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 27304234).

A parte autora requereu a intimação da ré, para cumprimento da tutela antecipada, que determinou a suspensão da cobrança, e abstenção do envio de cartas com esse conteúdo à autora, sob pena de fixação de multa diária (Id nº 30271334).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, e não foram arguidas eventuais preliminares em contestação, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a inexigibilidade da cobrança/repetição de indébito, relativos aos valores percebidos, a título de pensão por morte, como filha solteira de militar ou, alternativamente, requer a autora seja reconhecida a prescrição de quaisquer valores a serem restituídos, anteriores ao quinquênio que antecedeu a Sindicância administrativa, instaurada em 21/02/2018.

Inicialmente, de se assentar que no presente feito não se discute mais o direito ou não de a autora obter/restabelecer o benefício de pensão especial, como filha solteira de militar, sob a égide do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3373/58, da qual a requerente era beneficiária desde maio de 1980, eis que, nos autos da ação de nº 0004339-72.2011.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo- já com decisão transitada em julgado, após recurso junto ao STJ, por meio da qual objetivou a autora o restabelecimento do aludido benefício cassado pelo Comandante da 2ª Região Militar, já houve pronunciamento, por sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido, ou seja, negou o direito de a autora obter eventual restabelecimento da pensão especial como filha solteira de militar.

Na presente ação objetiva a autora desconstituir a cobrança, em si, ou a conclusão final exarada na Sindicância presidida pelo Comandante da 2ª Região Militar, que, em cumprimento à Portaria nº 29-ASSE/AP AS JURD/2RM, de 07/02/2018, após o desfecho do processo que tramitou pela 6ª Vara Previdenciária, e, considerando ter a autora agido de má fé, determinou a repetição do indébito, expedindo a Notificação de Débito nº 005/2019 – NUP; 64287.00003347/2017-07, que apurou dano ao erário, consistente na percepção dos valores da pensão especial de filha de militar, desde 1980, no importe de R\$ 3.062.624,90 (Id nº 19140365, fls.26 autos PJE).

Sustenta a autora, em linhas gerais, que a cobrança em questão, ou repetição do indébito não pode prevalecer, no caso, forte na ideia de que recebeu os valores de pensão em questão de boa fé, posto que havia dúvidas sobre sua condição civil (ser solteira) à época da habilitação da pensão especial, além de revestir-se o benefício de caráter alimentar, e não poder ser cobrado quando há boa fé, argumentando, por fim, estarem prescritos os valores exigidos no quinquênio anterior à instauração da sindicância administrativa.

Pois bem

Muito embora a matéria de prescrição seja prejudicial de mérito, considerando que a matéria posta nos autos envolve, necessariamente, a análise da eventual validade dos atos administrativos, passa este Juízo inicialmente a abordar inicialmente os efeitos possíveis da eventual anulação dos atos administrativos, suas consequências, e os limites em que a Administração tem para rever seus próprios atos.

I-SOBRE A ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS EFEITOS

Inicialmente, de se assentar o velho brocardo de que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” regra insculpida no artigo 53, da Lei n.º 9.784/1999, *verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos .

Tal dispositivo permite que a Administração proceda à anulação de seus próprios atos quando evados de vício de legalidade.

A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

De fato, a Administração tem o dever de anular os atos evados de vícios que os tornam ilegais. Com efeito, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

Para a Administração Pública “*é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 186).

De outro lado, se não decorre nenhum efeito favorável ou ampliativo para o destinatário do ato, a Administração poderá anulá-lo.

O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, fixa prazo para que a Administração exerça o direito de diligenciar no sentido da invalidade do ato, nos seguintes termos:

(...)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O enunciado do artigo 54 indica, assim, hipótese de decadência.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “*a decadência é a morte da relação jurídica pela falta do exercício em tempo prefixado*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Forense, vol. I, 19ª ed., p. 440).

O dispositivo mencionado, portanto, objetiva proporcionar segurança às relações jurídicas, de modo que essas situações devam ser consolidadas após o decurso de um determinado período de tempo.

Assim, pela regra geral, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, se a Administração não houver se pronunciado, o ato não poderá mais ser anulado.

Entretanto, boa parte da doutrina assenta que o artigo 54, da Lei nº 9784/99 não deve ser aplicado aos **atos nulos e aos que possuem vícios mais graves**, já que em situações mais graves a manutenção do ato afronta ou infringe interesse público.

Nesse ponto, devem ser ponderados os princípios da segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Analisando a temática, Cristiana Fortini, Maria Pereira e Tatiana Camarão lecionam que:

(...)

“Mas cremos que o atual reconhecimento do prestígio do princípio da segurança jurídica, historicamente desmerecido pela supervalorização do princípio da legalidade, não pode autorizar que hoje se cometa o excesso, em sentido contrário: superenaltecendo a segurança jurídica e aniquilando a legalidade.

Assim, preferimos o entendimento defendido por Juarez Freitas, para quem o porte do vício que acomete o ato será balizador da ocorrência ou não da decadência. Caso o vício fosse de alta monta, não seria possível admitir a eterna permanência do ato ilícito.

O autor exemplifica seu pensamento, ilustrando-o com a descrição de uma nomeação para o cargo efetivo realizada com ofensa ao princípio do concurso público. Seria correto dimensionar a importância do princípio da segurança jurídica a ponto de tal nomeação continuar a produzir efeitos para todo o sempre porque não mais possível desfazê-la após os 5 anos previstos no art. 54?

(...) Omissis

Parece-nos que o princípio da razoabilidade socorreria o intérprete, a fim de elucidar quando aplicar o quinquênio legal afirmado no art. 54.

Almiro do Couto e Silva (In: SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei de processo administrativo da união (lei nº 9.784/99). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, nº 237, p. 312, jul/set. 2004) se posiciona da seguinte forma:

(...) se um ato administrativo for nulo, não há que se falar em decadência. Isto não porque se trate de ato ilícito que tenha como consequência lesão ao erário ou haja agressão a valores constitucionais, mas pela simples razão de que os atos nulos são insuscetíveis de decadência ou de prescrição. [grifo nosso]

Assim, quanto aos efeitos, tem-se que, em regra, não obstante parte da doutrina sustentar a impossibilidade de existência de decadência ou prescrição em relação aos atos nulos, por causarem lesão ao interesse público, fato é que, a anulação de um ato administrativo provoca efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato tido por ilegal, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado.

Essa, ao que se dessume dos autos, a pretensão da Administração, no presente caso, ao pretender realizar a cobrança de todo o período concessivo em que a autora foi beneficiária da pensão especial, como filha de militar, com fulcro na Lei nº 3373/58.

Todavia, em que pese a possibilidade de anulação dos atos evados de absoluta nulidade, de rigor considerar-se que os efeitos da anulação podem ter feitos *ex nunc*, ou seja, sem retroação, notadamente, quando envolverem terceiros de boa-fé que não participaram diretamente da formação do ato inválido.

Os terceiros de boa-fé, portanto, não são atingidos pelos efeitos retroativos da anulação, desde o momento do vício.

No ponto, assim, essencial, quanto a aplicação do disposto no artigo 54, da Lei nº 9784/99, a análise da ausência ou não da boa fé no presente caso, eis que a jurisprudência dos Tribunais federais têm afastado, igualmente, o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração anular seus próprios atos, **quando ausente a boa fé (negrito nosso)**.

Nesse sentido:

EM ENT A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DO INSS DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - A Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de legalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. **Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do STF. - Deve ser levado em consideração o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito ou sem causa. Necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos. Precedentes. - O presente caso não se amolda exclusivamente na hipótese de erro administrativo cadastrada no STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979", porque o INSS busca o ressarcimento de benefício mantido com base em dolo. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e desprovida (TRF-3, Apelação Cível nº 5013463-47.2018.403.6183, 9ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Dalice Maria de Santana de Almeida DJE 20/03/20).**

E:

EM ENT A PREVIDENCIÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECEBIDA EM PERÍODO EM QUE A SEGURADA RETORNOU VOLUNTARIAMENTE AO MERCADO DE TRABALHO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade, ou não, de cobrança de valores recebidos, de forma indevida, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 03/2004 a 06/2007, em que a demandante voltou voluntariamente ao mercado de trabalho. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A suspensão ou a cassação de benefício considerado ilegal é dever da Previdência Social. - Da análise dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a requerente, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, voltou a exercer atividade laborativa na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e na Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ID 4340194), deixando de informar ao INSS seu retorno voluntário ao trabalho. - Os benefícios por incapacidade têm como finalidade suprir a ausência da remuneração do segurado que tem a sua força de trabalho comprometida, não conseguindo exercer suas ocupações habituais, de modo que o retorno ao exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento. - A ausência de comunicação ao INSS quanto ao referido retorno ao trabalho configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos. - De acordo com a jurisprudência pátria, mostra-se adequada a exigência do réu de restituir os valores indevidamente recebidos, mediante descontos na aposentadoria da autora, desde que não ultrapassem 30% do valor do benefício e seja assegurado o pagamento de valor não inferior a um salário mínimo. - Em razão da sucumbência recursal, majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. - Recurso da parte autora improvido (TRF-3, Apelação Cível nº 5002777-94.2017.403.6000, 9ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJE 20/03/20).

II- DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

Inicialmente, de se assentar que, tanto a Sindicância administrativa, instaurada pelo Comando Militar do Sudeste- Comando da 2ª Região Militar, para apuração da alteração do estado civil da autora, como a ação previdenciária, com pedido de restabelecimento da pensão por morte em questão, **concluíram que a autora não agiu de boa fé** ao receber o benefício em questão, omitindo sua real situação conjugal (negrito nosso).

No ponto, de rigor destacar-se a conclusão do Relatório da Sindicância, comparecer final do Comandante da 2ª Região Militar (Id nº 19140365, fs. 35 e ss autos PJE):

"Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria nº 29-ASSE Ap AS Jur/2RM, de 21/FEV 18, do Comandante da 2ª Região Militar, tendo por encarregada a 2ª Tem NATALI SILVEIRA DA SILVA, com vistas ao ressarcimento à União de valores pagos à ex-pensionista MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI, em virtude de decisão judicial liminar, posteriormente revogada (Processo nº 0004339-72.2011.403.6183- 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo).

Verificou-se, pelos elementos constantes dos autos, que a Pensionista MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI foi habilitada à pensão por morte do ex-servidor PEDRO DE SILVA OLIVEIRA, falecido em 21 JAN 1974, na condição de filha solteira, a partir de 20 MAIO 1980, conforme prescrito no Parágrafo único, inciso II, do artigo 5º, da Lei 3373/58.

Consta que foi instaurada uma Sindicância por meio da Portaria nº 39-ASSE Jur/2-Sind, de 29 MAR 10, para apurar a averbação constante na certidão de nascimento da Sindicada, com possível implicação em seu estado civil e a percepção de pensão previdenciária por morte, tendo em vista que na apresentação anual ocorrida em 11 MAR 10, a Sindicada apresentou certidão de nascimento, expedida em 10 FEV 10, com averbação de alteração do nome MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA, para MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI.

A referida Sindicância concluiu que a mesma contraiu matrimônio como Sr. PAULO DE MEDEIROS GATTI, em novembro de 1959, casamento este realizado na Bolívia e reconhecido no Brasil, conforme averbação constante em sua certidão de nascimento, em dezembro de 1977, por determinação do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital/SP, e que dessa união nasceram 3 (três) filhos. Ficou comprovado ainda que a Sra. MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI recebe pensão previdenciária por morte do Sr. PAULO DE MEDEIROS GATTI, na condição de viúva, no valor de R\$ 1.306,49 (um mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

A referida Sindicância foi submetida à análise da Assessoria Jurídica/DCIPAS e concluiu que na ocasião do óbito do ex-servidor PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, em 21 JAN 1974, a sindicada encontrava-se casada, bem como, em 20 MAI 1980, quando requereu o benefício, encontrava-se no estado civil de viúva. Assim, tanto o estado civil de viúva quanto o de casada descaracterizam um dos requisitos necessários para a manutenção do direito à pensão que trata o art.5º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 3373/58, qual seja, o que prevê que somente a filha maior, enquanto solteira e sem cargo público faz jus ao benefício em questão. Ficou constatado que o fato da Sra. MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI receber pensão por morte na condição de viúva ela morte de seu marido PAULO DE MEDEIROS GATTI descaracteriza a dependência econômica em relação ao Sr. PEDRO DA SILVA OLIVEIRA.

(...)

Inicialmente, verifica-se que, no caso em tela ficou devidamente provada a má fé da ex-pensionista em relação ao recebimento dos valores referentes à pensão concedida, pois quando da realização do requerimento para habilitação à pensão, a Sindicada não possuía os requisitos para a sua concessão, e faltou com a verdade em relação ao seu estado civil, induzindo em erro a Administração, que concedeu o referido benefício.

Conforme documentação anexa, a Sindicada se apresentava anualmente na Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e assinava a Declaração de Filha Maior Solteira, conforme previsto nas Normas Técnicas da DCIPAS, a qual declarava expressamente que permanecia solteira, sendo que, na verdade, ela era viúva.

A Sindicada teve inúmeras oportunidades de comunicar à Administração Militar que não possuía mais os requisitos necessários para a manutenção do direito da pensão, de que trata o artigo 5º, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 3373/58, que prevê somente à filha maior solteira, e sem cargo público, o direito ao referido benefício, porém, não o fez.

Apenas se manifestou sobre o fato quando foi instaurada a Sindicância por meio da Portaria nº 039-ASSE JU/2 Sind, de 29/MAR/10, cujo objeto era apurar a averbação constante em sua certidão de nascimento, com possível implicação em seu estado civil e a percepção de pensão previdenciária por morte, em virtude da mesma ter apresentado certidão de nascimento expedida em 10 FEV 10, com averbação de alteração de seu nome.

Desta forma, em razão da existência de má-fé por parte da Sindicada, a implantação deve ser anulada e a Administração irá buscar o ressarcimento das quantias pagas de forma indevida ao beneficiado, sendo a cobrança imprescindível, como bem prescreve o item 5.3.3.2, "b", "2" do Parecer nº 111/AJ/SEF, de 30 set 13 (...)

Por sua vez, a sentença proferida nos autos da ação nº 0004339-72.2011.403.6183, na data de 12/01/2012 (id nº 19140366), considerou, igualmente, a ausência da alegada boa fé da autora, *verbis*:

Vistos.

(...)

A autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, contudo, ao contrário do alegado, não há fundamento para tanto.

Não se pode admitir a manutenção de vantagem ilegal, ainda que concedida há mais de trinta anos, pois os atos administrativos ilegais são nulos, podendo ser revistos há qualquer tempo.

Conforme constatado administrativamente (fs. 31/33), a autora contraiu matrimônio com Paulo de Medeiros Gatti em novembro de 1959 na Bolívia, tendo tal matrimônio reconhecimento no Brasil, tanto que a autora adotou o nome do marido desde 31/10/1977, conforme comprova o documento de fs. 26, e recebe benefício previdenciário na condição de esposa do segurado falecido pelo regime geral da Previdência Social desde 07/08/1979, no valor de R\$ 1.306,49 (fs. 38).

A Lei nº 3.373/58, no artigo 5º, inciso II, parágrafo único, considera como dependente de ex-servidor a filha solteira, maior de 21 (vinte e uma) anos, e que não seja ocupante de cargo público permanente.

No caso concreto, há evidências de que a autora já mantinha relacionamento marital com Paulo de Medeiros Gatti quando do falecimento, em janeiro de 1974, do instituidor do benefício em comento, considerando que seus filhos nasceram em 30/07/1959, 30/01/1962 e 19/08/1963.

Logo, a pensão por morte foi indevidamente concedida à autora.

Por outro lado, ainda que se considere que o casamento celebrado na Bolívia não produzia efeitos no Brasil em razão do impedimento legal de seu marido, o casamento passou a ter validade a partir da alteração da lei que permitiu o divórcio no Brasil a partir de junho de 1977.

Assim, com a possibilidade do divórcio deixou de existir qualquer impedimento para o casamento da autora no Brasil, de forma que a partir de junho de 1977 seu casamento passou a ter plena eficácia, tanto que o INSS corretamente lhe concedeu a pensão pela morte de seu marido em 07/08/1979.

Com a validade e a eficácia do seu casamento no Brasil, tornou-se indevida a manutenção da pensão por morte de seu pai.

A autora sustentou a existência e a validade do seu casamento para obter a pensão por morte de seu marido, mas nega a eficácia do mesmo casamento para manter a pensão por morte de seu pai.

A contradição destas condutas evidencia que a autora busca dar efeitos diversos ao mesmo ato de acordo unicamente com as suas conveniências, o que não pode ser admitido.

Assim, não houve a prática de qualquer ilegalidade pela Administração Pública a ser sanada judicialmente.

Ao contrário, a manutenção da vantagem indevida mesmo ciente da sua ilegalidade configura a responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente competente.

Ainda que se considere lícita a concessão do benefício em comento em razão da ineficácia do seu casamento realizado na Bolívia, decorrente de impedimento legal à época, a partir da alteração legislativa que passou a permitir o divórcio, deixou de existir qualquer impedimento para seu casamento, conferindo a eficácia necessária ao ato também no Brasil.

A partir de então, a autora deixou de ter direito à manutenção da pensão por morte em razão do casamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.C.

(...)

Verifica-se, ainda, que o recurso de apelação apresentado pela autora, julgado em 26/06/2013, pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o mesmo posicionamento, e afastou, por sua vez, o mesmo argumento que a autora traz novamente para a presente ação, o de que tinha dúvidas sobre seu status de casada, em face da existência de impedimento legal, pelo fato de seu marido, ser desquitado.

No ponto, assim manifestou-se o Desembargador Federal Andre Nekatschalow, relator da apelação (Id nº 19140366, fls. 69 dos autos PJE):

(...)

Em que pese a alegação da apelante de que não ter mantido o status de casada, em face da existência de impedimento legal, devem ser sopesados os fatos que militam em seu desfavor:

a) o acréscimo do patronímico Gatti ao seu nome, em 31.10.77 (fl. 26);

b) o documento emitido 28.11.77 com o novo nome (fl. 103);

c) o recebimento da pensão pelo regime geral da previdência pela morte de Paulo de Medeiros Gatti, a partir de 07.08.79 (fl. 26).

Em outras palavras, é sintomática a contradição entre o acréscimo do patronímico do companheiro e o estado de filha solteira, que declarou, infere-se, quando da morte da genitora, tendo em vista o recebimento da pensão desde 20.05.80 (fl. 36).

Agregue-se, por oportuno, que na certidão de casamento celebrado na Bolívia em 28.11.59, constou ser a autora funcionária pública (fato que foi negado no termo da sindicância, fl. 28), situação que também obsta a percepção da pensão por morte (fl. 245).

Nesse quadro, merece ser recebida com cautela a declaração prestada no âmbito administrativo de ter convivido maritalmente com Paulo de Medeiros Gatti no período de 1975 a 1979 ou de que teriam namorado no período de 1958 a 1975 (fl. 28), considerando, inclusive, os filhos nascidos (Cibel, em 30.07.59, Claudia, em 30.01.62, e Paulo de Medeiros Gatti Junior, em 19.08.63) do relacionamento (cf. fls. 240/242).

Em resumo, o conjunto probatório apresentado oblitera os protestos da apelante no sentido de ter recebido de boa-fé a pensão instituída pelo seu genitor Pedro da Silva Oliveira, falecido em 21.01.74, malgrado as alegações da idade avançada (76 anos), da necessidade do benefício para manter vida digna, bem como que recebe a pensão por morte por longo tempo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, mantendo-se a sentença proferida

(...).

Tem-se, assim, em princípio, que a alegação da parte autora, de que recebeu o benefício de pensão especial por morte, de boa-fé, não prevalece no feito.

A suposta "dúvida" acerca de seu estado civil, ou seja, ser solteira, considerando-se que seu falecido marido era desquitado, por ocasião do casamento, em novembro de 1959, na Bolívia, não mais poderia existir por ocasião do requerimento de pensão por morte (maio/1980), eis que, com a "Lei do Divórcio" no Brasil, Lei nº 6515, de 26/12/1977, seu casamento passou a ter possibilidade de reconhecimento, o que, efetivamente, veio a ocorrer, com a o acréscimo do patronímico "GATTI" ao seu nome, em 31.10.77, conforme averbação do 2º Ofício de São Paulo, feita "nos termos do parágrafo II, do artigo 57, da Lei 6015/73" (id nº 19155696, pag. 86).

Milita em desfavor da autora, ainda, tal como assentado na decisão que julgou o recurso de apelação previdenciária, o fato do recebimento da pensão pelo Regime Geral da previdência pela morte de PAULO DE MEDEIROS GATTI, a partir de 07.08.79, em que a autora, efetivamente, foi reconhecida como casada pelo INSS, e, nessa qualidade, passou a receber o benefício em questão.

Como a validade e a eficácia do seu casamento no Brasil, a partir de 07/08/1979, de rigor considerar-se indevida a manutenção da pensão por morte de seu pai, a partir de maio/1980.

Absolutamente pertinente, no ponto, a conclusão de que sustenta a autora a existência e a validade do seu casamento para obter a pensão por morte de seu marido, mas nega a eficácia do mesmo casamento para manter a pensão por morte de seu pai, o que caracteriza contradição de condutas, evidenciando que a autora busca dar efeitos diversos ao mesmo ato de acordo unicamente com as suas conveniências, o que não pode ser admitido.

Efetivamente, a má fé no presente caso, não restou elidida, não tendo havido erro da Administração ou interpretação errônea, de forma a espancar a repetição do indébito.

No ponto, ainda, considerando a ocorrência da ausência de boa-fé, não há falar-se em equiparação da filha desquitada, divorciada, separada judicialmente e viúva à filha solteira.

A autora omitiu seu estado de casada, para recebimento da pensão, o que elide, igualmente, qualquer alegação em sentido contrário.

III- REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar, pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má- interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário, inclusive em sede de recurso repetitivo.

Destacam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 84,32%. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que não há falar em ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irredutibilidade, quando da postulação do pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele concedido pela Justiça Trabalhista, pois a partir da vigência do Regime Jurídico Único, não existe direito dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. 2. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012) 3. No caso, houve erro da Administração quanto ao alcance da coisa julgada, devendo ser reiterado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 1306161/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) (grifei)

E:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momentaneamente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afeto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/10/2012) (grifei)

No caso em tela, contudo, não é razoável concluir pela boa-fé da parte autora, notadamente pelo fato de ocultar a informação de que mantinha a condição de casada, a partir de 31/10/1977, ao menos, com a averbação do casamento perante o Ofício de Registro Civil, ter obtido o benefício de pensão por morte de seu marido, a partir de 07/08/1979, afirmando, todavia, ser "filha solteira", por ocasião do requerimento de pensão de seu pai, servidor falecido, pedido formulado em maio/1980.

Extrai-se dos autos, notadamente do Relatório conclusivo da Sindicância que a autora se "apresentava anualmente na Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e assinava a Declaração de Filha Maior Solteira", conforme previsto nas Normas Técnicas da DCIPAS, e declarava expressamente que permanecia solteira, sendo que, na verdade, era viúva.

Sem dúvida, que, no presente caso, resta configurada a má fé, e a indução a erro da Administração, sobre a existência de seu verdadeiro status civil.

Note-se que, conforme apurado na Sindicância, por meio da Portaria nº 39-Asse Jur-2-Sind, de 29/MAR/2010, a apuração da averbação constante na certidão de nascimento da autora, se deu com a percepção de que na apresentação anual ocorrida em 11/MAR/2010, a autora apresentou certidão de nascimento, expedida em 10/FEV/2010, com averbação de alteração do nome MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA, para MARIA CECÍLIA ARANHA OLIVEIRA GATTI.

Não há falar-se, assim, em boa fé, ou irretipilidade dos valores recebidos, em face de suposto erro ou má interpretação da lei, por parte da Administração.

Ciente de fato impeditivo da manutenção do benefício em questão, omitiu a autora, deliberadamente tal informação, agindo com evidente má-fé, que reputa-se caracterizada, pelo menos, desde o momento em que procedeu a averbação de seu casamento no Registro Civil, de modo que, a partir de então, ostentando a condição de casada, legalmente, nos termos da Lei 6515/77, não mais poderia se apresentar como “filha solteira”.

Com efeito, é perfeitamente cabível a reposição dos valores ao erário, a fim de reparar o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. UNIÃO ESTÁVEL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Em ação na qual a União busca recompor aos cofres públicos os valores despendidos a título de benefício previdenciário militar, os quais possuem natureza jurídica de recursos públicos, a prescrição aplicada é a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Conforme apregoa o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, aplicado ao caso por isonomia, durante a apuração administrativa do crédito não tributário, não corre o prazo prescricional. Assim, o lapso prescricional estará suspenso desde o momento em que a União passou a apurar os fatos por meio de processo administrativo até o fim da apuração. 3. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada na falsa alegação de não conviver maritalmente com companheiro, quando, na verdade, vivia em união estável. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, observando a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do processo administrativo. (TRF4, AC 5016073-19.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/09/2016) (grifêi).

E:

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI 3.373/58. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. LEI 8.112/90. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1- A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade da Administração cobrar valores pagos indevidamente à Autora, uma vez que esta teria percebido simultaneamente duas pensões estatutárias, uma pela morte de seu pai, com base na Lei 3.373/58, na qualidade de filha solteira, e outra em razão da morte de seu companheiro, com base na Lei 8.112/90. 2- A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Precedente: TRF2, AC 200851010216981, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 22/12/2010. 3- Tanto o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF, como o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no REsp 788822/MA, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/05/2013), já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor ou seu dependente esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. 4- Não é possível cogitar de boa-fé da pensionista quando esta recebe duas pensões em função de requisitos completamente antagônicos, na medida em que percebia uma pensão na condição de filha solteira, enquanto a outra lhe era paga por ser companheira de ex-servidor federal. Precedentes: TRF, AC 200951010088790, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 20/07/2012; TRF5, AC 200883000180372, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 25/02/2010. 5- Além disso, não houve dúvida plausível sobre a validade ou incidência da norma, nem mesmo sua interpretação equivocada pela Administração, uma vez que, quando da concessão da pensão por morte, a Autora preenchia todos os requisitos do art. 5º da Lei 3.373/58, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento indevido da pensão só se deu em razão do comportamento da Autora que, ao deixar de informar a sua união estável, manteve a Administração em erro, permitindo que o benefício continuasse a ser pago mesmo quando este já não lhe era mais devido. 6- Recurso e remessa necessária providos para afastar a vedação ao ressarcimento ao erário. (APELRE 201151010045929, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2013) (grifêi)

A boa-fé é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de honestidade.

Se o indivíduo sabe que está descumprindo uma obrigação legal, configurada está a má-fé.

Na hipótese, a autora tinha consciência de se estar descumprindo um dever legal advindo de sua posição de beneficiária do sistema previdenciário do qual faz parte.

Assim, diante do panorama fático e probatório dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

IV-DARESTITUIÇÃO DE VALORES PELO BENEFICIÁRIO DE DECISÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Inicialmente, de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, historicamente, tinha posição consolidada em sua jurisprudência, consagrando o princípio da irretipilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos por conta de antecipação de tutela posteriormente revogada e em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário, a exemplo dos seguintes julgados: STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 722.464-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23-05-2005, AgRg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-05-2005; REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28-05-2001 e TRF4ª Região, Terceira Seção, AR nº 2003.04.01.015683-6/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 02-0-2007).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irretipilidade dos alimentos. Precedentes: Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvidos (STJ). AgRg no Ag 1421204/RN. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador T2- SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 27/09/2011. Data de publicação DJ. 04/10/2011).

E:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1249809/RS. Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU. Órgão julgador T5- QUINTA TURMA. Data do julgamento 17/03/2011. Data de publicação DJ. 04/04/2011).

Ocorre, no entanto, que sobreveio o julgamento dos recursos especiais 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, este último representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotando aquela Corte, a partir de então (12/02/2014), entendimento no sentido de que é possível a repetição de valores recebidos a título de antecipação de tutela que, posteriormente, não é confirmada por decisão judicial definitiva, verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida no item do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Entendo, contudo, que deva ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior de matérias de cunho constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, colaciono precedentes do Pretório Excelso que consolidam o entendimento de que são irretipíveis as verbas alimentares recebidas pelo beneficiário, em virtude de decisão judicial, verbis:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 1. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 734.199/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 09-09-2014, DJe em 23-09-2014).

E:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV - ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. VIOLAÇÃO À LEI. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afirmação pelo STF a constitucionalidade da forma de conversão dos benefícios em URV determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, deve ser reconhecida, no acórdão rescindendo, sua violação. 2. É indevida a restituição de valores recebidos por força da decisão rescindendo, os quais, de caráter alimentar, até então estavam protegidos pelo pálio da coisa julgada. 3. Precedentes do STF e do STJ.” (TRF 4ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.030574-0/SC, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, julgado, por unanimidade, em 03-11-2014, D.E. em 12-11-2014”) (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007769-56.2013.404.0000/RS, SESSÃO DE 17/12/2014)

No caso em tela, considerando que o benefício de pensão especial por morte como filha solteira foi cancelado, conforme Ofício nº 004 CBS, a partir de 29/12/2010 (Id nº 19155674, fls.139 autos PJE), tendo havido o restabelecimento, por força de tutela antecipada recursal, proferida no Agravo de Instrumento nº 0026322-52.2011.403.0000, deferida nos autos do processo nº 0004339-72.2011.403.6183, a partir de dezembro/2011, sendo novamente cassado, por força da sentença de mérito, proferida nesta ação, em abril/2012, não há falar-se, no caso, de repetição do indébito no período em que a autora esteve albergada pela tutela antecipada recursal, sendo devidos os valores, todavia, anteriores, não abrangidos pela prescrição.

V- DA PRESCRIÇÃO

Sustenta a parte autora que os valores a serem repetidos a título de pensão por morte já estão prescritos, conforme entendimento proferido no RE nº 669.069, julgado pelo STF, em caráter de repercussão geral, em 09/12/2015, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, no caso.

Aduz que, não obstante a Administração esteja a exigir da autora a devolução das pensões por morte recebidas de maio/1980 a fevereiro/2012, sendo que a última que foi paga à autora data de abril/2012, a Sindicância que concluiu existência de débito só foi instaurada em 21/02/2018, e, logo, todas as pensões pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a sindicância estão prescritas, ou seja, todas as prestações que foram pagas antes de fevereiro de 2013 estão prescritas.

Com razão, em parte, a autora.

Observo que o recebimento indevido de aposentadoria/pensão se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636.886.

A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário n. 669.069, que por maioria, fixou a seguinte tese:

"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669.069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.

O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2015)

No caso em tela, não obstante aduza a parte autora que o marco inicial para contagem do prazo prescricional seja a data da instauração da Sindicância instaurada pela Portaria nº 29-Asse Ap As Jur/2RM, de 21/02/2018, do Comandante da 2ª Região Militar, fato é que a sindicância que determinou o cancelamento do benefício da autora foi a instaurada por meio da Portaria nº 039-Asse Jur/2-Sind, de 29/03/2010, que foi objeto da ação nº 0004339-72.2011.403.6183, ajuizada pela autora, perante a 6ª Vara Previdenciária da Capital (ação ajuizada em 06/06/2011), na qual obteve tutela antecipada em dez/2011, posteriormente cassada, por sentença proferida em abril/12.

Verifica-se que houvesse a autora obtido êxito na referida ação previdenciária, faria jus às parcelas de pensão cessadas desde o cancelamento do benefício, em 29/12/2010 (fls.138), uma vez que a ação nº 0004339-72.2011.403.6183 foi ajuizada em 06/06/2011.

Verifica-se que, a partir da revogação da tutela antecipada recursal, em abril/12 iniciou-se o prazo prescricional para a União Federal cobrar da parte autora os valores recebidos indevidamente, dentro do quinquênio legal posterior, ou seja, até o mês de abril/17.

Considerando que a Sindicância posterior, instaurada já sob a Portaria nº 29-Asse Ap As Jur/2RM foi instaurada em 07/02/2018 (Id nº 19140366), verifica-se que, entre a data da revogação da tutela antecipada (abril/2012) e a data do início desta Sindicância (02/2018) decorreu prazo superior ao quinquênio legal, tendo ocorrido, assim, a prescrição do direito da União em efetuar a cobrança das referidas parcelas a partir de abril/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO, e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC**, para declarar inexigível o débito constituído por meio da Notificação de Débito nº 005/2019 – NUP; 64287.00003347/2017-07, que apurou dano ao erário no importe de R\$ 3.062.624,90 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa centavos).

Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, no caso, o valor total da cobrança ora desconstituída por prescrição.

O valor dos honorários deverá ser atualizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017067-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprova o impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para, isoladamente, representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025147-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, por meio da qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP objetiva a execução do valor de R\$ 3.235,51, referente à anuidade do ano de 2014.

Devidamente citada, em 07/02/20 (Id nº 28097298), foi realizada a juntada de petição, em nome da OAB/SP e da parte executada, porém, com assinatura unicamente da parte executada, informando a realização de acordo extrajudicial, junto à OAB/SP, para pagamento do débito em questão (Id nº 36814447).

Sob o Id nº 37411513, o Oficial de Justiça que encontrava-se com o mandado, para realização de atos de penhora e constrição, devolveu o mandado, noticiando a possível realização de acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Delibero.

Considerando que a petição, com a manifestação da parte executada, constante do Id nº 37411513, em que noticiada a realização de acordo extrajudicial, para pagamento do débito, encontra-se subscrita unicamente pela parte executada, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos do acordo e cumprimento da obrigação, vindo os autos conclusos, novamente, na sequência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face de GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO e GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO – ME, objetivando a cobrança de valores decorrentes da inadimplência de contrato de empréstimo por meio de cédula de Crédito Bancário – CCB.

O executado foi citado por edital e, por consequência, houve a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial, sendo apresentada exceção de pré-executividade (id 34950553).

No entanto, verifica-se nos autos que, anteriormente, havia sido deferida a citação do executado no endereço constante às fls. 221 dos autos físicos (id 13645423) e que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, informou em sua certidão (fls. 231) que o executado havia falecido e que a mulher e os filhos haviam se mudado do local.

Em consulta ao CPF do executado, na página da receita federal, de fato, consta que a situação cadastral é: TITULAR FALECIDO.

Desse modo, **anulo a citação por edital**, uma vez que caberia ao exequente diligenciar no sentido de confirmar tal informação e, em caso positivo, alterar o polo passivo da demanda para incluir os herdeiros ou o espólio do executado.

Assim, manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento da ação, caso em que deverá providenciar a alteração do polo passivo e demais atos para a diligência de citação.

Por fim, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após a sua ciência, proceda a Secretaria à exclusão da referida curadoria dos presentes autos.

I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013285-85.2020.4.03.6100

AUTOR: APOIOTECH LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017074-92.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE FABIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOSÉ FABIO DA COSTA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valor e o pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que foram realizados saques indevidos de parcelas referente ao benefício de seguro desemprego e de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.704,00 (trinta e cinco mil, setecentos e quatro reais), sendo a soma das duas parcelas e dez mil reais a título de indenização por danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE:BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO:FUNDACAO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogado do(a) IMPETRADO:AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CAROLINA AIELO MENDES em face de ato da REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no último ano de Relações Públicas da Faculdade da Impetrada, independentemente do pagamento do débito em atraso.

A liminar foi indeferida (id 36895665), no entanto, retornou a parte impetrante demonstrando interesse na quitação dos débitos em atraso, motivo pelo qual a decisão foi suspensa e determinada a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o *quantum debeat* e a via de pagamento adequada (id 37222340).

Intimada, a autoridade coatora informou que o valor do débito da impetrante corrigido para o dia 24/08/2020 é de R\$ 30.215,38 (trinta mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), e que aceitaria a quitação através do pagamento de 30% de entrada e o saldo em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais, como acréscimo de juros de 1% ao mês no saldo parcelado (Entrada 30% - R\$ 9.064,61 - 5x iguais de R\$ 4.357,90).

A impetrante, por sua vez, requereu o prazo de 48 horas para comprovar o depósito judicial do valor integral do débito, qual seja, o importe de R\$30.215,38 (trinta mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), valor corrigido para o dia 24/08/2020, conforme cálculos apresentados na manifestação datada de 27/08/2020.

Diante da demonstração de boa-fé, com a realização do pagamento à vista, e interesse em colocar fim à presente lide, **determino que a autoridade coatora receba diretamente o pagamento do valor de R\$30.215,38** (trinta mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a ser pago pela impetrante no prazo, improrrogável, de 48 horas, procedendo-se à imediata rematricula da impetrante no ano letivo de 2020, no Curso de Relações Públicas, ratificando todos os seus atos praticados até então, tais como presença, provas e outros.

Por fim, manifestem-se as partes quanto à extinção do presente processo, **impreterivelmente**.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

DESPACHO

Cumpra a ré o determinado no despacho id.35140204, no prazo improrrogável de 10 dias.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009745-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: IARALUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. D. S. O. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 656122206, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 23/01/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 23/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 656122206, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação do feito ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017051-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOARES MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CARMO SOARES MACEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 852112698, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 03/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 03/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 852112698, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO LUVISOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36324559: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36479557: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001341-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí (Id 28311464).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP determinou a devolução dos autos àquele Juízo Previdenciário, sob a alegação de que a autoridade impetrada possui domicílio funcional em São Paulo/SP (Id 30944816).

Em seguida, a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo novamente declarou a sua incompetência para o julgamento do feito, porém dessa vez determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 34173541).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 35793563).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (Id 36324558).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP (Id 36432653).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face de autoridade com domicílio funcional em São Paulo, porém as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações e analisou o requerimento administrativo.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in: “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020479-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO - SP83002

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PELLEGRINA - SP26111

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

Advogado do(a) REU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 36881714: Anote-se. Contudo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu estatuto social e de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração Id 36881733 possui poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, intím-se o Ministério Público Federal e os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado na petição Id 36898307.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014570-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intím-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005529-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO BERNAL, JURANDIR IANNONE SOBRAL, BASILIO JOSE BERNAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intím-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001596-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TPARADISE CALCADOS E CONFECCAO LTDA - EPP, LILIANE DE PAULA FELICIANO, ALEX TAYLOR FELICIANO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intima-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010225-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA - ME, SEBASTIAO NUNES, CICERO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022700-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATLANTICA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA, WLADimir PESCARMONA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026312-85.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE ROMUALDO NEGRELLI, LEDAJAFETASSAD

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008075-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013915-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO, VERALUCIA VELASCO CORDEIRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intima-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MLC ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, PATRICIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o desbloqueio dos valores alegando a nulidade da citação.

A excipiente esclarece que, não obstante a expedição de vários mandados, não ocorreu a citação das executadas, mas, ainda assim, se deferiu o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros, contra o que se insurge. Intimada, a excepta Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Por meio do que nominaram "exceção de pré-executividade", a executada pretende discutir eventual nulidade da citação, bloqueio indevido de valores e vícios no título extrajudicial. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais "econômico", pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu. Como novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um nomen iuris), conforme artigo 803, in verbis:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução. No presente caso, defende-se a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de citação das executadas.

Acerca da questão, traga-se à baila o entendimento das Egrégias 3ª e 4ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “será admissível o arresto de bens penhoráveis na modalidade on line quando não localizado o executado para citação em execução de título extrajudicial” e de que “é possível a realização de arresto executivo on line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça” (Resp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013 e Resp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013, respectivamente).

Apesar de haver quem se insurja contra medidas constritivas, antes da citação do executado, a jurisprudência vem se manifestando pela regularidade dessas medidas. E há argumentos inafastáveis nesse sentido: o executado, na grande maioria dos casos, tem conhecimento do débito; uma vez que deixou de adimplir o débito, como contratado, poderá obstar o prosseguimento da execução, por exemplo, alterando seu domicílio sem prévio aviso do credor; etc.

Além disso, o arresto de bens não apenas consta de normativo legal (art. 830, CPC), como sua efetivação por meio de bloqueio on line de dinheiro afigura-se o meio menos oneroso para as partes (a constrição de um veículo ou de um imóvel impõe um “longo” caminho até sua alienação). Ademais, significativa parcela da doutrina e da jurisprudência consideram a penhora on line a tutela de urgência antecipada deferida no processo executivo.

Pois bem

De acordo com o artigo 830 do Código de Processo Civil, “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. O parágrafo 1º do referido dispositivo, por sua vez, normatiza que “nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”.

Apesar de a manifestação da executada ser tempestiva, os documentos acostados não revestem os valores da natureza desejada. Em verdade, comprova que em todos os endereços procurados (inclusive nos endereços cadastrais do contrato inicial) teve como imóvel vazio ou ocupados por terceiros, demonstrando que as executadas não ocupamos imóveis diligenciados.

Ante o exposto:

I. REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, em relação ao pedido de nulidade de execução/citação, assim como REJEITO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados;

II. DETERMINO que se converta a indisponibilidade dos valores (arresto on line) em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inércia da excepta/exequente (Caixa Econômica Federal).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38019269: Esclareça a impetrante a sua manifestação, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolado na instância superior.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017106-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIMPORTE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a inserção de todas as peças que integram os autos físicos do processo nº 0028239-52.2005.403.6100, em especial dos atos produzidos nas instâncias superiores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016012-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE RAMOS CAMPOS

CURADOR: LUIS AUGUSTO DE CAMPOS SARACENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro às exequentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015371-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015319-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não houve o trânsito em julgado do processo nº 5007443-95.2018.4.03.6100, recebo o presente feito como Cumprimento Provisório de Sentença. Anote-se.

Destarte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025360-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014811-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA VIEIRA VAZ, NEUSTER JOSE VIEIRA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro às exequentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015430-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015155-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILENE ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que a postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015648-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VLADIMIR CRISTIANO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016047-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGOR DANIEL FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017183-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DNR TELESERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora:

- 1) A retificação do pólo passivo para constar na inicial a pessoa jurídica que responde em juízo pela pretensão requerida;
 - 2) A regularização de sua representação processual, considerando que o Administrador Daniel Nunes Romero representa a sociedade em juízo.
- #) Cópia do cartão do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente na manutenção do valor bloqueado, visto que irrisório, promova-se o seu desbloqueio.

Antes que seja deferida a busca on line pelo sistema RENAJUD como requerido, informe a exequente se houve a formalização de acordo entre às partes como informado pelo executado nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011794-43.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERINEIDE REZENDE BAHIA - ME, VERINEIDE REZENDE BAHIA

DESPACHO

Analisando os autos, bem como os documentos juntados, não localizei os demonstrativos de débito referente aos Contratos: 0000000208149270, 0000000208149279, 4072003000006139 indicados na inicial como objetos do presente feito.

Dessa forma, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo de débito referente aos contratos supramencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Dessa forma cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 32945785.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 33672155.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 29408031 e informe a este Juízo se houve a resposta das diligências que realizou diretamente perante as operadoras de telefone, devendo para tanto indicar nos autos novos endereços para que possa ser formalizada a relação jurídica processual, como deferido anteriormente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 29394746 e informe a este Juízo se houve a resposta das diligências que realizou diretamente perante as operadoras de telefone, devendo para tanto indicar nos autos novos endereços para que possa ser formalizada a relação jurídica processual, como deferido anteriormente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

~~Int.~~

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação do executado, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade do executado promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Considerando o informado pela exequente de que não possui interesse na manutenção da penhora do bens encontrados por meio do sistema Renajud, promova-se a liberação do gravame.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve ainda a citação do réu, razão pelo qual resta impossível a realização da busca on line de valores neste momento sem que seja dada a oportunidade ao réu para realizar o pagamento ou apresentar sua defesa.

Dessa forma, inicialmente, promova a autora a citação do réu indicando novo endereço para tanto ou requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretária a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE VIEIRANETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRANETO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025144-62.2015.4.03.6100

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado e requerido pela 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos do processo n.º 0006472-17.2016.4.03.6182, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a transferência determinada nestes autos, conforme verificado no despacho de fl. 86 dos autos físicos.

Não tendo ocorrido a transferência, promova-se com urgência o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 36728208 - Considerando a renúncia informada nos autos, adote a Secretária as providências cabíveis, para fins de regularização do polo da demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré, na pessoas dos novos patronos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como para que informe o interesse em conciliar.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a exigência do §1º do artigo 485 do CPC, e que a parte contrária já foi citada e apresentou contestação, determino a **intimação pessoal** da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID. 30531884, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK

DESPACHO

Expeça-se o ofício para a agência do Banco Bradesco S.A indicada pela requerente e encaminhe-se via e-mail institucional a fim de que sejam prestadas as informações necessárias para que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016975-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por TREND BRAZIL IMPORTAÇÃO E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador; bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referências ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

No mesmo sentido, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dos tributos mencionados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial.

- Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decurso recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e a COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSLL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia.

- Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS) não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido. Em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014239-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por INTERCEMENT BRASILS/A, pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT), sobre o salário maternidade.

A parte narra que “o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de salário maternidade no cálculo do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, fixando a seguinte tese jurídica: Tema 72: É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Requer a reconsideração da liminar, que em momento anterior ao referido julgamento indeferiu o pedido da parte no que toca ao salário maternidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à seguradora da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT), sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão. Vista ao MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018147-70.2018.4.03.6100

AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o pedido expresso formulado pela parte Autora na exordial, bem como tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, manifestem-se as partes acerca do interesse em conciliar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da possibilidade de realização do ato por meios eletrônicos.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a cobrança de taxa condominial do período de dezembro de 2017 à junho de 2020, tendo em vista a consolidação da propriedade pela CEF em 26/7/2017.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 15.969,49 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021350-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por DALVINA PRESSYLLA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo (Tema 731 do E.STJ) o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Acerca do tema supracitado, o i. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 6/9/2019)”.

O Ministro Relator determinou "o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF" (decisão publicada no DJe de 19/11/2019).

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSEMARY FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 41.565,40 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Em 20/08/2019 a CEF impugnou o cumprimento de sentença, depositando o valor em Juízo e requerendo a fixação do montante devido em R\$ 22.202,51 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos) (ID. 20899826).

A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos do *quantum debeatur* (ID. 22507471).

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, em 06/03/2020 foi anexado o laudo contábil referente à demanda, fixando o montante devido em R\$ 27.263,11 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizado para junho de 2019.

A exequente questionou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de modo que foi determinada a nova remessa dos autos para que fossem esclarecidos os questionamentos da parte.

Laudo complementar do Setor de Cálculos anexado em 19/06/2020, fixando montante devido de R\$ 31.601,40 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos) (ID. 34067381).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais anexados ao ID. 34067381, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela Caixa Econômica Federal.

Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 34067381, no valor de R\$ 31.601,40 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno a exequente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser excluída da execução.

Libere-se o montante fixado em favor da exequente, devidamente atualizado e em conformidade com o cálculo homologado, ficando autorizada desde já a compensação entre os valores devidos pela CEF a título de cumprimento de sentença, e o valor devido pela exequente em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do laudo do Setor de Cálculos Judiciais.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007303-93.2011.4.03.6100

AUTOR: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA**), com endereço na RUA GENERAL LINDOLFO CÂMARA FILHO, 72, BOSQUE DA SAÚDE, NESTA CIDADE, C.E.P. 04137-030, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020658-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA, JOAO FURLAN NETO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 32340221

Devolução da carta precatória sem cumprimento pelo não recolhimento das custas devidas por parte da CEF no Juízo Deprecado.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, considerando o lapso de tempo transcorrido assim como a transferência de valores penhorados autorizada, antes de deferir o requerido na petição ID.29716662, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada.
2. Com a apresentação da planilha, defiro o requerido pela Exequerente na petição ID.29716662, no tocante à expedição de mandado para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl.38 dos autos físicos (ID.13802537, Vol. 01, p.50), a ser cumprido no endereço indicado.
3. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à alienação do bem avaliado.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5014688-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSANA CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerimento da parte no Id 37028793, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017157-11.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MATRONE - SP242165, REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal, por declínio de competência em relação à matéria.

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais frente a este Juízo.

Aguarde-se a contestação da União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às rés da manifestação da parte autora no id 37692290.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743634-44.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMORIM PARTICIPACOES LTDA, VULCABRAS AZALEIA S/A, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEME FERRARI - SP45924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 33628157 no tocante à **VULCABRAS AZALEIA S/A**, prossiga-se no cumprimento do despacho id 22809422, observando-se o cálculo de R\$ 89.154,51, para agosto de 2014.

No tocante à exequente **AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA**, considerando a concordância da União, também expeça-se o ofício precatório complementar, observando-se o cálculo de fls. 1137 (R\$ 27.465,79, para agosto de 2014).

Observe-se, em ambos os casos, as requisições de honorários a serem expedidas em nome dos patronos respectivos.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho acima indicado, a partir do item "4".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034686-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte executada apresentar impugnação à penhora, e considerando os valores bloqueados já transferidos para contas judiciais à disposição deste Juízo, fica autorizada pela CEF a apropriação da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86421482-3 (id 3799760), servindo o presente despacho como ofício para fins de autorização da apropriação acima indicada. Deverá a CEF confirmar a realização da operação no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à execução promovida pela União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor sob o código 2864 da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86421481-5 (id 38000091).

Confirmadas a conversão e apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37337020: Tendo em vista o tempo já decorrido desde a presente petição, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho id 37064851.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018987-78.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Id 37395959: Intime-se a parte executada a fim de que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo remanescente atualizado do seu débito ante a alegação de que não houve o pagamento integral dos honorários advocatícios.

Com o pagamento, dê-se vista à União Federal e venham-me conclusos para extinção da execução.

Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, dê-se vista à União para requerer o que for de direito em termo de prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

3. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, e informados os dados para transferência dos valores liberados a título de RVPs, oficie-se para transferência dos seguintes requisitos, diretamente à conta corrente e ou poupança informada pelo patrono dos autos.

RVPs:

20200004584 - R\$ 1.164,99

20200004587 - R\$ 2.167,30

20200004590 - R\$ 718,99

20200004607 - R\$ 602,33

20200004610 - R\$ 1.533,87

20200004669 - R\$ 1.441,44

20200004672 - R\$ 857,85

2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

3. Oportunamente venham-me conclusos para análise da petição id 35153028 referente aos valores relativos à

4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento dos valores desfalcados na conta PASEP do autor, no montante de R\$ 63.809,89 (sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), já deduzido o que foi recebido, com atualização conforme memória de cálculo.

Ainda, requerem condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Relata, em síntese, ser servidor público do Município de São Paulo atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 05/06/1992, tendo inscrito no PASEP desde 28/11/1981, através de empresa privada.

Afirma que ao realizar o saque, por força da Lei nº 13677/2018, em 08/08/2018, se deparou com uma quantia irrisória de R\$ 909,16 (novecentos e nove reais e dezesseis centavos), com indicação de registros apenas do período de 2001 em diante.

Afirma que deveriam ter sido fornecidos os extratos desde o início de sua inscrição, em 1981. Alega que os valores depositados teriam sido ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor do autor, sendo para esse entregue uma quantia irrisória, incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios.

Sustenta ser devida a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais, que teriam se configurado pelas práticas abusivas e pela não adequada correção monetária e atualização dos valores devidos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25345624).

A União foi citada mas não se manifestou.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Id 26675697), na qual alegou sua ilegitimidade passiva. Alegou a prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 33012867.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS PRELIMINARES

Princiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, posto que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP. É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 05/08/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 05/08/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo correlação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o crediamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **Em relação ao Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

ii) **No que toca à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição; e

iii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos corréus, observando-se a tabela progressiva de percentuais no art. 85, §3º, I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente da estimativa de honorários, nos termos da decisão 30117696.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-54.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

1. ID 27960307: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos.
2. Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030497-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON DA FONSECA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017022-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Autos recebidos da 3ª Vara Cível do Foro Rg. II - TJ/SP, por declínio de competência em dependência aos autos PJE 5015481-96.2018.403.6100.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais neste Juízo.

Inicialmente constato que foi proferida sentença nos autos 5015481-86.2018.403.6100, com trânsito em julgado, pela satisfação do valor devido pela Executada.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, e nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 38021544: Ciência às partes acerca da manifestação do **Perito Judicial Ricardo Andrian Capozzi** acerca das datas agendadas para o início dos trabalhos periciais nos estabelecimentos físicos da autora e ré.

Aguarde-se, no mais, a entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017162-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIZ FRANKLIN, MARCIA CRISTINA CAMPAGNI FRANKLIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autos recebidos da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal - TRF3/SP, por declínio de competência pelo valor da causa.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie o autor o recolhimento de custas devidas neste Juízo, ou traga aos autos elementos que possibilitem a análise do pedido de justiça gratuita requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Ids 37433156, 37433366 e 37433370: Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de cancelamento da constituição de propriedade fiduciária registrada sob nº 10 (alienação fiduciária a Caixa) da matrícula nº 134.364, e considerando que não houve manifestação em sentido contrário à realização da penhora, **defiro a penhora do bem imóvel referente à matrícula nº 134.364 do 6º Ofício de Registro de Imóveis.**

Expeça-se termo de penhora nos autos (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC), ficando o próprio executado constituído como depositário do imóvel penhorado (art. 838, IV).

Expeça-se, ainda, ofício ao Registro de Imóveis para averbação da penhora, incumbindo à CEF o pagamento dos emolumentos necessários à realização do registro.
Oportunamente, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e, decorrido o prazo sem impugnação à penhora, tomem-se conclusos para designação de hastas públicas.
Manifeste-se, ainda, a CEF nos termos do item "1" do despacho id 23966053.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016954-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO
REU: GILDASIO ANDERSON FREITAS LUBARINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autos recebidos da 2ª Vara do Foro de Caieiras, por declínio de competência pela inclusão da Caixa Econômica no polo passivo dos autos.
Inicialmente constato a tramitação neste Juízo dos autos dos autos de Procedimento Comum nº 5018691-58.2018.403.6100, referente à sustação/alteração de leilão, cujas ações reputo conexas.
Ciência ao autor da redistribuição dos presentes.
Em vista da concessão da justiça gratuita concedida ao autor dos autos de Procedimento Comum acima, deixo de requisitar custas iniciais.
Oportunamente venham-me os autos conclusos para análise do pedido de reintegração de posse requerida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025432-54.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 37447786 no sentido de que não apresentará impugnação, fixo, como valores da execução, **os montantes de R\$ 45.096,85, a título principal e R\$ 4.509,69, a título de honorários sucumbenciais**. Defiro, outrossim, a **reserva dos honorários contratuais** no percentual de 15% (quinze por cento) cujo destaque deverá ocorrer da verba principal, **no valor de R\$ 6.764,53**, conforme declaração juntada no id 32276745, todos esses valores atualizados até abril de 2020.

Expeçam-se, pois, os ofícios requisitórios de pagamento, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos do despacho id 33725307.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020643-12.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A., GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente no id 34654648, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal nº 00239-51.2008.403.6100, em trâmite perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retomando os autos, dê-se prosseguimento, inclusive com relação quanto ao requerido pelo escritório de advocacia GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS.

Associe-se e sobrestem-se em arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015041-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, IN CRA, SEBRAE, SENAC e SESC), após o advento da EC nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja ao menos autorizado o recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Afirma a parte autora que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Alega, ainda, que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos, **em parte**, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter *taxativo*, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, *taxativo* – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol *taxativo* de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as *alíquotas* e as *bases de cálculo* das contribuições gerais, *delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos*.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" *taxativo* e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade referentes aos valores cobrados por 02 atendimentos compreendidos pelas Autorizações de Internação Hospitalar nº 3515120191880 e 3515120191891 ou, subsidiariamente, que se lhe autorize a realização de depósito judicial da GRU nº 29412040004306321.

Por meio do Id 33618108, diante do depósito realizado pela parte autora (Id 32772232), foi a ré intimada para verificar a sua suficiência, determinando-se a sua citação na mesma oportunidade.

Através do Id 34124144, a ré alegou a insuficiência do depósito.

Intimada a parte autora, esta apresentou sua manifestação no Id 368.93429, afirmando a complementação do depósito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica na guia GRU nº 29412040004306321 que se encontra acostada aos autos, consta o valor de R\$ 164.662,35 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Observa-se, de início, que a parte autora efetuou o depósito no montante de R\$ 66.332,72 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) (Id 32772229).

Diante da alegação de insuficiência pela parte ré, a título de complementação apresentou a autora a guia de recolhimento no valor de R\$ 81.112,78 (oitenta e um mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos).

Aduz a autora que entende que o valor correto é de R\$ 147.745,50 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), excluindo-se, deste modo, o valor cobrado a título de juros no montante de R\$ 16.916,85 (dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Todavia, referida pretensão não merece prosperar.

A suspensão do crédito, em razão do depósito do valor controvertido, deve ser integral e em dinheiro, exigido pela ré, abrangendo os juros de mora e a correção monetária respectiva.

Do contrário, acaso pretendesse a parte autora depositar o valor que entende devido, o instrumento cabível seria uma ação consignatória.

Consoante já ficou consignado no Id 31754740, embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, a aplicação por analogia do mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, que exige que o depósito judicial do montante integral do crédito também deve ser aplicado para fins de suspensão do crédito não tributário.

Nesse sentido, inclusive, é o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: *“O depósito só suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**.

Em continuidade, oportunize-se a apresentação de réplica à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-77.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, para que dela passe a constar, expressamente, em que consiste o pedido de tutela de urgência requerida.

Após, voltem-me os autos conclusos para a sua apreciação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011020-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: KYLIAN BAR E LANCHES LTDA - ME

DECISÃO

Opõe a parte autora **Embargos de Declaração** em face do despacho id 34147404 que **indeferiu** os benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de contradição no despacho embargado no sentido que a autora é uma autarquia federal e não uma sociedade comercial e que faz jus à gratuidade por apresentar situação financeira deficitária.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico incorreção no despacho embargado quando faz menção à sociedade comercial.

Realmente, a natureza jurídica da autora é de autarquia federal.

Isso, todavia, não lhe retira a obrigação do recolhimento das custas processuais. Inaplicável a isenção de custas processuais a ela, uma vez que o STJ já decidiu, com repercussão geral, que **"o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional"**. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338247 2012.01.12820-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

Como bem asseverado em decisão proferida por esta C. Turma, os Conselhos Profissionais não fazem jus à isenção de custas na Justiça Federal, por expressa previsão legal. Verbis:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSAMENTO JUNTO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TAXA JUDICIÁRIA - EXIGÊNCIA INDEVIDA

1 - A legislação que rege as custas, taxas e demais verbas de natureza similar no processo será diferente conforme se trate de uma ação sujeita à Justiça Federal ou à Justiça Estadual no desempenho de competência federal.

2 - Nas execuções fiscais propostas por conselhos profissionais que correm perante a Justiça Federal, é aplicável a Lei 9.289/96 que, no seu artigo 4º, parágrafo único, firma a obrigatoriedade do recolhimento de custas para tais entidades.

3 - No caso, a execução fiscal proposta pelo apelante tramita junto à Justiça Estadual, em razão da inexistência de varas federais na comarca em que localizado o município apelado. Em sendo assim, tem-se por aplicável a Lei Estadual 11.608/2003, com base no § 1º do artigo 1º da Lei 9.289/96, que dispõe que a ação ajuizada perante a Justiça Estadual será regida pela legislação estadual.

4 - O artigo 6º da Lei 11.608/2003, não faz distinção entre as autarquias beneficiadas com a isenção, sendo, portanto, de rigor o afastamento da determinação de recolhimento de taxa judiciária.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792467 - 0038829-84.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 28/04/2016, e-DJF3).

No que se refere à situação financeira deficitária alegada, verifica-se que a parte autora trouxe o balanço patrimonial e a demonstração do resultado financeiro de 2018, sendo que para a análise do pedido de justiça gratuita em favor de pessoa jurídica, devem ser trazidos elementos mais atuais/recentes no sentido de verificar a permanência da situação alegada.

Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** no sentido de reconhecimento da contradição acima apontada e, no tocante à justiça gratuita propriamente requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mediante a juntada da documentação comprobatória pertinente atualizada, vez que, por ora ausentes os requisitos para deferir o pedido.

Cumpra ainda a parte autora a parte final do despacho id 34147404.

Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10919

PROCEDIMENTO COMUM

0021752-82.1976.403.6100(00.0021752-2) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EATON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte executante ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0691352-19.1991.403.6100(91.0691352-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673056-46.1991.403.6100(91.0673056-6)) - KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031244-39.1992.403.6100 (92.0031244-6) - FERNANDO HEITOR DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP105197 - SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0087561-57.1992.403.6100 (92.0087561-0) - CUSTODIO FELIPE DE ARRUDA X DAISHIRO MISSUMI X DARCY LAMOS X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X ERASMO BENEDITO PIERI X EUCLIDES PINHEIRO DE FREITAS X HAISAR MALUF X ITALO RAFAEL JOSE RUSSO X JOSE ALFREDO PAIVA COELHO X JOSE FRANCISCO MARCONDES LEITE X JOSE GONCALVES X LINDINALVA TAVARES DA SILVA MONTILLA X LINO MARCONDES LEITE X LUCILIO FELIPE NETO X LYGIA PINOTTI MENEZES X MARIA CARRATO X MARLENE BRAGA VASQUES X NELSON WHITAKER X OSWALDO CANDIDO DE SOUZA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X RITA DE CASSIA XAVIER CZYZIOW X THEREZA VILLARTA GONCALVES X WILSON SANCHEZ CORONATO X JULIA MISSUMI X ELIANE MISSUMI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6) - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL(SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011515-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011515-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARALOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6) - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAURO BUCCI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA BLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PETER VIE SHIN LIU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HILARIO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039005-24.1992.403.6100 (92.0039005-6) - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X

ANTENOR SEABRA X HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA X HERICKSON DARLAN SEABRA X KARINA GLADS SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BELETATO X UNIAO FEDERAL X HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA X UNIAO FEDERAL X HERICKSON DARLAN SEABRA X UNIAO FEDERAL X KARINA GLADS SEABRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDO REDIVO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR MALTEZE X UNIAO FEDERAL X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025102-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025102-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES (SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES X UNIAO FEDERAL (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024622-16.2007.4.03.6100

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065

REU: INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011213-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALINE VISINTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009345-28.2005.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

REU: SIDNEI CELSO COROCINE, SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) REU: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogados do(a) REU: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

Providencie a secretária a conferência das irregularidades apontadas nas petições id 32032084 e 32264062, devendo corrigir o necessário, inclusive a digitalização da mídia acostada à fl.1903.

Após, abra-se vista às partes, também para apresentação de razões finais.

Sem prejuízo, abro nova oportunidade às partes para apresentação de acordo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 38057651: Vista às partes pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029873-41.2018.4.03.6100

AUTOR: JULIO MASSAJI HATSUMURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao autor, para manifestação a respeito dos documentos anexados pela União, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 37542552: Diante do depósito efetuado pelo impetrante, suspendo a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201904937, determinando a imediata expedição de ofício à CEF para que esta promova a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

Oficie-se com urgência.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-68.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REINALDO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos juntados pela CEF são insuficientes para demonstrar que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta corrente do réu. Sendo assim, determino que a CEF junte aos autos a cópia do extrato bancário do réu em que contenha o lançamento do valor a ele emprestado, já que ele alega que somente foi depositado em sua conta, à época, aproximadamente R\$443,00, quantia bem inferior ao mútuo.

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-46.2019.4.03.6100

AUTOR: PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pela União na petição id 31036388, subsidiada pelo documento id 31036399.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016668-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA BORGES BOAVENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a impetrante a emenda da inicial para fins de indicar a autoridade coatora em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009.

Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-19.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE DA SILVA NUNES

DESPACHO

ID 32964269: anote-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo ao pagamento e/ou à impugnação dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023237-91.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

DESPACHO

ID 32720522: anote-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo ao pagamento e/ou à impugnação dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009458-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação, para prosseguimento no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661782-32.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALONSO MOYSES - SP34128, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA ALONSO MOYSES - SP34128

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042075-54.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004864-12.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE BARROS MAGRINI, VICTOR HADDAD MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29417871.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003074-76.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO CASEMIRO, ELISABETH CARVALHAR

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI - SP82182

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI - SP82182

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogados do(a) REU: ALEX PFEIFFER - SP181251, ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172, FELICE BALZANO - SP93190, LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 33519973, promova a Secretaria a exclusão do nome do advogado Luís Ricardo de Stacchini Trezza, bem como a inclusão dos nomes dos advogados constantes do ID nº 27697522 (fls. 138, conforme numeração dos autos físicos), para fins de recebimento de publicação em nome da corre CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

No mais, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29124501.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001728-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIUS PINALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045, ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILTON DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BORGES DINIZ

DESPACHO

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 28152429, intime-se o Senhor Hilton Diniz, curador indicado, conforme ID nº 13217412 (fls. 177/180 dos autos físicos), através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na sucessão processual promovendo-se a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036788-76.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SACCHI

Advogados do(a) AUTOR: ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: AZOR PIRES FILHO - SP76365

DESPACHO

ID nº 29873156: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, tendo em vista o início do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 26715628 - fls. 181/183 dos autos físicos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012010-17.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, tendo em vista o início do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 26715182 - fls. 395/397 dos autos físicos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 01.09.2020, denota-se que o demandante recolheu as custas por meio de guia de recolhimento preenchida com código nº 18826-3, paga no Banco do Brasil (documento ID nº 35994432), em desconformidade com o disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região.

Por seu turno, as alegações formuladas na aludida petição, além de não estarem acompanhadas de qualquer documento que comprove os fatos alegados, não apontam uma única justificativa razoável para o não recolhimento das custas em uma agência da Caixa Econômica Federal, considerando ainda a existência de uma agência a pouco mais de um quilômetro de distância de sua atual residência.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 28798415). Anote-se.

2 – Em face dos documentos anexados aos autos pelo autor, entendo ausentes a demonstração da condição de necessitado, tampouco da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017647-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAETANO DE MELLO - SP99161, EDGARD FIORE - SP105299

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição da CEF, datada de 27.02.2020, noticiando a apropriação dos valores depositados pelo executado em 16.04.2019, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 35078199 e 35078420).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024328-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAD TECHNOLOGY - SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BARBARA BORGES GALLIANO - SP359800, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 36341176 e 36341186: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme decisão exarada no ID sob o nº 27585427, requeira a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

À Secretaria para que cumpra, **com urgência**, o determinado no ID nº 31710068, reiterando a comunicação eletrônica encaminhada em 06.07.2020 (ID's nºs 34928802, 34928809 e 34928813).

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020625-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE JARUSEVICIUS

Advogado do(a)AUTOR:ALAN MENDES BATISTA - SP261500

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 31889857, 31889875, 31890209, 31890230 e 31890484: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, conforme decisão exarada no ID sob o nº 26874405, requeira a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

À Secretária para que cumpra o determinado no ID nº 30287825.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU:CLAUDIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 41.255,07 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

O réu foi devidamente citado (documento ID nº 9693722), porém, não apresentou contestação.

Pela petição datada de 19.09.2018, a CEF noticiou que houve o pagamento espontâneo dos contratos nº 0269.001.00022667-1 e 21.0269.400.0004667-67, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao saldo devedor da fatura de cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4732.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as parte se compuseram em relação a alguns débitos objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual, em relação aos contratos nº 0269.001.00022667-1 e 21.0269.400.0004667-67.

Prossegue o feito, contudo, em relação à cobrança referente à fatura de cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4732.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de relacionamento referente à abertura da conta corrente nº 0269.001.00022667-18, em que constavam cláusulas sobre a emissão de cartões de crédito (documento ID nº 7781614), a fatura referente ao cartão nº 4593.84XX.XXXX.4732, indicando o valor em aberto (documento ID nº 7781622) e planilha de evolução do débitos (documento ID nº 7781624), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.”
- (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2.276.191, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 01.02.2018)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 0269.001.00022667-1 e 21.0269.400.0004667-67, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada, referentes à fatura de cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4732.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito remanescente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011225-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 37996549, 37996550, 37996601 e 37996602), que em 15.12.2008 a demandante foi incorporada pela empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita pelos representantes legais da empresa incorporadora, com poderes expressos para desistir da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 15.05.2020 (ID nº 32317574), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da autora para:

1 - reconhecer que a matriz e filiais da demandante sediadas na circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo não estão obrigadas ao recolhimento da alíquota de seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: os primeiros 15 (quinze) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho; os primeiros 30 (trinta) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014; adicional de um terço de férias; aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário;

2 - reconhecer que as filiais da parte autora sediadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, da alíquota de seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: os primeiros 15 (quinze) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho; os primeiros 30 (trinta) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014; adicional de um terço de férias; aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Caberá às autoridades da RFB fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, a fim de aferir a efetiva natureza indenizatória dos pagamentos efetuados sob as rubricas supramencionadas, podendo/devendo efetuar o competente lançamento complementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), ora fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERNANDES SANTANA SIQUEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEANDRAANGELICA DE OLIVEIRAASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 17 e 18.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Tendo em vista o teor das petições da CEF, datada de 19.08.2020, e do impetrante, datada de 31.08.2020, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação referente ao levantamento do saldo das contas vinculadas abertas pelos empregadores Claro S.A. e Observer Assess. Sist. Inf. Ltda, cujos saques ocorreram em 26.04.2017.

Advirto a CEF que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 31.08.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por sua vez, destaque-se que a impetrante pretende com a presente demanda, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito a repetição do indébito pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, de modo que há mesmo benefício patrimonial concreto que pode ser objetivamente aferido, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC.

Embora a demandante tenha atribuído na emenda à inicial o importe genérico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), percebe-se que se trata de empresa de médio porte, com capital social de R\$ 6.011.148,00 e quatro filiais (vide contrato social – documento ID nº 37258091), circunstâncias que infirmam o montante sugerido pela impetrante.

Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão exarada em 24.08.2020, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012555-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora datada 14.08.2020, salientando que a causa de pedir narrada na inicial decorria da inércia da autoridade impetrada em apreciar requerimento administrativo de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, transmitido em 02.05.2018, razão pela qual foi deferida a liminar em 14.07.2020, confirmada na sentença prolatada em 31.07.2020.

Logo, as alegações acerca do despacho decisório exarado pelo impetrado, indeferindo o pedido, constituem fato novo, de modo que o requerimento de determinação para que a autoridade coatora profira nova decisão corresponde a um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Deverá, assim, a impetrante promover ação própria, a fim de controverter o ato administrativo praticado em 13.08.2020.

Por sua vez, considerando que a sentença proferida em 31.07.2020 não se sujeita ao reexame necessário, bem como ante a manifestação da Fazenda Nacional em 12.08.2020, renunciando ao direito de interpor recurso voluntário, proceda a Secretaria da Vara a certificação do trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 37921642), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015206-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 37921642), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Levando em conta o noticiado através da petição Id nº 36701706, acerca do encaminhamento do processo administrativo para julgamento pela Junta de Recursos, é de se notar que a autoridade coatora competente para se manifestar na presente demanda se trata do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar a petição inicial para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008012-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado através da petição Id n.º 37895182, determino que o subscritor da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes para desistir.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017004-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JLS S/A. e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores discutidos na presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014843-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTEC - PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP2111122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir, na medida em que é enquadrada como empresa de pequeno porte (documento ID nº 37996910), presumindo-se que efetua os recolhimentos pelo regime do Simples Nacional, que exclui a incidência das contribuições ora impugnadas pela sistemática não cumulativa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014487-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOSITO & FREIRE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (atual denominação social de Sposito & Freire Indústria e Comércio de Salgados Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, e SENAT), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 28.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 28.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual.

De outro turno, observa-se que, embora a demandante tenha juntado a guia GRU (documento ID nº 37815859), não houve o recolhimento das custas devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Ademais, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, denota-se a impetrante mantêm sede social no município de Santa Rosa de Viterbo/SP (vide documento ID nº 37994442), fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Ribeirão Preto, a qual mantêm competência territorial sobre o domicílio tributário da demandante, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de nova demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013571-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINHO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINHO ANTONIO DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO-ITAQUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.08.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinado que o impetrante recolhesse as custas processuais devidas e apresentasse tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento administrativo.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a sanar duas irregularidades apontadas, o impetrante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Adirto a parte autora que, em caso de propositura de nova demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010121-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por DANIEL RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa dos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 42/186.076.343-7 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação de recurso administrativo protocolado em 05.09.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 08.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/186.076.343-7 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento de concessão do benefício NB 42/194.879.838-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 13.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 31.08.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/194.879.838-4 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 31.08.2020, ocorre que, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 07.08.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos seguintes.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a decisão exarada em 13.07.2020, teria incidido em erro material, uma vez que não tratar-se-ia de sentença, mas sim de decisão interlocutória de mérito.

Ademais, também aduz o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou entendimento pela inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade, no julgamento do RE 576.967, tema 72 da controvérsia daquele Excelso Pretório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, pela sessão de julgamento datada de 04.08.2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967, tema 72 da controvérsia, fixou a tese de que “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Ainda que não tenha sido publicado o aresto paradigma da tese formada, e mesmo que o Excelso Pretório venha a modular os efeitos daquela decisão, é possível, desde já, afastar os efeitos da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, em relação a pagamentos futuros a este título.

Atribuídos efeitos modificativos à presente decisão, resta prejudicada a análise do outro tópico dos embargos opostos pela parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da decisão proferida em 23.07.2020, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, devendo abster-se imediatamente de proceder qualquer ato de cobrança de contribuições incidentes sobre a verba ora reconhecida como inexistente, bem como de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em função desta exigência.

Por sua vez, considerando que já foram prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012935-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHEINILSON DA SILVA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA - DF37345

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHEINILSON DA SILVA FELICIANO em face do CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à expedição de passaporte, independentemente de comprovação de regularidade perante a Justiça Eleitoral, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 10.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 30.08.2020.

Petição pela parte autora, datada de 01.09.2020.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo à expedição de passaporte, aduzindo uma série de fatos acerca de sua condição pessoal e familiar, bem como a alegada ilegalidade por parte da Polícia federal, que estaria obstando a expedição de passaporte, necessário para que o autor possa viajar ao exterior.

Segundo a narrativa da inicial, estaria sendo exigida a comprovação da regularidade do demandante perante a Justiça Eleitoral, a qual suspendeu o atendimento presencial em razão da pandemia por coronavírus.

Em primeiro lugar, em nenhum momento o impetrante comprovou que alguma autoridade da Polícia Federal esteja obstando a expedição do passaporte, razão pela qual este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a oitiva do impetrado.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a Divisão Nacional de Passaportes da Polícia Federal emitiu orientação no sentido de que, em situações tais como a narrada pelo autor, deverá ser aceita certidão circunstanciada, emitida pela Justiça Eleitoral, reportando a impossibilidade de regularização da condição do eleitor.

Deste modo, considerando que o próprio impetrante apresentou nestes autos uma certidão nos termos supratranscritos (documento ID nº 35495857), deverá comparecer a um dos Postos de Emissão de Passaportes da Polícia Federal, apresentando o aludido termo e os demais documentos previstos na legislação, a fim de formalizar seu requerimento.

Apenas no caso do demandante ter seu pedido indeferido é que surgirá o interesse de agir em controverter a questão, concluindo-se, por ora, pela carência de ação por parte do demandante.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 30.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 30.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013211-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por TINTAS LUSACOR LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 57.878.068/0003-57, 57.878.068/0004-38 e 57.878.068/0005-19) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, IN CRA, SEBRAE, SESC e SENAC), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 03 e 28.08.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo as emendas à inicial, datadas de 03 e 28.08.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA: inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades do legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA GEPONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANA FACIOLI DE LIMA - SP435713

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado através da petição Id n.º 36820782, acerca do encaminhamento do processo administrativo para julgamento perante à 8ª Junta de Recursos, localizada em Belo Horizonte e, considerando, que na ação de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar a petição inicial para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010978-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS TUPINAMBA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCUS VINICIUS TUPINAMBÁ MARQUES em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, referente ao NB n.º 609.411.236-2, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (Id n.º 37836370).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa, referente ao NB n.º 609.411.236-2, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015636-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SYNERGIA – CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**
- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010388-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUZINALDO PEREIRA em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1228972276, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada noticiou que a análise do recurso interposto pelo impetrante em sede administrativa foi concluída (Id n.º 36701720). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1228972276, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015554-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE PROJETOS E MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 37231808, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA, TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 29732316).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id n.º 29732316, mediante o recolhimento das custas respectivas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001638-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé dos presentes autos contendo, de maneira resumida, o teor das principais decisões proferidas nos autos.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028995-90.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, LENCOIS MARANHENSE INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, ALL FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MANTAS DE POLIESTER RESINADA LTDA, BOJUY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANOS LTDA, CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que as autoras obtve provimento jurisdicional favorável para a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao PIS e à COFINS pelos 5 anos anteriores à propositura da demanda. Referida decisão transitou em julgado em 14.01.2019.

Em 15.05.2020, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que renunciava à execução da sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Deste modo, o pedido formulado pelas impetrantes, subscrito por procurador com poderes expressos (documento ID nº 36567008), importa em renúncia à execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III do dispositivo supramencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de renúncia e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretária da Vara o trânsito em julgado e expeça a certidão de inteiro teor do processo, conforme petição da parte impetrante em 13.08.2020, nos termos por ela requeridos, mediante o prévio recolhimento das custas devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009667-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente se a empresa encontra-se em recuperação judicial e, se o caso, adite a petição inicial, pois é o que se infere dos documentos colacionados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009459-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos apresentados não demonstram impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 30359334: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, destacando a sua relevância e pertinência, devendo dizer acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016557-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora, datada de 28.08.2020 (ID nº 37794244) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 26.08.2020. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

O impetrante impugna a decisão que concedeu em parte a liminar, afirmando que o requerimento de cancelamento do registro como economista foi protocolado junto ao Conselho impetrado em 04.05.2020 e não em 05.08.2020, como consta na decisão embargada.

Também reafirma que a decisão administrativa atacada pela presente via mandamental indeferiu o cancelamento do registro do autor como economista tão somente em função das atividades exercidas pelas empresas das quais é sócio, sem perquirir se o demandante exerce ou não funções típicas de profissional em Economia. Sustenta que o fato das aludidas empresas estarem sujeitas ao poder fiscalizatório do BACEN e da CVM tornaria desnecessária sua inscrição no CORECON.

Por tudo isto, postula a reconsideração da decisão embargada, ou subsidiariamente, que o impetrado seja impedido de cobrar anuidades a partir de maio de 2020, quando formulou o requerimento administrativo.

Em primeiro lugar, procede a afirmação da parte autora em relação ao erro material quanto à data de protocolo do pedido de cancelamento do registro pelo impetrante (04.05.2020), conforme formulário juntado com a inicial (documento ID nº 37573533), o que é suprido no presente momento processual.

Por seu turno, as alegações acerca dos motivos evocados pela autoridade impetrada para negar o pleito do autor foram justamente as razões pelas quais este Juízo entendeu aquela decisão como não fundamentada, determinando ao presidente do CORECON/SP que reabra a instrução do pedido.

Ademais, a causa de pedir debatida nestes autos não é a submissão das empresas em que o impetrante é sócio ao registro no CORECON/SP, mas sim o efetivo exercício profissional pelo autor como economista, o que não pode ser aferido de plano apenas pela circunstância do mesmo titularizar quotas de capital de sociedades empresárias. Por hipótese, o impetrante poderia lecionar disciplinas em cursos universitários, independentemente da sua atuação nas empresas em que é sócio, circunstância que manteria sua obrigação de permanecer inscrito perante o Conselho.

Ainda que assim não fosse, evidente que a eventual fiscalização das empresas pelo BACEN e CVM (questão que sequer foi comprovada nos autos) não afasta eventual necessidade de registro no Conselho profissional competente.

A título de exemplo, prosperando a tese do impetrante, farmácias e drogarias, sujeitas à fiscalização pela ANVISA e órgãos estaduais e municipais de controle, estariam dispensadas de manter registros perante o Conselho Regional de Farmácia respectivo, o que demonstra a insubsistência deste argumento.

De outro tomo, não há como deixar de reconhecer que, sendo necessária a reabertura da instrução do processo administrativo referente ao pedido de cancelamento do registro pelo impetrante, suspende-se a exigibilidade de anuidades e outras cobranças com vencimento a partir da respectiva data do protocolo (04.05.2020), nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos supratranscritos, bem como para retificar o dispositivo da decisão embargada, para constar como segue:

“Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrado analise a real natureza das atividades profissionais exercidas pelo impetrante, reabrindo a instrução do processo administrativo referente ao requerimento protocolado em 04.05.2020, prosseguindo na forma da Resolução COFECON nº 1.879/2012, suspendendo a exigibilidade de anuidades e outras cobranças pelo Conselho, com data de vencimento a partir de maio de 2020, até final julgamento administrativo do pedido de cancelamento do registro pelo autor.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Prossiga-se na forma da decisão exarada em 26.08.2020, intimando-se e notificando-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para, querendo ingressar o feito como litisconsorte da autoridade impetrada.

Oficie-se a MM. 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo por email, com cópia desta decisão, para providências em relação ao processo nº 5011386-97.2020.4.03.6182.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007365-75.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026653-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME e SERGIO FERREIRA DE SOUZA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 45.688,27 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente à operações de limite de crédito rotativo ("cheque especial") e de empréstimo parcelado ("Girocaixa Fácil"), pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos réus, foram expedidos os mandados monitórios, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 18641601), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, extratos da conta corrente nº e planilhas de evolução do débito (documentos ID nº 118421201, 118421202, 118421204, 118421205, 118421206, 118421207, 118421208, 118421209, 118421210, 118421211, 118421212, 118421213, 118421214, 118421215, 118421216, 118421217, 118421219, 118421220 e 118421221), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010869-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCORSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, MOYSES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRINTCORSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO e MOYSES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.910,19 (sessenta e sete mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1878.690.0000007-00, tudo conforme narrado na exordial.

Após tentativa frustrada de citação dos executados, a CEF peticiona em 13.06.2020, informando o pagamento espontâneo da obrigação (documento ID nº 33712085).

Pela petições datadas de 05 e 25.08.2020, a corrê Printcorsul comparece nestes autos, alegando que, a despeito do contrato estar liquidado, a exequente nega-se a dar baixa do gravame de veículo alienado fiduciariamente em garantia da obrigação, razão pela qual requer providências por este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada Printcoursul Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda, dou a parte por citada, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

Por seu turno, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

De outro prisma, no que concerne ao requerimento da executada, destaco que o gravame sobre o veículo dado em garantia da operação não foi comandado por este Juízo, e sim pela própria CEF.

Portanto, com a presente sentença de extinção, caberá à parte interessada diligenciar diretamente junto à Instituição Financeira, para requerer o desbloqueio do veículo, e apenas em caso de resistência injustificada pela credora, promover ação própria para este fim.

Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não ofereceram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, denota-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38053438), o demandante auferia renda mensal no valor de R\$ 3.371,41, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Observa-se, por oportuno, que o embargante comparece a estes autos representado por advogado particular, pretendendo controverter responsabilidade em títulos de crédito nos quais compareceu como avalista, pelos valores de R\$ 57.000,00 e R\$ 55.000,00, emitidos quando titularizava quotas de capital social de sociedade empresária no valor de R\$ 30.000,00.

Não bastasse tudo isto, o autor declarou residir em região próxima ao Shopping Metrô Tucuruvi, ao Centro Médico da Polícia Militar em São Paulo, à Academia de Polícia Militar do Barro Branco, ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui, ao *campus* Parada Inglesa da Universidade Estácio, bem como às Estações Tucuruvi e Parada Inglesa do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a embargante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender o fundamento da alegação de cumulação indevida de comissão de permanência, juros e multa contratual, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela embargante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017028-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.

Requerem seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança da contribuição discutida na presente demanda, bem como de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, de criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como "especial" (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Desse modo, no que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n.º 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, publicado em 19/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

"**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Prosseguindo, as denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, Apelação nº 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juiz Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, de criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas testemunhal, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013749-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LA CRUZ
REPRESENTANTE: M. F. R. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SAUD DE LIMA - SP387837,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 02.09.2020.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante se procedeu a alteração de sua condição migratória no território nacional, e se for o caso, junte documentação pertinente.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 02.09.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados como emenda à exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38077667).

De outro turno, determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pelo processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário NB 42/190.840.243-9, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando se o aludido processo administrativo já foi remetido de volta à origem, após a decisão exarada pela 21ª Junta de recursos da Previdência Social.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REALTY IX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142, bem como determine a efetiva restituição dos valores pleiteados, caso a decisão administrativa reconheça a existência de créditos, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante.

Com efeito, restou consignado na decisão Id n.º 31453370 que se tratando de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n.º 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Assim, considerando que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de restituição, através do sistema PER/DCOMP n.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142, formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restou evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise do pedido de ressarcimento, acima mencionado, foi decidido que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

No entanto, no que se refere ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06/05/2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, a autoridade impetrada noticiou no feito que a análise do PER/DCOMP n.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142 foi concluída.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP ns.º 23353.24238.281217.1.2.02-5142 e, ainda, adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo. Por consequência, *casso parcialmente a liminar anteriormente deferida*. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000019-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DE SANTANA DO PARNAÍBA/SP, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo mandado de segurança impetrado por EFTEC BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como que reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.02.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela Delegacia da Alfândega da RFB no Aeroporto de Guarulhos em 21.02.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Informações prestadas pela Delegacia da Alfândega da RFB em São Paulo em 21.02.2019, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva em relação à cobrança da Taxa Siscomex em operações realizadas pela impetrante em Unidades da RFB fora de sua circunscrição territorial, bem como de não cabimento de mandado de segurança para o caso presente.

Informações prestadas pela Delegacia da Alfândega da RFB no Porto de Santos em 22.02.2019, também suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela Delegacia da RFB em Barueri em 15.03.2019, também suscitando sua ilegitimidade passiva.

Instada a se pronunciar sobre as preliminares arguidas, a impetrante peticiona em 06.06.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que as preliminares suscitadas por ambas as autoridades impetradas, pela sua ilegitimidade passiva, na verdade se restringem às operações de importação realizadas pela impetrante em unidades da RFB situadas fora das suas respectivas circunscrições territoriais, considerando as normas internas de organização da RFB.

Deste modo, são sim legitimadas as autoridades apontadas na exordial deste feito para responder em relação à exigência de prévio recolhimento da Taxa Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, como condição para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante e cuja entrada no território nacional se dê nas alfândegas sob suas competências territoriais.

Ademais, é legitimado o Delegado da RFB em Barueri para o pedido final de processamento dos requerimentos de compensação/restituição de tributos pela parte autora, uma vez que a empresa tem sede social no município de Santana do Parnaíba, sujeito à circunscrição territorial da Unidade da RFB em Barueri.

Por seu turno, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto de Guarulhos, uma vez que a controvérsia debatida nestes autos é unicamente de direito, dispensando dilação probatória.

Por derradeiro, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, aduzida pelo Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter suas operações de importação obstadas diante da exigência de prévio recolhimento da Taxa Siscomex pelos valores combatidos nestes autos, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (03.01.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Adentrando ao mérito, a questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores do tributo, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas apenas à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º, § 2º).

No julgamento do AgR no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Taxa SISCOMEX, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se a emenda daquele julgado:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhada um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(STF, ED no AgR em RE 1.095.001/SC, Rel.: Min. Dias Toffoli, DJ 17.10.2018)

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido pela 1ª Turma do Excelso Pretório no AgR em RE 959.274-SC, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

3. Apelação provida."

(TRF 3, 6ª Turma, AC 5002252-57.2018.4.03.6104, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, DJF 13.06.2019)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo o direito da autora a proceder o recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes originalmente previstos, atualizados pela Taxa SELIC entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista a procedência parcial do pedido, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que, no âmbito das operações de importação realizadas pela impetrante nas Unidades da RFB sob suas respectivas circunscrições territoriais, se abstenham de exigir da parte o recolhimento da Taxa Siscomex pelos valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, devendo proceder ao ajuste dos montantes devidos aos termos deste julgado.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuada através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em Barueri, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se os impetrados, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020 e 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, para cumprimento imediato.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOEL LIMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 33773551 como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Noel Limeira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, conforme decisão exarada no ID sob o nº 20559650.

Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID nº 33773551).

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho (ID 36610674), tendo em vista que os embargos de declaração foram apreciados (ID 35071284).

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação (ID 36358539), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho (ID 36610693), tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração nos presentes autos.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação (ID 36364900), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018171-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 30104854 que extinguiu o feito sem exame do mérito, alegando a ocorrência de omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A embargante insurge-se em face de suposta omissão na r. sentença que não contemplou a situação prevista na decisão liminar no sentido de que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrangeria a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, como é o caso da apuração realizada pela Embargante.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, haja vista que a decisão liminar foi proferida por outro magistrado.

No entendimento firmado na r. sentença, a vedação do inciso IX, parágrafo 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abrange não somente os débitos apurados com base na receita bruta, mas também aqueles apurados por meio de balancetes de suspensão ou redução.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 33475837, alegando a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Ainda que com fundamento em prequestionamento, o julgador não se acha obrigado a se pronunciar sobre cada um dos fundamentos indicados pelas partes, respondendo a todos os seus argumentos, na medida em que todos eles foram considerados para a prolação da sentença.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO, DEBORA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2020 (Grupo 05 - 231ª HPU e 235ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 231ª Hasta:

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 235ª Hasta:

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Expeça-se carta precatória de intimação pessoal da executada MARIA BERNADETE PEREIRA, CPF/MF sob n.º 014.068.268-63, proprietária do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0 – Placa FHI 2693 – SP – ANO/MODELO: 2012/2013, Chassi 9BD195152D0439654, no endereço: Rua Claro Gomes, N.º 395, casa, Vila das Jacoticabeiras, Taubaté/SP, CEP 12010-520 das datas designadas para a realização dos leilões e de eventual reavaliação do bem penhorado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014564-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PRU 3) - ID nº 19203426: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada DÁRIO YUZO YAMAGUCHI para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 30094214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016476-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS CARNEIRO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016936-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QALY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, QALY TS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAT e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014537-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição (ID 37027636, de 14.08.2020), protocolada pela impetrante EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A, inscrita no CNPJ nº 44.581.056/0001-52, comunicando que "pretende exercer o direito conquistado perante a Instância Administrativa e, para tanto, precisa comprovar as devidas providências no processo administrativo para habilitação de crédito tributário cujo direito restou reconhecido nos presentes autos, junto à Receita Federal. DECLARA, expressamente, que a decisão aqui transitada em julgado não é passível de execução pela própria natureza da ação de Mandado de Segurança. 6. De tal modo que, este não comporta fase de liquidação e execução de sentença, sequer de honorários advocatícios, que são indevidos, sendo incabível, dessa forma, no caso específico a exigência de cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, requerendo também a juntada da Declaração efetuada pelo Contribuinte".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016539-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO GUERREIRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ICMS-ST não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

No tocante ao ICMS-ST, a pretensão da autora não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a este título não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, e auxílio-alimentação, considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

Passo à análise das exações.

Assistência médica e odontológica

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inera sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fez-o com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".

(...)

23. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado trata-se de parte de seu salário, podendo ele, inclusive, optar em não ser conveniado da assistência médica e odontológica oferecida pela empresa.

Vale transporte

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro." (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

Vale Alimentação

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE ALIMENTAÇÃO, desde que pago *in natura*; VALE TRANSPORTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016987-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é terna que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017035-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37998628: Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como promova a regularização de sua representação judicial, haja vista que não foram juntados os documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 36477662: Mantenho a decisão ID 35429340 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Destaco que, somente após manifestação do Ministério Público Federal o feito estará em termos para Sentença.

Assim, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008002-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA - SP403714, RENATO LISBOA MASSINI - SP399660

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 CPC, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC, bem como se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC).

3) Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5006188-68.2019.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).
Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018057-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHTAGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO, DEBORA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

ID 21377058. Tendo em vista que os Embargantes (Executados) não comprovaram o pagamento da dívida, determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033997-07.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI, AZELIANO BERTAGNI, DENAIR BATISTA BERTAGNI, JUNIA BERTAGNI

Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar os dados bancários necessários para transferência dos depósitos judiciais (ID 27789400 – fs. 180 e 182 – processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES - SP237322, ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES - SP200773, MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

ID 15872552. Indique a parte exequente as quantias corretas para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a soma das quantias indicadas é maior que a quantia depositada (ID 15697305).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021413-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENICE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELENICE PEREIRA DA SILVA TABANEZ, MIGUEL TABANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para indicar os dados bancários necessários para transferência dos depósitos judiciais (IDs 28542954, 28542962 e 28542965), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011668-69.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE SOUZA JARDIM, TAIS JUNQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON LUIZ DE LIRA - SP150388

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para indicarem os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 29138016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5011809-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CARACOL

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIENE MARTINS MORENO - MS14546

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Trata-se de ação proposta por Flávio Silva de Guimarães Souto-ME em desfavor da União Federal.

Narra a exordial, essencialmente, que em 08.08.08 a autora, microempresa, elaborou pedido de restituição de valores recolhidos a maior dos tributos federais abrangidos pelo SIMPLES, em decorrência de aplicação equivocada de alíquotas, e consequente pedido de compensação destes débitos com débitos do próprio SIMPLES. Em 06.01.12 apresentou pedido de retificação do mencionado pedido, incluindo o pedido de restituição do indébito.

A Administração Tributária declarou, entretanto, como não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação em razão da não utilização do Programa Per/Dcomp, indicando que impossível a admissão do pedido de retificação dado não ser o mesmo realizado pelo sistema. Informou, ademais, que é impossível a compensação com créditos do SIMPLES, diante do fato de que tal modelo de arrecadação engloba tributos de outros entes federativos.

A parte autora apresentou recurso administrativo, informando que o pedido retificador fora elaborado nos termos da Instrução Normativa RFB 900/08, que por sua vez substituiu integralmente o pedido de restituição original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 2.189-49/2001. Aduz, ademais, que não existe previsão legal de não recebimento de retificação de pedido de restituição formulado por via inadequada, e que haveria formalismo exagerado na resposta, com indicação de enriquecimento ilícito do Erário.

O recurso administrativo em sentido *lato*, entretanto, tramitou por duas instâncias, sem que tenha havido provimento.

Alega a autora que a decisão administrativa final é nula, em razão de violação aos artigos 170 do CTN e 73 da lei 9.430/96. Indica que, no momento do pleito de retificação, a norma vigente sobre o tema era a IN RFB 900/08, que previa a requisição de restituição por meio de formulário, denominado "pedido de restituição". Informa que o artigo 77 da mencionada IN permitia a retificação do pedido de restituição, elencando como único requisito que o pedido de restituição estivesse ainda pendente de decisão administrativa. Informa, ademais, que a IN 166/99 indica que a retificação da declaração substitui integralmente o pedido originário, entendendo este aplicável às restituições/compensações, por força do artigo 80 da IN 900/2008. Advoga, ainda, que mesmo que se constate erro formal quanto ao método utilizado para pleitear a restituição, isto não justificaria o indeferimento puro e simples do pleito, diante do princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário, bem como em razão da proibição do enriquecimento ilícito do Erário.

Em razão destes argumentos a parte autora pugna pela anulação da decisão final proferida no Processo Administrativo 11610.010442/2008-68, bem como o reconhecimento do direito da Autora à restituição do valor de R\$390.433,47.

Citada, a União Federal contestou (ID 20652362). Alega, em contestação, essencialmente, que o pedido de compensação deve seguir o regramento legal, estabelecido na lei 9.430/96. Indica que compete à SRFB estabelecer o procedimento adequado para o pedido de compensação, que na hipótese foi estipulado pela IN 900/08, que em seu artigo 39, §1º, indica a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP. Defende a validade de tal imposição normativa, respaldada pela lei 9.430/96 e indicativa de ser a única forma possível de controle de contas, que, por envolver valores públicos, se torna indispensável. Pede, com base no princípio da causalidade, que os honorários sejam fixados em desfavor da parte autora, diante da ocorrência de falta de sua parte. Defende ainda que é necessário, caso o feito seja julgado procedente, abertura de vista para a SRFB para indicação de qual é o crédito a ser compensado.

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica (ID 34316848), a parte alega que não há controvérsia sobre o valor a ser restituído — fato não contestado pela União Federal. Aduz, ademais, que a IN 900/2008 indica em seu artigo 3º, §12º que, no caso de restituição de tributos enquadrados no SIMPLES, a formalização se dá por meio de formulário, e não pelo sistema PER/DCOMP.

Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar.

Tendo em vista o fato de que não há necessidade de produção de outras provas, passo a sentença, na forma do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, cumpre observar o escopo do pleito. A petição inicial não traz qualquer informação sobre o equívoco no pagamento originário do tributo — qual era a alíquota que deveria ter pago e qual pagou, sobre qual base de cálculo, e quanto. Desta maneira, impossível que se faça qualquer juízo de mérito sobre o valor efetivo da restituição devida, pelo simples fato de que não existe qualquer discussão sobre o tema. O estratagem de alegar que o valor é incontroverso por não ter sido discutido pela União Federal em sua contestação não convence, pois não há obrigatoriedade da ré de controverter algo que não é sequer explanado na inicial. Desta maneira, tendo em vista o contexto geral da postulação e o princípio da boa-fé, só se pode concluir que o pleito é apenas de anulação pura e simples da decisão administrativa, dado não haver qualquer discussão sobre o mérito da restituição em si.

Percebe-se da leitura do processo administrativo (ID 18457130, fls. 2 e 46), que o pleito original de compensação/restituição é datado de 08.08.08, tendo sido retificado em 09.01.12. Percebe-se que o pedido original é relacionado a pedido de restituição de valores pagos pelo SIMPLES, dada à descrição dada no mencionado pedido (ID 18457130, fls. 2).

No momento em que realizou a retificação do pedido de restituição (ID 18457130, fls. 46), a parte autora declarou, entretanto, que se tratava de pedido de restituição de “pagamento indevido ou a maior”, e não de “pagamento indevido ou a maior – SIMPLES NACIONAL”. Entretanto, os DARFs apresentados para restituição são todos referentes a pagamentos do SIMPLES, pelo que se percebe da documentação (ID 18457130, fls. 60/68).

A questão não passou despercebida da autoridade que julgou o caso, pois lê-se do Relatório (ID 18457130, fls. 75/80):

“1. Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, protocolizado em 08/08/2008, através de petição (fls. 2/5), de crédito referente a supostos pagamentos indevidos ou a maior, perfazendo o montante de R\$ 190.867,37 (cento e noventa mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), a título de Simples (código de receita 6106) referentes ao ano base de 2004 a 2007, e compensação por débitos do Simples Nacional referentes às competências 07/2007, 08/2007 e 09/2007, declarados na DASN- Declaração Anual do Simples Nacional e multa por atraso na entrega da DSPJ -SIMPLES/2007 e declara “conforme consta na relação de débitos no Conta Corrente”. O valor da Multa por atraso na entrega da DSPJ-SIMPLES/2007 de R\$ 200,00 conforme resumo de fl. 4, e no Recibo de Entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) às fls. 31, declara os seguintes débitos do Simples Nacional por período de apuração: 07/2007 R\$ 1.477,80, 08/2007 R\$ 83.577,80 e 09/2007 R\$ 7.463,00, total dos débitos de R\$ 92.720,60. Informa, também, que parte do crédito pleiteado fora utilizado na compensação através da Declaração de Compensação – Per/Dcomp n° 20471.97615.290508.1.3.04-8963.

2. Posteriormente, em 09/01/2012, o interessado protocolizou Pedido de Restituição Retificador em formulário aprovado pela IN RFB n° 900/2008 (fls. 46/53) e informa o valor da restituição de R\$ 177.700,96 relativo a supostos pagamentos indevidos ou a maior do Simples (código de receita 6106), dos períodos de apuração: 31/03/2004, 31/12/2004, 30/04/2005, 31/12/2005, 31/03/2007, 30/04/2007 e 31/05/2007.”

A época do pedido original vigorava a IN 600/05, que inadmitia o pleito senão através do sistema PER/DCOMP. À época do pedido de restituição, entretanto, já vigorava a IN 900/08, que trazia o seguinte regramento:

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 4º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 3º serão apresentados à RFB após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 5º A restituição do imposto de renda apurada na DIRPF rege-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.

§ 6º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

§ 7º Ocorrendo óbito da pessoa física, inclusive da pessoa física equiparada a empresa, a restituição será efetuada:

I - aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, nos termos da Lei n° 6.858, de 24 de novembro de 1980; ou

II - mediante alvará ou escritura pública expedidos no processo de inventário, se o de cujus deixou bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento.

§ 8º No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.

§ 9º Havendo encerramento das atividades, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução.

§ 10. Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

§ 12. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

§ 13. A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo observará o disposto nos §§ 1º e 2º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 973, de 27 de novembro de 2009)

§ 14. O disposto na Portaria Conjunta INSS/RFB n° 10, de 2008, não se aplica à restituição requerida pelo segurado empregado, ainda que este também contribua como contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial ou segurado facultativo. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 973, de 27 de novembro de 2009)”

Possível concluir assim que o pedido original de compensação foi realizado de maneira equivocada — sendo certo, inclusive, que não conta com pedido próprio de restituição — ao passo que a retificação fora feita pela via correta, conforme indicação do artigo 3º, §12º da IN 900/08. Necessário ressaltar que a vedação do uso de formulários inscrita no artigo 98 da mencionada IN não poderia obstar o uso de formulário por microempresa inscrita no SIMPLES, como no caso concreto, pois a contradição entre o disposto no artigo 98, §2º e o artigo 3º, §12º só pode ser resolvida sem que haja completa extinção de um dos artigos se considerado que o artigo 98, §2º está se referindo a contribuintes outros que não os excepcionados no artigo 3º, §12º. A regra do artigo 3º, §12º é protetiva às microempresas, e trata de exceção à vedação de utilização de formulários trazida genericamente no artigo 98, §2º.

Pois bem, percebe-se, portanto, que a parte autora fez pedido por via inadequada, que fora então retificado por via válida. Isto porque a via administrativa se alterou entre a data do pedido e a data da retificação.

Considerando a premissa de que o pedido de retificação substitui para todos os efeitos o pleito inicial — o que parece decorrer da lógica do sistema, que não admite “emendas” — necessário considerar que tal pedido deve ser analisado, dado que realizado por via regular. Necessário ressaltar que a IN vigente no momento de tal pleito não inibe a inclusão de débitos no pedido de restituição, mas apenas na declaração de compensação, conforme artigo 59, que não é o interesse da parte autora.

Ressalte-se, ademais, que a autoridade administrativa na realidade considerou aparentemente válido o pedido de compensação feito em papel — indeferindo a compensação (ID 18457130, fls. 78). A decisão na realidade fora no sentido apenas de inadmitir a compensação — por razão meritória — e de não admitir a restituição em razão da invalidade do pedido de retificação que incluiu a restituição — o que, como dito, é ilícito, diante do disposto no artigo 3º, §12º da IN 900/08.

Necessário perceber que as normas procedimentais devem ser interpretadas como instrumentais, devendo melhor concretizar o direito material subjacente, e não servir de empecilho para a configuração do direito material. Parece contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que a Administração Pública, após receber um pedido de restituição que considera irregular, possa, sem qualquer intimação da parte autora para regularização de seu pleito, julgar o pedido improcedente em razão da forma como apresentado.

Conforme observa bem Hugo de Brito Machado, aplica-se no processo administrativo tributário, subsidiariamente, “o disposto na Lei 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. E tal lei indica, expressamente, que o servidor deve orientar o interessado para suprir as falhas do requerimento administrativo (art. 6º, §§), sendo certo que no caso concreto não houve tal cuidado no momento da apresentação do pedido de retificação.

Emadendo, há de se observar ainda que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio da verdade real. Sobre o tema, o CARF, no processo 13876.000361/2007-83, indicou que: “pelo princípio da verdade material essa Turma não poderia alegar desconhecimento da existência do documento ao qual teve acesso. O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido”. Parece impossível admitir que a Administração Pública, sabedora de direito da parte à restituição, não proceda a restituição por falha formal do pedido, dado que assim estaria aplicando uma mera verdade formal, e não a verdade material insita ao direito tributário.

No mais, parece ferir o princípio da moralidade admitir que a Administração Pública possa se locupletar às custas do contribuinte desavisado. A complexidade da legislação tributária brasileira tem fama mundial, e o contribuinte que contribui há mais — exatamente em razão do baixo nível de instrução sobre a legislação tributária — não pode ser penalizado por não saber “como” reclamar seus direitos, especialmente quando apresenta, ainda que de maneira considerada equivocada, tempestiva reclamação perante o órgão público competente.

Não há que se falar em desprestígio do sistema PER/DCOMP pela simples possibilidade de se validar pedido de retificação equivocadamente feito em papel, pelo simples fato de que, houvesse correta e manifesta orientação do servidor público no momento do protocolo, o autor poderia ter utilizado o sistema da forma correta. O que se desprestigia nesta decisão não é o sistema PER/DCOMP — de utilidade clara e reconhecida — mas sim a atitude lamentável da Administração Pública — que não orienta corretamente o contribuinte e ainda demora muito para decidir, impedindo, na prática, que o contribuinte exerça seu direito pela via correta.

Por estes motivos, sem mais delongas, necessário julgar o feito procedente, para anular a decisão tomada no Processo Administrativo 11610.010442/2008-68, e determinar à SRFB que tome nova decisão, considerando como válido o pleito original e aceitando o pedido de retificação de tal pleito, analisando, por fim, o mérito em si do pedido de restituição.

Os honorários, no caso, são devidos ao causídico da parte autora, dado que o CPC atual limita a aplicação do princípio da causalidade às circunstâncias de extinção do processo sem julgamento de mérito, como se percebe do disposto no artigo 85, §10º. No mais, entendo que há culpa efetiva da Administração Pública, que deveria ter observado a lei do processo administrativo federal e permitir a retificação do pedido, com orientação devida.

É o suficiente.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o dito, julgo o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando a anulação da decisão tomada no Processo Administrativo 11610.010442/2008-68, e determinando à União Federal (SRFB) que analise o mérito em si do pedido de restituição formulado.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, §3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, dada a baixa complexidade da causa — que não demandou instrução — bem como a inexistência de trabalho extraordinário no caso concreto.

Condeno a ré ainda a devolver as custas adiantadas pelo autor, se houverem.

Dada a inexistência de proveito econômico superior a 1.000 salários mínimos, desnecessária a sujeição do feito ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual os autores requerem a liberação de valores de FGTS.

Os autores alegam que: são casados em comunhão parcial de bens e estão inscritos no PIS sob o nº 131.99352.77-3 e 126.09950.77-4; são trabalhadores vinculados ao FGTS; em 28 de fevereiro de 2013, adquiriram um apartamento, através do Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras averbas (contrato nº. 000693199-5), nomeadamente o apartamento 41, Torre B (Ed. Vóo), do Condomínio Andorinha, situado na Rua José da Silva Ribeiro, nº 120, inscrito sob a matrícula nº. 213.785, registrada perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; trata-se do único imóvel de ambos; o valor da transação foi de R\$ 538.909,05, tendo sido financiado o valor de R\$ 350.000,00 junto ao Bradesco; na data da assinatura do contrato, o imóvel foi avaliado em R\$ 620.000,00; não puderam utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, pela Resolução nº. 3.932/2010, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 500.000,00; tal limite foi alterado em setembro de 2013, passando para R\$ 750.000,00 (Resolução nº 4.271/13), e em novembro de 2016, passando para R\$ 950.000,00 (Resolução nº. 4.537/16); possuem saldo total de R\$ 187.629,15 depositado em 5 contas vinculadas ao FGTS; pretendem utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amortizar o financiamento de seu imóvel residencial, uma vez que se enquadram em todos os requisitos previstos na legislação, quais sejam possuem este único imóvel, possuem 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS e atualmente a operação é financiável nas condições vigentes para o SFH.

Requerem a concessão de tutela provisória para liberação imediata dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, para amortizar o saldo devedor do financiamento, sendo formulados os mesmos pedidos de tutela definitiva.

O réu apresentou contestação, na qual alega que: a autora Daniela Gasparelli Camata figurou como mutuária do réu no contrato de financiamento nº 8.0251.0905235-7, para aquisição do imóvel situado na Rua Marie Nader Callfat, nº 621, Bloco 2, apto, 43, Morumbi/SP; o referido financiamento foi contratado em 24/02/2006 e liquidado antecipadamente em 31/05/2012; o enquadramento da operação é atribuição exclusiva do Agente Financeiro, neste caso, o Bradesco, sendo que a CAIXA atua apenas como Agente Operador do FGTS, atendendo/operacionalizando as demandas do Agente Financeiro conessor do financiamento; o Manual do FGTS, no item 19, possibilita ao Agente Financeiro conessor a realização de novo enquadramento do financiamento para fins de amortização/liquidação, sendo obrigatória a reavaliação do imóvel para enquadramento aos limites de valor atuais; somente o Agente Financeiro conessor da operação, neste caso o Bradesco, pode apresentar um relatório pormenorizado da situação; em relação ao enquadramento do valor de avaliação do imóvel aos limites vigentes, tais limites constam no texto atual da Res. BACEN 3.932 de 16/12/2010, atualizado pelas resoluções posteriores; o contrato firmado pelos autores se insere no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) (Lei nº. 9.514/97), sendo, pois, totalmente desvinculado do SFH (art. 39 da Lei nº. 9.514/97), motivo pelo qual não se enquadra nas disposições legais da Lei nº 8.036/90 para autorizar o saque do FGTS.

Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos (Id 8942783).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9412327), sendo concedida em grau de recurso a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a ordem de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores (Id 16044077).

Foi apresentada réplica, na qual se alega, dentre outros aspectos, que o imóvel referido pelo réu foi alienado no ano de 2012 e que, de fato, o responsável por enquadrar o contrato de financiamento é o agente financeiro (no presente caso o Bradesco), mas que o enquadramento é feito de acordo com as regras impostas pelo Comitê Gestor do FGTS, de tal forma que o agente financeiro não possui qualquer discricionariedade que o permita decidir o tipo de contrato que adotará e se utilizará ou não o FGTS do mutuário (Id 10760219).

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra previsão na Constituição Federal como direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, III), sendo regulamentado pela Lei nº. 8.036/1990 e pelo Decreto nº. 99.684/1990.

O art. 20 da Lei nº. 8.036/1990 estabelece as situações em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador, dentre as quais destaco, tendo em vista o caso em análise, as seguintes:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

[...]

Em relação a esses incisos V, VI e VII, esse mesmo art. 20 ainda estabelece: a) ser vedada a movimentação da conta vinculada caso “o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH” (§ 17); e b) que a movimentação poderá ser realizada “fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador” (§ 23).

Antes mesmo da edição da Lei nº. 13.932/2019, que incluiu o citado § 23 no art. 20 da Lei nº. 8.036/1990, a jurisprudência já entendia que, diante do caráter exemplificativo do rol do art. 20, seria possível o saque do FGTS para aquisição de imóvel realizada fora do SFH. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação – SFH. Precedentes.

2. Atendidos os requisitos do art. 20, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, de rigor autorizar o levantamento do saldo fundiário.

3. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010589-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

No caso dos autos, verifico que, apesar de a aquisição do imóvel pelos autores ter se dado fora do SFH (Id 8237615): a) esse é o único imóvel de propriedade dos requerentes (Id 8237617 e Id 8237618); b) eles contam com mais de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS (Id 8237610 e Id 8237611); e c) o valor do imóvel é inferior ao limite atual de R\$ 1.500.000,00 estabelecido pelo Banco Central para operações no âmbito do SFH (Resolução nº. 4.676/2018) (Id 8237619, Id 8237620, Id 8237622 e Id 8237624).

Com base nisso, os autores fazem jus à liberação do saldo existente na conta do FGTS, bem como à realização de amortizações periódicas, respeitado o interstício mínimo de 2 anos estabelecido pelo art. 20, VI, da Lei nº. 8.036/1990.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

a) condenar o réu a liberar os valores depositados nas contas de FGTS dos autores para amortização do saldo devedor do financiamento realizado perante o Banco Bradesco S.A. (Contrato nº. 000693199-5) para aquisição do imóvel situado na Rua José da Silva Ribeiro, nº. 120, apartamento 41, Torre B, Condomínio Andorinha, e inscrito no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP sob a matrícula nº. 213.785;

b) condenar o réu a liberar os valores a serem depositados nas contas de FGTS dos autores para serem realizadas amortizações periódicas (respeitado o interstício mínimo de 2 anos) do saldo devedor do financiamento realizado perante o Banco Bradesco S.A. (Contrato nº. 000693199-5) para aquisição do imóvel situado na Rua José da Silva Ribeiro, nº. 120, apartamento 41, Torre B, Condomínio Andorinha, e inscrito no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP sob a matrícula nº. 213.785.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos autores (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015471-11.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o processo em diligência.

Considerando a existência de acordo homologado pelo juízo para colocar termo na controvérsia (id. 14423295, fls. 46/49), bem como a informação prestada pela ré no sentido de que o contrato em questão consta como "adimplente" em seus sistemas (id. 14423295, fl. 92), intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga sobre os depósitos judiciais realizados pela autora em para atendimento à transação entabulada entre as partes (id. 14423295, p. 60, 74/76, 79, 81, 83 e 87).

Após, tomemos autos conclusos para extinção e remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio na 21ª Vara Cível de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022772-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUTRAG.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LANOCE FERNANDES - SP297005

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731, EMANUELLE DE LANOCE FERNANDES - SP297005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id nº 29012555: Notícia o Embargante que os presentes autos foram indevidamente distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5011720-23.2019.4.03.6100, porquanto sua finalidade é discutir o objeto da Execução nº 5011799-02.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, tendo em vista que os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial, consoante as disposições do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por dependência aos autos nº 5011799-02.2019.4.03.6100.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003762-62.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBINSON BERARDO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da determinação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 446/447), cumpre-se a parte final do despacho de fl. 442, intimando-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019116-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos os arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MUNDO ART CONFECCAO LTDA - ME

DESPACHO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da **Carta de Citação**.

Dessa forma, providencie a **parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e, após, encaminhe-se o expediente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5015369-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: LOPES AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da **Carta de Citação**.

Dessa forma, providencie a **parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e, após, encaminhe-se o expediente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5019313-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EL2 STORE COMERCIO DE ACESSORIOS E MODALTDA - EPP

DESPACHO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da **Carta de Citação**.

Dessa forma, providencie a **parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e, após, encaminhe-se o expediente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024454-96.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: GEORGE HUMBERTO BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES - SP143678, CARLA REGINA BARROS PEREIRA SIMONATTO - SP145932

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por GEORGE HUMBERTO BEZERRA em face da Caixa Econômica Federal, para sua defesa em razão de citação na Execução de Título Extrajudicial nº 0021407512015403610.

Despacho inicial de fl.06, recebidos os embargos à execução e determinada a regularização do feito, para a parte embargante, inclusive, apresentar o instrumento de mandato.

O embargante solicitou prazo à fl.08, com sua concessão à fl.10.

Instada, a embargada apresentou impugnação às fls.72/78.

No entanto, o embargante solicitou a desistência do feito à fl.79 e a embargada concordou à como pedido de desistência à fl.80.

Os autos foram digitalizados e reiterada a determinação para regularização da representação processual da embargante, conforme Id.Num **20707379**.

Diante do decurso de prazo, os autos vieram conclusos para sentença.

Este o relatório do necessário. Decido.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, a parte embargante foi intimada para regularização do feito, a fim de possibilitar seu prosseguimento, por três vezes, conforme decisões de fls.06, 10 e Id.Num **20707379**.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se esta sentença para os autos dos Execução de Título Extrajudicial nº 0021407512015403610.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

MONITÓRIA (40) Nº 5018786-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FELIPE FREITAS MARMO - ME, PAULO FELIPE FREITAS MARMO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO FELIPE FREITAS MARMO ME e de PAULO FELIPE FREITAS MARMO, com vistas à satisfação do direito acobertado pelo contrato firmado entre as partes.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos.

O mandado de citação expedido, que voltou com diligência positiva, para citação apenas da empresa ré (ID: 15128420), negativo para o outro devedor.

A decisão ID: 15129677, concedeu autorização para a parte autora promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados.

A Caixa Econômica Federal informou a quitação parcial do seu crédito (ID 20965090) e, logo em seguida, a quitação total do crédito (ID: 22337048), pugna pela extinção do feito.

Ato contínuo, a exequente pediu nova intimação do réu não encontrado (ID: 24999558), o que ensejou a determinação de esclarecimentos (ID: 27985766).

Assim, a parte autora solicitou a desconsideração da sua petição ID: 32373596, com reiteração para extinção do feito.

Os autos tomaram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação de pagar, com quitação de todos os contratos objeto deste feito.

Assim, diante da satisfação dos débitos pelo pagamento a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012946-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO ZACARIAS FERRAMENTAS - ME, CLAUDIO ZACARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIO ZACARIAS FERRAMENTAS - ME e CLAUDIO ZACARIAS, para satisfação do crédito contratado.

O executado foi citado (fl.38) e decorreu o prazo para resposta (fl.45).

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou novos cálculos (fls.49/50 e 52/54).

No entanto, sobreveio sentença de fls.56/57, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a exequente apresentou embargos de declaração de fl.59.

Com a digitalização do feito, a exequente pediu a desistência de seus embargos de declaração, conforme petição ID24294515.

DECIDO.

A exequente possui outorga dos poderes específicos para desistência, conforme procuração de fls.05/07 e substabelecimento de fls.60/61, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe.

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência dos embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se a sentença de fls.56/57.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PHILIPPE EFEICHE FAUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 145, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivos de foro íntimo.

Determino a suspensão desta ação, por força do que estabelece o artigo 313, inciso III, do citado diploma legal.

Considerando ser o único Magistrado em exercício na 21.ª Vara Cível Federal, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 37782450: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.** ao argumento de que a decisão de id. 37166123 proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que há erro material na decisão de id. 37166123, haja vista que não há conexão entre o presente processo e os Embargos à Execução Fiscal n.º 0066504-226.2015.403.6182, na medida em que seus pedidos são manifestamente improcedentes.

Requer o regular processamento do feito, com a apreciação, em caráter de urgência, do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, **de forma fundamentada**, as questões que ensejaram o reconhecimento da competência do Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais para análise e julgamento do presente feito, ante a conexão dos feitos, razão pela qual não há que se falar em erro material.

Ademais, a própria autora afirma expressamente que a presente ação anulatória está totalmente vinculada ao julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0066504-22.2015.4.03.6182 (id. 335555824 – pág. 9), nos seguintes termos:

18. Diante do exposto, o que se percebe é que, uma vez cancelados os débitos de IPI objeto dos Processos Administrativos nº 10830.720562/2010-34; 10480.724644/2011-56 e nº 10830.000682/2011-01, o saldo credor de IPI será restabelecido e será suficiente para o deferimento dos mencionados Pedidos de Ressarcimento cumulados com Compensação. Tal fato demonstra que o mérito desta ação judicial está totalmente vinculado ao julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0066504-22.2015.4.03.6182 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009935-42.2014.8.26.0659, o que justifica seu sobrestamento nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/15.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 0005943-31.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio do contraditório e em atenção, em especial, ao disposto no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de prescrição intercorrente formulada pela parte contrária na petição de fls. 279/283 dos autos físicos (ID 17479165) e reiterada na petição de ID 21335957.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000989-73.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 27/01/2020, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, alegando o impetrante, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 60718658), em 11/12/2019, mas até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade impetrada.

Não foi, ainda, objeto de apreciação judicial o pedido de liminar formulado.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e vislumbrando-se a possibilidade de que já tenha ocorrido a apreciação, pelo INSS, do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, promoveu-se pesquisa nos sistemas CNIS e Plenus, cujo resultado segue em anexo, verificando-se constar registro de indeferimento de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. Embora não haja indicação da data do indeferimento e o impetrante não tenha fornecido o número atribuído pelo INSS ao benefício pleiteado, mas tão somente o número do protocolo do requerimento, é possível inferir que se trata do mesmo benefício objeto da presente ação mandamental.

Diante do exposto, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subsistência do interesse processual no seguimento deste feito, apresentando, se for o caso, documento que comprove a eventual pendência na análise do benefício previdenciário em questão.

Após, voltemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMV IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SMV IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA OITAVA REGIÃO FISCAL**, em que se pede a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Intimação lavrado em 24/04/2020, isentando de responsabilidade o fiel depositário das mercadorias.

Pede, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o desembaraço das mercadorias ou à aplicação de sanções, em razão de seu retorno à livre circulação, ressaltando-se, desde já, que eventuais autos de infração futuramente lavrados serão objeto de discussão na via administrativa, de maneira que o objeto do presente *mandamus* está limitado à liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante que a apreensão das mercadorias é injusta, ilegal e injustificada, haja vista que a impetrante e seu grupo empresarial não realizaram qualquer importação, sendo a importação realizada por empresa terceira, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Afirma que todos os produtos contidos no lote do impetrante se referem a produtos nacionais e nacionalizados, de modo que foram adquiridas nos termos da lei, razão pela qual a retenção é indevida.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder com a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Intimação lavrado em 24/04/2020.

De acordo com o Termo de Retenção e Intimação lavrado em 24/04/2020 de id. 36740388, com base no artigo 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, o preposto da empresa foi intimado a efetuar o bloqueio de todas as mercadorias das empresas listadas, tanto para a venda, quanto para retorno ao interessado.

Sem embargo esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como induvidoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, ainda que mediante caução, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na documentação das mercadorias, inclusive quanto aos produtos de procedência estrangeira.

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que se apura, entre outras hipóteses, ofensa ao artigos 68, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01; artigo 36 da Lei n.º 9.430/96; artigos 48, inciso VI, artigo 87, inciso II, e artigo 102, §2.º, todos da Lei n.º 4.502/64.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias em parte provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG n.º 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG n.º 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS n.º 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG n.º 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *instituto litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, em que pese as hipóteses previstas no artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário, **razão pela qual entendo pela prévia oitiva da autoridade impetrada**. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção e Intimação lavrado em 24/04/2020, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir a presente decisão e apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016217-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) terço constitucional de férias, (iv) salário maternidade.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de afastar a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) terço constitucional de férias, (iv) salário maternidade.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 37437209). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 37358918).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de afastar a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) terço constitucional de férias, (iv) salário maternidade.

A liminar deve ser deferida em parte.

i) Aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApRecNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

ii) **Período referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)**

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo ResP 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

iii) **Terço constitucional de férias**

No que tange ao terço constitucional de férias, verifico que a tese antes favorável ao pleito autoral conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou superada, posto que o Supremo Tribunal Federal, em hodierníssima decisão, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União (RE 1072485), assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Foi fixada a seguinte tese: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.*

O Ilmo. Ministro Relator do caso entendeu que o terço constitucional de férias tem natureza remuneratória e, portanto, se insere no conceito de salário-de-contribuição, tendo em vista que são verbas recebidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador, sendo o seu caráter retributivo.

Curvo-me, portanto, ao quanto decidido pela Corte Excelsa.

iv) **Salário Maternidade**

Quanto a tal tema, verifico que a Corte Máxima, em recentíssima decisão, de 05.08.2020, decidiu, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade:

Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

No voto condutor da decisão, o relator do Recurso Extraordinário (RE) 576967, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador, pelo que o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Desse modo, a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea ‘a’), sendo que, de acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar, o que não ocorreu, sendo tal contribuição inexistente, portanto.

Posto isso, **DEFIRO em parte** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) salário maternidade, bem como para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014145-86.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS PELEGRINELLI, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que tem por fim obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS PELEGRINELLI e JOANA ALBINA PELEGRINELLI em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Inicialmente a presente fora distribuída ao juízo da Décima Vara Federal, tendo o magistrado, com razão, declinado a competência em razão de prevenção, uma vez que tramitou nesta Vara o processo de numeral 5022581-68.2019.4.03.6100, extinto sem julgamento de mérito, que possuía o mesmo objeto e partes.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o seu pleito alegando abusos no processo de execução extrajudicial, a necessidade de prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução, alegando ainda que a relação entre as partes se trata de uma relação consumerista.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Este é o entendimento uníssono do TRF da Terceira Região, conforme se observa:

APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 27, §2º-A DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.
2. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.
3. Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.
4. In casu, não restou demonstrado quaisquer vícios na notificação pessoal dos apelantes para purgarem a mora, visto que os mesmos foram intimados pessoalmente por intermédio do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis.
5. Outrossim, sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 em seu § 3º do artigo 26, que não foi alterado pela Lei 13.465/2017, prevê expressamente que a intimação do fiduciante pode ser promovida pelo oficial do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos ou pelo correio com aviso de recebimento.
6. Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.
7. Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.
8. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.
9. Importante destacar que a notificação para a realização do leilão extrajudicial continua sendo condição necessária para sua validade, não com base nos artigos 29 a 41 do DL 70/66, mas nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.
10. Nesse cenário, conclui-se que a notificação extrajudicial para a realização de leilão público do imóvel objeto dos autos preenche os requisitos legais do art. 27, §2º-A da Lei 9514/97, não havendo que se falar em vício.

II. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001010-52.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III - A discussão sobre eventuais cumulações de comissão de permanência com outros encargos resta prejudicada, uma vez que não se observa nos autos a alegada cumulação, visto o encargo foi excluído conforme disposto no demonstrativo de débito.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002494-86.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELOISE REGINA DA SILVEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELOISE REGINA DA SILVEIRA, CPF 030.419.898-67**, em razão do inadimplemento de empréstimo bancários realizado junto ao banco autor.

Narra que a parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, não teria cumprido com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo e planilha anexos à inicial.

A inicial foi recebida e determinada a citação da ré (ID 14651514).

A parte demandada foi devidamente citada, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (ID 21390881).

Intimada, a CEF informou não ter outras provas a produzir e requereu o imediato julgamento da ação.

É no essencial o relatório.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC[1].

2.1. Da revelia e da aplicabilidade dos seus efeitos

A revelia é a qualidade daquele que é revel, ou seja, aquele que, citado, não aparece em juízo apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

Um de seus efeitos é a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344, *caput*, do CPC.

Desse modo, além da revelia, devem ser aplicados seus efeitos no caso concreto.

2.2. Do caso concreto

Ressalte-se, ainda, que a parte autora juntou aos autos documentos que indicavam de fato a existência de débito decorrente de empréstimo bancário, conforme demonstrativo de débito, planilha e extrato da conta-corrente em nome da requerida (ID's 4272101 e 4272105). Outrossim, as assinaturas presentes nos documentos que indicam a abertura de conta na agência bancária (ID 4272101) são idênticas à assinatura aposta pela ré ao ser citada (ID 21390887).

Ademais, não havendo qualquer impugnação por parte da ré, presumem-se verdadeiras as alegações do banco autor.

Por fim, como o inadimplemento se iniciou em 06/2015 e a ação ajuizada em 23/02/2018, não decorreu qualquer prazo prescricional, que é matéria de ordem pública, e deve ser aferida de ofício pelo juízo.

Logo, deve ser julgada procedente a demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, **ELOISE REGINA DA SILVEIRA (CPF 030.419.898-67)**, ao ressarcimento da quantia de **RS 122.096,13 (cento e vinte e dois mil, noventa e seis reais e treze centavos)**, ao banco **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que deverá ser atualizado até o devido pagamento, pelos mesmos índices contratados.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, aplicando-se o princípio da causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014574-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALCIATI MATIAS - SP388570, HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare o direito da autora em obter seus proventos de pensão por morte com base no CRITÉRIO DA PARIDADE, aos termos dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Requer, ainda, que a ré seja condenada a proceder a REVISÃO DOS PROVENTOS, incorporando o novo critério da calculo com base no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também os respectivos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de servidor público federal, falecido em 10/01/2006, sendo concedido o benefício nos moldes do art. 15 da lei 10.887/04 (índice aplicado ao RGPS). Alega, todavia, que a aposentadoria do instituidor alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, o que gera o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade), motivo pelo qual busca o Judiciário para que a Administração Pública, diante de sua omissão, proceda a revisão de seus proventos de pensão por morte e ao pagamento dos valores que deixaram de ser percebidos.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou reconhecimento jurídico do pedido, afirmando que procederá a implementação da revisão requerida na via administrativa (ID. 23638636). Em seguida, requereu a juntada de novos documentos (ID. 28004499).

Após manifestação da parte autora (ID. 32626979), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende com o presente feito que este Juízo determine a Ré que proceda a revisão da pensão por morte por ela percebida, posto que a aposentadoria do instituidor alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, gerando o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade).

A Ré reconheceu o pedido formulado inicial, informando que procederá a implementação da revisão na via administrativa.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o *caput* do art. 200 do CPC. Nada obstante, para produzir efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação exige homologação nos termos do art. 487, III, a do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento, pela Ré, do pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, a do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à revisão da pensão por morte por ela percebida nos termos da manifestação da parte ré (ID. 23638636).

Condeno a União a restituir os valores que não foram pagos, observado o prazo prescricional do período anterior a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, acrescidos de juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), não capitalizáveis, e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvado o direito de compensação do que eventualmente tenha sido pago pela Ré na via administrativa, por conta do direito ora reconhecido.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, com base no art. 90, §4º do CPC, aplicando-se sobre o valor da condenação, a metade dos percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do mesmo estatuto processual.

P.R.I.

São paulo, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002329-76.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA ALVES, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

ID 37226985: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade de conta poupança cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Restando comprovado que o valor da conta da executada Márcia Regina Alves bloqueado pelo sistema BACEN JUD no Banco do Brasil (ID 36931866) a requerimento da exequente se trata de poupança (ID 37227214 - pgs. 01 e 02), determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, X do CPC.

No caso da conta bloqueada no Banco Nubank S/A, não está comprovado que se trata de salário pelo extrato juntado no ID 37227214 - pg. 03, uma vez que consta um depósito no valor de R\$ 3.300,00, sem especificações. Não há documentos que comprovem a afirmação da executada de que "Tais valores constritos são originários prestação de serviços para a SEFRAS SERVIÇOS FRANCISCANO DE SOLIDARIEDADE, BOMPAR CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DE BOM PARTO, PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTICIA DE SUAS DUAS FILHAS E PAGAMENTO DO AUXILIO EMERGENCIAL DO GOVERNO".

Portanto, deverá a exequente trazer aos autos a documentação comprobatória do alegado no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029709-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA JAURA DE JESUS, CELSO MATTOS ELOY

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover o leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação ou suste seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado.

Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo que à época da aquisição do imóvel era casada, sendo que seu ex-cônjuge contribuía para o pagamento das prestações. Alega, por sua vez, que após seu divórcio, houve uma queda brusca em seus rendimentos, o que fez com que se tornasse inadimplente com o contrato. Acrescenta que tentou realizar inúmeras negociações de pagamento com a requerida, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 12852756).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente a realização de possível acordo com a ré.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 13688581).

Réplica – ID. 14408412.

No ID. 14834355, foi determinado a inclusão da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (ID. 14834355).

O feito foi convertido em diligência para que a CEF informasse a possibilidade de concretização de acordo entre as partes (ID. 23085222), manifestando-se a ré na petição de ID. 24188803 para noticiar que os valores que estão sendo depositados pela parte requerente além de serem menores, não há a menor possibilidade de aceitação para efeitos de purgação da mora, haja vista que o imóvel já foi consolidado em favor da CEF.

A parte requerente manifestou-se na petição de ID. 24682323.

No ID. 28869416, foi determinada a inclusão na demanda de Celso Mattos Eloy, pois figurou no contrato celebrado com a CEF, informando a parte autora que o mesmo encontra-se devidamente representado conforme documento de ID. 12770205 dos autos, incluso com a exordial (ID. 29600182), sendo retificado o polo ativo da ação (certidão ID. 33115788).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva da Caixa e da legitimidade passiva da EMGEA:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Passo a análise do mérito.

Conforme observei na decisão que negou o pedido de tutela de urgência, a simples alegação de dificuldades financeiras da autora não é fundamento que justifique a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel, situação totalmente previsível quando se realiza um contrato por longo prazo.

Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Quanto à possibilidade de depósito judicial das prestações vencidas, a CEF informou que os valores que estão sendo depositados pela parte requerente são menores do que o necessário para efeitos de purgação da mora, pois o imóvel já foi consolidado a seu favor.

O fato de ter sido iniciado negociações com a CEF, conforme e-mail juntados aos autos, não é suficiente para exigir da CEF o cumprimento de negócio jurídico, posto que o mesmo não se aperfeiçoou, tendo a instituição financeira informado que o pedido de renegociação habitacional não foi aceito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 12852756.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 230/829

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade dos autos de infração anexos à inicial e, por consequência, a desconstituição das multas por incidência e reincidências aplicadas pelos Conselho Réu.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura de inúmeros autos de infração e imposição de multas nas Unidades de Saúde administradas pela autora, sob o fundamento de que os dispensários de medicamentos estão funcionando sem a presença de farmacêutico, o que viola o disposto nos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei 13.021/2014. Alega que não compete à ré a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos, bem como que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade de todas as multas impostas em relação a tal fato, obstando a inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União até prolação de decisão definitiva (ID. 10567229), opondo a autora desta decisão Embargos de Declaração (ID. 10805775), aos quais foi dado provimento apenas para reconhecer a omissão apontada e deferir a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 18862859).

Devidamente citado, o Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 11913247). Em seguida, requereu que fosse reconhecida a conexão deste feito com outro em tramitação na 19ª Vara Cível Federal e, à vista disso, a remessa dos autos àquele Juízo (ID. 13803922), sendo tal pedido rejeitado no ID. 15872452.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Como feito, a Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA
Fonte DJE DATA:27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte DJE DATA:09/12/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias."

No caso em tela, o documento de ID. 10503113 comprova que a autora não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviço na área de saúde por meio de serviços hospitalares, ambulatoriais e unidades de saúde destinadas à atenção primária à saúde.

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Por fim, observo que a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências encontra-se em pleno vigor, assim como a Lei n.º 13.021 de 08 de agosto de 2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Tratam-se de leis vigentes que tratam de assuntos correlatos, mas não exatamente idênticos, tanto que o juízo entendeu por bem equiparar a situação da autora à dos postos de medicamentos definidos pela Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, para dispensar-lhes da presença de responsável técnico farmacêutico.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos e declarar a nulidade dos autos de infração impostos, desconstituindo as multas aplicadas.

Condeno o ré em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023248-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMILSON PIRES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DES PACHO

Uma vez não atendido o comando final da sentença, que determinara a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, ficam indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366, MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

DES PACHO

Defiro a transformação em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00716868-6, a favor da União Federal, Oficie-se ao banco depositário.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36925743.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamentos (ID 18489789).

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021126-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017012-50.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS - SP205718

DESPACHO

Diante da certidão ID 33039224, determino a transferência do numerário bloqueado (ID 29472782) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Subseção Judiciária de Barreiras/BA) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 165/2019, autuada sob nº 594-67.2019.4.01.3303.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTER MIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA., ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIAS/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando o extrato da conta judicial nº 0265.635.00187572-0.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002024-63.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal opõe os Embargos de Declaração relativa ao conteúdo do despacho ID 30036771, nos termos do art. 1022 e ss, do CPC.

Alega, em síntese, obscuridade, eis que determinou primeiro a expedição de alvará de levantamento ao invés da conversão em renda da União Federal, considerando que a autora aderiu ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, que foi homologado a renúncia ao direito sobre que se finda a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Argumenta ainda, que a adesão ao programa de parcelamento importou na utilização dos valores depositados para quitação dos débitos discutidos nos presentes autos e salienta que a autora requerer a conversão em renda para após, o levantamento do saldo remanescente.

É o relatório. Decido.

Recebo os presente Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para determinar a expedição de ofício de conversão em renda, conforme planilha acostada à fl. 529 dos autos físicos (ID 14481295 - fl. 5 do pdf).

Advindo a resposta e diante da concordância da União Federal, será expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 434 dos autos físicos (ID 13453265 - fl. 231 do pdf), alegando contradição.

A executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

Iniciada a execução, a execução apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os valores de R\$ 21.507,00 referente aos danos morais e R\$ 2.346,32 referente honorários advocatícios.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial.

A decisão de fl. 434 julgou procedente a impugnação apresentada pela CEF e condenou a exequente ao pagamento de sucumbência no valor R\$ 990,40, cuja execução está suspensa, considerando que a exequente é beneficiária de justiça gratuita.

A executada alega, nos embargos de declaração que o montante que a exequente tem a receber implica em acréscimo do seu patrimônio, suficiente ao pagamento da sucumbência e requer que o valor referente honorários advocatícios sejam descontados do valor a ser levantado pela exequente.

Instando a parte exequente a se manifestar, esta informa que a exequente encontra-se desempregada, doente e incapacitada, com a saúde abalada, realizando diversos tratamentos médicos e fazendo uso de medicamentos de uso contínuo.

Os alvarás foram expedidos e liquidados.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, não havendo comprovação de que não houve alteração na situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, bem como que os valores já foram soerguidos, recebo os embargos de declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento.

Considerando que foi depositado nos autos, o valor de R\$ 43.661,41 e levantados R\$ 21.507,00 e R\$ 2.346,32, oficie-se ao banco depositário solicitando a reapropriação do saldo remanescente de R\$ 19.808,09.

Advindo a resposta, sobrestem-se os autos, onde aguardará o prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 434 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do BACENJUD.

Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença em que a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) ao valor da causa, a ser rateado entre Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

O IPEN/SP requer q transferência do valor no mesmo valor do INMETRO, ou seja, R\$ 459,92 (ID 36056951).

O executado efetuou o depósito no montante de R\$ 1.715,07.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a:

- transferência no montante de R\$ 459,92 para a conta corrente em nome do IPÊM/SP (ID 35933217) e
- a conversão em renda do INMETRO no valor de R\$ 459,92, conforme orientação (ID 36056951).

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014111-22.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FINATTI, LUZIA LOPES MARTINS, MARIA CARMEN DE OLIVEIRA MOLINA, MARIA MEGLIO GOUVEA, MARIA RAYMUNDA BIANA, MARIA SALETE PAILO, MARLI TEREZA GALASO FARIA, NAIR DE BRITO FERREIRA, ODILA FERNANDES PELLI, OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL, TEREZA GIMENEZ CAMILO, TEREZA MELOSI SÚLPICI, ADELIA PEROTTO BETTI, ADELINA FRASCARELLI DE ARO, ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO, ALAYDE ASSIS BASTOS DO AMARAL, ALAYDE REGUINE FORNAZARI, ALICE FONSECA GRANA, ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD, ANA MARIA PAROLIN DOS SANTOS, APARECIDA CANTARIN MARTINEZ, AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO, BELARMINA ROSA DE JESUS, CLEIDE LETTÃO MAIORALI, EMÍLIA PALOMBO DOS SANTOS, DIJARBA PEDROSO DA SILVA, ESTER BENTA DOS REIS, EVA APARECIDA ZABALIA PALMA, FLORIPES VIEIRA ALBERICO, HILDA HERRERA DE ABREU, RAPHAEL ALVES PEREIRA, IZABEL DOS SANTOS NAVARRO, IZABEL SEBRIAN RODRIGUES PASCOLATO, JACI NERCI DUARTE SPIRANDELI, JOANA STABILE DUARTE, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA VIEIRA, LEONOR DE OLIVEIRA MARTINEZ, LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI, LETICIA PANTAROTI MENEZES, LUIZA RIBEIRO MORTAGUA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 32028129.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076248-02.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Penhora solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado ID 31958905).

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, oficie-se a CEF a fim de que informe se houve o levantamento dos alvarás nº. 5134224 e 5134292, e, caso positivo, encaminhe as cópias dos referidos alvarás liquidados.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

ID 35874624: Defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que seja efetuada a apropriação dos valores bloqueados e transferido via Bacenjud (ID 30341043).

Com a juntada do ofício cumprido e, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022940-26.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Defiro a conversão em renda da ANS do valor depositado nos autos (ID 25796897 e 35973989), conforme orientação ID 36258478.

Oficie-se ao banco depositário.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016970-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTROGILDO ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito do autor gozar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88.

Aduz, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, contudo, no ano de 2005, foi diagnosticado com neoplasia maligna da pele e do couro cabeludo. Alega que realizou cirurgia, contudo, é portador de neoplasia das glândulas salivares maiores com lesão invasiva, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Comefeito, o art. 6º, da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)**

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 2005, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna, sendo certo, inclusive, que foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme se constata do documento de Id. 37883198.

Noto, ainda, que o documento de Id. 37880982 esclarece que o autor ainda é portador de neoplasia maligna, assim como se encontra em acompanhamento médico e por tempo indeterminado.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos da União Federal pelo autor, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Oficie-se a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à aposentadoria a que se refere essa decisão.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018686-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO, MARIA APARECIDA PAPPOTTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

ID 25655909: Ciência à exequente.

ID 36358202: Diante do informado, retifique o polo ativo para incluir a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, expeça-se carta precatória para intimação da exequente a fim de que constitua novo patrono e manifeste-se no presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados nestes autos pertencem integralmente à EMGEA.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-16.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER MITSUKI HIGASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que somente o coexecutado PETER MENDES DE OLIVEIRA fora localizado no endereço à Rua Franklin Magalhães, 197 conforme certidão do Oficial de Justiça no ID 19392745. Portanto, em face do lapso ocorrido, defiro nova pesquisa de ativos financeiros desse coexecutado pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, como requerido pela CEF no ID 19319104. No caso de bloqueio, intime-o pessoalmente para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, no endereço mencionado.

Requeira a CEF o que de direito, com relação aos demais coexecutados não localizados.

Quanto ao requerido pelo exequente SÉRGIO LUIS MIRANDA NICHOLS, patrono de WAGNER MITSUKI HIGASHI no ID 19582394, defiro a expedição de Carta Precatória para penhora de bens dos executados no endereço à Rua Mallorca, nº 166 — Embu Guaçu/SP, CEP: 06900-000.

Cumpra-se após o retorno do expediente presencial dos servidores no Fórum Pedro Lessa previsto para 04/05/20, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID: 34671957: Expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados pela executada em benefício da exequente contidos nos IDs 39082016 (Ref. principal); 29082017 (ref. honorários) e 29082019 (ref. reembolso perícia) para a conta de seu patrono WAULAS QUEIROZ JARDIM, com poderes para receber e dar quitação (ID 14057370), a saber: Conta Poupança nº 1002556-7, Agência 0942-3, Banco Bradesco S.A. (nº 237).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o depósito referente às diferenças apontadas pela exequente no ID supramencionado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% mais honorários, no prazo de 15 dias.

Informe-se à exequente que neste momento de crise mundial devido à pandemia do coronavírus, a demanda pelo levantamento de valores depositados nos autos está acima da capacidade motora desta 22ª Vara, muito embora estão sendo priorizadas na medida do possível, observado o prazo razoável de andamento dos processos estabelecido pelo CNJ.

Neste sentido:

“Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento à legislação processual.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo – 200710000000785 – Rel. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 26/06/2008)

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020299-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, que prorrogou o trabalho remoto extraordinário a até o dia 30/10/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, para a designação de audiência para oitiva a testemunha.

Int.

São PAULO, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017915-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, que prorrogou o trabalho remoto extraordinária até o dia 30/10/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, para a designação de audiência para oitiva da testemunha.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002248-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare o direito da parte autora a receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão até a data atual, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre.

Aduz, em síntese, que exerceu suas atividades laborais no NUCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA - 8 - BELEM até a data atual e que as suas atribuições e local de trabalho são prejudiciais a sua saúde, motivo pelo qual percebia o Adicional de Insalubridade. Afirma, todavia, que, em Janeiro de 2010, os respectivos adicionais foram suprimidos, mesmo sem laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres. Desse modo, alega que essa supressão foi ilegal, ferindo os princípios da legalidade, da Segurança jurídica e da hierarquia da Leis.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/35 do ID. 14897789.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39 do ID. 14897789.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando que o benefício pleiteado é precário, portanto, possível a sua supressão, tendo sido o observado o devido processo legal (fls. 45/75 do ID. 14897789).

Réplica – fls. 78/85 do ID. 14897789.

O feito foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fls. 92/93 do ID. 14897789).

Laudo pericial juntado às fls. 127/139 do ID. 14897789.

Os autos foram digitalizados e, após manifestação das partes, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora com o presente feito que este Juízo reconheça o direito à percepção do adicional de insalubridade, em decorrência do local de trabalho e das atribuições exercidas, posto que está exposta a agentes biológicos patogênicos.

A requerente exerce o cargo de Agente Administrativo, estando o seu regime jurídico vinculado a situação de servidor cedido ao SUS – Lei 8.270, conforme se verifica à fl. 29 do ID. 14897789.

Vejamos o disposto no art. 68 da Lei 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Consoante se observa do texto legal, o servidor que exerce suas atividades laborais em locais insalubres ou em contato com agentes causadores de perigos à sua saúde faz jus a adicional, apenas cessando esse direito com a eliminação dos riscos que deram origem a sua concessão.

O art. 12 da Lei 8.270/91 regulou especificamente o direito a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos seguintes termos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Observo que a controvérsia central desta demanda recai acerca da verificação do local de trabalho da autora e da constatação da exposição a agentes patológicos quando da realização das atribuições.

A ré afirma, em sede de contestação, que a autora/servidora não trabalha em condições insalubres, pois seu local de trabalho foi periciado e foi constatado NENHUM RISCO para agentes insalubres.

Nada obstante, a requerente alega que trabalhava em contato com pacientes ou com material infectocontagioso, o que foi confirmado na perícia realizada nos autos, conforme as respostas a quesitos formulados pela partes, que transcrevo abaixo:

“Da Autora:

1. O local onde a autora labora realiza atendimento de saúde ao público?

R: Sim.

2. Há no local a possibilidade de contágio por agentes nocivos biológicos?

R: Sim.

3. A autora circula diariamente no mesmo ambiente onde circulam usuários que buscam atendimento médico.

R: Sim.

Do Réu:

4. A autora trabalhava em ambiente hospitalar ou laboratorial, e em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante?

R: Contato intermitente.

5. Em caso de resposta afirmativa ao item 4, o trabalho nessas circunstâncias ocorreu durante todo o período pleiteado neste processo?

R: O contato é intermitente.”

Atente-se, ainda, para o seguinte comentário do perito acerca da atuação rotineira da autora em ambiente de atendimento a pacientes:

“Da diligência realizada e anteriormente explanada e detalhada, verifica-se que a autora permanece em setor administrativo dentro do complexo hospitalar, porém em contato com pacientes do próprio hospital e de seus familiares para a marcação e agendamento de exames e consultas e, com exposição de forma intermitente a agentes biológicos caracterizados como micro-organismos infecto-contagiosos.”

Desse modo, constatou-se, no Laudo Pericial, que a autora está exposta a agentes biológicos, configurando atividade insalubre, com exposição intermitente ao longo da jornada de trabalho, sem neutralização dessas condições mesmo com a utilização de equipamentos de segurança e que o risco submetido era de grau médio.

Assim sendo, a supressão do adicional de insalubridade pela parte ré afrontou o disposto na legislação aplicável, fazendo jus a autora ao pagamento respectivo até que seja afastada do local de trabalho e das atividades exercidas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, em nível médio, enquanto exercer as atribuições narradas na inicial e no local de trabalho que foi periciado pelo perito nestes autos. Condono a ré a restituir os valores suprimidos a esse título, respeitando-se a prescrição do período anterior a cinco anos contados da propositura desta ação, acrescidos de juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), não capitalizáveis, e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São paulo, 01 de setembro de 2020

Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 37991665.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010608-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAINE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos documentos contidos na mídia digital, conforme determinado no despacho ID 30749472.

Deverá ainda, requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-82.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, OLGAC AVALHEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S.A.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011727-96.2002.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SPI39019, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: RODOLPHO CARLOS LICHY, TEREZINHA VINCO LICHY

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37998804), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37998815), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022568-72.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

ID 37998847: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-72.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-72.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37999014), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036678-14.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37999025), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017049-43.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SPI11361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016774-60.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da inclusão dos documentos apresentados em mídia digital nos autos físicos.
Se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007505-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO SANTOS DE SOUZA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à partes da juntada do envelope encartada nos autos físicos de fls. 30 (ID 37995040).
Após, se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024826-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 196 dos autos físicos.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014675-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO ABILIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional da execução do julgado ou alteração na condição de hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARALIMA GARCIA STRASBURG - SP139418

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARALIMA GARCIA STRASBURG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARALIMA GARCIA STRASBURG - SP139418

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17012118 e 35224356, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 37209805).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020095-36.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TADAJIMI TERAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

ID 37999123: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENSIMEC INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: GUINCHOS TERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

DESPACHO

ID 38000202: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FOGLI - SP398850, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

ID 38000566: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do leiloeiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta de intimação.

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento, por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: RONALD TANIMOTO CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 38008406 e 38008410.

Providencia a Secretaria, a habilitação para visualização dos referidos documentos pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-16.2015.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 37998515), dos bens automotivos através do sistema RENAJUD (ID 38016052) e da busca da declaração de imposto de renda através do sistema INFOJUD (ID 38016087).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PAULO RYOJI SAKAI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 37998508) e de bens automotivos através do sistema RENAJUD (ID 38015756).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-08.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014302-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANAYOKO FUKUKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para expedição da certidão, deverá a parte exequente promover o recolhimento das custas pertinentes à expedição de certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição ID 37802155.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021342-27.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAVIER TOLEDANO BETETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014684-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA LEINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

DESPACHO

Considerando que foi prolatada decisão nos autos de nº 0032388-53.1989.403.6100, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014664-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi prolatada decisão nos autos de nº 0032388-53.1989.403.6100, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

ID 36461353 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34674054, 30517229 e 28614381, esclarecendo os valores cobrados a título de empréstimo Giro Fácil, uma vez que no demonstrativo de débito de ID n. 18008978 e dados gerais do contrato de ID n. 18008980 consta como contratado o valor de R\$ 26.384,05 em 04/05/2018, cuja evolução resultou no montante de R\$ 28.295,68, todavia, no extrato de ID n. 18008980, pág. 2, consta um crédito de Giro Fácil de apenas R\$ 10.000,00, na data de 04/05/2018.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 36538273 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34678948 e 30775983, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002185-05.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 36537619 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34680213 e 30904518, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016777-85.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVELY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo nº 1007378-32.2020.8.26.0020, oriundo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual) a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do número de autuação que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária Federal (5016777-85.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVELY APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA** (mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuba – **Falc**) e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (mantenedora da Universidade Iguazu – **Unig**), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da validade do registro de seu diploma.

A autora relata que cursou a Licenciatura em Pedagogia fornecida pela **Falc**, tendo seu diploma registrado pela **Unig** em 10.12.2015, sob o nº 5936, no livro **Falc** 002, folha 225, processo nº 100024375.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, utilizou o diploma para progressão de carreira enquanto professora da rede pública e assunção do cargo de Diretora de Escola.

Informa, porém, que sua designação para o cargo de Diretora de Escola foi cessada em 07.08.2020, porque o registro do seu diploma foi cancelado pela ré **Unig**, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedânea ao cancelamento, dado que seu diploma fora registrado antes da adoção da medida cautelar contra a **Unig** pela Portaria nº 738, de 22.11.2016, que suspendeu a possibilidade de a instituição registrar diplomas.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual), cujo Juízo declinou da competência, porquanto o cancelamento do diploma adviria de ato da União, atraindo o seu interesse (ID 37746314, pp. 1-3).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré **Unig** devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a **Unig** sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior ao autorizado, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

De acordo com o que foi esclarecido pela ré **Unig em demandas similares**, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública (no DOU de 26.07.2018 e na Folha de São Paulo de 25.07.2018), com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, depreendendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Diante da precariedade da divulgação, é certo que nem todos os interessados puderam se manifestar para advogar pela regularidade dos cursos frequentados junto à instituição de ensino registradora, do que se vislumbra a possibilidade de que diplomas de cursos regulares tenham sido cancelados por equívoco pela **Unig**.

Com efeito, a ocorrência de eventuais inconsistências no cancelamento dos diplomas foi expressamente considerada pelo MEC ao editar a Portaria nº 910, de 26.12.2018, que previu a concessão de prazo para correção, conforme aludido pela própria ré.

Dentre os casos mais graves constatados, encontra-se o imbróglio, que culminou com o descredenciamento da IES **Cealca**.

De toda a forma, mesmo no caso da Cealca, o Ministério da Educação, por meio da Portaria Seres/MEC nº 862, de 10.10.2017, resguardou a validade dos diplomas emitidos aos alunos que tenham cursado a graduação “na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245, bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP” (g.n.).

Conclui-se, portanto, que os alunos que concluíram o curso com aproveitamento, frequentando-o na modalidade autorizada e no endereço cadastrado junto ao MEC, possuem direito ao registro do diploma de ensino superior, cujo cancelamento, por conseguinte, se afigura indevido.

Para se aferir a regularidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora, notadamente diante da quantidade massiva de irregularidades tratadas no procedimento que levou à assinatura do Protocolo de Compromisso e culminou com o cancelamento do registro de mais de 65.000 diplomas, torna-se indispensável que se examine a própria regularidade do curso, em especial no que tange à modalidade de ensino (presencial ou a distância) e ao endereço em que frequentado, além, é claro, do atendimento dos requisitos curriculares para tanto.

No caso dos autos, no entanto, a inicial e os elementos informativos que a instruem nada esclareçam acerca da modalidade de ensino em que ministrada a Licenciatura em Pedagogia, sequer o local em que frequentado o curso.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Para prosseguimento do feito, inclua-se no polo passivo a **União Federal (AGU-PRU3)** e proceda-se à citação dos réus para oferecimento de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016845-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ILVA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **ILVA ALVES COSTA** em face de **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento, requerendo, ao final, a procedência da ação para que se reconheça seu direito à rescisão do contrato de compra e venda firmado com as requeridas, além do pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Aduz que em novembro de 2014 adquiriu imóvel novo através de financiamento bancário celebrado com a CEF, situado na Av. Aleixo Jafet, 555, apto 2, torre 10, Jd. Ipanema, SP/SP, que foi construído pela ré Tenda S.A.

Afirma que no final do ano de 2017 o imóvel começou a demonstrar mofo e trincas nas paredes, o que foi informado à construtora, que nada fez a respeito. Porém, houve piora dos problemas estruturais em 2018, o que lhe causou até mesmo problemas respiratórios, razão pela qual, procurou novamente a construtora Tenda, requerendo a rescisão do contrato, o que não foi aceito.

Narra que foi realizada vistoria por um engenheiro na área comum do condomínio, que detectou movimentação de terra entre as torres 3 e 4, e diante de nova reclamação dos moradores, a construtora enviou uma engenheira no local, no dia 23/03/2019, que informou realmente existir graves problemas na construção, que seriam reparados, mas nada foi feito a respeito.

Relata que a Defesa Civil esteve no condomínio, e interditou várias áreas por risco de desabamento do muro que separa os condomínios por conta da movimentação de terra que está ocorrendo.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que o contrato seja rescindido ante os vícios de construção, com a devolução de todos os valores pagos, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 271.649,13. Requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial.

Diante dos fatos narrados, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Citem-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 01 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016951-94.2020.4.03.6100

AUTOR: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PIANCO YAMADA - PA011477

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo nº 1005503-56.2020.4.01.3900, oriundo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará (SJPA), a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número de autuação que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária (5016951-94.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a “suspensão de desconto/glosa decorrente do contrato 100/2014 em pagamentos por serviços já prestados em contratos vigentes com a ré, bem como inscrição no SICAF, impedimento de licitar, cobrança administrativa ou judicial referente ao contrato 100/2014” ou a devolução desses valores caso já tenham sido descontados.

A autora informa que é prestadora de serviços de transporte, tendo mantido contratos de transporte de cargas postais e especiais junto à ECT.

Relata que, em 13.02.2020, recebeu notificação da ECT referente ao processo administrativo nº 53128.001339/2014-67, em que se comunicou o indeferimento do recurso da autora e a manutenção da responsabilização da autora pelo ressarcimento de indenizações de objetos roubados em assalto a não armada ocorrido em 31.12.2014 em viagem no âmbito do contrato nº 100/2014.

Sustenta que não pode ser responsabilizada em razão de o dano advir de caso fortuito, que seria indevido o desconto em pagamentos por serviços prestados em razão de contratos vigentes, que a glosa só seria admitida em caso de inadimplência e rescisão do contrato, que os descontos deveriam se limitar à mesma relação jurídica, a ausência de comprovação de que o prejuízo advinha do serviço de transporte fornecido pela autora

Deu-se à causa o valor de R\$ 91.664,08. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37868321, páginas 38-39).

Distribuídos originariamente à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, os autos foram redistribuídos por prevenção em razão de conexão com o processo nº 5001245-71.2020.4.03.6100, conforme decisão ID 37868335, páginas 50-53.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Nos termos dos contratos firmados com a ECT, a autora assumiu a responsabilidade por danos decorrentes de furto ou roubo que envolvessem ação ou omissão da autora na execução do contrato. O ordenamento admite que o devedor se responsabilize por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que o faça expressamente (art. 393, *caput*, CC).

Ademais disso, a ECT apontou a inexecução de rotinas básicas de segurança previstas no instrumento contratual a fim de atribuir a responsabilidade à contratada pelos danos decorrentes eventos.

Tal responsabilidade, aliás, se refere a direito de regresso, de titularidade da ECT, em face a transportadora, referente às indenizações arcadas pela empresa pública junto aos clientes prejudicados pela subtração de suas encomendas, iniciando-se do efetivo pagamento dessas indenizações o curso do prazo trienal de prescrição (AResp 182.368).

O desconto ou glosa não advém de compensação de crédito decorrente de precatório ou requisitório de pequeno valor, mas compensação civil/financeira entre empresa estatal e prestadora de serviços contratada, motivo pelo qual inaplicável a decisão do STF na ADI 4.425/DF em relação ao artigo 100, §9º, da Constituição, alicerçada que foi precipuamente na autoridade da coisa julgada e na separação de Poderes.

Aplica-se, isso sim, a disciplina geral trazida pelo Código Civil, segundo a qual a compensação é instituto por meio do qual se opera, *ipso jure*, a extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra.

A princípio, é irrelevante a origem das prestações contrapostas, isto é se oriundas da mesma relação jurídica ou de fontes diversas, desde que sejam, simultaneamente, líquidas, vencidas (exigíveis) e de coisas fungíveis de mesmo gênero e qualidade (fungíveis entre si) – nesse último ponto como o são, a rigor, as obrigações pecuniárias como as tratadas nos autos. As exceções a essa regra vêm disciplinadas no artigo 373 do Código Civil e não se amoldam ao caso em questão.

No que se refere à suposta ausência de documentação comprobatória de que o prejuízo advinha do fato ocorrido durante a prestação de serviços pela autora, indispensável a prévia oitiva da parte contrária, por dizer respeito a fato constitutivo de seu direito.

Em todo o caso, a autora não controverte que houve a subtração, mediante violência ou grave ameaça, de correspondências transportadas em um de seus veículos no dia 31.12.2014, o que, conforme aludido supra, autoriza à ECT o exercício do direito de regresso em eventuais indenizações decorrentes do episódio, como se afigura ter ocorrido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-08.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIELELEUTERIO PASCALICCHIO, THOMAS PIERRE BRIEU, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, ANA SANCHEZ BARINI

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DASILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37114330 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36409868 e 37569447), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016141-22.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSEANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSEANE DE LIMA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando a **suspensão da instrução do processo administrativo disciplinar n. 47909.000206/2018-15, até a análise meritória das irregularidades apontadas**. Pugna, ao final, que seja declarada a nulidade do referido processo administrativo.

Narra a autora que em 2008, como servidora do extinto MTE, foi indicada, juntamente com outros servidores, para compor comissão de licitação para reforma de prédios da Subdelegacia de São José dos Campos e de Araraquara, sem que ostentasse qualquer experiência prévia para tal tipo de atividade, tampouco tendo recebido qualquer treinamento para tal atuação, tendo ocorrido diversos eventos durante as reformas, tais como paralisações por intempéries, desistência das empresas licitadas, dentre outros motivos que atrasaram a conclusão das obras contratadas.

Aduz que em decorrência, em 01/08/2013 foi autuado o processo administrativo disciplinar de n. 47909.000555/2013-14, no qual ocorreram uma série de irregularidades e ilegalidades, que a levaram ao **ajuzamento de ação judicial, de n. 0008268-32.2015.403.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal**, na qual, concedeu-se a tutela para que fosse viabilizado o seu acesso aos autos, e posteriormente, para impedir seu afastamento do cargo em virtude do ajuizamento daquela ação.

Assevera que a Comissão Processante daquele PAD chegou a apontar para uma suposta obstrução da investigação por parte dela, autora, como se vê do memorando CPAD n. 05/2015 nele lançado à fl. 825, assunto que não foi levado adiante, tendo a instrução dos referidos autos sido encerrada com relatório datado de julho/2015, que a isentou de qualquer responsabilidade, opinando pela sua absolvição.

Aponta, todavia, que o referido relatório foi anulado pela corregedoria, que indicou nova comissão processante para continuidade do feito, que, após nova instrução, elaborou relatório final em 08/03/2018, propondo o arquivamento do feito, novamente sem elementos que pudessem levar ao seu indiciamento.

Nada obstante, relata ter sido surpreendida com notificação recebida em 07/06/2018, pela qual tomou ciência da inauguração de nova comissão de sindicância patrimonial, sendo-lhe feitas exigências de esclarecimento e para apresentação de documentos.

Ressalta, porém, que nos autos do processo então arquivado já havia sido realizada a investigação patrimonial, com acesso a seus dados patrimoniais, declarações de imposto de renda, etc, tendo-se ali concluído pela ausência de quaisquer provas de que tenha havido evolução de seu patrimônio incompatível com a sua renda e função exercida, ou que tenha decorrido de ato funcional ilícito, novamente concluindo-se pela falta de justa causa para instauração de persecução disciplinar, sugerindo-se o arquivamento dos autos em relação a ela, conforme análise patrimonial lançada no processo n. 47909.000209/2017-60, de Sindicância Patrimonial.

Assevera que mais uma vez, o arquivamento sugerido não foi aceito pela corregedoria, que, por meio da Nota Técnica n. 029/2018, entendeu que a comissão sindicante deixou de adotar todas as providências capazes de substituir a quebra judicial do sigilo bancário, propondo a adoção de novas providências, que culminou na instauração do processo administrativo, de n. 47909.000206/2018-15, objeto destes autos.

Defende assim, que a instauração do novo processo se deu de forma ilegal e fraudulenta, e em desrespeito aos princípios administrativos e constitucionais, entendendo ser vítima de perseguição.

Por fim, informa que, diante da sua recusa em atender às novas exigências, foi pela União ajuizada ação de produção antecipada de provas, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal sob o n. 5009779-04.2020.403.6100, na qual, foi deferida a tutela para determinar a quebra de seu sigilo bancário.

Consigna ainda, que diante do parecer final lançado no PAD de n. 47909.000555/2013, que concluiu pelo seu arquivamento ante a falta de elementos para indiciamento, requereu nos autos do processo judicial de n. 0008268-32.2015.403.6100, a sua extinção por perda de objeto, mas diante do inesperado desdobramento que se seguiu, requereu o prosseguimento daquele feito, com análise de seu mérito, estando o feito em fase de sentença.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas iniciais em ID n. 37291022.

Distribuído inicialmente perante à 7ª vara Cível Federal, foi por decisão de ID n. 37325074, determinada a sua redistribuição a este Juízo, por dependência aos autos de n. 0008268-32.2015.403.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, apesar da complexidade dos fatos alegados, e da extensa documentação apresentada, cuja análise pormenorizada se mostra incompatível com o momento processual, próprio das situações de aparência, visualizam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, mesmo não adentrando no mérito das inúmeras irregularidades que a autora relata, dentre as quais a insistência na formação de sucessivas Comissões Processantes, é certo que do Processo Administrativo Disciplinar 47909.000555/2013 decorreram inúmeros desdobramentos, dentre os quais, a instauração de novo Processo Administrativo, de n. 47909.000206/2018-5, este, objeto destes autos.

Da simples leitura da Nota Técnica de n. 029/2018, da qual se seguiu a instauração deste último PAD (ID n. 37291034), é possível aferir que sua existência decorre exclusivamente da não aprovação pelo Órgão Corregedor dos pareceres e relatórios conclusivos lançados nos autos do Processo Administrativo de 2013, cuja validade é objeto dos autos de n. 0008268-32.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara, em fase de sentença.

Portanto, não se mostra admissível seguir-se com uma persecução enfrentada pela autora há tantos anos, sem que se tenha a decisão final acerca da nulidade de seu processo embrionário, sob pena de sujeitá-la à arbitrariedade persecutória pessoal, patrimonial e funcional, cujos danos podem ser de difícil reparação, sendo irreparáveis.

Sem que se desmereça o dever-poder da Administração Pública em apurar faltas funcionais e proteger o patrimônio público, é certo que sua atuação não pode se distanciar dos princípios básicos que a regem, tais como razoabilidade, impessoalidade, moralidade, motivação, entre outros que lhe são afetos, sob pena de ser ela própria geradora da insegurança jurídica e ética que lhe compete combater, inclusive alcançando eventuais arbitrariedades cometidas por Corregedores igualmente sujeitos a deveres funcionais até mais rigorosos dos exigidos dos servidores sujeitos a seus atos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão do trâmite do Processo Administrativo n. 47909.000206/2018-15, até julgamento meritório do Processo Administrativo n. 47909.000555/2013, no bojo dos autos de n. 0008268-32.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cite-se a ré.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

REU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

ATO ORDINATÓRIO

Reproduzo abaixo a decisão ID 37257280 (de 19/08/2020) para publicação no diário oficial, a fim de identificar os *amicus curiae* e o terceiro interessado, através de seus respectivos patronos.

DECISÃO

1) Defiro o pedido formulado pela ASCANA (Associação de Plantadores do Médio Tietê) de intervenção nestes autos, na qualidade de assistente simples da ré (ID 24404681), recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O interesse da associação requerente não é apenas econômico, na medida em que a logística do transporte de cargas, que se trata de parte do objeto da presente ação, interfere nos trabalhos realizados pelos associados da ASCANA, razão pela qual se opõe ao pedido formulado na presente ação, o que justifica seu interesse jurídico e a intervenção como assistente simples da ré.

2) Em audiência realizada aos 28.05.2019 foi deferido pedido formulado pela União Federal naquele ato, de suspensão daquela audiência e a redesignação de sua continuidade, em data não inferior a 90 dias.

Aos 18.9.2019 a União Federal informou (ID 22170863) que a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura, por meio da Nota Técnica Conjunta 3/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 30 de agosto de 2019 (ID 22170882), apresentou histórico do tema relativo a segurança da circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC), relatando as medidas adotadas no âmbito do Ministério da Infraestrutura após a audiência realizada no dia 28 de maio de 2019. Sustentou que, por meio da referida manifestação técnica, a Secretaria expôs os fundamentos que demonstraram a necessidade de dilação de prazo para a conclusão das análises capazes de embasar uma manifestação segura quanto à viabilidade de autorizar a circulação de combinação de veículos de cargas de até 91 toneladas em via públicas.

Diante disto, a União Federal requereu a concessão de dilação de prazo a fim de que a audiência de continuação à audiência iniciada em 28 de maio de 2019, fosse designada para data posterior a março de 2020.

Salienta que de acordo com a aludida Nota, a dilação de prazo se faz necessária porquanto o DENATRAN precisará de tempo hábil para: 1) definir o modelo de contratação da entidade que auxiliará no processo de avaliação; 2) efetivação da contratação; 3) definição do cronograma efetivo; 4) realização dos ensaios; 5) apresentação do relatório; 6) análise dos resultados; 7) conclusão do DENATRAN; e 8) envio de manifestação final ao juízo.

A SIAMIG apresentou manifestação (ID 29525359), ressaltando que ao final da audiência realizada em 28.5.2019, foi aberto prazo para realização e apresentação de novo estudo, bem como restou decidido que após a vinda desses elementos seria designada nova audiência para prosseguimento dos trabalhos iniciados na anterior. Apontou que tais estudos estão sendo realizados em consonância com o cronograma firmado no acordo de cooperação n. 1/2019/CGPLANDENATRAN/DENATRAN/SNTT (doc. anexo) assinado em 12.11.2019 entre o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, por meio do DENATRAN, e o Observatório Nacional de Segurança Viária e Veicular (ONSV). Pontuou que nos termos de tal acordo, o relatório final deverá ser apresentado apenas em agosto/setembro de 2020.

Considerando o informado pela União Federal e pela SIAMIG, notadamente a notícia de que a previsão para a entrega do relatório final do estudo está prevista para agosto/setembro de 2020, coincidindo com a data da presente decisão, **informo a União, no prazo de 15 (quinze) dias, como está o andamento detalhado do estudo que motivou a dilação outrora requerida, trazendo aos autos os respectivos documentos demonstrando a fase em que se encontra os referidos estudos.**

Com a vinda destes elementos, dê-se ciência à autora, às associações *amicus curiae* (SIAMIG, ÚNICA e FNS), ao Ministério Público Federal, bem como à ASCANA. Prazo para manifestação: 15 dias.

3) Indefero o pedido formulado pela SIAMIG na petição ID 29525359, na qual requer a apreciação do pedido de reconsideração constante de manifestação anteriormente apresentada no ID 16662869 (de 25.4.19), na qual a SIAMIG sustenta que tal manifestação (ID 16662869) fornece subsídios para que seja reapreciada ou, ao menos, delimitados os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória pleiteada pela Autora.

Ressalta a necessidade da reconsideração da decisão de antecipação de tutela, argumentando que a audiência de saneamento do feito em continuação não poderá prosseguir antes do segundo semestre de 2020, em razão da não conclusão do estudo técnico pela União, o que fará com que os prejuízos narrados pela Requerente se perpetuem até essa data.

Nos termos do que fora apontado por este Juízo em audiência de 28.5.2019, as associações SIAMIG, ÚNICA e FNS optaram por requerer o ingresso no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, e, portanto, com atuação limitada, ao invés da assistência simples, o que lhe permitiria uma atuação mais ativa, inclusive a habilitando apresentar recursos.

Ressalte-se, ser incabível ao *amicus curiae* requerer a modificação da decisão, quando a própria parte ré requereu a desistência do agravo de instrumento interposto em face da decisão de antecipação de tutela.

Ademais, em audiência de saneamento restou consignado que *“considerando a notícia da presença destes estudos por iniciativa da própria União, o Juízo não entende razoável, por hora, todavia sem prejuízo de vir a fazê-lo na continuação desta audiência, em provocar qualquer alteração no já decidido, a fim de não instaurar, um campo de incerteza sobre a relação ora em debate”*.

É dizer, a questão da reapreciação da decisão de antecipação de tutela já foi objeto de decisão em audiência, sem a respectiva interposição de recurso cabível pela parte ré, e, na ausência de novos elementos, incabível neste momento a sua modificação cumprindo notar que o País atravessa uma pandemia que terminou por exigir uma elevada adaptação da sociedade ao isolamento social com a cessação de inúmeras atividades..

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal (ID 35040595), *“não se apresentou estudo técnico da União. Ademais, o estudo técnico é referido no pedido de dilação de prazo formulado pela União no ID 22170863. Logo, o interesse de sua apresentação — no que pode modificar a tutela concedida — é da parte ré, que até o momento não se manifestou sobre a conclusão”*.

4) ID 36769187 e anexos: trata-se de ofício nº 577/2019-SE, de 24.05.2019, encaminhado pela Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura, instruído com documentos. Tal ofício já havia sido encaminhado a este Juízo, no ano de 2019, de forma eletrônica, e, posteriormente, de forma física sendo juntado aos autos em 10.08.2020.

Tendo em vista que, aparentemente, não há absoluta coincidência entre os documentos anexados ao ofício (enviados em formato digital e físico), dê-se ciência às partes, às associações *amicus curiae*, à assistente simples e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, providencie a Secretaria do Juízo as anotações necessárias na atuação do presente feito, em relação ao ingresso no feito da ASCANA, na qualidade de assistente simples da ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GUIZIO NETO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011726-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36949558 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo firmado ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANE RODRIGUES BORGES GONTIJO, MARCELO MOREIRA GONTIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANE RODRIGUES BORGES GONTIJO** e **MARCELO MOREIRA GONTIJO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que altere o Certificado de Posto Revendedor da sociedade *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.*, CNPJ 18.880.942/0001-77, para que passe a constar que, desde 30.01.2017, os impetrantes não são mais sócios da pessoa jurídica, mas sim *José Nuno Moura de Sousa* e *Maria de Fátima Delapria*.

Os impetrantes informam que foram sócios do *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.*, porém alienaram sua participação societária a *José Nuno Moura de Sousa* e *Maria de Fátima Delapria*, conforme instrumento particular de compra e venda firmado em 30.01.2017.

Alegam que, como os compradores não realizaram a alteração do quadro societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo, os impetrantes ajuizaram ação de obrigação de fazer (processo nº 1004232-04.2018.8.26.0650, da 2ª Vara da Comarca de Valinhos-SP), no qual foi concedida a tutela de urgência para determinar a atualização do quadro societário.

Assinalam que, em decorrência da demora na alteração do registro empresarial, débitos da pessoa jurídica foram vinculados, por meio dos sócios, a outros estabelecimentos dos quais os impetrantes são sócios, obstando sua atividade comercial como aconteceu com o *Auto Posto Império de São João da Boa Vista Ltda.*, CNPJ 35.420.185/0001-78.

Relatam que, em relação ao *Auto Posto Império de São João da Boa Vista Ltda.*, o que levou à impetração do mandado de segurança nº 5003453-28.2020.8.26.6100, em que se obteve, em sede de agravo de instrumento, decisão para determinar a expedição de Certificado de Posto Revendedor, reconhecendo que a sócia havia saído da sociedade *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.*, em 30.01.2017 e que, portanto, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pelos autos de infração lavrados posteriormente a tal data (28.02.2018, 28.08.2017 e 15.08.2018).

Explicam que, apesar da alteração na Jucesp, o cadastro do *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.* junto à ANP ainda não foi retificado para fazer constar a alteração societária efetivada em 30.01.2017, motivo pelo qual apresentaram à agência, no dia 30.06.2020, o pedido de atualização cadastral do quadro societário quanto ao certificado de posto revendedor de *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.* instruído com cópia do contrato social, da ficha cadastral na Jucesp, do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) junto à Receita Federal, do contrato de compra e venda da participação societária e da decisão liminar na ação nº 1004232-04.2018.8.26.0650.

Apesar de decorrido o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, afirmam que até o momento ainda não receberam nenhuma resposta ao pedido, o que deve ser interpretado como negativa tácita, sustentando que possuem direito líquido e certo à atualização cadastral.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37797164.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.

Inicialmente, diante da pretensão de retificação de informações de interesse dos impetrantes em banco de dados público, recebo a petição inicial como *Habeas Data*.

O *Habeas Data*, encartado entre as garantias fundamentais e os direitos individuais, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não preferir fazê-lo em processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, CRFB).

Regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, o procedimento do *Habeas Data* não prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar, até mesmo em razão da brevidade do rito – que se cinge à oitiva da autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias (art. 11) e do representante do Ministério Público no prazo subsequente de 5 (cinco) dias (art. 12).

Entretanto, como sucedâneo do princípio geral de cautela, cabível o deferimento de medida liminar também no processo de *Habeas Data*, à imagem do mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração e, principalmente, em que demonstrada a urgência, consubstanciada na eventual ineficácia da ordem caso concedida apenas no final da ação, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Muito embora os impetrantes digam que o registro da alteração societária de 30.01.2017 do *Auto Posto Garatêia de Valinhos Ltda.* tenha se dado por ordem judicial liminar nos autos do processo nº 1004232-04.2018.8.26.0650, possível constatar que a decisão judicial ali proferida (ID 37796448) somente teve efeitos imediatos no registro quanto à anotação da existência da demanda na ficha cadastral da sociedade, sendo determinado aos réus naquela demanda que adotassem “as medidas necessárias à transferência formal das cotas sociais (...) para os respectivos nomes”, sob pena de multa diária.

Isso se explica pelo fato de a alteração direta do registro comercial ou civil, por sub-rogação judicial da vontade dos responsáveis remissos, se afiguraria incompatível com a provisoriedade de uma decisão em sede não exauriente, indo de encontro à própria função certificadora que o registro deve ter.

Assim, nota-se que a pendência judicial do processo nº 1004232-04.2018.8.26.0650 foi arquivada na Ficha Cadastral da sociedade na Jucesp (ID 37796431), conforme documento nº 863.833/19-6 da sessão de 12.08.2019.

Poucos dias depois, conforme documento nº 433.010/19-8 da sessão de 15.08.2019, foi arquivada a alteração do contrato social datada de 30.01.2017, pelos meios ordinários, conforme se depreende dos documentos arquivados e chancelados na Jucesp (ID 37796414), instruído com declaração de desimpedimento do novo administrador *José Nuno Moura de Souza* (ID 37796414, p. 14).

Da análise do extrato de andamento processual da ação nº 1004232-04.2018.8.26.0650, possível verificar que os réus não chegaram a ser citados no processo e que, neste ano de 2020, a demanda foi extinta por desistência, conforme sentença transitada em julgado em 21.05.2020 nos seguintes termos:

“Vistos. 1 - Ante o que foi noticiado a fls. 112, homologo a desistência da presente ação de obrigação de fazer movida por Marcelo Moreira Gontijo e Fabiane Rodrigues Borges Gontijo contra José Nuno Moura Souza e outro e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 2 - Por força do disposto no artigo 90, ‘caput’, do Código de Processo Civil, os autores arcam com o pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque os requeridos não foram citados e não constituíram advogado. 3 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.”

Nos termos da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, os documentos societários apresentados à Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias da respectiva assinatura retroagirão os efeitos do arquivamento; caso ultrapassado esse prazo de apresentação, o arquivamento só terá eficácia (perante terceiros) a partir do despacho concessivo:

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

Como no caso em tela a apresentação do documento foi realizada após o trintídio da assinatura, revela-se inviável, mormente nesta sede mandamental, sem possibilidade de dilação probatória, retroagir os efeitos da alteração societária para a data de confecção da alteração societária (30.01.2017), pois registralmente os impetrantes mantiveram a posição de sócios do *Auto Posto Garantia de Valinhos Ltda.* até 15.08.2019, quando o arquivamento da modificação contratual foi aprovado.

Isso não obstante, revelam os impetrantes possuir direito à retificação dos demais bancos públicos para que espelhem a situação do registro mercantil quanto ao fato de não serem mais sócios do *Auto Posto Garantia de Valinhos Ltda.*, CNPJ 18.880.942/0001-77, a partir de 15.08.2019, como é o caso dos cadastros da ANP.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada anote em seus cadastros, em especial para fins de Certificado de Posto Revendedor, que os impetrantes **Fabiane Rodrigues Borges Gontijo** e **Marcelo Moreira Gontijo** (qualificados na inicial) não são mais sócios do *Auto Posto Garantia de Valinhos Ltda.*, CNPJ 18.880.942/0001-77, desde 15.08.2019, sendo sócios atuais *José Nuno Moura de Sousa* e *Maria de Fátima Delapria*, conforme arquivamento nº 433.010/19-8, aprovado na sessão de 15.08.2019 da Juceesp (ID 37796431).

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem fornecidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, altere-se a classe judicial do processo para “*Habeas Data*”.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que seu benefício assistencial foi indevidamente suspenso, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 29/01/2020, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32212473, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33853418, informando a remessa do recurso à CRPS – Câmara de Recursos da Previdência Social.

A impetrante, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito contra a Câmara de Recursos, e em cumprimento ao despacho de ID n. 35932206, promoveu o aditamento da inicial para retificar o polo passivo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36749186).

Intimado o Presidente do CRPS, manifestou-se o Conselheiro da 13ª Junta de Recursos, por ofício de ID n. 37962292, informando a redistribuição do recurso à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para quem encaminhou o pedido de informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Ainda que o processo tenha sido redistribuído da 13ª Junta de Recursos para a 8ª Junta de Recursos, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em janeiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.119543/2020-93, pela 8ª Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005413-19.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: EAZYCOMM SUPORTE, SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **EAZYCOMM SUPORTE SERV. E COM. DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse das áreas destinadas à exploração dos serviços de credenciamento, monitoração, controle de pessoas, equipamentos, viaturas, bagagens, cargas e acessos às áreas e facilidades localizadas no Aeroporto de Congonhas-SP objeto dos contratos TC nº 02.2016.024.0071 e TC nº 07.2017.024.0002.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que, na qualidade de administradora do Aeroporto de Congonhas, concedeu à ré o uso das áreas destinadas à exploração dos serviços de credenciamento, monitoração, controle de pessoas, equipamentos, viaturas, bagagens, cargas e acessos às áreas e facilidades localizadas no aeródromo, nos termos do contrato TC nº 02.2016.024.0071 e TC nº 07.2017.024.0002.

Assevera que, amparada na disposição contratual segundo a qual constitui motivo justo para a rescisão unilateral do contrato o “atraso superior a 60 (sessenta) dias, dos pagamentos devidos à **CONCEDENTE**” e diante do fato de que a ré está inadimplente desde dezembro de 2018, ostentando débitos em montante acumulado superior a R\$ 400.000,00, iniciou as tratativas para a rescisão contratual, concedendo prazo para a apresentação de defesa pela concessionária.

Relata que, após a notificação para pagamento e diante da inércia da ré, decidiu aplicar a penalidade de impedimento de licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 2 anos e multa de 10% do valor da contratação, além da rescisão contratual, com amparo nos itens 28.4, 28.4.1, 28.6, 30, 31.1, 31.2, 31.8 e 31.14 dos contratos, o que foi ratificado pela autoridade competente nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993.

Assinala que, conforme relatório de débitos, a ré possui dívida com a autora no montante de R\$ 430.236,23, que deverá ser atualizado até o pagamento efetivo e acrescido dos valores devidos até a data da reintegração de posse e acrescido à multa por descumprimento contratual, no montante de R\$ 260.112,12, equivalente a 10% do valor do contrato.

Esclarece que a ré foi notificada da rescisão contratual, porém não deixou a área aeroportuária, conforme relatório de vistoria, constituindo, assim, o esbulho possessório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 690.348,35. Procução e documentos acompanhama inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30616700, concedendo à autora o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas e manifestação acerca da possibilidade de se aguardar a superação do situação de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19 para ulitimação da tutela requerida.

31105877. Em resposta, a autora se manifestou conforme petição ID 30962444, justificando a necessidade da reintegração mesmo diante da pandemia de Covid-19. Junta comprovante de recolhimento de custas no ID

Reitera o pedido de concessão da tutela no ID 35557312.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

As ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (posse nova) tramitam por rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.

Nesse procedimento especial, o deferimento da medida liminar para manter ou reintegrar o autor na posse da coisa depende da comprovação dos requisitos preceituados no artigo 561:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Cabe ao autor, em síntese, provar que é possuidor do bem que perdeu, total ou parcialmente, a posse desse bem por ato do réu praticado dentro de ano e dia da propositura da ação.

A teor do artigo 562 do CPC, se a concorrência destes requisitos estiver suficientemente provada documentalmente na petição inicial, a liminar de reintegração ou manutenção é medida que se impõe *ex vi lege*.

Neste exame inicial, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, encontram-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar para determinar a reintegração requerida.

A posse da autora sobre a área *sub judice* decorre de sua condição de administradora do Aeroporto de Congonhas e de sua capacidade de dispor da área, que lhe permitiu, inclusive, conceder o espaço à ré nos termos dos contratos TC nº 02.2016.024.0071 e TC nº 07.2017.024.0002.

De sua parte, o esbulho está configurado pela não desocupação da área, conforme noticiado em laudo de vistoria de 27.02.2020 (ID 30499566), a despeito da notificação da rescisão contratual após a rejeição do recurso, conforme ofício nº CSAT-OFI-2020/02419 (ID 30499568).

Necessário observar que, **tanto a inadimplência quanto a rescisão contratual e o esbulho possessório precedem a corrente calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19**, de forma que **o descumprimento contratual não pode ser imputado à pública e notória redução de movimento nos aeroportos em geral, incluindo os aeródromos administrados pela Infraero**.

Por sua vez, ainda que, a princípio conforme consignado na decisão de emenda, este Juízo entendesse inadequada a ulatinação de diligência possessória do gênero no curso de uma pandemia, não se pode perder de vista que a situação se estendeu além do previsto inicialmente e forçou a adaptação da sociedade e de diversos setores da economia a funcionarem dentro da normalidade possível neste cenário excepcional.

Nesse diapasão, observa-se a gradual reabertura do comércio e das repartições públicas para atendimento presencial (dentre as quais o fórum federal), de forma que não mais se justifica a postergação da medida possessória (momento de área sem finalidade residencial), sob o fundamento de ir de encontro às medidas de distanciamento físico entre pessoas a fim de diminuir o contágio.

Não se pode tampouco perder de vista que as consequências da pandemia irão perdurar por longo tempo o que deve atingir com maior força os aeroportos e seu movimento de passageiros tomando previsível que a rentabilidade de seus espaços sofra grande redução a implicar, inclusive, em reavaliação de manutenção das atividades pelas concessionárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora das áreas destinadas à exploração dos serviços de credenciamento, monitoração, controle de pessoas, equipamentos, viaturas, bagagens, cargas e acessos às áreas e facilidades localizadas no Aeroporto de Congonhas-SP objeto dos contratos TC nº 02.2016.024.0071 e TC nº 07.2017.024.0002.

Deverá a autora acompanhar o(a) oficial de justiça em sua diligência, por meio de preposto(s), ficando desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias, forneça telefone ou outro meio para que o(a) oficial de justiça possa entrar em contato.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014202-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, ZELIA MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ZELIA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902,
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MARTINS DOS SANTOS**, representado por sua curadora provisória **Zélia Martins dos Santos**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o recurso administrativo por ele apresentado em 10.06.2020 (protocolo nº 1788433457), referente ao benefício NB 191.316.909-7.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária.

Os benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária do feito foram deferidos ao autor pela decisão ID 36451325, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, após as regularizações determinadas ao impetrante, que foram cumpridas em petição de ID n. 36671321.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37546134).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 37964644, por meio da Gerência Executiva São Paulo Leste/APS Tatuapé, informando que ficará prosseguimento na análise do recurso do impetrante.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se desprende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após dois meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1788433457, referente ao benefício NB 191.316.909-7, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 37487577, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-69.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: FABIAN ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência (protocolo nº 1058968328 de 31.01.2019) ou conceda a antecipação prevista na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 05.05.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Taubaté-SP e distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36296406, em razão da sede da autoridade impetrada e da emenda ID 36110440.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal de São Paulo, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 36470529, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36697849).

A autoridade apresentou informações no ID 37962272, aduzindo que o requerimento do impetrante encontra-se com status de "exigência", visto que aguarda perícia médica e avaliação social, que, devido à suspensão do atendimento presencial nas unidades do INSS para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid -19), só serão realizadas após o retorno do atendimento presencial ao público.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo o autor requerido o benefício de prestação continuada, aguarda por mais de 06 meses para que seja efetivada a análise do seu requerimento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, estando pendente das avaliações médica e social, que não se realizaram em virtude da suspensão dos atendimentos presenciais, adotada como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19, determinou a autoridade impetrada que se aguarde a normalização das atividades para o seu devido reagendamento.

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um BCP (Benefício de Prestação Continuada) à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realizá-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Aliás, **justamente neste sentido e para suprir o obstáculo momentâneo, o Governo Federal, por meio da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020**, criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiantamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

Desde modo, na impossibilidade de se concluir o requerimento do impetrante, por certo que este deverá ser atendido por meio do referido auxílio emergencial.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise do requerimento, com a adoção das medidas acima apontadas.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1058968328, **no prazo de 15 dias, nos termos da supra fundamentação**, sendo que, na impossibilidade de se concluir a análise do seu requerimento, seja contemplado pelo adiantamento emergencial da Lei 13.982/2020.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011097-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARTHUR CARLOS RIVELLI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055 em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

A fôrma que formulou os referidos pedidos de restituição nos dias 30.03.2017 e 31.10.2017, porém até o ajuizamento da ação eles ainda não haviam sido analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 188.809,77. Junta procuração e documentos. Custas no ID 19277089.

Determinada sua prévia oitiva (ID 19294618), a autoridade impetrada foi notificada em 12.07.2019 (ID 19380443), porém deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19416360).

O pedido de liminar foi deferido (ID 20003081), com dispositivo nos seguintes termos: *"para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.*

O DD. Representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 20082009).

Posteriormente, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20333295). Informou que em razão do deferimento da medida liminar, os pedidos de restituição foram distribuídos para a equipe competente para efetivo cumprimento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedidos de em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão *com status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, autos nº. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise de parte dos pedidos administrativos relacionados na inicial está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verificou-se razoável por ocasião da decisão liminar, a concessão de prazo derradeiro de 90 (noventa) dias.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar (ID 20003081), em que se determinou à autoridade impetrada o prazo de noventa dias, para apreciar conclusivamente os pedidos de restituição nºs 27860.65593.300317.1.2.15-3970, 10248.90082.311017.1.2.15-0369, 11285.24497.311017.1.2.15-2368, 17120.32713.311017.1.2.15-7605, 06225.80191.311017.1.2.15-7722, 02084.62354.311017.1.2.15-3695, 30709.27372.311017.1.2.15-5044, 06710.57445.311017.1.2.15-5018, 10309.61259.311017.1.2.15-5413, 01356.16909.311017.1.2.15-1429 e 11656.82686.311017.1.2.15-9055, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-79.2019.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO, FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

Petição ID nº 37977076 - Ciência aos **EXECUTADOS** para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016524-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016856-64.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

2- Manifeste-se a **EMBARGADA** acerca dos presentes Embargos, notadamente em relação à aprovação do plano de recuperação judicial da empresa IQBC (Autos nº 1005542-23.2019.826.0161), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030763-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SORAIA HENRIQUE COSTA

DESPACHO

Id 31908036: Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a OAB/SP memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios.

Em seguida, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007807-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HSTONE COMERCIO E INSTALACAO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BROCCHETTO JUNIOR - SP382310, JULIANA MIRIA CALIXTO DA SILVA - SP424543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas na metade do valor máximo permitido (900 UFIR = R\$ 957,69), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011906-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MAURO SORIANO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do PAD 35664.000176/2013-65 e que, conseqüentemente, determine “a reintegração do Autor e pagamento dos vencimentos decorrentes de seu cargo de Técnico Social”.

Narra o autor, em suma, que ingressou no Instituto Nacional do Seguro Social como técnico em 11/04/2003 e, após 12 anos de trabalho, houve a instauração de PAD 35664.000176/2013-65, por **suposto abandono de cargo/inassiduidade habitual**. Relata que “*acabou sendo DEMITIDO, conforme Portaria Ministerial 289/2015, DOU nº 124, de 02/07/2015, decorrente do referido Processo Administrativo Disciplinar (35664.000176/2013-65), por “INASSIDUIDADE HABITUAL”, artigo 132, III, c/c 139, ambos da Lei 8.112/90.*”

Contudo, alega que, “*ainda que tenha se AUSENTADO do trabalho nos períodos de 08/05 a 28/06 (52 dias corridos) e de 01/08 à 06/11 (97 dias) sem descontar férias e outros, tais ausências NÃO CONCORREM em “inassiduidade habitual”, pois para que assim fosse seria necessário que restasse comprovado, também, a “ANIMUS ABANDONANDI”, situação plenamente afastada.*”

Sustenta que “*os processos Administrativos de Prorrogação, Reconsideração e Recurso, que subitamente passaram a negarem (sic) licença para tratamento de saúde do Autor após 07/05/2012, estão viciados de ilegalidades como asseverou o Autor em várias oportunidades naqueles autos e os reiterados indeferimentos desses pedidos, devidamente consubstanciados em atestados emitidos por seus médicos assistentes, nunca fizeram desses atos de denúncia de fraude, ou de favorecer indevidamente o Autor junto ao CRM.*”

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34793536).

Houve emenda à inicial (ID 35996364).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 36076708).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou **contestação** (ID 37990542). Alega, como preliminar, **litispêndência**, tendo em vista a Ação Ordinária n. 0017325-79.2012.403.6100, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal e se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz, ainda, prescrição da ação, uma vez que a Portaria Ministerial n. 289/2015, de demissão do autor, foi publicada em 02/07/2015 e a presente demanda ajuizada em 01/07/2020.

O autor se manifestou acerca da alegada preliminar de litispêndência (ID 37841312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de litispêndência.

De acordo como artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil:

“(…)

§ 1º **Verifica-se a litispendência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.**

Assim, a litispendência ocorre quando ocorre o ajuizamento de ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual ainda se acha em curso, ou seja, que ainda não transitou em julgado.

Na presente ação, o autor objetiva, como provimento final, a declaração de nulidade do PAD 35664.000176/2013-65, que impôs a pena de **demissão do autor** do serviço público, e a sua reintegração ao cargo de técnico do INSS. Como pedido de tutela provisória de urgência requereu a sua **reintegração imediata** ao cargo.

No processo n. 0017325-79.2012.403.6100, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal e se encontra em grau recursal, o autor visa a obter provimento jurisdicional que determine a sua remoção definitiva a pedido, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/90, conforme petição inicial de ID 36323305.

Contudo, verifica-se que, no decorrer da ação, houve a instauração do PAD 35664.000176/2013-65, que lhe impôs a pena de demissão (Portaria n. 289/2015), esvaziando o pedido de remoção.

Importante destacar que referida portaria de demissão foi objeto de pedido de suspensão na ação n. 001732-79.2012.403.6100, conforme se depreende da sentença de ID 36333307.

Assim, o PAD 35664.000176/2013-65, que culminou na aplicação da pena de demissão do autor, passou expressamente a ser objeto da Ação Ordinária n. 001732-79.2012.403.6100, **tendo sido apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal**, em grau de recurso, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito (ID 36649982):

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PAD. PENA DEMISSÃO. APELAÇÃO INSS ACOLHIDA. APELAÇÃO AUTOR NEGADA. (...)**

11. Em relação à suspensão do PAD n° 35664.000176/2013-65 que apura abandono de cargo e do ato administrativo que impôs a pena de demissão ao autor, melhor sorte não socorre o apelante.

12. Conforme bem analisado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o autor não questiona a regularidade do PAD à luz dos princípios do contraditório e do devido processo legal e também não nega as ausências ao trabalho que ensejaram a sua demissão por abandono de cargo. Pelo contrário, o apelante sustenta que as ausências devem ser consideradas justificadas em virtude de dificuldade física de comparecer ao local de trabalho, além da ilegalidade do relatório de análise de ergonomia e trajeto.

13. Contudo, apesar da determinação de retorno ao serviço, a parte autora, por ato próprio, resolveu permanecer afastado do trabalho, alegando que a unidade em que fora lotado não é a mais próxima à sua residência, além da alta exigência de metas, o que levou à instauração do processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

(...) 15. Não vislumbro qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado contra o servidor e da pena de demissão aplicada, vez que restou demonstrado que, mesmo após ter ciência da determinação de retorno, o autor decidiu continuar afastado do trabalho.

16. Assim, também não merece provimento o pedido de reintegração ao cargo com recebimento de vencimentos retroativos ao ato da demissão.

17. E, consoante entendimento do E. STJ, o controle jurisdicional do ato administrativo restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e legalidade do ato à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer análise do mérito administrativo.

(...)

19. Todavia, no presente caso não restou configurada qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, bem como não restou comprovada qualquer prática de ato ilícito pelo INSS em relação ao autor.

20. *Apelação do autor negada.*

21. *Apelação INSS provida”.*

(TRF3, Apelação n. 0017325-79.2012.403.6100, Acórdão n. 27650/2019, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJe 09/04/2019).

Desse acórdão, o autor interpôs Recurso Especial ao E. Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento, de modo que referido acórdão não transitou em julgado.

Dessa forma, tendo em vista que a presente ação reproduz o pedido e a causa de pedir de ação anterior (processo n. 0017325-79.2012.403.6100), ainda não transitada em julgada, **RECONHEÇO** a ocorrência de **litispendência**, de maneira que a presente demanda não tem como prosseguir.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência de litispendência (art. 337, §§1º a 3º, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (ID 34793536).

P.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017173-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR FELIX DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão do **auxílio emergencial**, benefício assistencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Primeiramente, cabe ressaltar que o auxílio emergencial não é um benefício previdenciário, mas temporário, fruto de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal com recursos da União, de maneira que estas demandas devem ser analisadas por juízo cível.

Quanto a competência deste juízo, considerando que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRUPO CITAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOPES AZEVEDO - SP360810, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CITAR TECH EIRELI-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para determinar "que o banco seja impedido de encerrar a conta corrente da autora número 1990-0, na agência 4067 e a expedição de alvará para o levantamento do saldo em conta corrente", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão de ID 35842877 **deferiu em parte** a tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo que o encerramento unilateral da conta é possível e que, diante dos indícios de fraude, mostrou-se regular o seu procedimento (ID 36890132).

Em réplica, a parte autora informou o descumprimento da tutela e reiterou os seus pedidos.

É o breve relato, DECIDO.

Na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, restou expressa a possibilidade de as instituições financeiras, nos termos Bacen na Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, encerrarem unilateralmente a conta de seus clientes, caso verificada a ocorrência de irregularidades.

Tal questão, reiterada pela CEF em sua contestação, não fora o fundamento do deferimento da tutela provisória, mas sim o fato de que, para o encerramento, consoante jurisprudência assente do C. STJ, a rescisão deve ser precedida de notificação.

Os documentos trazidos pela CEF fazem prova de que, de veras, não houve a comunicação prévia da autora e que, ao contrário, o procedimento teve caráter confidencial (ID 36890138).

Nesse sentido, a conta da autora deve ser **reativada**, o que, a despeito das afirmações da ré, não esgota o objeto desta ação, pois nela se pretende também o levantamento dos valores e o recebimento de indenização por danos morais.

Por outro lado, diante das justificativas trazidas pela CEF, no tocante à inclusão da conta da parte autora no Sistema de Monitoramento de Golpe e Fraude, os valores nela depositados devem permanecer bloqueados até a conclusão do procedimento administrativo e a adoção das medidas necessárias à liquidação dos demais produtos e serviços, sem que tal conduta represente, como aduzido pela autora, descumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes e, após, diante da ausência de pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRADOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRADOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DECISÃO

Vistos.

Intimada a aditar seus embargos monitórios, a **parte ré** alega que “*mais uma vez o exequente deixa de cumprir com a ordem mandamental proferida [...], considerando que junta aos autos contrato diverso daquele que acostou com a peça inaugural*” (ID 27633698).

Cumprе ressaltar, todavia, que a **parte ré** optou pela contratação do empréstimo **GIROCAIXA Fácil** tanto no *Contrato de Relacionamento* (ID 2948057) quanto na *Cédula de Crédito Bancário* (ID 2948056) e que ambos os instrumentos contratuais esclarecem haver um **limite de crédito** a ser disponibilizado diretamente na **conta corrente da empresa ré**, conforme sua demanda, situação que justifica a atribuição de numerações diferenciadas às contratações efetuadas dentro do limite de crédito oferecido pela **instituição financeira**.

E a comprovação das contratações consta no **extrato de movimentação bancária** trazido aos autos (ID 20869982), que registra a disponibilização de crédito nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de R\$ 43.747,92 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), nos dias **14 de junho e 15 de julho de 2016**, respectivamente.

Desse modo, **considero cumprido o despacho de ID 19761421**.

Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013123-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI - SP121389, ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA - SP135269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **TCONAM – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ISS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o **PIS/PASEP** determina a inclusão do **ISS** nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a referida inclusão na base das contribuições para o **PIS** e **COFINS** afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 36134375). Afirma a impossibilidade de extensão do julgado pelo STF ao **ISS** e, assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 36601941).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, para o fim de evitar futura alegação da União Federal, ressalto ser **desnecessário** o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie de art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o **ICMS**, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS** não integra a base de cálculo da **COFINS** e das contribuições para o **PIS**.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quanto não desconheça o entendimento constante da Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o **ICMS** a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** dos valores pagos a título de ISS, **destacados na nota fiscal de saída**, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o direito da autora à **repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Após o trânsito em julgado, requeira as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016953-96.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATASHA BRITTO WARRELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200106412 (ID 37549582), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que a **parte executada** faleceu no ano de 2017 (ID 11280301).

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5030779-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DAVID NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos os **demonstrativos de evolução do débito** (ID 31805158), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30199259, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção parcial do feito**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5020438-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GEAN CARLO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos extratos com dados gerais do contrato, dados da avaliação de risco, consulta das garantias da avaliação e posição da dívida (ID 32316636 a ID 32316646), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30083255, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos empréstimos, bem como o **instrumento contratual** relativo ao crédito intitulado como "CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE" (a fim de **apurar os encargos** nele pactuados), sob pena de **extinção parcial do feito**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. A.

REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Extrai-se do link informado pela União - para acompanhamento do processo administrativo que tramita no Ministério da Saúde -, que, em cumprimento ao acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5012105-35.2019.4.03.0000, a **Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde** proferiu despacho no referido processo, no dia 07/08/2020 (documento em anexo), solicitando o fornecimento do medicamento Nusinersena (Spinraza) 12mg/5ml para fornecimento à parte autora.

Consta no referido expediente que o fármaco deverá ser entregue no Hospital Alvorada Av. Min Gabriel de Rezende Passos, 550, Moema, São Paulo – SP CEP0451-022, conforme ocorreu na primeira entrega.

Dessa forma, considerando as informações acima mencionadas, intime-se a parte autora para que reporte ao Juízo qualquer dificuldade ou alteração fática em relação à entrega do medicamento.

Após, retomem os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por proposta por **GLOBAL ILUMINAÇÃO LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o “*diferimento do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND, nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão*”.

Narra a autora, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19**, as suas operações foram diretamente prejudicadas.

Assim, sustenta que, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30956237 **deferiu em parte** a tutela de urgência.

Houve emenda à inicial (ID 30968060).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 31199188), pleito este que restou **indeferido**.

A União apresentou contestação (ID 33708189). Pugnando pela **improcedência** dos pedidos.

Instada as partes à produção de provas, a União requereu o **juízo antecipado** e a autora ficou-se inerte.

Comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo (ID 3556231), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da outora no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora parcialmente deferido o pedido de tutela. Porém, revendo aquele entendimento, tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação da tutela e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação aos princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor atribuído à causa.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-07.2020.4.03.6100

AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ESPOLIO: KANG RONGYE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YU HUANQIU

Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) ESPOLIO: LADISAE L BERNARDO - SP59430,
Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LADISAE L BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Vistos.

ID 37648033 – Considerando a **concordância** da parte autora, providencie o corréu Marcos Szlomovitz o recolhimento do depósito judicial do montante de **RS190.054,05**, atualizado para agosto/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, promova a Secretária o **levantamento/cancelamento** da indisponibilidade decretada por este juízo no imóvel com **matrícula n. 222.035** pertencente ao referido corréu, via sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (ID 13542948 - p.275).

No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes, conforme indicado na decisão de fls. 1334/1337 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013226-97.2020.4.03.6100

AUTOR: GILDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS - SP418743, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009713-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ESPAÇO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a memória de cálculo da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* (fls. 12/25) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Giro CAIXA Fácil** –, bem como seus respectivos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** (fls. 46/51).

Não foram trazidas aos autos, no entanto, as Cláusulas Gerais referentes ao **Giro CAIXA Fácil**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada da cópia do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão formulado pela União Federal, por ser **desnecessário** o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

Sem prejuízo do acima exposto, à vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante**, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017245-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da União, intime-se a parte autora para que esclareça quanto à continuidade do fornecimento do medicamento.

Dê-se ciência ao MPF acerca do processado.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 34221649, requisitando-se os honorários periciais perante o sistema AJG, no valor já arbitrado na decisão de fls. 162/167 dos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015479-58.2020.4.03.6100

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009327-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO ZERBINI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o óbito do autor (ID 27879917) e a informação de que sua genitora não detém interesse no prosseguimento da demanda em relação ao pedido de indenização por danos morais (ID 37979904), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade, considerando a decisão de ID 18193019, que concedeu a **tutela de urgência** pleiteada pela **parte autora**, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005961-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 37778471: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante visando a: “[c]orrigir o erro material da r. Sentença embargada, fazendo com que este D. Juízo julgue o pedido subsidiário manifestando-se sobre a causa de pedir que embasou o referido pedido, conforme aduzido na seção 3 da petição inicial; b. Supra a omissão da r. Sentença embargada, manifestando o entendimento deste D. Juízo sobre a violação da tributação atacada pelo pedido principal (incidência do IPI na simples revenda de produto importado) ao Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)”

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não vislumbro o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não há omissão, o que, inclusive já fora explicitado nas decisões anteriores que apreciaram os embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ao que se verifica, há **discordância** da embargante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar supostas omissões e contradições**) quanto à extensão do EREsp 1.403.532/SC, o que não torna a sentença evadida de vício tão somente por adotar entendimento diverso do que entende como correto.

Destaque-se, ainda, que consoante jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**”, **razão pela qual** “mesmo após a vigência do **CPC/2015**, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDelno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Por fim, diante da conduta adotada pela embargante no curso deste *mandamus*, ressalto que a reiteração dos mesmos fundamentos, em caráter meramente protelatório, poderá ensejar a incidência da multa (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 235245100: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença, proferida pela MM. Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques, Titular da 26ª Vara Cível, padece de **omissão** sobre a prescrição intercorrente e sobre as circunstâncias fáticas e contratuais específicas de cada AIH abrangida pela GRU 2941204002580308..

O feito foi redistribuído a esta 25.ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimada, a ANS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 36323446) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada aprecio os aclaratórios opostos pela autora, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional**, o **juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **ininformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Conforme relatado, insurge-se a autora, ora embargante, contra as conclusões exaradas na sentença embargada, no tocante à prescrição intercorrente e à obrigação de proceder ao ressarcimento ao SUS pelos procedimentos abarcados pela GRU 2941204002580308.

A despeito das alegações da embargante, todavia, não verifico omissões; ao contrário, a sentença foi explícita sobre a inocorrência da prescrição intercorrente e sobre o correto procedimento de ressarcimento. É o que se extrai dos elucidativos trechos abaixo transcritos:

“Ademais, da análise das 1985 páginas destes autos, verifico que não ficou comprovado que o processo administrativo ficou paralisado e sem andamento, injustificadamente, por mais de três anos. [...]”

Com relação à suposta desnecessidade de ressarcimento aos atendimentos dos beneficiários dos planos de custo operacional, a autora afirma que é mera intermediária entre o beneficiário e o prestador do serviço, não podendo tais valores serem cobrados dela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os planos existentes, referindo-se aos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos e prestados aos seus consumidores e dependentes

Assim, não há como ser afastada a hipótese de ressarcimento ao SUS quando o serviço de saúde é prestado na forma da lei.

[...]

Quanto à alegação da autora, de que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou da rede credenciada, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que tal atendimento, sempre que realizado em entidade hospitalar que integre o SUS, deve ser ressarcido.

Com efeito, é da essência do ressarcimento, que o atendimento feito na rede pública, pelo SUS, mesmo que não integre a rede credenciada da operadora ou fora da área de abrangência, deve ser ressarcido, independentemente de prévia solicitação.

Ademais, em casos de urgência e de emergência, o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98” (ID 34655760).

Ao que se verifica há apenas **ininformismo** da autora com os termos da sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017098-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER** (CPF n. 103.646.828-33) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1095519641, protocolado em 17/02/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou pedido de aposentadoria e, desde 17/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1095519641, protocolado em 17/02/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014359-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCAS.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, CAPTAS.S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAELANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., MNLT SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. (Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S.A.), MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANÔNIMA, CAPTA S.A. e VITTA TECNOLOGIA EM SAÚDE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “às Impetrantes, desde já, o direito de excluir o montante da Contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requer-se, ainda, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores das Impetrantes, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré-executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN.”

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 36481730).

Houve emenda (ID 37883014 e 37885205).

Brevemente relatado, decidido.

ID 37883014 e 37885205: recebo como emenda à inicial.

Visa a parte impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo.**

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a *seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o **lucro**”.*

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. *A receita bruta compreende:*

(...)

§ 1º. *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**jugado paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Sêlic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214. Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”*

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negrite).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017092-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada se “abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação e IPI Importação” (ID 37971191).

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de seu objeto social, realiza importações de mercadorias, estando sujeita ao pagamento de i) imposto de importação; ii) imposto sobre produtos industrializados; iii) cofins importação; iv) pis importação; e v) icms importação, cujas bases de cálculo incluem **despesas de capatazia, ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro**, consoante interpretação do art. 4º, §3º, da IN SRF n. 327/2003.

Aduz, todavia, ser ilegal tal interpretação, visto que o Acordo de Valoração Aduaneira (art. 8º, item 2, alíneas “a” e “b” da parte II do GATT) prevê apenas a inclusão no valor aduaneiro das despesas de movimentação e manuseio ocorridas **até a chegada** da mercadoria ao porto e não em momento posterior.

Sustenta, ainda, que o AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto nº 1.355/1994, revestindo o *status* de lei ordinária, fazendo com que a inclusão da Taxa de Capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação fosse ilegal, uma vez que promovida pela Instrução Normativa nº 327/03, que é ato infralegal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A matéria referente à possibilidade inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**1014** – REsp 1.799.306/RS, REsp 1.799.308/SC e REsp 11.799.3099/PR, todos de relatoria do Min. Gurgel de Faria).

Como recente julgamento dos referidos Recursos Especiais - cujos acórdãos foram publicados em **19/05/2020** - alterando-se o entendimento até então prevalecente no C. STJ, restou firmada a seguinte tese:

“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

Não por outra razão, o E. TRF da 3ª Região vem se manifestando pela possibilidade de as despesas com capatazia serem incluídas no valor aduaneiro. Confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. A questão central cinge-se à possibilidade de inclusão, ou não, das despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 - artigo 40, § 1º, I) no valor aduaneiro, ante a análise se o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio - GATT (acordo de valoração aduaneira). 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a exportação de determinados produtos. 4. Em mudança de posicionamento, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, submetidos ao rito dos repetitivos, (tema nº 1.014), definiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação, conforme acórdão publicado em 19/05/2020. 5. A conclusão foi tomada por maioria da Primeira Seção, tendo prevalecido o voto de divergência do Ministro Francisco Falcão, no sentido de que devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Entendeu o i. Ministro que, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfandegária, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. 6. Apelação da União e reexame necessário providos. Prejudicada a apelação do contribuinte. (TRF3, 5001732-34.2017.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 12/08/2020, intimação via sistema 25/08/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. VALIDADE. 1. Assentado pela Corte Superior, em rito repetitivo, o entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014: RESPs 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309) no campo da interpretação do direito federal, não cabe, pois, estabelecer dissensão com a jurisprudência firmada, considerando o disposto nos artigos 927, III, e 1.039, do CPC. 2. Ao decidir que o "valor aduaneiro" inclui despesas com serviços de capatazia, a Corte Superior definiu o alcance da base de cálculo do imposto de importação e, por reflexo, dos demais tributos, afastando a violação ao princípio da legalidade, segundo as normas infraconstitucionais que tratam das imposições, e ao disposto nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional. Rejeitou-se, pois, a tese de inofensividade da norma administrativa à hierarquia estabelecida no artigo 98, CTN, e, portanto, não se acatou o questionamento de contrariedade ao item 7 do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, anexo à IN SRF 318/2003, e às notas interpretativas contidas no anexo do GATT que, conforme artigo 14 do AVA, fazem parte integrante do acordado. 3. No plano constitucional, a ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária (artigo 150, I) não pode ser analisada sem considerar o contexto da legalidade infraconstitucional (artigo 3º e 97, I e II, CTN), pois a garantia, prevista no Texto Fundamental, indica a camada primária de proteção do contribuinte, concretizada, caso a caso, pela atuação conformadora do legislador no plano infraconstitucional. A interpretação da legislação infraconstitucional como meio para fundamentar a tese de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, não logra espaço consistente na jurisprudência, que se atém, no plano maior da constitucionalidade, a averiguar, em regra, apenas o vício de inexistência de fonte formal para amparar a regulação de matéria sujeita à legalidade, e não a existência de vício de incongruência material com o conteúdo da lei editada, cuja apuração dependa ou tenha sido feita com atividade de interpretação de normas legais e infralegais, como ocorrido no caso dos autos. 4. Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada, não subsiste indébito fiscal, pelo que prejudicado o direito à respectiva compensação, restituição ou repetição. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, 50094368-34.2018.403.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 10/08/2020, intimação via sistema 12/08/2020).

Nesse diapasão, muito embora a pretensão do impetrante também abranja outros tributos (*in casu*, ICMS, IPI, PIS e COFINS), por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro a presença do alegado *fumus boni iuris*.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015677-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO RACY KHEIRALLAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCO RACY KHEIRALLAH em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (“DERAT - SP”), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (“DERPF - SP”) e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a reinclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT, na modalidade indicada pelo Impetrante quando de sua adesão, sem a cobrança de eventuais acréscimos legais (vide ex: mora, juros e multa), com a consequente alocação dos pagamentos já realizados e extinção do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades do ato que determinou a exclusão do Impetrante do PERT; subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27), nos termos do art. 151, IV do CTN, até que seja analisado em definitivo o ato coator que indeferiu a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT e determinando que o referido débito não seja óbice a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EN)”.

Narra o impetrante, em suma, que durante muitos anos foi sócio do Banco Pactual S.A.e, para sua surpresa, em 2011, foi intimado da lavratura de auto de infração que visava à cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”) decorrente de **suposta omissão de ganhos de capital** na alienação de ações de sociedade não negociadas em bolsa (Processo Administrativo nº 19515.720.681/2011-15).

Afirma que em 2013 foi novamente intimado sobre a lavratura de novo auto de infração que visava à cobrança da diferença de IRPF sobre o ganho de capital, supostamente quantificado a menor, apurado na alienação de suas ações no Banco Pactual S.A.(Processo Administrativo nº 19515.721818/2013-11).

Alega que em outubro de 2017, mesmo discutindo administrativa e judicialmente a cobrança de tais débitos, optou por incluir esses dois débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - “PERT” previsto na lei nº 13.496/2017, na modalidade descrita no art. 2º, §1º, alínea “a”, da citada lei, ou seja, mediante o pagamento da antecipação de 5% da dívida em cinco parcelas e liquidação do saldo remanescente à vista e, em cumprimento ao disposto no art. 5º, caput, da lei nº 13.496/2017 e art. 8º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, apresentou, nos autos do processo administrativo nº 19515.721.818/2013-11, **petição de desistência**, ocasião em que renunciou a todas as alegações de direito sobre as quais se fundava tal processo.

Destaca, ainda, que no tocante ao processo administrativo nº 19515.720681/2011-15, que já havia sido encerrado na esfera administrativa, mas não havia sido inscrito em dívida ativa, o Impetrante, por ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 1002592-24.2017.4.01.3400, que visava tão somente a questionar o voto de qualidade do CARF proferido nos autos do mencionado processo administrativo, também apresentou **petição de desistência** da discussão envolvida naquele Mandado de Segurança, **desistindo e renunciando** a todas as alegações de direito sobre as quais se fundavam o processo.

Em seguida, alega que recolheu as parcelas relativas à antecipação de 5% da dívida e também efetuou o pagamento da última parcela em janeiro de 2018 referente ao saldo remanescente do processo administrativo nº 19515.720681/2011-15 e do processo administrativo nº 19515.721.818/2013-11, em atenção ao art. 8º, §1º da lei nº 13.496/2017. Após, aduz que prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 19515.720681/2011-15 e 19515.721.818/2013-11 no referido programa.

Contudo, afirma que ao realizar os procedimentos para consolidação do PERT, nos termos da IN 1.855/18, verificou que, apesar de ter efetuado regularmente os pagamentos das parcelas relativas ao PERT, os débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 não se encontravam disponíveis no sistema (eCAC) para consolidação. Diante disso, afirma que formalizou **pedido de revisão da consolidação**, que gerou processo administrativo nº **13804.723240/2018-18**.

Alega que, *“após aguardar um ano e meio, no dia 24/07/2020, foi surpreendido pelo Despacho nº 1724/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, ato coator que se visa a combater; que indeferiu o pedido de inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 no PERT, sob o argumento de que o Impetrante supostamente teria deixado de comprovar que havia desistido das ações que objetivavam questionar o mencionado débito judicialmente”*.

Além disso, aduz os débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CDA nº 80.1.20.003438-27), estando na iminência de serem cobrados.

Sustenta que *“a exclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15 do PERT e posterior remessa para inscrição em dívida ativa é claramente ilegal, uma vez que a suposta falta de comunicação à Receita Federal do Brasil da desistência/renúncia da ação judicial não é uma das causas de exclusão do PERT previstas na lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1711/2017”*.

Requer, pois, o restabelecimento do Programa de Regularização Tributária dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.720.681/2011-15, com todos os benefícios advindos dessa modalidade, com a consequente alocação dos pagamentos realizados e a extinção do crédito tributário (CDA nº 80.1.20.003438-27).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37181934).

Emenda à inicial (ID 37995760).

É o relatório, decido.

ID 37995760: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHARMA PRINTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos

Recebo a petição ID 37861827 como **aditamento da inicial**.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

DESPACHO

Id 38030256: Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando a informação fornecida pela parte autora quanto à solicitação de orçamentos para a confecção dos implantes dentários na rede privada, realizada pelo Município de Osasco, intime-se o Município para que se manifeste acerca dos documentos juntados no Id 37558015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022595-50.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

Id 34237530: Encaminhe-se o ofício expedido (Id 30228906) por **correspondência eletrônica** para o novo endereço de e-mail informado pela agência bancária (b0265sp01@caixa.gov.br), para cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente do PAB às penas decorrentes do crime de desobediência. O cumprimento do ofício deverá ser informado ao Juízo no mesmo e-mail, anexando os documentos comprobatórios.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIA ROMANO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - PR44937

DESPACHO

Id 34952283: Considerando o lapso transcorrido sem cumprimento do ofício expedido (Id 30222844), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - b0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008594-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37936949: a autora requer a **reconsideração** “da determinação para que a parte Autora junte as embalagens do medicamento utilizado diretamente nesta secretaria, uma vez que a doença da Autora é grave e tendo em vista a pandemia de COVID-19, não seria prudente a mesma se expor a possibilidade de contrair o vírus, tudo como forma da mais lúdima Justiça”.

De fato, a decisão de ID 32738543, proferida em 26/05/2020 pelo juízo da 26ª Vara Cível Federal, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência “para determinar à União Federal que forneça à autora, em caráter de urgência, o medicamento Eculizumabe, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora. Deverá, a autora, juntar aos autos, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, **bem como entregar, nessa secretaria, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês**”.

Contudo, considerando a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), momento em que se recomenda a permanência das pessoas em suas residências e, tendo em vista que magistrados e servidores desta Subseção Judiciária estão, em sua maioria, em regime de teletrabalho, **RECONSIDERO a parte final** da decisão de ID 32738543, para desobrigar a autora de entregar, na Secretaria do juízo, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Todavia, fica a autora obrigada a guardar referidas embalagens em sua posse para que sejam entregues a este juízo quando assim exigir, oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015884-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37927245: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 37312073, sob a alegação de “**omissão em relação ao pedido para que a Autoridade Coatora providencie a imediata conclusão dos Pedidos de Ressarcimento, a qual merece ser sanada**”.

É o breve relato, decidido.

Não há que se falar em **omissão**, uma vez a própria impetrante em sua petição inicial afirma que os pedidos de ressarcimento foram analisados e parcialmente deferidos, de modo que essa etapa da fase administrativa (conclusão do pedido de ressarcimento) encontra-se superada. A mora da Administração seria apenas quanto ao pagamento dos valores já deferidos, o que restou expressamente analisado na decisão de ID 37312073.

Isso posto, **REJEITO os presentes embargos de declaração.**

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

5818

EXEQUENTE: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

ID 27874553 – Ciência à parte exequente sobre a informação da CEF.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado ID 22500874

Com o retorno, manifestem-se as partes sobre as contas elaborada dos honorários advocatícios, bem como o interesse na designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento da impugnação ID 19958435.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016937-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME COELHO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757, PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Vistos.

ID 38054197 – Assiste razão à instituição de ensino.

Considerando o reconhecimento de **prevenção** deste juízo por relação com o processo n. 5016660-94.2020.403.6100, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25a. Vara.

Contudo, **por equívoco**, o mesmo feito (Proc. n. 107645-29.2020.8.26.0100), recebido, via malote digital, pela seção de distribuição da Justiça Federal, fora distribuído em duas oportunidades.

Assim, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição desta ação, por duplicidade.

Ao SEDI para as devidas providências.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO FRANCA - GO41257

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31081281 – A parte autora arguiu a suspeição do juiz desta 25a. Vara Cível pela existência “de animosidade notória, capaz de tirar a imparcialmente do julgador”, nos termos do art. 135, inciso I, do CPC.

Afirma que, no dia 11/02/2020, foram “recebidos de forma bastante constrangedora, tanto eu, como o Autor, pois o despacho se deu na presença de segurança armado, assim como outros dois ou três seguranças na porta do Gabinete”.

Assevera ainda que a “sensação foi de constrangimento total, pois na entrada do prédio do fórum fomos revistados normalmente e não portávamos nenhum tipo de armamento que demonstrasse qualquer periculosidade”.

Pede que a presente seja recebida e remetida os autos ao substituto legal.

Brevemente relatado, decido.

Inobstantes as inverdades aventadas na petição, o que se revela evidente diante do fato de o Fórum Pedro Lessa **NÃO CONTAR COM SEGURANÇA ARMADA**, é fato que, em razão do **indeferimento da petição inicial** deste feito por este julgador, o autor gravou vídeos ofensivos à minha honra, postando-os em suas redes sociais, o que me obrigou a processá-lo civil e criminalmente, razão pela qual **declaro-me impedido** de continuar na condução do processo, a teor do disposto no art. 144, IX, do CPC.

Remetam-se os autos à Egrégia Presidência do C. TRF3 para fins de designação de outro juiz para prosseguir na direção do processo.

Intimem-se

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015094-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 31957759: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, Titular da 24ª Vara Cível, padece de **contradição** (i) quanto aos marcos iniciais do prazo prescricional e (ii) quanto à coparticipação; também de omissão quanto produção de provas.

O feito foi redistribuído, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimada, a ANS pugnou pela rejeição dos embargos e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada aprecio os aclaratórios opostos pela autora, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional**, o **juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **ininformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença embargada, não padece de contradição, ela apenas não adotou, em sua fundamentação, a interpretação pretendida pela autora, tendo considerado o início do prazo prescricional somente **após a conclusão** do processo administrativo – o que, observo, encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores – e, igualmente, considerou correta a cobrança, tal como procedida.

Por fim, também não se verifica omissão – ou cerceamento de defesa – no tocante à produção de provas, na medida em que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas", trazido na petição inicial, não satisfaz a exigência da especificação de provas, bem assim que a embargante, em réplica, deixou claro o seu posicionamento pelas provas já carreadas aos autos, *in verbis*:

"Por todo o exposto, desfeitas as razões da Agência Nacional de Saúde Suplementar, exsurge ainda mais consistente o direito da Autora, que renova seu pedido inicial. **Lado outro, não se entendendo pela suficiência da prova documental já carreada** aos autos e considerando-se que o presente feito discute a impertinência das cobranças de Ressarcimento ao SUS relativas (i) a todas as AIH's debatidas, em face da (i.1) prescrição, atendimentos prestados a usuários (i.2) com a cláusula contratual de coparticipação, e (i.3) TUNEP/IVR; pugna a Embargante pela produção das seguintes provas(a) a prova documental suplementar e pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32,§8º da Lei 9656/98, inobservando a essência do ressarcimento" (ID 11964435 – negritei).

Ao que se verifica há **ininformismo** da autora com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022595-16.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15176230 – p. 144/151: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela ANS ao fundamento de que a sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, Titular da 17ª Vara Cível, incorreu em **equivoco** ao considerar ter havido **sucumbência recíproca** das partes.

O feito foi redistribuído, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada aprecio os aclaratórios opostos pela ANS, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo** que, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, passou a ser esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja **ininformado**. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença não padece de nenhum vício, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios “na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final)” (ID15176230 – página 150).

Ao que se verifica há **inconformismo** da ANS com a sentença embargada, sendo certo, porém, que a mera discordância **não torna** a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto aos aspectos acima destacados, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023215-33.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOAO CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência do retorno dos mandados cumpridos nos Ids. 36748495 e 36749215.

Ciência ainda, à CEF, da alegação de que o réu pagou a dívida no ano passado, conforme Id. 36748499, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Ciência à parte executada da proposta de acordo apresentada pela CEF no Id. 37991579, com validade de 60 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028020-34.2008.4.03.6100

AUTOR: ROMUALDO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 36427220 - Tendo em vista a restrição do atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas restritivas adotadas para a contenção do COVID-19, determino o cancelamento do Alvará expedido no Id 29593259. Comunique-se à CEF.

Após, expeça-se ofício para a transferência do depósito à conta corrente informada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028020-34.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025392-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019978-88.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100

AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por DESENTUPIDORA IMÉRIO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a **revisão contratual**, com a nulidade de cláusulas abusivas do contrato de crédito bancário - empréstimo pessoal à pessoa jurídica, bem como declarada a **nulidade da execução extrajudicial**, por falta de intimação pessoal para purgação da mora.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 36364255), a AUTORA requereu a realização de perícia contábil, para comprovar as ilegalidades e nulidades existentes no contrato, bem como o depoimento pessoal do representante legal da ré (Id 37294102). A RÉ não se manifestou.

É o relatório, decidido.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro as provas pericial e oral requeridas pela autora. Ademais, o representante pessoal da CEF, ré, certamente não tem conhecimento da matéria fática tratada nesta ação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido no prazo de 10 dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por GF COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação de lançamento fiscal consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.20 031717-06 e 80.6.20.066655-04 originadas do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 0720100.2019.07961.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 36943444), a RÉ promoveu a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo nº 12420.722245/2019-48, referente às Dívidas Ativas da União nºs 80.2.20 031717-06 e 80.6.20.066655-04, discutidas nessa ação (Id 37237514) e a AUTORA requereu a produção de prova pericial contábil, para demonstrar que os valores já recolhidos pela mesma são corretos e suficientes para satisfazer a obrigação, e que as divergências apontadas pela ré decorrem de erro material ocorrido na transmissão da Escrituração Contábil Fiscal original, erro este que já foi sanado (Id 3796156).

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial.

Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União e intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a penhora de um terreno e a constatação dos veículos localizados no Infojud.

Em relação ao imóvel, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente a matrícula atualizada ou indique o endereço completo, a fim de possibilitar a constrição.

No tocante aos veículos, indefiro o pedido por ora, visto que a expedição de mandado de constatação é realizada apenas após a penhora e apresentação da cotação de mercado do bem. Assim, deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, informar se deseja que os veículos sejam penhorados.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-55.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 37095192 - Muito embora o autor tenha informado que ainda não foi cumprida a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré descontasse o valor correspondente a 30% dos seus vencimentos líquidos (Id 34699132), o autor deixou de comprovar, por meio de documento, o alegado.

Tendo em vista que a audiência de conciliação está marcada para o dia 16/09/2020, intime-se o autor e, após, devolvam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019001-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025481-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BIANCHI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012089-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO CORREA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003716-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACI GOMES DE ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003060-19.2005.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38028493 - Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011429-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 36435083, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LEANDRO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014955-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

VIG VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prosseguem, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustentam que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Sustentam ainda, que o Sebrae tem natureza jurídica de CIDE e também não tem sua base de cálculo abrangida no artigo 149 da Constituição Federal.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra e ao Sebrae.

As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38032819 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...).”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se, o exequente, para que informe o código de Receita a ser recolhido o I.R., em nome do escritório Freire, Assis, Sakamoto e Violante Advogados Associados, via DARF, conforme manifestação da CEF de ID 38046941.

Com as informações, comunique-se eletronicamente à CEF.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-92.2020.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIR APARECIDO ROSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência Regional do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja dado andamento ao pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1768263369, sob o nº 941853416, realizado em 10/05/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 34228577).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o pedido administrativo foi concluído (Id 36800400).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id. 36482200, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36482200, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MARTINS BASTOS E CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi negada no Id. 36304742.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 36802770. Nestas, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 37915845).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007933-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Vistos etc.

MASTER DIAGNÓSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id 31730600.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-Agr 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-Agr 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Acrescenta ter direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não é possível excluir o PIS e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/08/2015, comparelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012956-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA PEREIRA NAGAMINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EMANOELLI - SP404224

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos etc.

AMANDA PEREIRA NAGAMINE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, pretendendo exercer cargo público comissionado, requereu seu licenciamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma, ainda, que, em 30/06/2020, enviou e-mail à OAB/SP, solicitando análise prévia, em caráter de urgência, de seu pedido de licenciamento, tendo enviado à documentação correspondente via SEDEX.

Alega que seu pedido foi protocolado apenas em 06/07/2020 e que, após diversos contatos por telefone e e-mail, encaminhou à OAB/SP pedido subscrito pela Desembargadora Etelevina Maria Sampaio Felipe, apontando que o licenciamento constitui pré-requisito para a nomeação ao cargo pretendido.

Alega, também, que foram realizadas outras tentativas de solucionar a questão junto à OAB, porém, não houve sequer a análise de seu pedido de urgência.

Aduz, por fim, que, tendo solicitado resposta quanto ao prazo para apreciação do pedido de licença, foi informada de que esta será deferida somente após a apresentação do termo posse.

Sustenta ter direito ao licenciamento, reputando injustificada a recusa da autoridade impetrada.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a anotação de sua licença junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A liminar foi deferida (Id 35593821).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 36066998). Nestas, noticia o deferimento do pedido de licenciamento da impetrante e sustenta a perda de interesse do objeto do mandado de segurança. Pede o acolhimento da preliminar ou a denegação da segurança.

A autoridade impetrada regularizou sua representação processual no Id 36075522. E, no Id 37552183, reiterou o pedido de extinção do feito.

A Representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo em resolução do mérito (Id 37668533).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que *“foram adotados os trâmites para análise da documentação recebida e após a conferência da validade dos documentos apresentados, o Presidente do departamento de Seleção e Inscrição deferiu o licenciamento da inscrição principal, conforme requerido pela Impetrante.”* (Id 36066998 - p. 2).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, para que informe o código de IRRF a ser utilizado no DARF do CNPJ 18.208.646/0001-24, conforme manifestação de ID 38053738.

Com a informação, comunique-se eletronicamente à CEF.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TEIXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o exequente, acerca da manifestação do Banco do Brasil de ID 38048694, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

ID 38046173 - Indeiro o pedido de expedição de mandado de constatação, temem vista que, no documento juntado, consta restrição administrativa de baixa permanente do veículo. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

ID 38047422 - A exequente informou que encontra dificuldade para apresentar a relação de bens da parte executada, em razão da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0018087-08.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CATARINA LIA SOLERA, ZILDA MARIA LIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARTINS MOTTA BICUDO - SP101277

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOTTA BICUDO - SP174139

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CATARINA LIA SOLERA e ZILDA MARIA LIA, cujo trânsito em julgado se deu em 03/02/2011 (Id 13256472 - p. 189).

O cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2011, quando a CEF trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 13256472 - p. 196/203).

As executadas foram intimadas para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo apresentado impugnação (Id 13256472 - p. 213/226), a qual não foi recebida por falta de depósito do valor devido (Id 13256472 - p. 229).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade das executadas passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (Id 13256468 - p. 83), a exequente permaneceu inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/07/2012 (Id 13256468 – p. 97).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Após desarquivamento dos autos em 03/06/2013 (Id 13256468 – p. 104), foram realizadas novas diligências para busca de bens penhoráveis de propriedade das executadas, novamente sem êxito. Os autos retornaram ao arquivo em 14/02/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 03/02/2011.

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde novembro de 2013, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para localização de bens e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRÁVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143. Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIETZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185. Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94. Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017079-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser instrutor de tênis de campo, após anos jogando tênis e participando de torneios.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade de orientação nutricional ou preparação física, apenas transmitir seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis de campo, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte -firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TRENADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, nem de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017148-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUETA CRUZ ABULE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HENRIQUETA CRUZ ABULE IACONE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o julgamento do recurso administrativo interposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante interps recurso administrativo em 18/06/2020, ainda sem andamento (Id 38000415).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação das autoridades impetradas.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.801307/2020-14, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003477-14.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 37929434 como aditamento à inicial.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017105-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEVI VIEIRA DA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/03/2020, sob o nº 976636132, tendo sido solicitada a apresentação das suas carteiras de trabalho.

Afirma, ainda, que apresentou os documentos exigidos, em 19/05/2020, mas que não foi dado andamento ao pedido, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/03/2020, tendo apresentado a documentação requerida pela autoridade impetrada (Id 37838022), não tendo havido sua conclusão.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 976636132, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012938-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante que, em razão de sua atividade, acumula créditos tributários passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, em 09/07/2020, foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício dos referidos créditos com débitos indicados no documento de intimação, sob pena de, em caso de discordância, retenção dos valores até regularização dos débitos.

Alega que os valores relacionados para compensação de ofício referem-se a débitos que não estão em seu nome ou que estão com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN.

Sustenta que a compensação de ofício, nos termos pretendidos pela autoridade coatora, infringe o disposto no 73 da Lei 9.430/1996 e do artigo 7º do Decreto Lei 2.287/1986, além do já referido artigo 151 do CTN.

Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade coatora não a sujeite à compensação de ofício ou à retenção os créditos reconhecidos nos processos administrativos 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, em relação aos débitos fiscais de terceiro e aqueles suspensos por parcelamento.

No Id 35533422, a impetrante informou erro na numeração dos documentos que instruíram a inicial.

Por meio do despacho de Id 35535408, a impetrante foi intimada para esclarecer os fatos que fundamentam seu pedido, além de outros esclarecimentos necessários à apreciação do pleito.

A impetrante se manifestou nos Ids 35737070 e 35770481, prestando as informações solicitadas. Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida no Id 35825558.

Vio aos autos decisão de indeferimento da tutela antecipada recursal requerida pela impetrante em sede de agravo de instrumento (Id 36231479).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 36793577. Na mesma manifestação, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 36889894. Nestas, sustenta que, anteriormente ao pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Afirma que, no caso afirmativo, diante da existência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 12.844/13.

Em relação à compensação de ofício com débitos de terceiros, alega que a ausência de benefício de ordem característica da solidariedade tributária estende-se a toda relação jurídico-tributária, incluindo o procedimento da compensação.

Pede a cassação de liminar e a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 37464651).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada pela autoridade impetrada dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos pedidos de restituição relacionados na petição inicial, em relação aos débitos fiscais de terceiro e aqueles suspensos por parcelamento.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a compensação de ofício de créditos tributários reconhecidos com débitos em nome de terceiro ou com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.

Em relação aos débitos de terceiro, a impetrante, em sua manifestação de Id 35746532, esclareceu que estes pertencem à empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio (CNPJ56.992.555/0001-11) e, “a PGFN incluiu a Impetrante no Polo passivo das execuções por suposta formação de grupo econômico, a Impetrante arrendou parte da fábrica da devedora, novembro de 2005, para produzir biodiesel para atender os primeiros leilões até que suas unidades estivessem aptas a produzi-lo”.

A documentação trazida aos autos, ainda que aliada aos esclarecimentos supra, não permite aferir, na integralidade, a exata natureza da relação entre as empresas e a extensão da responsabilidade de cada uma delas. Há, no entanto, uma coordenação típica de um grupo econômico, no mínimo, de fato.

De toda sorte, resta claro que a impetrante assumiu a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa Ceralit, tanto que está prestando garantia em execuções movidas contra ela (Id 35738073 e 35737086).

Com efeito, embora o artigo 7º, § 1º, do Decreto 2.287/86 faça referência ao débito, sua interpretação não pode ser dissociada do disposto “em nome do contribuinte” no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

Ora, empresas integrantes de um grupo econômico compartilham direitos e obrigações, especialmente na seara tributária, independentemente de quem figure como devedor principal, haja vista que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem

Entendimento diverso obrigaria a Administração Tributária a restituir crédito a determinada integrante do grupo econômico ao mesmo tempo em que busca obter o pagamento de débito contraído por outra integrante de mesmo grupo, situação esta que pode redundar na constrição da bens e valores da própria empresa outrora credora.

Desta forma, sendo hipótese de corresponsabilidade, não há qualquer ilegalidade na compensação de ofício pretendida pelo Fisco tão somente pelo fato de a dívida figurar em nome de empresa diversa, integrante do mesmo grupo econômico.

O mesmo entendimento, contudo, não se aplica aos débitos com exigibilidade suspensa.

A impetrante comprovou, por meio dos extratos de Id 35493392 e 35493397, além dos documentos de Id 35493701 e 35770280, que parte dos débitos que se pretende compensar estão com a exigibilidade suspensa, por serem objeto de parcelamento.

Referidos débitos foram assim relacionados pela impetrante (Id 35746532 - p. 8):

“O débito 00000138121249 pertence ao Parcelamento - PERT Previdenciário;

Os débitos 000001381212570 e o 0000137878648 pertencem Parcelamento Ordinário;

Os débitos 00000375504052; 00000375504362; 00000375504370 pertencem ao Parcelamento Especial Rural”.

Assim, se os débitos ora tratados estão com a exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 211/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. Fora dos casos débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.), previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, especificamente no que toca aos débitos com exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, determinar que a autoridade impetrada não promova a compensação de ofício, com créditos reconhecidos nos processos administrativos 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, tão somente dos débitos de nº 00000138121249, 000001381212570, 0000137878648, 00000375504052, 00000375504362 e 00000375504370, desde que estes ainda estejam com sua exigibilidade suspensa, decorrente da inclusão em parcelamento válido.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comuniquem-se os Relatores dos Agravos de instrumento nº 5021122-61.2020.4.03.0000 e 5022329-95.2020.4.03.0000, em trâmite, respectivamente, perante as 3ª e 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010554-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700

REU: CARLA MARIA FORCINETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-50.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL MOFARREJ NETO

Advogados do(a) REU: JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o dia 18 de maio de 2021, às 16h00min para a audiência de análise da proposta de **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015387-39.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, VERGILIA DOS SANTOS SILVA, DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO, JONAS DE SOUZA MOTA, STELMAN NOGUEIRA FILHO, PAULO

ROBERTO BARBOZA, PAULO JANUARIO COSTA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO STEFANINI FILHO

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - PA10491

Advogado do(a) REU: JUDITH ALVES CAMILLO - SP109989

ATO ORDINATÓRIO

Saemas partes cientes do seguinte despacho:

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas pelo poder público para evitar a disseminação do COVID-19, bem como das disposições das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3**, bem assim da situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, excepcionalmente, designo audiência de interrogatório de **PAULO ROBERTO BARBOSA** por videoconferência para o **dia 08 de outubro de 2020 às 14h30min, mantido, ainda, o interrogatório do corréu STELMAN NOGUEIRA FILHO, já designado para aquela data e horário, também mediante videoconferência.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c/c o art. 236, §3º, do CPC, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ.

Ademais, as partes e procuradores devem observar as seguintes etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado pelas partes e procuradores telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento da audiência.

Assinalo que **todos** os corréus deverão estar representados por seus procuradores no ato processual, para que não haja prejuízo à ampla defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Aos corréus que não serão interrogados **defiro**, desde já, a dispensa de comparecimento, caso não tenham interesse em participar da audiência virtual, lembrando que, nos termos do parágrafo supra, seus defensores **devem obrigatoriamente comparecer ao ato virtual**.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Outrossim, intimem-se as partes e a **Defensoria Pública da União** sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, assim como ficam cientes as partes da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001373-98.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PARTE RE: JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados, conforme extrato da conta judicial apresentada por aquela instituição financeira (ID 37056098), na cota do juízo deprecante encaminhada pelo Ofício 510003563388 (ID 37977858) e como CNPJ da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ constante da pesquisa do Webservice (ID 37987123).

Demonstrada a transferência, restitua-se a presente carta precatória, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004579-64.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALISSON FIGUEREDO DE PONTES, DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

DESPACHO

RÉUS PRESOS

Vistos.

Após comunicada acerca da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico e telemático dos três aparelhos de telefonia celular apreendidos com os indicados e dos dados relativos à máquina de cartão de débito/ crédito, a autoridade policial da 2ª Delegacia DIVECAR/DEIC apresentou seu relatório final e requereu fosse determinado judicialmente o encaminhamento das provas apreendidas e do inquérito policial à Polícia Federal com vistas à realização dos exames periciais e demais diligências constantes da manifestação ministerial ID 37879560.

Considerando-se que tanto a manifestação ministerial quanto a decisão que determinou a quebra mencionam a realização dos exames pelo *experts* da Polícia Federal, determino:

1. Comunique-se, por correio eletrônico, à autoridade policial da 2ª Delegacia DIVECAR/DEIC requisitando que no prazo de 24 (vinte e quatro horas) providencie a entrega das provas apreendidas (três cadernos com números de CPF's de terceiros, três aparelhos celulares, duas máquinas de cartões de débito e crédito e chips telefônicos) ao SETEC do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para a realização dos exames periciais;
2. Comunique-se, por correio eletrônico, ao NUCRIM/SETEC e à DELEFAZ, com cópia da manifestação ministerial, da decisão que determinou a quebra, do relatório apresentado pela autoridade da Polícia Civil e do presente despacho.
3. Retifique-se o cadastro eletrônico para constar como parte a Polícia Federal e para adequar a classe para INQUÉRITO POLICIAL.
4. Comunique-se ao Ministério Público e publique-se à defesa.
5. Após todas as comunicações, remetam-se os autos à tramitação direta.

Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de inquérito como RÉUS PRESOS.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012684-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEISHUANG XU

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOELARMOAJUNIOR

Advogado do(a) REU: JOAO MANOELARMOAJUNIOR - SP167542

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público acerca da petição de JOAO MANOELARMOAJUNIOR.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Tendo em vista a decisão em habeas corpus proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de revogar a prisão preventiva de ROBERT SILVA BARRETO, expeça-se alvará de soltura clausulado, contendo as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar um endereço atualizado onde possa ser intimado; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente possuir residência e trabalho lícitos; c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo; d) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia, comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades; e) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte, se houver.

Encaminhe-se ao presídio termo de compromisso o qual deverá ser firmado pela réu no ato de sua soltura, devendo fornecer o seu telefone e endereço.

Coma soltura do réu Robert, tomemos autos conclusos para se verificar a manutenção da data da audiência para o dia 30/10/2020 às 14:00 horas.

Deverá a Defesa de Robert se manifestar no prazo de 48 horas sobre a existência de passaporte, havendo, deverá enviar e-mail à Secretaria desta Vara para agendar a entrega do referido documento.

Oficie-se à DELEMIG quanto a medida cautelar de idem "e".

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

DECISÃO

ID 37892088 – oficie-se à Receita Federal para que apresente cópia da representação fiscal (e-dossiê nº 10010.040663/0916-34), referida em seu ofício nº 21/2020-CMT (ID 37158650).

Após a vinda da resposta ao ofício, remeta-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000612-11.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da sentença ter sido proferida antes da constituição do Defensor Dr. Mauro Alcides Lopes Vargas - OAB/MS 18.654, elaboro o presente ato ordinatório para intimação da sentença, transcrita abaixo, a fim de que o nome do patrono conste na referida publicação:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RONALDO CHAVES DASILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, art. 35, *caput* e art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.

Segundo consta dos autos, em 22 de janeiro de 2020, em um posto de coleta da empresa "Voe Viagens" (empresa prestadora de serviços da DHL Express) localizada no Shopping Campo Grande, situado na Avenida Afonso Pena, 4909, Campo Grande/MS, RONALDO CHAVES DA SILVA, apresentando-se falsamente como Ronaldo Chagas Silvestre (fl. 12 do ID nº 27765015), procedeu a postagem de encomenda contendo 31.200g (trinta e um mil e duzentos gramas) de cocaína, com destino à Ucrânia (fls. 28 e 34 do ID nº 27765015), conforme "Laudo de Perícia Criminal Federal nº 645/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP" (fls. 184/192 do ID nº 28947381). Além disso, a Certidão "Projeto Faro Fino" (fls. 152/180 do ID nº 28947381) apresenta imagens das gravações das câmeras de segurança da sede da "Voe Viagens" (Shopping Campo Grande), as quais identificaram RONALDO CHAVES e RONALDO GIMENEZ, se dirigindo ao local mencionado com as quatro caixas da referida remessa, além da identificação do veículo Honda City, branco, placa NRU-0081, entrando e saindo do estacionamento do estabelecimento.

Ainda, menciona a peça acusatória que RONALDO CHAVES, mais uma vez se passando por Ronaldo Chagas, se dirigiu, em 31 de janeiro de 2020, até a sede da empresa DHL Express, localizada à Avenida Embaixador Macedo Soares, 1735, São Paulo/SP, a pedido desta, acompanhado de RONALDO GIMENEZ LARREA, o qual ficou aguardando do lado de fora do estabelecimento, a fim de corrigir um problema com os dados fornecidos por ele na remessa supramencionada. Após, os Policiais Federais Fernando Cesar Carvalhosa de Mello e Carlos Alexandre Sayao Quintão, acionados pelos seguranças da DHL Express sobre a possibilidade da presença de cocaína nos pacotes remetidos pelos investigados, abordaram RONALDO CHAVES no momento em que estava sendo atendido por funcionários da empresa, prendendo-o em flagrante. Já RONALDO GIMENEZ, ao perceber o que estava acontecendo, conseguiu fugir do local.

Por RONALDO GIMENEZ estar foragido, os autos foram desmembrados em relação a ele.

Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de ID 27773725.

Em 09 de março de 2020 foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 29362278).

O réu foi notificado (ID 29760869) e declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

A DPU, atuando na defesa de RONALDO, apresentou defesa no ID 30090588, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Na oportunidade, formulou pedido de liberdade provisória.

A denúncia foi recebida em 25/03/2020, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária. Ainda, foi concedida liberdade provisória a RONALDO CHAVES DA SILVA, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares. (ID 30147148).

Em 16 de Julho de 2020 foi realizada audiência, com a oitiva das testemunhas da acusação/defesa FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO e CARLOS ALEXANDRE SAYÃO QUINTÃO, bem como realizado o interrogatório do réu. (ID's 35515945 a 35516845).

No ato da audiência procedeu-se à regularização da citação do acusado, dando-lhe ciência dos termos da ação penal e entregando-lhe, via WhatsApp, cópia da denúncia. Na fase do art. 402, as partes nada requereram, tudo conforme termo de deliberação de ID 35515945.

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais no ID 35866595, pugrando pela condenação do acusado, por estar comprovada a materialidade e autoria.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, apresentou memoriais escritos no ID 36377386, onde requereu a sua absolvição, diante do princípio do *in dubio pro reo*. Eventualmente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 e da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (delação premiada).

Folha de antecedentes criminais negativa no ID 27773720.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.

No mérito, a presente ação penal é **parcialmente procedente**, devendo **RONALDO CHAVES DASILVA** ser **condenado** como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.

A **materialidade** do crime de tráfico transnacional de entorpecentes está plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos:

- Termo de Apreensão – ePo2020.0005966 (ID 27765015, pp. 13-16);
- Laudo preliminar de constatação (ID 27765015, pp. 39-46);
- Laudo de Perícia Criminal Federal nº 645/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 28947381, pp. 186-194);

Ainda, corroboram a materialidade delitiva as informações extraídas do aparelho celular apreendido (ID 28947381, pp. 154-183); a informação resultante de análises de câmeras de segurança (ID 28947381, p. 84/96); o Laudo nº 115/2020 – documentoscopia (ID 30834206) e, finalmente, as declarações das testemunhas colhidas em juízo (ID's 35515945 a 35516845).

Considerando, ademais, a substância apreendida (cocaína), a quantidade encontrada (trinta e um mil e duzentos gramas), o modo de acondicionamento da droga (camuflada no meio de outros objetos) e o fato desta ter como destino o exterior, é certo concluir tratar-se de *tráfico* e não de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A **autoria** de **RONALDO CHAVES DASILVA** também está devidamente comprovada.

Muito embora o acusado tenha alegado que não sabia que haviam drogas ocultas no interior das caixas que foram despachadas na ocasião da sua prisão, confessou que tinha consciência de que iria postar algo ilícito, conforme se depreende de seu depoimento, cuja tradução transcrevo

INTERROGATÓRIO RONALDO CHAVES DA SILVA

- Nunca foi preso ou processado antes;
- Tem ciência das acusações;
- Conheceu esse Ronaldo (referindo-se a Ronaldo Gimenez) por amigos em comum;
- Ronaldo o perguntou se poderia acompanhá-lo até campo grande para postar uma encomenda, o pediu para postar enquanto ele ia resolver umas coisas no shopping;
- Na hora de ir, Ronaldo (Gimenez) pediu para tirar uma foto sua para fazer um documento; que até perguntou o porquê e Ronaldo (Gimenez) disse que era para se caso desse algum problema na alfândega, não chegasse até o réu; que aceitou tirar a foto, pois como era só postar a mercadoria numa agência de viagem, achou que não ia ter problema; que na agência nem chegou a apresentar o documento, pois como sabia que era falso, não quis arriscar;
- Que postou a mercadoria.
- Que Ronaldo (Gimenez) disse que tinha dado problema na mercadoria, que tinha que ir a São Paulo para resolver; chegou até a faltar a um treinamento do trabalho;
- Que dirigiram a noite inteira até São Paulo; quando chegou na empresa (DHL) para ver a mercadoria, ocorreu o flagrante;
- Ronaldo lhe deu 500,00 para postar a mercadoria;
- Que ele lhe ofereceu valor também para vir a São Paulo, mas não falaram exatamente de quanto, como foi 500,00 para postar, poderia ser uns 1.000,00 para ir a São Paulo.
- Que ficou com a Carteira falsa, a apresentou na DHL em São Paulo, mas quando foi abordado pela polícia, de plano já disse que era falsa.
- Que não comentou com ninguém sobre os fatos;
- Que entre a postagem e a vinda para São Paulo, sabia que não era coisa lícita, mas pensou que pudesse se tratar de um contrabando, não achava que era droga; Ronaldo (Gimenez) não falou o que era.
- A mercadoria estava num apartamento em Campo Grande, estava em 4 caixas lacradas; pegaram e levaram para ir postar na agência. Não subiu no apartamento para pegar as caixas, mas ficou esperando no carro enquanto Ronaldo e outro rapaz trouxeram as caixas;
- Couberam duas caixas no carro que estavam as outras foram em um taxi;
- Não tinha cheiro de nada as caixas.
- Que não imaginava que tinha cocaína nas caixas;
- Que Ronaldo (Gimenez) só lhe pagou o valor de 500,00 quando da postagem na agência.
- Que forneceu seu telefone conforme narrado pela testemunha Fernando; que tentou fingir que estava tudo certo, na tentativa de fazer o Ronaldo Gimenez voltar, conforme orientado pela polícia;
- **Perguntas do MPE:** Que só fez essa postagem para Ronaldo; que conhecia ele em trono de 4 a 5 meses; que não fez nenhum outro trabalho para ele.
- **Antes de encerrar o interrogatório:** que tentou sem sucesso ter contato de novo com Ronaldo Gimenez; que ninguém sabia que ele mexia com drogas;

Destarte, verifica-se que o réu confessou que tinha ciência que dentro das caixas havia algo ilícito, tanto o é que aceitou fazer uma documentação falsa para postagem, a fim de não ser identificado. Por outro lado, não é minimamente crível sua alegação de que não sabia que havia drogas (cocaína).

Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo réu - frise-se: desamparada de outros elementos de prova -, tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo quanto a droga -, diante da presença, ao menos, do dolo eventual.

Ora, o próprio réu alegou em seu interrogatório que a pessoa que lhe entregou a droga, lhe ofereceu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) apenas para postar a encomenda, fato que, por si só, demonstra a ciência do acusado quanto à ilicitude da carga, e, portanto, assumiu o risco da prática delitiva.

Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter o réu assumido o risco de postar encomenda contendo drogas ocultadas em seu interior para servir ao tráfico internacional de drogas.

Ademais, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo corroboram a autoria delitiva, senão vejamos:

Ouvido perante este juízo, a testemunha comum **CARLOS ALEXANDRE S. QUINTÃO**, policial civil, prestou as seguintes declarações (ID 35516435 e 35516442):

- **Perguntas do MPF:** Se recorda do Ronaldo; o contato se deu no momento da prisão em flagrante, foramacionados pela empresa DHL, para verificar uma situação de suposta postagem de conteúdo com entorpecente, e o Ronaldo era, na ocasião, o responsável pela postagem;
- **Conforme** informação do pessoal da DHL, havia feito uma postagem no Rio Grande do Sul, em Campo Grande, cujo conteúdo levantou suspeita; parece que a mercadoria iria para Ucrânia; Diante das suspeitas, eles acionaram para poder fazer a abordagem logo;
- O responsável pela postagem seria Ronaldo;
- Que não se recorda como Ronaldo se identificou, pois quando chegaram ao local, se dividiram, seu colega Fernando que foi para a agência, o depoente ficou nas imediações, entrou depois. Não presenciou o momento em que ele se identificou;
- Que a pessoa que estaria com Ronaldo não foi localizada;
- Que no momento Ronaldo disse que desconhecia o conteúdo da mercadoria, que estaria fazendo favor para outra pessoa;
- **Perguntas da defesa:** Que no momento Ronaldo deu o telefone da pessoa que estava com ele; que no momento do flagrante, o que tinha para ser informado, foi informado, tinha um nome, mas não tinha uma conexão muito concreta; que Ronaldo tentou ligar para a pessoa, mandou mensagem também, para fazer com que a pessoa se apresentasse, mas não funcionou.

No mesmo sentido foi o depoimento de **FERNANDO CESAR C. DE MELLO**, policial civil (ID 35516450 e 35516810):

- **Perguntas do MPF:** Se recorda do Ronaldo; o contato se deu numa prisão em flagrante na sede da empresa DHL, houve uma postagem em Campo Grande de droga dentro de material esportivo;
- Essa remessa ficou retida dentro da empresa DHL em São Paulo e uma pessoa de nome Ronaldo entrou em contato com eles para tentar desembaraçar essa encomenda;
- No dia que estiveram lá, eram duas pessoas, que era o Ronaldo Chaves e o Ronaldo Gimenez, eles estiveram na sede da DHL, perto da Lapa, então receberam notificação para identificar quem estava tentando desembaraçar a encomenda;
- No dia, encontrou o Ronaldo Chaves dentro da sede preenchendo a documentação para desembaraçar a encomenda; o outro Ronaldo fugiu;
- Ele se apresentou como Ronaldo Chagas, mas quando o abordou, ele já disse que o nome Ronaldo Chagas era falso, que seu nome mesmo era Ronaldo Chaves;
- O funcionário da DHL informou que haviam duas pessoas, uma que ficou no carro e a outra estava na sala da DHL preenchendo a papelada; o outro Ronaldo não chegou a ser preso porque fugiu;
- O Ronaldo Chaves disse que usou o nome falso porque achava que a mercadoria era contrabando, negou saber que era cocaína;
- Ele confirmou que foi ele que postou a encomenda em Campo Grande;
- Que quando ele foi abordado, colaborou com a polícia, deu acesso a seu telefone e ficou quase umas duas horas tentando contato com o outro Ronaldo para poder ser identificado;
- **Sempreguntas da defesa.**
- **Perguntas do juízo:** que viu a droga apreendida; estava dentro de apoios de chute, material esportivo; estava fechado, dentro dele tinha uma borracha preta misturada à cocaína; estava bem oculto; não tinha cheiro na caixa;

Desse modo, comprovada a autoria no tocante ao aspecto objetivo do tipo, tendo havido negativa do réu apenas quanto ao elemento subjetivo, isto é, ao dolo.

Do dolo e erro de tipo

As provas carreadas aos autos deixa incontestada a intenção do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo (por suposto desconhecimento do réu sobre existir cocaína dentro do objeto remetido).

Isso porque não basta a mera *alegação* de erro de tipo, sendo absolutamente indispensável o amparo em suporte probatório mínimo, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: “*É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre desconhecimento do conteúdo da mala*” (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011).

No presente caso, a defesa do réu não arrolou qualquer testemunha para corroborar a tese defensiva.

Assim, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova – indispensável – do alegado erro de tipo, as circunstâncias do caso revelam que nem pessoa muito ingênua se colocaria na situação do réu sem nem ao menos suspeitar de que se prestava a servir de instrumento ao tráfico internacional de drogas.

Assim, não é verossímil que alguém aceite remeter ao exterior objetos para alguém que mal conheça, utilizando documento falso para não ser identificado e recebendo a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), quando o interessado na remessa poderia muito bem fazê-lo por conta própria.

A aceitação de remessa de objetos fornecidos por pessoas desconhecidas (não próximas e sem justificativa para não fazê-lo pessoalmente), sem o pleno conhecimento de seu conteúdo, é indicativo da assunção em produzir resultado criminoso.

Outrossim, a **transnacionalidade** está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por “transnacional”, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha [1], obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo “internacional” se refere a caso posto entre duas nações, e a expressão “transnacional” um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, “...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território”.

Com efeito, tendo em vista que a droga remetida tinha como destino o exterior (UCRÂNIA), como sobejamente comprovada nos autos do inquérito, restou devidamente comprovado a transnacionalidade do delito.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado **RONALDO CHAVES DA SILVA** praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Finalmente, quanto a imputação do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 contida na denúncia, vislumbro não haver nos autos sua comprovação.

Não obstante, se nota estar descrita uma associação eventual, verificada no dia da prisão em flagrante, não a associação punida pelo artigo 35 da Lei de Drogas, crime que exige a existência de estabilidade e permanência para sua configuração, sendo que o mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo.

Não há outras provas de que o réu esteve junto como outro investigado (Ronaldo Gimenez) em outras ocasiões para cometerem crime de tráfico.

Assim, diante da inexistência de provas sobre o crime de associação para o tráfico, não há como se condenar o réu, haja vista não ser a associação eventual o tipo descrito no artigo 35 da lei n. 11.343/06.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua conduta social e personalidade do acusado.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone o réu.

No que tange às circunstâncias e consequências do crime, estas ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Considerando assim, que o acusado remeteu para o exterior 31.200 g (trinta e um mil e duzentas gramas) de cocaína, constatado que é uma **quantidade suficiente para configurar o tráfico, bem como a justificar o aumento da pena base**.

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na **quantidade da cocaína apreendida**, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos um quilo, como se observa: **3kg** (Ap 73944/SP), **6kg** (Ap 72850/SP), **6kg** (Ap 73298/SP), **4kg** (Ap 73662/SP), **2kg** (Ap 73721/SP) e **5kg** (Ap 73947/SP), dentre outros.

Desta forma, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, os 31.200g (trinta e um mil e duzentas gramas) de cocaína encontrados, considero razoável o aumento de 1/6. Considero o aumento mínimo porque sabe-se que a quantidade da droga é considerável, porém, o laudo não trouxe o **peso líquido** da droga apreendida. Conforme deixou bem claro a testemunha Fernando Mello, a cocaína estava dentro de material esportivo denominado “apoio de chute” e o entorpecente estava misturado com borracha preta. Assim, para aferir o peso líquido da droga seria necessário todo um processo químico de filtragem e separação de toda a droga, o que efetivamente não ocorreu.

Considerando que o preceito secundário do artigo 33 da lei n. 11.343/06 fixa a pena mínima de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, **fixo a pena-base em 05 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa**.

2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de confissão (art. 65, III “d” do CP). Apesar de não ter o réu reconhecido conhecer o conteúdo da encomenda remetida, ou seja, ter negado o elemento subjetivo do crime, a confissão quanto ao fato de ter praticado o tipo objetivo foi considerada de forma significativa por esta magistrada para fins de estabelecer a autoria do crime.

Conforme é cediço, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 201061190000242, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1, 14/12/2010, Página 125.

Desse modo, reduz o 1/6 a pena base, ficando, nesta fase, estabelecida no quantum de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE

a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga foi remetida para a UCRÂNIA, incidindo nesta causa de aumento de pena.

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3, por haver apenas uma, aumento a pena em 1/6, resultando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa**

b) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 [2].

O acusado preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primário, e por não integrar organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição. Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase [3], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas *específica e especializa* as denominadas “circunstâncias e consequências do crime” (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria *bis in idem* [4]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio *humilhação/sacrifício*.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma *mula* miserável que introduza a droga no seu próprio corpo com outra com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, o acusado importou a droga via Correio, sem colocar seu nome verdadeiro, mas preencheu a correspondência com a sua própria letra, confessando tal fato a polícia, e inclusive fornecendo material gráfico para fins de exame pericial. Com isso, assumiu um risco baseado na “humilhação/sacrifício” bem mediano, ou até pequeno. Considero a diminuição um patamar médio, ou seja, 1/3 (um terço).

Destes modos, **fixo a pena corporal final em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 388 dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que o acusado é primário, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

A fim de harmonizar a substituição da pena com o regime inicial de cumprimento [5], nos termos dos artigos 33, § 2º, “b” e 59 do Código Penal e demais argumentos já expostos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da pena, caso o condenado descumpra os termos da pena restritiva de direitos.

Ausentes por ora os motivos de prisão cautelar, autorizo desde já a possibilidade do acusado recorrer em liberdade.

Incineração da droga apreendida

Quanto à incineração da droga apreendida e destruição dos petrechos, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida e dos petrechos apreendidos, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, § 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração do restante da droga apreendida, acatada como contraprova, bem como a destruição dos eventuais petrechos apreendidos que não tenham sido previamente destruídos.

Dos bens apreendidos

Além da droga, consta no termo de apreensão de ID 27765015, pag. 13/15, que foram apreendidos nos autos Documentos Diversos, fotografias, 01 aparelho celular e materiais esportivos.

Considerando que os documentos diversos e as fotografias encontram-se digitalizadas e integram os autos, não há destinação a ser dada. Caso haja autos físicos, devem nestes permanecerem para posterior envio ao arquivo.

No tocante aos materiais esportivos, suspeitos de conter, em seu interior, de forma oculta, droga, determino sua destruição.

Por fim, **quanto ao aparelho celular, manifeste-se o Ministério Público Federal, uma vez que seu conteúdo fora utilizado como prova nos autos**.

Das Medidas cautelares

Considerando a prolação da sentença, fica o réu dispensado das medidas cautelares impostas durante a instrução processual.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **RONALDO CHAVES DA SILVA**, brasileiro, casado, vidreiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 08.12.1985, filho de Everaldo Nogueira da Silva e de Marcina Chaves da Silva, portador da Cédula de Identidade RG 1489028 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.328.281-32, à pena privativa de liberdade de **em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais 388 dias-multa por infringência ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto.**

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sem a apresentação de um prejuízo específico, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Tratando-se de réu assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

[1] *In Lei de Drogas Comentada*, 4ª ed, Coord. Luiz Flávio Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo.

[2] “*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*”

[3] Cf. Vicente Greco Filho; *TÓXICOS*, 14ª ed, Saraiva, 2011, p.204.

[4] Nesse sentido: STF, HC 108264/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 21/06/2011, DJ-e 146, divulgado em 29/07/2011, publicado em 01/08/2011.

[5] Cf. “3. *O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa*

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006003-66.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PAULO MOTA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO E PAULO MOTA SILVA**, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de dezembro de 2019 (ID 25944710)

A defesa de IRANI apresentou resposta à acusação (ID 29445086), alegando inimputabilidade da ré, ausência de dolo, assim como requereu assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, a defesa de PAULO MOTA DA SILVA apresentou resposta à acusação no ID 37911354, alegando, em suma, que não participou dos atos que lhe são imputados, postulando pela improcedência da denúncia.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, anoto que existem 07 (sete) processos em fase de instrução em trâmite neste Juízo relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados a esta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181/5002392-20.2019.403.6181/5002450-23.2019.403.6181/0005605-22.2019.403.6181/0005589-68.2019.403.6181/0013131-74.2018.403.6181 e **0006003-66.2019.4.03.6181.**

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV do Código de Processo Penal, bem como em observância aos princípios da economia e celeridade processual, além de tudo o que foi exposto acima, mister faz-se a **realização de audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA, a fim de proceder a oitiva das testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu PAULO MOTA DA SILVA (exclusivamente nos autos 0006003-66.2019.4.03.6181) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181, 5002450-23.2019.403.6181, 0005605-22.2019.403.6181, 0005589-68.2019.403.6181, 0013131-74.2018.403.6181 E 0006003-66.2019.4.03.6181).**

Desse modo, DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes, nas seguintes datas:

- 14 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 0013131-74.2018)

2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019 e 5002392-20.2019)

3. Gideão Carvalho Cakdas (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019)

4. Ossimar Laurindo de Oliveira (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

5. Givaldo Cardoso dos Santos (fatos relacionados aos autos nº 5002392-20.2019)

6. Jolberto Alves Miranda (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019)

- 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus:

7. Miguel José Ribeiro (fatos relacionados aos autos nº 5002450-23.2019 e 5003471-34.2019)

8. Nei Norberto da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0005605-22.2019.).

9. Sílvia Helena da Silva (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

10. Ivo Gonçalves de Almeida (fatos relacionados aos autos nº 00013131-74.2018)

11. Severino Rufino Da Silva (fatos relacionados aos autos nº. 0006003-66.2019.4.03.6181).

12. Daniel Alves (fatos relacionados aos autos nº. 0006003-66.2019.4.03.6181).

INTERROGATÓRIO do réu José Menezes

INTERROGATÓRIO da ré IRANI

INTERROGATÓRIO do réu PAULO MOTADA SILVA.

Anoto que o réu **PAULO MOTADA SILVA** deverá participar apenas da audiência designada para o dia **15 de outubro de 2020**.

Considerando, ainda, o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial, FACULTO a possibilidade do réu PAULO MOTADA SILVA, da ré IRANI e de sua curadora, bem como dos respectivos defensores constituídos comparecerem presencialmente no Fórum, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Na eventual hipótese dos defensores constituídos ou dos réus desejarem também participar remotamente da audiência, deverão manifestar expressa e previamente tal opção para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a)s ré(u)s/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002885-83.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIZ CARLOS ALVES SANTOS

REU: CARLOS ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLARIVALDO SANTOS FREIRE - SP111760

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Outrossim, tendo em vista o término do período para cumprimento das condições propostas em audiência a(o) acusada(o), além da apresentação de certidões de antecedentes criminais atualizadas (ID 34181323 - fls. 247/275), cumpra-se o despacho (ID 34181323 - fl. 276), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0006955-50.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XU YUZHEN

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ FILHO - SP103654

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Permaneçam os autos sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005166-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINGCHUN YANG, WANG YIFAN

Advogado do(a) REU: DANIELA VONG JUN LI - SP232332

Advogado do(a) REU: DANIELA VONG JUN LI - SP232332

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Permaneçam os autos sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005166-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINGCHUN YANG, WANG YIFAN

Advogado do(a) REU: DANIELA VONG JUN LI - SP232332

Advogado do(a) REU: DANIELA VONG JUN LI - SP232332

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Permaneçam os autos sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 83, ID 34762759, devendo, caso manifeste interesse, no mesmo prazo assinalado na decisão, juntar seus antecedentes criminais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004100-74.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICKSON SCHEMPP DIAS

Advogado do(a) REU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **ERICKSON SCHEMPP DIAS**, denunciado como incurso nos delitos tipificados no art. 241 (com redação anterior à Lei Federal nº 11.829/08, pelo fato de agosto de 2008) e art. 241-B, ambos da Lei Federal nº 8.069/90 (ID 34621300, páginas 3-6 do PDF).

Recebida a denúncia na 10ª Vara Criminal Federal e instruída com laudos periciais, houve a redistribuição dos autos ao presente Juízo, em razão da mudança de competência material daquela vara.

Pelo MPF foi oferecido aditamento à denúncia, sendo acrescida a imputação do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8069/90 (ID 34623401, p. 115-116 do PDF).

Em decisão proferida no dia 06/06/2016, este Juízo recebeu a denúncia com o respectivo aditamento (ID 34623401, p. 134-137).

O feito tramitou regularmente e foi encerrada a instrução processual (ID 34621335, p. 3).

Informações de antecedentes no ID 34621335, p. 29-30.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 14/02/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 34621335, páginas 35-36).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **ERICKSON SCHEMPP DIAS** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0900107-08.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL DOMINGOS SANTOS, MARGARIDA MARIA FAZZANI

Advogados do(a) REU: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE - SP399014, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

Advogados do(a) REU: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE - SP399014, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **MANOEL DOMINGOS SANTOS** e **MARGARIDA MARIA FAZZANI**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (ID 36310558, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 19/06/2008 (ID 36310558, página 7 do PDF).

O processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo, no período de 11/04/2016 a 17/01/2017, conforme decisões no ID 36310558, páginas 94 e 118-120 do PDF.

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF – ID 36310559, páginas 19-27; DEFESA – IDs 37625127 e 37625128).

Informações de antecedentes no ID 36310558, páginas 153-158.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio à conclusão.

Em preliminares de mérito, a defesa invoca a possibilidade de aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no artigo 28-A, *caput*, parágrafos e incisos do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. Supremo Tribunal Federal, não houve até o momento decisão suspendendo a vigência do novo artigo 28-A, de maneira que, havendo preenchimento dos requisitos legais, terá aplicabilidade em todos os processos em curso.

Entendo ainda, conforme o *caput* do artigo 28-A, que o acordo de não persecução penal é de propositura facultativa e exclusiva do Ministério Público, tratando-se de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, tratando-se de instituto de natureza híbrida e favorável ao réu no curso do processo, baixo o feito em diligência, para o cumprimento das seguintes deliberações:

1. **Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 28-A do CPP;**
2. **Em sendo oferecido acordo de não persecução penal, intime-se a defesa, com urgência, para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão;**
3. **Caso o Ministério Público Federal não ofereça acordo de não persecução penal, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011821-77.2011.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YOSHIHARU CHIBANA, NORIKO TAIRA CHIBANA

Advogados do(a) REU: RICARDO WIECHMANN - SP97986, RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN - SP97987

Advogados do(a) REU: RICARDO WIECHMANN - SP97986, RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN - SP97987

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

Advogados do(a) REU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em face da ausência de mudança significativa relativa às recomendações de distanciamento social provocadas pela pandemia de COVID-19 até esta data, bem como da imprevisibilidade de tal alteração, reconsidero a decisão ID 32081380 e determino que a audiência designada para o dia 13 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, seja realizada através de videoconferência, nos termos da decisão ID 31413085. **Cumpra-se.**

~~Intime-se.~~

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Por força da decisão de ID 32916883, o comparecimento pessoal de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO foi suspenso temporariamente até o dia 02/09/2020.

Tendo em vista que o prazo de suspensão do comparecimento pessoal se encerra na presente data e encontra-se pendente manifestação do MPF a respeito do pedido de prorrogação da suspensão formulado em ID 37498796, a fim de evitar cenário de insegurança jurídica quanto à necessidade do comparecimento pessoal, fica prorrogado o prazo de suspensão da medida cautelar até que seja proferida decisão por este juízo quanto ao pedido formulado pela defesa de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO.

~~Intime-se.~~ Ciência ao MPF.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014826-97.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JACKSON SALVATTI

Advogado do(a) REU: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

DECISÃO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37248048), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda o Ministério Público Federal, acerca da devolução da carta precatória pelo juízo deprecado da Comarca de Viradouro-SP, juntada no ID 37988175, que fiscalizava o cumprimento das condições de suspensão impostas ao beneficiário JACKSON SALVATTI.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041806-64.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, MARCELO DA SILVA CYPRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

TERCEIRO INTERESSADO: EIKO ISHIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO BRAGA DE CASTRO - SP302512

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação contrária da Exequente quanto ao pedido de liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 93.409 cumpre-se a decisão de fl. 524 dos autos físicos e proceda-se ao levantamento da indisponibilidade do imóvel por meio do sistema ARISP.

Em seguida, considerando o retorno da atividade a presencial do Poder Judiciário espeça-se, novamente, o mandado de penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão de id 33817561.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICALUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Intime-se a Executada da retificação das CDA's de n. 8060618985201 e 8030600619317, (id 36465852 e seguintes).

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho no agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035828-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LIMITADA, CARLOS ROBERTO VISSECHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

DECISÃO

Incha-se, oportunamente, em pauta para leilão o imóvel penhorado.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054128-72.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de id 34211401.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049884-03.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DECISÃO

Diante da comprovação do registro das apólices de Seguro Garantia (id 36200981), resta preenchido todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 para aceitação do seguro. Assim, defiro a substituição das apólices e mantenho integralmente garantido o débito executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, conforme decisão de fl.262 dos autos físicos (id 26054334 - página 18), bem como pedido da Exequente na manifestação de id 36630444.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012363-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015658-74.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

ID 36723470: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013197-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para renovação da garantia do débito executado (ID 34014355).

Após manifestação da Exequite (id 34364479), que apontou cláusulas que contrariavam dispostos da Portaria PGFN n. 164/2014, a Executada procedeu às devidas regularizações, em atendimento aos apontamentos da credora, apresentando endosso com as devidas retificações (id 36006958) e, na sequência, foi dado vista à Exequite para manifestação.

Diante da manifestação da Exequite (id 36791070), não se opondo ao endosso apresentado, defiro a substituição da apólice e dou por integralmente mantida a garantia do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará sentença nos embargos à execução opostos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021877-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 36032298), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final do Tema 987.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5012363-89.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

DECISÃO

ID 36893919 e seguintes: Manifeste-se a Exequente.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO SALARI RODRIGUES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS SANTANA KARAS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018557-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER OESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024618-16.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIANE OLIVIA VERONESE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, **publique-se.**

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528937-61.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 244 dos autos físicos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033244-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Tendo em vista que o crédito referente a CDA de nº 80.2.11.068273-12 encontra-se parcelado, por cautela, no tocante ao título supramencionado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Prossiga-se no feito quanto aos demais créditos.

Defiro a penhora dos aluguéis a que faz jus a executada, com relação aos contratos de locação indicados na petição de id 34565697, administrados pela empresa GRM SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, onde figuram como locatárias as empresas (1) Laranja Tropical Lanchonete Ltda e (2) Yande Dança e Movimento Ltda, intimando-se a administradora GRM a depositar mensalmente em juízo o numerário referente aos aluguéis, em conta vinculada a este feito, agência 2527 da Caixa Econômica Federal, até o montante suficiente para cobrir o débito exequendo, consubstanciado nas CDA's de n. 80.2.11.068273-12, 80.6.11.124840-05, 80.6.11.124841-88 e 80.7.11.029571-29.

Cumpra-se no endereço indicado na página 7 do id 34565697, nomeando a administradora GRM Serviços Imobiliários Ltda fiel depositária.

Após, intime-se a executada da penhora efetivada.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556858-24.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência a Exequente do teor do ofício juntado aos autos (id 36934835 e seguinte), devendo a credora manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento.
Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012794-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDEN S RADIO COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

DECISÃO

Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados na conta 2527.635.57440-8 (fs. 189/190 dos autos físicos) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do débito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente após a confirmação da CEF quanto ao cumprimento da ordem de transformação, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DECISÃO

ID 36876869: Defiro o pedido da Executada de desarquivamento dos autos físicos para carga e regularização da digitalização.

Proceda a Secretaria ao desarquivamento, certificando nestes autos.

A Executada deverá acompanhar todo o trâmite no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, pois não haverá intimação através do Sistema PJe.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505097-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL, FIBRIA CELULOSE S/A, MARIA SENHORA EVANGELISTA SANTOS - ME, ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (id 36903599), solicite-se à CEF extrato atualizado das contas 00059244-9 e 00059245-7 - páginas 33/35 do id 26343558, conforme requerido, esclarecendo a CEF se referidas contas estão vinculadas à presente execução fiscal.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, intime-se a Executada para manifestação conclusiva.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033333-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DECISÃO

ID 33583696: Trata-se de pedido da Executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia. Alega para tanto o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, as graves consequências geradas na economia e sociedade, e especificamente com relação às Distribuidoras de Energia Elétrica, bem como que os gastos com a manutenção da carta de fiança são mais elevados que o seguro garantia, além do fato de que o seguro-garantia e a carta de fiança são formas equivalentes de garantia.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido da Executada alegando que, a questão acerca da substituição da carta de fiança por seguro-garantia já se encontra preclusa nos autos, bem como que a Executada não traz quaisquer dados empíricos que atestem que a impossibilidade continuar arcando com o custo da carta-de-fiança, que é garantia mais benéfica do que o seguro-garantia, por ter validade indeterminada, além de ter sido prestada por uma das instituições financeiras consideradas mais sólidas no país: o banco Itaú BBA. Quanto aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN de n. 164/2014, alega a Exequente que não restaram atendidos pela executada (ID 34961442).

Decido.

A questão da substituição da carta de fiança por seguro garantia já foi apreciada e indeferida por este Juízo (fs. 39/44 do ID 33579725), nos seguintes termos:

“No presente caso, a carta de fiança foi prestada por prazo indeterminado, o que assegura a execução enquanto pendente de julgamento o recurso nos embargos, sem a necessidade de atos das partes para continuidade da garantia. Vale lembrar, ainda, que, nesse ínterim, de acordo com despachos de fls. 685 e 708, os autos permanecerão arquivados. Cabe também observar que o banco fiador se compromete a efetuar o depósito em 5 dias após a requisição judicial (fls. 616, 642, 657 e 688/689). Por outro lado, se substituída pelo seguro (fls. 776/801), caso não julgada a apelação nos embargos até 13/08/2019, deverá ser diligenciado pela exequente o desarquivamento dos autos para cobrar da executada a renovação da apólice ou sua substituição, sob pena de caracterizar o sinistro para somente em 15 dias efetuar o depósito no valor do débito, como se infere a partir dos itens 7.1, 8.2 e 9.1 da apólice. Não bastasse, enquanto se apresentou apenas uma fiadora de quem se pode exigir o cumprimento da obrigação, há duas seguradoras, em regime de cosseguro, com responsabilidade limitada à sua cota parte. Como se vê, a carta de fiança é mais vantajosa que o seguro, no caso, razão pela qual não se equiparam e, portanto, não cabe a substituição”.

A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, interposto pela Executada, autuado sob o n. 0015417-46.2015.4.03.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22 do ID 33579257). No entanto, no curso do procedimento recursal, a parte Agravante (Executada) desistiu de seu pleito, o que foi homologado pelo Tribunal e a decisão transitou em julgado (fls. 34/35 do ID 33579257).

De acordo com o artigo 505, do Código de Processo Civil: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei”.

Assim, tendo sido decidida questão no curso do processo e não alterada a situação fática, descabe ao juiz analisar novamente a questão, sob pena de inobservância do princípio da segurança jurídica, já que a situação processual se encontra estabilizada.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, e, de outro, retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

No entanto, em que pese as alegações da Executada, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar a reanálise e a substituição pretendida, porquanto já existe decisão sobre o assunto. Além disso, a questão da pandemia, objetivamente, não permite afirmar mudança na situação econômica da Executada, o que exigiria produção de provas, de impossível realização nesta sede executiva.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029758-10.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DECISÃO

Em face do ofício de id 34986659, que informa o não cumprimento da ordem de transferência por divergência no número da conta indicada, intime-se a Executada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários corretos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042258-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, HENRIQUE BARBIN NETO

DECISÃO

Dado o decurso do prazo requerido, à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, considerando que os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista a qualquer tempo, independente de decisão judicial, determino que se aguarde no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034347-30.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RUIZ, MARCELO AMARAL LEDO

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012701-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070404-47.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045857-60.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JORGE BRANCO, JULIO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA - SP213294

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, considerando que os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista a qualquer tempo, independente de decisão judicial, determino que se aguarde no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que pode ser consultado a qualquer momento pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011837-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37793462).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-33.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37795474).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016987-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5012701-63.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença naqueles autos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022799-18.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILVA CARRÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAROLINE BRANCO ARRUDA - SP226151, ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI - SP187056, JULIANA DIAS MORAES - SP195778, ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Hospital e Maternidade Devila Carrão Ltda. - Me opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0015226-41.1999.4.03.6182, tendo a **União Federal (Fazenda Nacional)** como parte embargada.

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante regularizasse sua representação processual, bem como instruisse adequadamente a petição inicial, trazendo cópias das Certidões de Dívida Ativa nas quais se funda o feito executivo de origem, comprovando a existência de garantia da dívida exequenda e demonstrando a data do início do prazo para embargar, sob o risco de indeferimento da exordial (folha 17 dos autos físicos - ID 26547180 - página 19).

Considerando que tais providências não foram integralmente cumpridas pela parte embargante, este Juízo lhe concedeu nova oportunidade para que fossem juntadas cópias das aludidas CDAs e, também, para que comprovasse os poderes de administração ou gerenciamento, em relação à pessoa jurídica embargante, das pessoas físicas que assinaram a procuração posta como folha 19 dos autos físicos (ID 33661996).

Embora tenha sido intimada, a parte embargante não se manifestou no prazo que lhe foi conferido para tanto.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, sendo assim, devem ser inaugurados por petição inicial, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Considerando isso e tendo em conta que a parte embargante não apresentou documentos necessários para sua regular representação, além de ter deixado de trazer cópias das Certidões de Dívida Ativa relativas ao feito executivo de origem, a despeito de ter-lhe sido conferida oportunidade para tanto, é de rigor o indeferimento da exordial.

Dispositivo

Considerando tudo o que se apresenta, **indefiro a petição inicial**, extinguindo, **sem resolução do mérito**, estes Embargos oferecidos em relação à Execução Fiscal n. 0015226-41.1999.4.03.6182, fazendo-o com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, combinado com os incisos I e IV, ambos do artigo 485, daquele mesmo Diploma.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos à execução não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055194-53.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE SOBRINHO - SP45509

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

SENTENÇA

Relatório

Nilton José Sobrinho opôs estes embargos relativamente à Execução Fiscal 0031797-43.2006.4.03.6182, tendo o **Banco Central do Brasil** como parte embargada.

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial com escopo de comprovar a existência de garantia, bem como demonstrar a data do início do prazo para embargar, viabilizando analisar a tempestividade (ID 32475828).

A despeito de ter sido intimada, a parte embargante não se manifestou no prazo que lhe foi concedido para tanto.

Assim vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Embora sejam forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Em especial, faz-se necessária a comprovação da existência de garantia e do marco inicial para a oposição dos embargos, requisitos específicos trazidos pela Lei n.º 6.830/80 (caput e § 1º do artigo 16).

Cabe salientar, ainda, que, diante da existência de norma específica a disciplinar o procedimento dos embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80), não é cabível, em regra, a sua oposição independentemente de prévia garantia da execução de origem, a não ser, excepcionalmente, em caso de inequívoca impossibilidade financeira de se garantir o crédito exequendo, sob risco de se inviabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(STJ. REsp 1487772-SE, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Órgão julgador: Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

No presente caso, não foi trazida aos autos, pela parte embargante, prova inequívoca de eventual impossibilidade de garantir a dívida exequenda, devendo ser ressaltado que, ainda que lhe seja deferida a benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, não é possível dispensar tal garantia para o recebimento destes embargos, uma vez que, para o deferimento daquele benefício, basta mera afirmação de miserabilidade econômica, sendo desnecessária a efetiva prova desta condição desfavorável, nos termos da legislação processual civil.

Sendo assim, é de rigor o indeferimento da exordial.

Dispositivo

Em face do exposto, **indeferir a petição inicial**, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 16, *caput* e § 1º, da Lei n.º 6.830/80, assim **extinguindo o feito, sem resolução do mérito**, em consonância com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte embargante os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se.*

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargante é beneficiária da gratuidade de justiça e que, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0021115-48.2014.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor exequendo originário de R\$ 130.468,78, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante, em sua inicial (folhas 2/28 dos autos físicos – ID 26516723):

A nulidade dos dez Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram preenchidos com todas as informações necessárias à correta individualização daqueles itens; ii) especificamente em relação ao Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo n. 12.708/2012, não teria sido acompanhado do formulário DIMEL-026, cuja utilização, segundo o item 11.3 da Norma NIE-DIMEL-025, é imprescindível quando são analisadas mais de 20 amostras do produto, como ocorreu no caso em referência, e iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância;

A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; ii) tais montantes são excessivos frente às mínimas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam empostos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Por meio da petição juntada como folhas 474/476 dos autos físicos (ID 26517220), a parte embargante veio requerer a emenda da inicial, atribuindo valor à causa. Afirmou, ainda, o pagamento do débito exequendo decorrente do Processo Administrativo n. 1.687/2012, realizado no curso do processo executivo. Na sequência, promoveu a juntada de cópias dos processos administrativos impugnados e outros documentos (fls. 481/728 dos autos físicos – IDs 26517220, 26515646 e 26515647).

Após a admissão do referido aditamento e do recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (folha 729 dos autos físicos – ID 26515647), a parte embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada (folhas 731/756 dos autos físicos – ID 26515647).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas, a parte embargante reiterou argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial (folhas 759/792 dos autos físicos – ID 26516726).

Na mencionada réplica, ainda, a parte embargante apresentou novas matérias não tratadas na inicial, alegando a nulidade dos mencionados autos de infração e processos administrativos, em razão; (i) do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades; (iii) de não ter sido regularmente notificada quanto à data da realização da fiscalização.

A parte embargada, por sua vez, pugnou pelo indeferimento das provas requeridas pela parte embargante e pelo julgamento antecipado do mérito (ID 28923946).

Concedido prazo para manifestação da parte embargada (ID 32378660), esta não concordou com o aditamento da petição inicial (ID 34651577).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 35234601).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar – Extinção parcial da execução fiscal**

Conforme se observa a partir da folha 208 dos autos físicos (ID 26515640) da execução fiscal de origem (n. 0021115-48.2014.4.03.6182), aquele feito foi parcialmente extinto, em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 15, decorrente do Processo Administrativo n. 1.687/2012, em vista do pagamento do débito consubstanciado naquele título executivo, no curso do processo de execução.

Por consequência, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir da parte embargante no que tange àquele débito, ensejando a extinção parcial destes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Preliminar – Inovação do Pedido

Deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusas as matérias ali suscitadas – nulidade dos mencionados autos de infração e processos administrativos, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades e de não ter sido regularmente notificada quanto à data da realização da fiscalização.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

Art. 16 [...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDeI no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que as novas matérias, por ela trazidas, não se sujeitariam à preclusão por se tratar de questões de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se as novas alegações trazidas pela embargante em sede de réplica de questões de fato que já eram conhecidas ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matérias de ordem pública, restam preclusas as alegações, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna proteção do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – com a formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

Preliminar – Instrução Probatória

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque, de acordo com o que consta dos autos, a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi certificada de quais produtos seriam examinados.

Havia, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Precisamente no que toca ao Processo Administrativo n. 12.708/2012, não prospera, também, a alegação de nulidade do correspondente auto de infração, uma vez que não teria sido acompanhado do formulário DIMEL-026, cuja utilização, segundo o item 11.3 da Norma NIE-DIMEL-025, é imprescindível quando são analisadas mais de 20 amostras do produto.

É importante ressaltar que os mencionados formulários fixam normas para o exame de produtos, não sendo obrigatório o acompanhamento deles aos autos de infração. Em verdade, trata-se de norma dirigida ao agente fiscalizador para realização das suas atividades, sendo as conclusões pertinentes relacionadas no “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos”.

Ademais, a parte embargante sequer demonstrou que a ausência daquele formulário tenha lhe causado algum prejuízo, sendo certo que o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, referente àquele processo administrativo, discriminou todos os 32 produtos fiscalizados e trouxe informações bastantes para se definir a infração apurada (folha 487 dos autos físicos – ID 26517220).

Por sua vez, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 7.020,00; R\$ 9.652,50; R\$ 7.700,00; R\$ 7.425,00; R\$ 10.000,00; R\$ 9.652,50; R\$ 9.652,50; R\$ 7.425,00; R\$ 7.425,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito dos Processos Administrativos, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que, em cada um, teve oportunidades para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que o homologou. As decisões prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator (fólias 497/498, 524/525, 543/544, 572/573, 602/603, 631/632, 658/659, 686/687 e 713/714 dos autos físicos).

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Destaque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso contratado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fuses da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelton Agraaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **tomo parcialmente extintos, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, estes embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 0021115-48.2014.4.03.6182, no que tange à Certidão de Dívida Ativa n. 15, vinculada ao Processo Administrativo 1.687/2012, por força de superveniente perda de interesse de agir em relação ao crédito consubstanciado naquele título executivo, e, no que tange aos demais créditos em discussão, **julgo improcedentes** os pedidos aqui formulados, extinguindo estes embargos, com **resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011530-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHEL NEUMARK

Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0408513-15.1981.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS IKES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIROFUMI IKESAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

DESPACHO

Encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo provisório até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36361175: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 08/07/2020 (id 35036686).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em: inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008 e incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Aduz, ainda, que sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento indicado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos declaratórios (id 37602961).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008 e incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 36361175).

Em relação ao valor da multa, a sentença explicitamente indicou os critérios legais que embasam sua fixação:

Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º, elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Ressalto que, a parte embargante mais uma vez inova em sua argumentação, trazendo apenas em seus embargos de declaração a alegação de inexistência do regulamento indicado no artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim agindo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser coibida, **condeno a parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, §1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CPC.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC,

que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão

recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC**, ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. .EMEN(EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36472160: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 08/07/2020 (id 35016233).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública. Aduz, ainda, que sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento indicado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos declaratórios (id 37602318).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, a saber: ausência de regulamento do artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999 e inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 36472160).

Em relação ao valor da multa, a sentença explicitamente indicou os critérios legais que embasam a sua fixação:

Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim agindo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser coibida, **condeno a parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA- CARÁTER INFRINGENTE- INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO- ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, §1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CPC.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC,

que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão

recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC,** ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN (EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020815-34.1987.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTONEL ARTEFATO DE ARAME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 37459323: Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA**, advogado da parte executada Martonel Artefatos de Arame Ltda, em que alega a existência de vícios na sentença prolatada no dia 11/08/2020 (id 36767071).

A parte executada alega, em síntese, que há contradição na sentença que deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 37633760).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Preliminarmente, assinalo que o objeto dos presentes declaratórios se cinge aos honorários advocatícios, razão pela qual o advogado detém legitimidade para opô-los em nome próprio. Nesse sentido é consolidada a jurisprudência:

A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os **honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado**, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 8.906/1994 [...] (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831211 2019.02.35632-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:)

1. O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários. [...]

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 724867 2005.00.25096-9, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00330 ..DTPB:)

A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade recursal dos advogados para recorrerem em nome próprio apenas do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios e não do julgado que apreciou a impugnação ao valor da causa, ainda que esse possa ter reflexos na sucumbência. [...]

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 642712 2004.00.17675-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:)

Passo à análise dos embargos de declaração propriamente dito.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há contradição na sentença quanto à ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença expressamente consignou que foi a parte embargante-executada quem deu causa ao ajuizamento deste feito:

Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044988-48.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCIALVES - SP166861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36850918: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ**, objetivando a modificação da sentença proferida em 17/07/2020 (id 35522709).

A parte embargante-executada aduz, em síntese, que a sentença é contraditória ao determinar a aplicação do artigo 90, §4º, do CPC, que reduz pela metade os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) defende que não pode ser a ela atribuído o ônus da sucumbência (id 37378109).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Compulsando os autos verifica-se que, após ser devidamente instada, a parte embargada não reconheceu a ocorrência da prescrição e manteve a inscrição da dívida (id 34996293 e 34996584), de modo que a sentença embargada partiu de premissa incorreta ao reduzir o montante devido a título de honorários advocatícios com base no artigo 90, §4º, do CPC.

Portanto, tendo em vista que a sentença de id 35522709 partiu de premissa incorreta ao fixar os honorários advocatícios, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para determinar que onde se lê:

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, §4º do CPC, ante o cancelamento da CDA por parte do exequente.

Leia-se:

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Por fim, anoto que a insurgência da parte exequente-embargada manifestada no id 37377154 é objeto de recurso de apelação, via adequada para veicular seu inconformismo. Descabe, assim, qualquer reanálise por este juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014652-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

DESPACHO

ID 37075619: Defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a exequente apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063798-66.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 36954043: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **ITÁLICA SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa da executada. Requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37578634).

DECIDO.

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 07/2015, conforme sentença prolatada no processo de autofalência nº 1058326-05.2015.8.26.0100 (id. 36954050), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Por fim, vale registrar que nos termos do art. 187 do CTN a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS.

Após vista à exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050004-41.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 36954931: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **ITÁLICA SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa da executada. Requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37526053).

DECIDO.

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 07/2015, conforme sentença prolatada no processo de autofalência nº 1058326-05.2015.8.26.0100 (id. 36954942), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”**

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Por fim, vale registrar que nos termos do art. 187 do CTN a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS.

Após vista à exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054865-70.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE S/A.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade informando sua situação de falida e requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista não ser possível a cobrança de multa administrativa em face da massa falida (id. 36955366).

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do requerido (id. 37471293).

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “*créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias*”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “*as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias*”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “*a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

Por fim, nada a prover quanto ao requerimento de observância do quanto estatuído pelo art. 9o, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que se dirige aos pedidos de habilitação realizados perante o juízo falimentar, de que não se trata o caso presente.

Nesses termos, **indeferido** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência e intimação do administrador judicial sobre a constrição nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009871-32.2017.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE S/A.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade informando sua situação de falida e requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista não ser possível a cobrança de multa administrativa em face da massa falida (id. 36951272).

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do requerido (id. 37446888).

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que dizem respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

Por fim, nada a prover quanto ao requerimento de observância do quanto estatuído pelo art. 9o, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que se dirige aos pedidos de habilitação realizados perante o juízo falimentar, de que não se trata o caso presente.

Nesses termos, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos da falência e intimação do administrador judicial sobre a constrição nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052343-46.2011.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face da MASSA FALIDA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO.

No dia 17/08/2020, a executada juntou aos autos exceção de pré-executividade (id. 36909858), sustentando, em síntese, a necessidade de reclassificação dos débitos executados para quirografários, bem como a ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados desde a decretação da falência.

Em sua impugnação, a excepta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição. (id. 37472267).

DECIDO

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via.

Necessidade de observância da ordem dos créditos na falência

A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “*a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal*” (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, “*os atos de construção devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186º*” (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Desta feita, depreende-se que a questão atinente à classificação dos créditos deverá ser observada pelo juízo falimentar.

Juros

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência “as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”, incidindo também as Súmulas 192 (“Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa”) e 565 do Supremo Tribunal Federal (“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre o ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre o ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Por conseguinte, não é caso de exclusão dos juros de mora no presente momento processual, nem neste Juízo. Entendimento contrário ensejaria a prolação de sentença condicional (exclusão dos juros se insuficiente o passivo), circunstância vedada pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, do CPC).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GERALDO PINESSO

TERCEIRO INTERESSADO:AILTON ALVES DE MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:JOSE ANTONIO GOMES - MG53142

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pelo terceiro interessado **AILTON ALVES DE MACEDO** (id. 35692772) nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **GERALDO PINESSO**.

Sustentam, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal seria injustificado em face do valor irrisório do débito. Alega, ainda, a prescrição.

Requeru, ainda, o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo penhorado nestes autos, sob a alegação de que não pertence ao executado.

Por fim, pleiteou autorização para realizar depósito judicial, no montante de R\$ 654,54, a fim de que o bem penhorado seja liberado.

Decido.

É certo que o terceiro interessado não possui legitimidade para defender direito do executado, nos termos do art. 18 do CPC, motivo pelo qual suas alegações acerca da inexigibilidade do débito, em tese, não podem ser conhecidas.

Todavia, entendo ser possível a análise de eventual decadência, ou prescrição, haja vista se tratarem de matérias de ordem pública, passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo juízo.

Decadência/Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

No caso dos autos, a infração apurada ocorreu no dia **14/08/2008**, sendo lavrado o auto de infração nº **687328** (id. 11594414). Considerando que a notificação inicial foi realizada no dia **08/03/2010**, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

Da mesma fora, verifico que não restou consumada a prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (**25/02/2012**) e o ajuizamento da ação (**10/01/2017**).

Da Penhora

Em que pese os argumentos expendidos, o terceiro interessado não logrou êxito em comprovar que possui a propriedade do veículo penhorado, tampouco sua aquisição anteriormente à constrição, sendo que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo anexado aos autos indica o executado **GERALDO PINESSO** como proprietário (id. 35694605).

Ante o exposto, **indeferro** os pedidos apresentados pelo terceiro interessado **AILTON ALVES DE MACEDO**.

Todavia, faculto ao terceiro interessado a realização do depósito judicial, vinculado ao presente feito, no valor integral do débito, conforme indicado na memória de cálculo anexada em 26/08/2020 (id. 37640726), em substituição ao bem penhorado.

Saliento que a conversão em renda do referido valor somente poderá ser realizada após a intimação do executado, e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055582-53.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUTZ JORG SPEIDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 37458792: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **LUTZ JORGE SPEIDEL**, nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em virtude da inexistência de comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Ilegitimidade Passiva

Para a inclusão dos responsáveis no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da execução fica condicionado a caracterização de tal situação por certidão do oficial de justiça.

Como intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN-(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .DTPB:.)

Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada no dia **20/06/2016**, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 37458792, pág. 155).

Da de análise da ficha cadastral da JUCESP (id. 37458792, págs. 186/193) constato que o excipiente figura no quadro gerencial, assinando pela empresa executada, desde a data de sua constituição, em **07/10/1999**, sendo que não há registro de sua saída.

Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado LUIZ JORGE SPEIDEL.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024793-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO M.M. EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

Por meio da petição id. 36784624, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a decadência e prescrição dos débitos.

Intimado para se manifestar nos autos, o exequente afastou a ocorrência da decadência/prescrição, motivo pelo qual requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37651891).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dívida ora em cobro não possui natureza jurídica tributária, mas sim de receita patrimonial (RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21), não se aplicando a ela, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN.

O art. 8º, caput, da Lei 7.790/89, nos termos da redação dada pela Lei nº 8.001/90, indica o momento em que deverá ser paga a CFEM, a saber:

Art. 8º: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (**Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990**)

No que tange à prescrição, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União.

Quanto à decadência, não havia qualquer previsão até o advento da Lei n. 9.821/99, que alterou a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo o prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido, entende-se que, para as dívidas anteriores, não há prazo decadencial, mas apenas prescricional de 5 (cinco) anos nos termos do Decreto n. 20.910/32.

A Lei nº 9.636/98, de 18 de maio de 1998, tratou de dispor sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, sendo que o art. 47 do referido dispositivo legal dispôs sobre a matéria relativa à ocorrência da decadência e prescrição dos créditos dela decorrentes.

O art. 47 foi alterado pela Lei nº 9.821/99, novamente alterado pela Lei nº 10.852/04, respectivamente em vigor desde 24 de agosto de 1999 e 30 de março de 2004.

Em todas as versões do artigo aludido, o prazo prescricional estipulado foi de cinco anos, assim como o prazo decadencial, tendo sido este alterado em decorrência da lei mais recente para dez anos.

Nesse sentido, vejam-se os artigos mencionados, a saber:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (**Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999**)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (**Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004**)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (**Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999**)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (**Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999**)”

Sobre o tema:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO MAIS RECENTE DO STJ. I. Assenta-se a controvérsia em verificar se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em 13.12.2010. 2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que “a lei nova, que ampliou o prazo decadencial de cinco para dez anos, é inaplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência” (fl. 217, e-STJ). 3. A decisão recorrida discrepa da orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014. 4. Conclui-se dos arestos citados: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. 5. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que não houve transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que os valores executados a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, são referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, e o lançamento foi realizado no final de 2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais. 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1722939 2018.00.27715-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/11/2018...DTPB.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRAZO DECENAL. LEI N. 10.852/2004. PRECEDENTES. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra decisão judicial que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi mantida. II - Discute-se nos autos se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 1999 e de 2004, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que a notificação para o pagamento ocorreu em agosto de 2009. III - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que “(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM” (REsp 1723029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018). IV - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, declarou a decadência dos créditos referentes à competência de setembro de 1999 a março de 2004 por entender aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos na Lei n. 9.821/99, in verbis (fls. 791-792): “[...] Na hipótese em tela, os valores devidos a título de CFEM relativos ao período compreendido entre junho e agosto de 1999 encontram-se prescritos, já que a notificação para pagamento ocorreu somente no ano de 2009. No que tange às competências de setembro de 1999 a março de 2004, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos para constituição do crédito, instituído pela Lei nº 9.821/99, vigente à época do fato gerador, já consumado quando da notificação do lançamento, ocorrida em agosto de 2009”. V - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. VI - Assim, no caso dos autos, não ocorreu a decadência dos créditos referentes às competências de setembro de 1999 a março de 2004, visto que foram constituídos dentro do prazo decenal, com a notificação do lançamento em agosto de 2009. VII - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1718447 2018.00.06603-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 24/10/2018...DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O crédito em execução é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Com relação às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal. Já, em relação às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. Por fim, no que se refere às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal (precedentes do STJ). 3. No caso dos autos, os débitos exequendos referem-se ao período de 01/1991 a 12/2000 (processo minerário de n.º 820.748/1987, CDA's de f. 3-5), e, ao período de 01/1991 a 01/1992 (processo minerário de n.º 820.646/1986, CDA's de f. 9-10). 4. O processo administrativo para a apuração dos débitos ocorreu em 14/04/2009 (cópia às f. 74). A tentativa de notificação da parte executada restou infrutífera (f. 85-85-v), sendo a notificação efetuada posteriormente através do D.O.U. em 19/03/2012 (cópias às f. 84-v). 5. Desse modo, no momento do ajuizamento da execução fiscal (22/04/2013, f. 2), já se encontravam prescritos os créditos referentes ao período de 01/1991 a 07/1999, por força da Lei nº 9.821/99. 6. Por outro lado, os valores posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 poderiam ser constituídos até o mês de agosto de 2009. Assim, como o processo administrativo para a apuração dos débitos ocorreu em 14/04/2009 (cópia às f. 74), e a ação executiva foi ajuizada em 22/04/2013 (f. 2), não ocorreu a prescrição nem a decadência, em relação aos créditos previstos para o período de 08/1999 a 12/2000. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (ApCiv 0001121-53.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010). 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 5. As receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal. 8. Releva notar que durante a pendência de processo administrativo ocorre a suspensão o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do referido Decreto. 9. Ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao período de 01/1991 a 02/1998. 10. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0020181-41.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017.)

No caso dos autos, os débitos em cobro tiveram seus vencimentos no período de 31/08/1999 a 28/02/2001 e foram constituídos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento, da qual a executada tomou ciência no dia 14/08/2009, conforme se verifica do aviso de recebimento anexado aos autos pela exequente (id. 37651892, pág. 06).

Destarte, considerando que a Lei nº 10.852/04 entrou em vigor, em 29/03/2004, entendo que não houve a consumação da decadência para os débitos em cobro, haja vista a ampliação do prazo decadencial, de modo que o débito mais antigo teve prorrogada a data limite para sua constituição até 31/08/2009.

Em relação ao prazo prescricional, saliento que o mesmo é suspenso com a inscrição em dívida ativa conforme dicação do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 e interrompido, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, §2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar – art. 146, III, 'b', da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Oportuno salientar, ainda, que mesmo se tratando de crédito não tributário, a adesão a eventual parcelamento implica em reconhecimento do débito e interrompe a prescrição.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDA's. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora em relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretroatável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do decumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no § 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1496743 - ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0052743-36.2006.4.03.6182 - ..PROCESSO_ANTIGO: 200661820527431 - ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.82.052743-1, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 11/72)

Após ser notificada, a executada apresentou impugnação no dia 26/08/2009 (ids. 37651892, págs. 07/64 e 37651893, págs. 01).

No dia 05/09/2014, houve decisão administrativa reconhecendo a decadência de débitos que não são objeto do presente feito (id. 37651893, pág. 65).

Em seqüência, a executada aderiu a parcelamento, conforme se verifica pelo documento de pág. 08 (id. 37651896), datado de 06/10/2014, tendo sido encerrado apenas em 22/02/2016 (id. 37651896, pág. 32).

Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data da do encerramento do parcelamento (22/02/2016), firmado logo após ser proferida decisão no processo administrativo, e o protocolo da execução fiscal em 09/06/2016, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036271-47.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 366/829

EXECUTADO: C.P.F.=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA, SANDRA REGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a coexecutada para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e documento da outorgante, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações da executada.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016692-47.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QANTAS AIRWAYS LIMITED

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente para manifestação sobre a Exceção de pré-executividade.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000843-35.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WALQUIRIA MARIA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Em cumprimento à decisão exarada no dia 14/02/2020 (id. 28385706), a exequente juntou aos autos nova certidão de dívida ativa, excluindo as anuidades que estavam sendo cobradas em duplicidade (id. 32209642).

Posteriormente, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do art. 8º da Lei nº 12.214/2011, nos termos da decisão id. 33269489. Todavia, quedou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual do sistema PJe.

DECIDO.

Tendo em vista que as anuidades discriminadas na CDA são posteriores a 2011, em princípio, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal.

No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais (R\$ 972,17), é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório (R\$ 1.132,36, utilizando-se por base a anuidade de 2018, mais benéfica à exequente, id. 32209642), não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito.

Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. **O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser 'inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:)

Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016250-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 36291505: Cuida-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da decisão id. 35029511, que determinou o arquivamento dos autos até o desfecho dos embargos à execução.

Aduz, em síntese, que a decisão restou omissa quanto ao pedido de abstenção/suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN e Protesto referente aos débitos discutidos nestes autos.

Por meio da petição id. 37523225, a exequente veio aos autos informar que efetuou o registro da garantia em seus cadastros (ids. 37523225/37523226).

Decido.

Os embargos são tempestivos, de modo que passo à sua análise.

No caso concreto, a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Por meio da simples leitura dos autos virtuais, verifica-se que as questões levantadas pela executada nestes embargos de declaração foram devidamente analisadas, tendo sido deferidas na decisão exarada em 06/09/2019 (id. 21663512), que efetivamente acolheu a oferta de seguro garantia, sustou/suspendeu os efeitos dos protestos e determinou a intimação da exequente para anotar a garantia em seus cadastros, o que obsta a inscrição dos débitos no CADIN.

Oportuno salientar que a parte executada foi devidamente notificada da decisão supramencionada, que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/03/2020, conforme se verifica no expediente do presente feito.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão id. 21663512.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 37710289: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vício na id. 32686411, que indeferiu pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do executado em virtude da existência de bens penhorados.

Aduz, em síntese, que o requerimento deveria ser deferido, pois o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de penhora.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 37708563: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vício na id. 31370698, que indeferiu pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do executado em virtude da existência de bens penhorados.

Aduz, em síntese, que o requerimento deveria ser deferido, pois o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferência de penhora.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valorização do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011947-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada nas CDA nº 80 6 16 123536-00 e 80 7 16 043103-26, concernente à COFINS e PIS.

Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 61/79 e 176 do id 26168669).

A parte exequente substituiu as CDA e impugnou a exceção (fls. 92/145, 147/161 e 178/182 do id 26168669).

A parte executada informou decisão proferida em liminar de mandado de segurança suspendendo a exigibilidade de COFINS e PIS incidente sobre ISSQN (fls. 166/174 do id 26168669).

O juízo rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 184/193 do id 26168669).

A parte executada opôs embargos de declaração. A parte exequente pugnou pela rejeição do declaratórios. O juízo rejeitou os embargos de declaração (fls. 197/200, 202/206 e 209/210 do id 26168669).

A parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000 (fls. 214/236 do id 26168669).

A parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora, deferido pelo juízo (fls. 239/240 do id 26168669 e id 33336992), tendo a parte executada interposto agravo de instrumento nº 5017183-73.2020.4.03.0000 (id 34434956).

A parte executada pede o recálculo da CDA, nos termos do voto, vencedor do Agravo de Instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000, previamente à expedição do mandado de penhora (id 33587518).

A parte exequente defende que o Agravo de Instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000 não transitou em julgado, sendo incabível seu cumprimento. Aduz, ainda, que é ônus da parte executada apresentar o valor que entende indevido, sendo que na inércia, deve-se entender como correto o valor apurado pela parte credora (id 34674516).

Intimada, a parte executada refuta todas as alegações da União Federal (id 36984629).

Decido.

De início, como pontuado pela parte executada, a controvérsia suscitada em exceção de pré-executividade e objeto do agravo de instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000 refere-se à inclusão de ISSQN na base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

Em relação ao agravo de instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinou, ainda, a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo para o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. (fls. 04 e 07 do id 33587522).

Por sua vez, a oposição de embargos de declaração não tem o condão de suspender os efeitos da decisão embargada e não há nos autos evidência de foi atribuído efeito suspensivo aos declaratórios (artigo 1026 e §1º, do CPC).

Assinalo que constitui ônus da parte exequente a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, haja vista que indispensável para o prosseguimento da execução fiscal, de interesse exclusivo da parte credora. Por consequência, a penhora deve se limitar ao valor do débito apurado, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015131-41.2019.4.03.0000.

Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de id 33336992.

Intimem-se a parte exequente para providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Prazo: 15(quinze) dias.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5017183-73.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019584-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 26969455: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a complementação de decisão proferida em 19/12/2019 (id 26390687).

A parte embargante-executada aduz, em síntese, que a decisão não se pronunciou sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, do CTN.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) defende que não há omissão, devendo ser mantida a decisão tal como proferida (id 37901149).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Malgrado os argumentos apresentados pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Com efeito, na decisão de id 20590003, este juízo já exarou entendimento de que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100, atual nº 5004690-68.2018.4.03.6100, não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas somente a reanálise de pedido apresentado pela executada na esfera administrativa.

Por sua vez, a decisão de mérito do agravo de instrumento nº 5031137-26.2019.403.0000, confirmou a tutela por ele concedida e acolheu o pedido da parte executada apenas para que seja mantido o sobrestamento desta execução fiscal, a fim de evitar atos de constrição no patrimônio da executada, como se infere da leitura do último parágrafo de fls. 09 do id 31101641. Não houve, novamente, qualquer menção à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assinalo que a decisão embargada exarada por este juízo (id 26390687), em conformidade com o teor do agravo de instrumento nº 5031137-26.2019.403.0000, fundamentou a liberação da constrição na existência de determinação de sobrestamento do feito, situação incompatível com a prática de atos de penhora.

Este juízo entende que não se encontram presentes qualquer das hipóteses do artigo 151, do CTN, por isso deixou de aplicá-lo ao caso. Não se trata, portanto, de omissão.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

De outra parte, considerando o tempo já decorrido, fica a parte exequente intimada a apresentar no **prazo de 30 (trinta) dias parecer conclusivo sobre o procedimento administrativo**.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044516-23.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: NIKIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

ID 35228832: Por ora, INDEFIRO o pedido de bloqueio BACENJUD, tendo em vista a existência de divergências nos cálculos apresentados.

- 1- Constatado que o valor de R\$13,45 decorre de dívida referente ao encargo legal sobre dívida de R\$122,18, de 23/08/2018.
- 2- A dívida em cobro nestes autos, através da CDA 0911012007 277 41 41A de 07/03/2007 não contém o supramencionado valor.
- 3- A data que o bloqueio foi realizado nestes autos, 10/04/2018 (ID 26611722, fls. 101/103) não foi considerada como data final da mora, mas 17/06/2019, data da conversão em renda.

Diante das divergências apontadas, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias, juntando aos autos os comprovantes de suas alegações.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031796-43.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825
EXECUTADO: TEXE TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Por ora, apresente a parte exequente o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para despacho.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

No dia 17/01/2019 a executada veio aos autos informar seu interesse no oferecimento de apólice de seguro garantia, de modo que requereu a intimação da exequente e a concessão do prazo de 10 dias, em caso de aceitação, para apresentar apólice original (id. 13632176).

Intimada, a exequente se manifestou pela impossibilidade de aceitação em virtude da inexistência de apólice registrada perante a SUSEP (id. 17492521).

Instada a se manifestar, a executada apresentou a apólice nº 1007500010577 (id. 18616995).

Após a juntada de comprovante do registro da apólice perante a SUSEP (id. 23395937), a exequente foi novamente intimada a se manifestar, tendo juntado aos autos a petição id. 32064191, na qual apresentou objeções quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro.

Devidamente intimada, a executada pugnou pela regularidade da apólice, tendo esclarecido que as condições para o pagamento da apólice, previstas na cláusula 6 das condições particulares, estariam de acordo com a Portaria PGF 440/2016 (id. 34756116).

Em 20/07/2020, a exequente apresentou a petição id. 35647301, reiterando a sua recusa, por entender que a apólice conteria cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou de ambos, tendo mencionado a existência de disposições contratuais que previam a possibilidade de exigências documentais da seguradora em caso de sinistro.

Por fim, a executada tomou a reter a regularidade da apólice (id. 37083404).

DECIDO.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência, não havendo que se falar em tentativa prévia de penhora via BacenJud.

No que tange ao prazo para pagamento da dívida, inexistente qualquer irregularidade na apólice de seguro garantia, haja vista que a cláusula 5.2 das condições especiais, alterada por força da cláusula 6.1 das condições particulares, que prevalece sobre as condições gerais, prevê o prazo de 15 dias para que a seguradora proceda ao pagamento do débito (id. 18616995, pág. 05), exatamente conforme determinado no art. 10 da Portaria PGF 440/2016.

Em relação à possibilidade de requisição de documentos prevista na apólice, não há que se falar em descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria.

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 1007500010577, para fins de garantia da presente execução fiscal.

Sendo assim, intimo-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009517-02.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EXCELLENCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face **EXCELLENCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, visado à cobrança de débito tributário insculpido no CDA nº 216646/2019, concernente às anuidades de 2015 a 2018 (id 30313894).

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 36369183), a parte exequente requereu a citação por oficial de justiça em endereço contido no cadastro da JUCESP (id 37333039 e 37333504).

É o relatório. DECIDO.

No caso, a ficha cadastral da empresa executada carreada aos autos pela parte exequente evidencia uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (14/11/2019 – id. 37333504) em data anterior ao ajuizamento do presente feito (28/03/2020).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010379-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849, MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

D E C I S Ã O

Id. 37528601: Em que pese a demora da parte exequente, este juízo fiscal não tem ingerência sobre a formalização do recálculo do parcelamento firmado entre as partes, mormente em se considerando que o valor bloqueado nestes autos e liberado para conversão em renda (R\$ 407.251,23 – ids. 18125758 e 30745878) não será suficiente para a quitação integral do débito, que à época do parcelamento atingia o montante de R\$ 2.195.135,56, conforme se verifica do comprovante de adesão apresentado pela executada (id. 19327603).

Ademais, não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto à parte executada, porquanto o débito atualmente está com sua exigibilidade suspensa.

Desta feita, **indefiro** o requerimento da parte executada.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da efetivação da amortização, intimando-se a exequente para manifestação em caso de inércia.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022923-06.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do crédito exigido na CDA n. 80.6.04.095758-68, bem como o cancelamento da CDA n. 80.7.04.024958-07.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito em relação à CDA n. 80.7.04.024958-07, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA n. 80.6.04.095758-68.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios relativos à CDA n. 80.7.04.024958-07, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Por seu turno, no que diz respeito à CDA n. 80.6.04.095758-68, a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0045746-27.2012.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013729-11.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: BR QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON ANTUNES - SP65278, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 108/109 do ID 37016245.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025483-32.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM LELIS VIEIRA LINDOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS VOESE - SP284530-B, GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015962-10.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, voltemos autos conclusos para analisar o requerimento de fl. 62 do ID 26611408.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062261-98.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERIO GRACO AYRES LERIAS - SP231689, CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074689-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ VICENTE CORREA CHIAVERINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061029-13.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PAULO GUIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013678-19.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO MARCOS COLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000945-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DENISE VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 34868695, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023101-58.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024413-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARCIA REGINA PEREIRA PINTO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 35953796, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023111-05.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013005-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CATIAALINE DE MEDEIROS

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 35952599, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023784-95.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001385-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 31842566, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5001385-58.2017.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008478-38.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONALDO LAVOR FERNANDES

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivamento sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNACRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO VALERIO SILVA

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 36407040, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5024294-11.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005076-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5002824-02.2020.4.03.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015842-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostrou-se irrisório perante o débito exequendo, a Serventia protocolou minuta de desbloqueio do montante, nos termos da decisão de Id 31956653 (Id 38016189), razão pela qual, prejudicado o pedido de desbloqueio.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento ID 37761026, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509138-61.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO FLORINDO BENEDEUCE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARRUDA CASTANHO - SP178415, PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - SP22489

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0003277-68.2009.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059286-65.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, KARINA PENNA NEVES - SP235026

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 121 de ID 26560146) bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como para que informe os dados bancários para a transferência direta do valor depositado às fls. 68, no prazo de 5 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012131-77.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação da petição de Id 35876710, por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor das ações anulatórias.

No mesmo prazo, **faculto** à parte executada a transferência das garantias apresentadas naqueles autos para a presente execução fiscal.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015180-29.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ DAMOTTA - SP88614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014113-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY HONDA DOS SANTOS - SP288184

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555661-34.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade às fls. 25/33 dos autos digitalizados no Id 25041002, a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a executada refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD (Id 25041011).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbra com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada mediante a manifestação protocolada em 03/05/2019 (fls. 17), não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afásto, portanto, a alegação de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro em parte, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Postergo a transferência do resultado do bloqueio, entretanto, para momento posterior à análise de eventual manifestação da empresa executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043975-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A, AUGUSTINO SEUNG OK KIM, SALVADOR HYO SEOK HAN

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Não assiste razão à parte embargante, porém

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 37196853.

A referida decisão expôs claramente a razão de não decidir, no presente momento, acerca da eventual condenação em honorários advocatícios, não havendo que se falar em comissão.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Em termos de prosseguimento do feito, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para citação do coexecutado **AUGUSTINO SEUNG OK KIM**.

Negativa a diligência, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015951-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO X CONSULTORIA ESPORTIVALTD - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128

DESPACHO

Fls. 125/126 e 144/145 - ID 26473365 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051401-38.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA BELISARIO MARCIANO - SP305724, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Fls. 26/27 e 60/61 - ID 26562115 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040533-60.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 36509304, fl. 136.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014442-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

DESPACHO

Diante do BACENJUD negativo, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000632-94.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 36748763, fl(s). 3/4.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-54.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FILPI MARTELLO - SP130777

EXECUTADO: AUTO POSTO A.S. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CONCEICAO RODRIGUES - SP231659, MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 36556031, fl(s). 35/39.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036217-76.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 36556384, fl(s). 89/90.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020036-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO SERGIO FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 36727566, fl(s). 44/46.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001690-37.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON SEHN - SC20987-B

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5015741-53.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005310-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016117-39.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **CONSTRUTORA TENDAS/A**., com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu a Requerente que o processo administrativo n. 19515.721069/2015-93, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seria óbice à expedição da certidão mencionada.

Após a apresentação de endosso à apólice de seguro garantia (Id 37120145), a Requerida informou que não tem interesse em contestar o feito, bem como que o seguro garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (Id 37921418).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. Por se tratar de tese firmada em julgamento repetitivo, também é o caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a União aceitou o seguro garantia como o endosso ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada débito apontado no processo administrativo n. 19515.721069/2015-93, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente.

Deverá a União, outrossim, se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação.

Semprejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003077-71.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI - SP222214, SAMANDA DOS ANJOS CAMILO DA SILVA - SP437462

DECISÃO

A empresa executada **CASA NOBRE COMERCIAL LTDA**, apresentou petição na qual requer, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos em sua conta, por se tratar de quantia destinada ao pagamento de salário dos seus funcionários e manutenção de suas atividades (Id 37875085).

Por seu turno, a exequente se opôs ao pedido de liberação (Id 37951373).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em 28/04/2014 houve a transferência para conta do Juízo de valores bloqueados na conta da parte executada (fls. 93/94 – Id 26413791). A quantia correspondente a R\$ 27.184,28 foi convertida em favor da exequente (fls. 111/112 – Id 26413791).

Por ser o valor insuficiente para a quitação da dívida, a exequente requereu, em 05/11/2018, que fosse realizada nova tentativa de penhora online de valores existentes na conta da empresa executada (fl. 114 – Id 26413791).

Frise-se que o extrato com o valor atualizado do débito apresentado naquela oportunidade considerou os valores convertidos em renda (fl. 115 – Id 26413791).

O pedido foi deferido no Id 31975462 e, dessa vez, o bloqueio alcançou o valor de R\$ 197.383,59, em contas de titularidade da empresa executada (Id 36488038).

Aduz a executada que a quantia é destinada ao pagamento do salário dos funcionários da empresa e manutenção de suas atividades (Id 37875085).

Inicialmente, quanto a possibilidade de interferência da pandemia na realização de penhora online, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. BACENJUD E RENAJUD. SUSPENSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça a magnitude do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, a afetar gravemente a população, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou instituir políticas públicas sem respaldo legal, de forma a violar o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

2. A percepção do Juízo de origem a respeito da ineficácia de tais medidas (“até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado”) não remete a fundamento jurídico válido para impedir o prosseguimento do feito de origem ex officio. Ademais, gozando de presunção de liquidez e certeza, a dívida ativa executada deve ser garantida, sendo esta a função da constrição para permitir que seja exercido o direito de defesa pelo devedor, não se podendo presumir que o cumprimento da legislação possa causar dano ou constitua medida desproporcional à situação decorrente da própria inadimplência apurada pela fiscalização.

3. Destarte, por não se verificar fundamento legal para a suspensão das ordens de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, conforme determinada de ofício pelo Juízo a quo, é de rigor a modificação do decisum para permitir o regular prosseguimento do executivo fiscal, com a realização das penhoras requeridas.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011096-04.2020.4.03.0000, Rel. Des. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, j. 10/08/2020)

Não obstante, observe-se que tais verbas não são de natureza salarial, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Demais disso, a executada não apresentou documentação que comprove as alegações firmadas, bem como não demonstrou a existência de alguma situação autorizadora da liberação da quantia constrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a transferência da quantia de R\$ 45.671,95 à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º), valor que corresponde ao valor atualizado dos créditos exigidos neste feito e nas execuções a ele apensadas, conforme extrato de Id 37951378.

O saldo remanescente deverá ser desbloqueado, posto que inadmissível o pedido do exequente de utilização da quantia em outras execuções fiscais.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014172-49.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PAULO CUOCO

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CAROLINE MININEL - SP316212, HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA - SP74784

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, neste ato está ainda intimada a União acerca da decisão e ordem proferida às fls. 242/243 dos autos físicos para manifestação acerca da análise do processo administrativo n. 10880.616814/20012-06.

Proseguindo, tenho por regularizada a representação processual da parte executada, bem como ciente da interposição do agravo de instrumento (Id 37506839), mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022818-09.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante cumpra integralmente a r. decisão de Id 33700695, emendando a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para também juntar aos autos cópia do seguro garantia originário ofertado na execução fiscal principal (fls. 62/77 dos autos físicos - Id 26328900 - daquele processo).

Coma juntada, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGANTE:HYPERAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante em Id 34725424, **DEFIRO** o pedido para que o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do conteúdo da mídia digital existente à fl. 199 dos autos físicos (Id 26542731), determinada na r. decisão de Id 34078546, seja contado a partir da intimação da presente decisão, tendo em vista que conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, e n. 11, de 05 de julho de 2020, o atendimento presencial da Justiça Federal de São Paulo se encontra em retomo gradual desde 27 de julho de 2020, devendo ser precedido de agendamento, via correio eletrônico, junto à Secretaria do Juízo.

Com a juntada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029998-67.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAU FOMENTO COMERCIAL LTDA, CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO, FEIJO NEWTON BHERING

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo coexecutado em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 36734672), manifeste-se ainda a União (Fazenda Nacional), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0044418-33.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa deve observar o disposto nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da parte executada para pagamento.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Ciente da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designando este Juízo para resolver as medidas urgentes até o julgamento do conflito de competência n. 5012411-67.2020.4.03.0000 (Id n. 37924695), passo a prestar as informações para julgamento do mencionado conflito, conforme solicitado.

Cumpra-se a ordem supra, expedindo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relatando integralmente os atos praticados nos presentes autos.

Antes de se proceder à análise da liminar requerida, determino que a Impetrante emende a inicial, retificando o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, informando, ainda, o local em que está sediada (endereço completo), bem como especificar quais débitos tributários federais inscritos em dívida ativa pretende garantir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deverá a impetrante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, juntar documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, quais sejam:

- a) documento comprobatório do ato coator alegado; e
- b) documento que comprove a sua exclusão do parcelamento PERT.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002274-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 30897065 juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012642-75.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5017759-18.2018.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5017759-18.2018.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5012576-95.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5000033-60.2020.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5000033-60.2020.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5012688-64.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5019291-90.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5019291-90.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5020370-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, aguarde-se formalização da garantia nos autos principais.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal, PJe n.º 5012829-54.2018.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001085-12.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU PINTURAS LTDA - ME, JOSE LUIS PEREZ PAZO, OSVALDO MELAO

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda, conforme pedido ID 35375542.

Conforme manifestação, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome dos executados, mediante o convênio RENAJUD.

O valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 180.172,09, conforme ID 35419064.

Os(As) executados(as) foi(ram) citados(as) validamente (ID 26231417).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto.

Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por ITAU PINTURAS LTDA – ME, CNPJ n.º 47.218.169/0001-86; JOSE LUIS PEREZ PAZO, CPF n.º 040.599.055-34; OSVALDO MELAO, CPF n.º 216.548.248-87, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s).

Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico – RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória de avaliação do bem penhorado e intimação do Executado, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça constituir o Executado como depositário do bem penhorado, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Se necessário, expeça-se edital.

Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo.

Acaso infutífero o RENAJUD, tomem conclusos para análise dos demais pedidos formulados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012459-07.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa nº 80 6 20 084542-09, resultante do processo administrativo n.º 16327.001519/2008-28.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A, Apólice nº 15712020000107757000074 e Endosso nº 2, no valor de R\$ 19.483.801,72 (dezenove milhões e quatrocentos e oitenta e três mil e oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), com vigência até 19/03/2025, ID 33175431 e 33175436.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35390037), alegando que a apólice satisfaz as exigências do sistema da PGFN.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos do sistema da PGFN, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 15712020000107757000074 e Endosso nº 2 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35390047), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 15712020000107757000074 e Endosso nº 2.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002043-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 35292357), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia, atendendo aos requisitos estabelecidos pela exequente, notadamente as disposições da Portaria PGFN n.º 164/2014.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001655-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa nº L1284F075 e L1284F070, Processo Administrativo nº 3404/2015 e 52613.015672/2016-81.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612019000207750021891, no valor de R\$ 30.851,08 com vigência até 09/05/2024 (ID 17231948), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente e a expedição de ofício ao cartório competente para suspensão do protesto (ID 17231942).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35282623), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750021891, no valor de R\$ 30.851,08, com vigência até 09/05/2024, apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35282623), determino que a exequente anote em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de

SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612019000207750021891.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - defiro o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s), conforme Processos Administrativo 3404/2015 (Tit. L1284F070), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal, perante ao 7º Cartório de Protesto da Capital SP (ID 17231950).

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 17231950, nos endereços ali declinados, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Ressalta o Estado-juiz que a tutela de urgência concedida, referente ao (s) Protesto (s) tomar-se-á estável, se da decisão não for interposto recurso, o que ocasionará a extinção do processo nesta parte, nos termos do art. 304, § 1.º c.c. o art. 485, X, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique a Secretaria a interposição ou não de recurso, referente à tutela cautelar de protesto.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026931-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Vistos etc.,

A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0661827-36.1984.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de R\$ 867.804,26 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativos de ID 31973026.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Defiro a penhora do montante de **R\$ 867.804,26 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, valor atualizado até 05/2020, no rosto dos autos do processo nº 0661827-36.1984.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, comunicando-se eletronicamente àquele juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.

Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são inpenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação do executado cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016715-90.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104, MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5015553.60.2020.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5015553.60.2020.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014128-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 31229865 e 36343949. Trata-se de pedido de substituição de montante constrito e concenente à integralidade do débito (ID nº 30979710) por apólice de seguro garantia judicial (ID nº 31229875). Alega a executada a possibilidade de substituição da constrição em face do princípio da menor onerosidade. Ademais, sustenta a existência de dificuldades financeiras em decorrência da pandemia.

Instada a oferecer manifestação (ID nº 33747813), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS requereu a rejeição do pedido de substituição formulado pela executada (ID nº 34352492).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A meu ver, não assiste razão à executada.

Inicialmente, observo que a exequente não concorda com o pedido de substituição da penhora.

O art. 848, V, do Código de Processo Civil estabelece, dentre outras hipóteses, que a parte pode requerer a substituição da penhora se "ela incidir sobre bens de baixa liquidez".

In casu, a constrição judicial originária recaiu sobre ativos financeiros, bem consignado em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.

Além disso, é inegável que o dinheiro guarda natureza de liquidez imediata, podendo ser convertido em renda em favor da exequente após o trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência em embargos à execução.

De outra parte, entendo que a equivalência entre dinheiro e seguro garantia judicial, prevista no § 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, não autoriza a substituição requerida pela executada, haja vista que se trata, claramente, de comando normativo que serve ao propósito de **indicação originária de bem para fins de garantia da execução**.

Assim, diante da liquidez do ativo financeiro, a substituição requerida não se sustenta.

Nesse sentido, cito arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR ACERCA DO SEGURO GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de numerário de conta-corrente por meio do sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que ofertadas outras garantias (artigo 11, §1º, Lei nº 6830/80). A questão foi analisada no Recurso Especial n.º 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, submetido ao regime da Lei n.º 11.672/2008, que entendeu que os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras se equiparam a dinheiro em espécie e, ao contrário do que a agravante alega, têm preferência sobre os demais itens apontados na ordem legal, observadas as restrições contidas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

- Não obstante a possibilidade de se garantir o débito com o seguro-garantia, a penhora de ativos financeiros tem preferência na ordem legal dos artigos 11 da LEF, 835, I, e 854 do CPC, notadamente porque há recusa justificada do exequente. À vista desse contexto, a negativa do credor se apresenta razoável a fim de priorizar o bloqueio dos ativos financeiros da executada e em consonância com o disposto nos artigos 805 do CPC, 15, I, 7º, I, e 9º, II, § 3º, da Lei nº 6.830/80, alterados pela Lei nº 13.043/2014.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001599-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)”

Em movimento derradeiro, a alegação de dificuldade financeira em decorrência da pandemia igualmente não autoriza a substituição, haja vista que não comprovada, sem esquecer que se trata de pedido que não encontra resguardo no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de substituição formulado pela executada.**

Tendo em vista a transferência dos valores constritos, via BACEN, para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 30831331), determino a conversão da indisponibilidade de valores em penhora.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5012702.48.2020.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022927-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TUDEL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MARANHANARDELLA - SP152231

REU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35629605 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008758-46.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - SP356075-A

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 33362031, 33995410 e 36116141. Inicialmente, anoto que inexistiu controvérsia acerca da existência de débitos em execução nos autos da demanda fiscal nº 0020424-49.2004.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo.

Em outro plano, verifico que a União comprovou o pedido de penhora no rosto destes autos, deduzido no processo nº 0020424-49.2004.4.03.6182 (ID nº 33371058).

A par disso, de acordo com a certidão do ID nº 35913506, restou firmado o termo de penhora decorrente da decisão proferida no ID nº 33245802 da demanda fiscal nº 0020424-49.2005.4.03.6182.

Assim, diante do referido termo de penhora, bem como em face da ausência de controvérsia sobre a existência de débito no processo nº 0020424-49.2004.4.03.6182, o pedido de levantamento do valor constrito não guarda resguardo no princípio da boa-fé, haja vista que a executada deve honrar com os valores devidos, na forma da lei.

Em movimento derradeiro, saliento que não há qualquer prova de quebra indevida de sigilo bancário pela exequente, sendo certo que a constrição de valores nestes autos decorreu de formalização regular de penhora via Bacen-JUD, após autorização judicial.

Ante o exposto **de firo o pedido** formulado pela exequente e determino a transferência dos valores depositados neste feito (ID nº 26404299 - fls. 123, 239 e 241) para a demanda fiscal nº 0020424-49.2005.4.03.6182, que também tramita perante este Juízo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035778-46.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MANOEL AFONSO SALGADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MANOEL AFONSO SALGADO.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas, no que concerne às multas eleitorais (ID nº 34994431), o exequente não ofereceu manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que, no que diz respeito às anuidades de 2002 a 2006, a execução já foi extinta (ID nº 34994431).

Passo à análise das CDA's executadas, em relação aos débitos remanescentes.

No que concerne às multas eleitorais dos exercícios 2003 e 2006, os títulos executivos de ID nº 26483173 - fls. 09 e 13 são nulos em decorrência da inexigibilidade das referidas dívidas, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 2002 a 2006, consoante CDA de ID nº 26483173 – fls. 07/08 e 10/12.

Logo, é evidente a nulidade dos títulos executivos de ID nº 26483173 - fls. 09 e 13 decorrente da inexigibilidade da cobrança das multas de 2003 e 2006, haja vista que, ao tempo da realização das eleições, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 – g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26483173 - fls. 09 e 13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que concerne às multas eleitorais de 2003 e 2006.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003654-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Id's nº's 26695372 e 34259119 - Consoante decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar antecedente de nº 5000644-81.2008.403.6182 (Id nº 26695381), na qual restou acolhido o seguro garantia oferecido pela executada, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002377-14.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

DESPACHO

Id 33780202 - Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016093-11.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 35480252 - Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012247-83.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

DESPACHO

Id 35453275 - Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008654-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Considerando a decisão Id 27542287, bem como a manifestação da exequente (Id 36143974), aguarde-se o desfecho dos embargos opostos (autos nº 5005044-70.2020.4.03.6182) no arquivo sobrestado.
São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Id 36055603 e Id 36163528 - Diga a executada, em 10 dias.
Após, conclusos.
São Paulo, 2 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013441-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026484-23.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o recebimento do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001155-72.2015.4.03.6182 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015245-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA WANFER LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011463-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WANFER LTDA - EPP

DESPACHO

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (ID/fs. 31224372).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do(s) Advogado(s) atuante(s) nos autos dos embargos à execução fiscal para que se operacionalize a intimação deste despacho.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014113-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DESPACHO

Por ora, defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder à integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restrição negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013376-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: NIVALDO MENEGHETTI

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016191-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008364-31.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO CESAR ZOIRO CIASCA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013175-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016542-37.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032707-89.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNIPEG COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MOTTA - SP86544, AFRANIO MOREIRA DIAS - SP87353

DESPACHO

Intime-se a executada para que comprove documentalmente que a dívida em cobro não foi incluída em parcelamento, ante o ID 36304057, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026003-94.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE CONSERVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A

DESPACHO

Nada a prover no ID 37957958, ante o despacho proferido no ID 37187999.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0097570-51.1977.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, ARTHUR CARUSO JUNIOR, NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI, JESUS CIBEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CARUSO SUEUR - SP131056, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NANNI CAPOCCHI - SP214074

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA E OUTROS para providenciar cópia legível de fls. 138 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001733-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F & F 2012 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007069-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 37332466) Trata-se de embargos de declaração opostos por AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA em face da sentença proferida em 10/08/2020 (ID 36701623), alegando a ocorrência de omissão.

Requer que o Juízo se pronuncie expressamente sobre vários pontos e respectivos artigos típos pela Embargante como cruciais para o deslinde das questões controvertidas e para efeitos de prequestionamento.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 37976867).

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Como se sabe, o Juízo não está obrigado a citar ou rebater todos os artigos de lei invocados pelas partes, tampouco responder todos os argumentos por elas expendidos, mas somente aqueles que sejam necessários para fundamentar o seu convencimento (art. 489, §1º, IV, CPC/2015).

Neste sentido: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1537996 2015.00.46034-2, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016); (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Ademais, conforme disposto pelo art. 1.025, do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Outrossim, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem ao entendimento da parte.

No caso dos autos, todas as questões cruciais para o deslinde da controvérsia aventadas pela Embargante foram devidamente apreciadas de forma fundamentada por este Juízo, bastando uma leitura atenta da sentença impugnada.

Na realidade, a Embargante não concorda com a sentença prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do julgado e não a correção de eventual defeito.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017213-60.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007222-94.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que nos autos de Execução Fiscal nº 5000638-11.2017.4.03.6182 houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme detalhamento, cuja juntada ora determino, recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda há divergências acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (INMETRO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5000638-11.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032314-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER STEELACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento definitivo do agravo de instrumento, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033941-04.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo tendo em vista que a embargada encontra-se sem representação processual pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0024973-19.2016.4.03.6182.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027325-96.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NEVES LINS - SP296328

DECISÃO

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo executado juntamente com os embargos de declaração e da concordância manifestada pela União, **de firo** o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 138.920 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Cabe referir, por oportuno, que a constrição indevida foi realizada a pedido e no interesse da União, que é isenta do recolhimento de emolumentos. Nesse sentido: "*Pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Federal o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Constituição Federal. II - Preveem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 que a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos devidos pelos atos praticados pelos Offícios e Cartórios de Registros de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas*" (TRF-3a Região, 50007787020174036109, Apelação Cível, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 10/02/2020 – grifos nossos).

Assim, cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé), que deverá ser enviado ao ofício extrajudicial acima referido, **independentemente do trânsito em julgado desta decisão**, para fins de cancelamento da penhora anteriormente realizada nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

2. No mais, considerando que até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040551-81.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: NORSUL TEXTILE MODA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048367-51.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025515-81.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: COTIA TRADING S/A, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047695-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO - SP215839

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação ante à renúncia da exequente.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016767-86.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte às partes dos termos da decisão ID 37760416:

"Preliminarmente, considerando a Informação de Secretaria ID 37756567, retifique-se a atuação a fim de acrescentar o advogado DANILO MARQUES PARDI - OAB SP384895 como representante processual da embargada, retirando-o da representação do conselho embargante.

Após, intem-se as partes para que esclareçam a distribuição dos autos sem quaisquer documentos e, se for o caso, anexem os devidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a ausência de pressupostos processuais de validade da ação.

Cumprida a determinação, certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal nos autos da Execução Fiscal nº 5014203-37.2020.4.03.6182 e venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Na ausência de cumprimento, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

I."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044843-55.2013.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

TERCEIRO INTERESSADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.025263-21, no valor originário de R\$ 80.035.898,35.

A sentença de fls. 207/211 dos autos físicos julgou extinto o processo com resolução do mérito em relação aos créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais créditos.

Após a notícia acerca da recuperação judicial da executada, a decisão de fls. 266/268 dos autos físicos determinou o sobrestamento do feito até decisão de recurso representativo da controvérsia.

A União, então, pleiteou a penhora no rosto dos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em curso pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (id 36766524).

A decisão nº 36875194 deferiu o pedido de penhora no rosto dos referidos autos, por considerar "que os valores depositados nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em curso pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, não interferem no plano de recuperação judicial firmado pela executada, conforme decidido pelo E. TJSP".

A executada opôs embargos de declaração contra a referida decisão (id 37550862), sob a alegação de que é contraditória, pois o E. STJ, no atual julgamento do Tema Repetitivo nº 987, determinou a suspensão de todas as execuções fiscais e/ou atos constritivos delas oriundos.

Ademais, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., na condição de terceira interessada, manifestou-se nos autos, formulando o seguinte pedido: "(i) quer seja pelo fato de que o estágio processual não permite atos expropriatórios, (ii) quer seja por conta de que a afetação determinada pelo tema 987 do E. STJ ainda subsiste, (iii) quer seja, ainda, pela necessidade de que se instaure perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital se instaure o necessário concurso de credores, roga-se pela reconsideração da r. decisão cadastrada sob o id. 36875194". Subsidiariamente, requereu "seja parcialmente reconsiderada a ordem de penhora, de maneira que se baixe e reserve, em favor dos patronos da Swiss Re, parte daquela penhora obtida pela seguradora petionária, objeto da penhora, referente aos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) que lhe competem".

Alegou a terceira interessada a impossibilidade de penhora, uma vez que a decisão da exceção de pré-executividade sequer transitou em julgado, de forma que a dívida ativa não cumpre os requisitos do art. 202 do CTN, bem como não foi observado os termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Sustentou, ainda, a impossibilidade de penhora decorrente da suspensão determinada pela afetação do Tema 987 do STJ, salientando que a questão ainda não foi decidida pela instância especial, de forma que o sobrestamento deve subsistir. Afirmou a incompetência deste juízo para determinar a penhora de valores depositados nos autos e penhorados pela terceira interessada, defendendo a necessidade de instauração de incidente de concurso de credores pelo juízo da 3ª Vara Cível Central da Capital. Sustentou, ainda, a necessidade de reserva dos valores penhorados pela terceira interessada decorrentes de crédito que tem natureza alimentar (honorários advocatícios).

A exequente apresentou resposta aos embargos de declaração (id 37993476), requerendo a sua rejeição, com a manutenção da decisão embargada. Alegou que "a suspensão determinada pelo STJ, no julgamento do Tema n. 987, não alcança o caso dos presentes autos no que se refere à penhora do crédito oriundo da Ação Cível nº 1036540-60.2019.8.26.0100, embora seja aplicável no que tange a eventuais penhoras porventura incidentes sobre créditos inseridos no plano de recuperação". Salientou, ainda, que "o crédito tributário em cobrança não faz parte do citado plano de recuperação, ou seja, não há previsão alguma para seu adimplemento no bojo da recuperação judicial, motivo pelo qual não há óbice para que o feito prossiga com atos executórios sobre crédito tampouco inserido nesse plano".

A União se manifestou, ademais, sobre a petição da terceira interessada, defendendo a possibilidade de penhora do crédito e de substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal. Ressaltou que, nestes autos, houve determinação para efetivação da penhora, não tendo havido nenhuma decisão relacionada à preferência no pagamento dos créditos, razão pela qual descabe alegar a suposta ilegalidade da medida. Defendeu, por fim, que o pedido de reserva de numerário para pagamento de honorários advocatícios deve ser veiculado perante o juízo no qual foi realizada a penhora, que é o competente para decidir acerca das questões surgidas por ocasião do pagamento aos credores. Requereu: (i) o indeferimento dos pedidos formulados, mantendo-se integralmente a r. decisão que deferiu a penhora de crédito, determinando-se a transferência do numerário para conta vinculada a este D. Juízo; (ii) o indeferimento do pedido de reserva de numerário para pagamento de honorários e, sucessivamente, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, o indeferimento do pedido no que se refere aos honorários contratuais, em razão da preferência que desfruta o crédito tributário; (iii) ad cautelam, o reconhecimento do distinguishing previsto no art. 1.037, § 9º e ss., CPC, relativamente ao Tema n. 987 do STJ, tendo em vista que a controvérsia ora instaurada não guarda identidade com a questão controvertida fixada por aquela Corte no julgamento dos recursos repetitivos vinculados ao referido Tema, para alteração substancial da situação fática, com a permissão de penhora do crédito da executada, não integrante do plano de recuperação judicial".

II - Fundamentação

1. Embargos de declaração de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (id 37550862)

Em seus embargos declaratórios, a executada alegou que a decisão nº 36875194 é contraditória, pois "choca-se, frontalmente, com a teleologia, bem como com a expressa ordem, da decisão nacional de cautela do E. Superior Tribunal de Justiça" no julgamento do Tema Repetitivo nº 987.

Não existe, entretanto, a contradição alegada.

A decisão nº 36875194 salientou que a presente execução estava sobrestada em razão da notícia de recuperação judicial da empresa executada, mas deixou claro que “a determinação de suspensão dos processos em razão da afetação do Tema 987 do STJ não impede o acolhimento do pedido formulado pela exequente”, na medida em que os valores depositados nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em curso pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, não interferem no plano de recuperação judicial firmado pela executada, conforme decidido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2262065-52.2019.8.26.0000.

Assim, a decisão nº 36875194 foi clara quanto à possibilidade de prosseguimento do processo de execução no que se refere à penhora deferida, na medida em que demonstrada nos autos a distinção entre a questão apreciada e aquela a ser julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 987). Nesse sentido, aliás, o prosseguimento da execução, como determinação de penhora, encontra respaldo no art. 1.037, § 9º, do CPC, que dispõe que “Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetada, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”. Ademais, os §§ 10 e 12 do referido artigo estabelecem que o requerimento a que se refere o § 9º deve ser dirigido ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau, e, reconhecida a distinção, o próprio juiz dará prosseguimento ao processo.

Nesse aspecto, é irreprochável a afirmação da União na manifestação id 37993499 no sentido de que “a decisão de suspensão de processos com fulcro no art. 1.037, II, CPC, carece ser interpretada nos limites da controvérsia instaurada perante o STJ. Na hipótese dos autos, a controvérsia limita-se ao seguinte tema: ‘possibilidade da prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’, que não se confunde com a possibilidade de prática de atos constitutivos sobre créditos não inseridos no plano de recuperação judicial”.

De fato, no julgamento do Tema 987, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratam da seguinte questão: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. O objeto da questão a ser analisada pelo E. STJ está relacionado à necessidade de efetividade da recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação social da empresa, garantindo a sua função social. No entanto, o E. TJSP, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 2262065-52.2019.8.26.0000, foi claro ao destacar que a penhora efetivada nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em curso pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, “em nada afetará o regular cumprimento do plano de recuperação e o soerguimento da empresa”. Conclui-se, dessa forma, que os valores depositados nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, acima referidos, não interferem, diante do decidido pelo E. TJSP, no plano de recuperação judicial firmado pela Executada e, por consequência, não interferem na reestruturação da empresa executada, não prejudica sua função social e não torna ineficaz a recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que a decisão nº 36875194 determinou, por cautela, que fosse comunicado o seu teor ao juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo (autos nº 1010111-27.2014.8.26.0037, justamente para assegurar que a penhora determinada não interfira no plano de recuperação judicial.

Reconhecida, portanto, a distinção entre a questão analisada nos autos e aquela que é objeto de julgamento no Tema 987 pelo E. STJ, conclui-se pela inexistência de qualquer contradição na decisão nº 36875194, que deve ser integralmente mantida.

Os embargos declaratórios da executada, por sua vez, devem ser rejeitados.

2. Pedido de reconsideração de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (id 37549848)

Inicialmente, salientando que, diante do que dispõem os artigos 17 e 18 do CPC, não tem a terceira interessada legitimidade para discutir questões relacionadas à validade do título executivo ou ao andamento/sobrestamento da execução fiscal, pois tais questões devem ser dirimidas pela executada no âmbito da ação executiva (direito alheio) ou nos embargos a ela correspondentes.

De qualquer forma, a alegação da terceira interessada no sentido de impossibilidade de penhora decorrente da suspensão determinada pela Afetação do Tema 987 do STJ já foi analisada no item anterior, em razão da oposição de embargos declaratórios pela empresa executada.

Salientando, outrossim, que os créditos reconhecidos como prescritos pela decisão de fls. 207/211 (período de 01/2002 a 12/2002) já haviam sido excluídos da cobrança pela exequente antes mesmo de sua prolação. Assim, a determinação de retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa já havia sido cumprida pela União antes mesmo da decisão de fls. 207/211 dos autos físicos, como é possível constatar pela análise dos documentos de fls. 180/202. Tanto é assim que o valor da execução era de R\$ 80.035.898,35 na data do ajuizamento e, após a retificação e substituição da CDA, passou a R\$ 25.830.175,15 em 05/12/2013 (fls. 203 dos autos físicos). O valor atualizado da CDA é de R\$ 32.222.913,58 (id 37993482).

Assim, não há qualquer óbice ao deferimento da penhora. A CDA já foi retificada e atende a todos os pressupostos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em inobservância do disposto no art. 2º, § 8º, da LEF, pois ainda não há penhora formalizada nos autos, de forma que o prazo para a oposição de embargos ainda não se iniciou. Logo, não há que se falar em devolução de prazo que sequer teve início.

Por outro lado, a executada foi regularmente citada e deixou transcorrer o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80 para pagamento ou garantia da dívida, de forma que a possibilidade de penhora decorre do disposto no art. 7º, II, da referida lei.

No mais, no que tange à alegação de incompetência deste juízo para determinar a penhora no rosto dos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, salientando que não se confunde o momento da realização da penhora (Seção III do Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC) com o da satisfação do crédito (Seção V do Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC).

A penhora deve ser determinada pelo juízo competente para o processamento da execução, nos termos dos artigos 781 e 782 do CPC e 7º, II, da Lei nº 6.830/80.

Já o pagamento aos credores compete ao juízo no qual estiver depositado o dinheiro ou o produto arrecadado com a constrição. Nesse sentido, o art. 908 do CPC dispõe que, em caso de pluralidade de credores ou exequentes, compete ao juízo em que depositado o dinheiro efetuar a distribuição e entrega conforme a ordem das respectivas preferências.

Assim, tendo sido demonstrado que os valores depositados nos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100 não afetarão o plano de recuperação judicial da empresa executada, tanto que foi admitida a penhora efetivada em favor da própria terceira interessada, não há óbice à determinação de penhora por este juízo no âmbito da presente execução fiscal.

Nesse sentido, como bem destacou a União na manifestação id 37993499, “houve determinação para efetivação da penhora, não tendo havido nenhuma decisão relacionada à preferência no pagamento dos créditos, razão pela qual descabe alegar a suposta ilegalidade da medida”.

Aliás, demonstrada a distinção entre a questão analisada nos autos e aquela que é objeto de julgamento no Tema 987 pelo E. STJ, permitindo o prosseguimento do processo, a penhora se revela não só ato possível como necessário para que a executada possa discutir, de forma ampla, a própria validade do crédito executado, por meio dos embargos à execução.

Por outro lado, competindo ao juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo o pagamento aos credores por meio da distribuição do produto lá arrecadado, não cabe a este juízo aferir eventual preferência de créditos referentes a honorários advocatícios, mesmo porque a União noticiou nestes autos que já houve a determinação de outras penhoras no rosto dos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100 da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, oriundas, inclusive, da Justiça do Trabalho (id 36766516).

Dessa forma, o pedido de reserva de valores para pagamento de honorários advocatícios deve ser formulado pela terceira interessada perante o juízo em que depositados os valores objeto da constrição, tendo em vista o disposto no art. 908 do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (id 37550862), mantendo a decisão nº 36875194 tal como lançada.

Ademais, **indeferido** o pedido de reconsideração formulado por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (id 37549848) e declaro este juízo incompetente para apreciação do pedido de reserva, em favor dos patronos da terceira interessada, referente aos honorários advocatícios que lhes competem.

Aguarde-se a comunicação acerca da efetivação da penhora deferida e, oportunamente, cumpra-se o que foi determinado no penúltimo parágrafo da decisão nº 36875194 (“...intime-se a executada da penhora efetivada e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário formulado pela União na petição id 36766524”).

Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE VITORIALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

D E S P A C H O

(Id 36954911 e Id 37615986) Considerando que o débito em cobro no presente feito encontra-se parcelado desde 12/04/2019 e, portanto, com a exigibilidade suspensa na data da efetivação do bloqueio pelo sistema Bacenjud, defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos (Id 37506709).

Suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INFOVIAS PNCS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023605-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015136-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: WFARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017995-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038164-34.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0553961-23.1998.403.6182 (ainda em autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 36962884), oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre efetivação da transferência de valores, nos termos da decisão (ID 33664318) e documento (ID 33835717).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a presença de erro material na decisão (ID 36050929), considerando que o INSS deixou de apresentar cálculos de liquidação ao manifestar concordância com a conta apresentada pela parte exequente (ID 32225544).

Observa-se também que a conta apresentada pela parte exequente (ID 24200252) consigna o montante devido de R\$ 333.584,28 atualizado até 09/2019 a título de parcelas vencidas, mas não apresenta cálculos referentes aos honorários advocatícios previstos no título executivo.

Por outro lado, a conta elaborada pela Contadoria Judicial (35981012) destaca o valor de R\$ 328.323,49 atualizado até 10/2019 a título de parcelas vencidas e a importância de R\$ 32.709,01 referente aos honorários advocatícios.

Diante de tais circunstâncias, reconsidero a decisão (ID 36050929) para determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200127054.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO

SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-15.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE PLACIDO

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP295581

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009919-80.2020.4.03.6183

AUTOR:DAVID JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006483-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Informe as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 33595101.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013769-79.2019.4.03.6183

AUTOR:SERGIO DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CELIA SIMOES - SP284240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante a ausência de resposta, reitere-se a notificação doc. 34434678 por Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012111-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MAGALI LOURENCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Ante a ausência de manifestação do INSS, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional e 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 34829421, item "a", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no doc. 36394849 por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado em referida decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação, intimando-a do teor do despacho doc. 35543795.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010505-20.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial.

Isso posto, concedo igual prazo para que o demandante promova a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Por fim, o relatório médico acostado aos autos (doc. 37740003) não contém a devida identificação do paciente, sem indicação de elementos que possam comprovar não se tratar de homônimo, tal qual seu número de RG ou CPF.

Desse modo, concedo 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de documentos adicionais.

Como cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010739-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35829470): Resta prejudicado o pedido da parte exequente, considerando que os requisitórios cuja natureza do crédito é alimentar e seus beneficiários são maiores de 60 (sessenta) anos são pagos com prioridade. Saliente-se que não há no sistema de expedição de precatórios (preweb) possibilidade de cadastro na forma proposta pela parte exequente (crédito alimentar prioritário).

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35781888) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Intermodal Brasil Logística Ltda. solicitando que forneça em 30 (trinta) dias PPP e o LTCAT em que baseado referentes a Rogério Gonçalves Pito (CPF nº 903.150.308-87).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-68.2020.4.03.6183

AUTOR: V. D. S. L. B.

REPRESENTANTE: ERENILDE PURCINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HETIANI ALESSANDRA VIEIRA - SP164457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DA CUNHA BORGES FILHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada da cópia do processo administrativo relacionado à concessão do benefício de pensão por morte à JOAO DA CUNHA BORGES FILHO

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 30130556.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36794290 e anexo: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37163381: esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias se houve o levantamento do alvará doc. 29306004.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA

EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35581424): Notifique-se mais uma vez a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra corretamente a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado (ID 5501184 - fs. 309/312 dos autos físicos), **incluindo o período laboral de 01/03/1962 a 27/12/1968**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008939-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

Aguarde-se a Procuradoria do INSS promover à juntada das cópias do processo físico pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009903-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo em epígrafe, contudo, ainda não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Saliento que a devolução dos autos deve ser agendada pelo e-mail institucional da vara, qual seja: PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br .

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que os ofícios requisitórios n. 20180034513 e 201800100925 (ID 16017359 e 16017946) foram desbloqueados, conforme certidões (ID 32672767 e 32475201 e seus anexos).

Considerando o pedido de certidão para fins de levantamento de requisitório e sua expedição conforme documento ID Num. 37961351, esclareça a parte autora se remanesce interesse no pedido de transferência de valores elaborado pela parte exequente (ID 33054679).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS, JOAO VITOR LIMA SANTOS
REPRESENTANTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010537-25.2020.4.03.6183

AUTOR:DANIELAFURTADO GOUVEIA

Advogado do(a)AUTOR:CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, ante documentação comprovando ser a autora portadora de neoplasia maligna.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS da demandante, bem como da ação trabalhista nº 1000444-38.2020.5.02.0065, e todos os documentos médicos que possuir anteriores ao ano de 2017 referentes à doença que causaria a alegada incapacidade.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Concedo igual prazo para que a demandante promova a juntada dos extratos SABI referentes às perícias realizadas pelo INSS.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010600-50.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR:PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017729-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DE GRANDE RITEL

Advogados do(a)EXEQUENTE:ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a)EXEQUENTE:ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5018458-57.2020.4.03.0000 e de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5018878-96.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seus andamentos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015925-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE:EDEZIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36980896: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento dos precatórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005945-06.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: MARIA NEUSA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por sessenta dias, a virtualização do processo **0009923-28.2008.403.6183** para cumprimento do despacho anterior que determinou o traslado para aqueles autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003663-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ODILA GARCIA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Ante o manifesto interesse no prosseguimento da ação, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 31404879): Mantenho a decisão (ID 28667434) por seus próprios fundamentos nos termos em que proferida.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteado o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp n. 1.759.098/RS e REsp 1.723.181/RS, em acórdão publicado em 01.08.2019, firmou a seguinte tese no tema n. 998: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Contudo, em 08/06/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1.723.181/RS como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.036, §1º, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAPOLEAO YAMAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifesta discordância, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado na decisão doc. 36513589.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários, conforme efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 5023724-25.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010662-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", haja vista terem sido pactuados honorários de trinta por cento das parcelas em atraso mais quatro salários de benefício, consoante cláusula 3 do contrato doc. 37148534, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 36723623, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados (dois requisitórios) mediante os RPVs nºs **Número do Ofício: 20200012486 Número do Protocolo: 20200098655** e **Número do Ofício: 20200012492 Número do Protocolo: 20200098656** às contas indicadas na petição doc. 37138813, da seguinte forma:

1- Quanto aos valores depositados em favor da parte exequente (conta judicial 1181005134610449)

- Banco: CEF
- Agência: 4070 / OP 001
- Número da Conta: 0025923-4
- Tipo de conta: conta corrente
- Titular da Conta: **DELCE GONCALVES DE SOUZA**
- CPF/CNPJ do titular da conta: 32868294553
- **Há declaração de que não é isenta de Imposto de Renda.**

2- Quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais depositados em favor de FABIO GALVÃO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contas judiciais: 1181005134687786 e 1181005134610430)

- Banco ITAU
- Agência: 0150
- Número da Conta: 45650-7
- Tipo de conta: conta corrente
- Titular da Conta: **FABIO GALVÃO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
- CPF/CNPJ do titular da conta: 31.041.617/0001-89
- **Há declaração de que é optante pelo SIMPLES.**

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2020 Mês: 7 **Número do Ofício: 20200012486 Número do Protocolo: 20200098655** Parcela: 1 Originário: 50012443620174036183
Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 27/07/2020

Beneficiário: DELCE GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 32868294553 Banco: 104 Número da Conta: 1181005134610449 Índice C.M. da Proposta: 6,3507535400 Índice C.M. do Pagamento: 6,3520236907 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 5.431,08 C. Monetária: R\$ 1,09 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 5.432,17 Status do Pagamento: LIBERADO Data do pagamento: 27/07/2020

Beneficiário: FABIO GALVAO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Contratual) CPF/CNPJ: 31041617000189 Banco: 104 Número da Conta: 1181005134610430 Índice C.M. da Proposta: 6,3507535400 Índice C.M. do Pagamento: 6,3520236907 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 2.327,59 C. Monetária: R\$ 0,47 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 2.328,06 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 2 VALOR TOTAL: R\$ 7.760,23

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2020 Mês: 7 **Número do Ofício: 20200012492 Número do Protocolo: 20200098656** Parcela: 1 Originário: 50012443620174036183
Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 27/07/2020 **Beneficiário: FABIO GALVAO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 31041617000189 Banco: 104 Número da Conta: 1181005134687786 Índice C.M. da Proposta: 6,3507535400 Índice C.M. do Pagamento: 6,3520236907 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 779,34 C. Monetária: R\$ 0,16 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 779,50 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 779,50**

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-20.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37131287: dê-se ciência às partes para que forneçam em 15 (quinze) dias endereço atualizado da empresa, a fim de possibilitar a diligência.

Sem prejuízo, solicite-se mediante rotina própria que seja fornecida em 30 (trinta) dias cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/184.576.081-3, conforme já determinado no despacho doc. 35527057.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 50254203320194030000 (ID 32038151), complemento a decisão (ID 19566602), nos seguintes termos:

"Condeno o INSS a pagar à parte exequente os honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo (cf. incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, observado o § 5º) incidente sobre o proveito econômico obtido (diferença entre a pretensão inicial e o resultado obtido ao final).".

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o cálculo referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias solicitado.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ANDRE V. SCARPELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc 30351701.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

05/2020. Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 35501007, no valor de R\$ 228.050,69 referente às parcelas em atraso, atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030113-60.2019.4.03.0000, parcialmente provido apenas para fixar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir quanto às parcelas em atraso consoante decisão doc. 22352636.

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito relativo aos honorários advocatícios deferidos em agravo de instrumento, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15811812, no valor de R\$ 179.218,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.682,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento (ID 36854540), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP para que seja realizada perícia técnica na empresa Drogaria Popular de Cardoso Ltda situada na Av. Romeu Viana Romaneli, nº 2412 - centro, Cardoso - SP, CEP 15570-000.

No que tange à diligência a ser realizada na empresa **Drogaria São Paulo, inscrita no CNPJ nº 61.412.110/0565-33, com sede na Avenida Renata, 60, Chácara Belenzinho – Vila Formosa, São Paulo-SP**, nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia por similaridade no dia 11/11/2020, às 09:00 h.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESANAJA EL SAIKALI NOGUEIRA

SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos doc. 19591096 elaborados pela contadoria judicial já atendem ao delimitado no agravo de instrumento nº 5001005-49.2020.4.03.0000 (doc. 37960607), tendo sido aplicados os índices discriminados pela Resolução 267/2013 do C.JF (INPC em substituição à TR).

Nesse sentido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009475-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36578578: recebo como emenda à inicial. Ante o informado pela parte autora, retifico o valor da causa para R\$203.665,04. **Anote-se.**

Considerando o valor da causa ora conferido pelo demandante, reconsidero a decisão de declínio doc. 36428321.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41/179.668.573-6 e comprovante de residência atualizado em nome próprio ou acompanhado de documento de identidade e declaração do titular da conta afirmando que o autor reside no endereço indicado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 2200128877.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200128427.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO

CURADOR: VERA ALICE EGYDIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo (dez dias) requerido pela parte exequente para comprovar o cumprimento do alvará.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200124608.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA

SUCEDIDO: JOSE MARIA DA APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200124809.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

SUCEDIDO: ANANIAS MANOEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, vez que é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Sem prejuízo, esclareça o INSS em 15 (quinze) dias se a revisão do benefício que acarretaria redução na renda da pensão por morte decorrente se trata de: 1) revisão em benefício provisório que havia sido implantado em razão da concessão de tutela antecipada na sentença da presente ação, posteriormente modificada em segunda instância de modo a excluir períodos antes declarados como atividade especial; ou 2) implantação de benefício reconhecido neste feito em detrimento de benefício que havia sido concedido na via administrativa.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-70.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 36675894) como aditamento à inicial.

Dê-se ciência ao INSS para se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36522944: mantenho, por ora, o bloqueio do PRC nº 20190109259, visto que, caso provido o agravo de instrumento nº 5020490-35.2020.4.03.0000, o montante depositado poderia ser reduzido. Oportunamente será realizada sua liberação, bem como a expedição de requerimento suplementar, observado o destaque de honorários contratuais a Marion Silveira Rego, consoante já decidido (doc. 14003810).

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-03.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35739543 e seu anexo): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 33344144).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CESARDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomemos autos à Contadoria Judicial para que sejam apresentados os cálculos de liquidação atualizados até 10/2018 e 01/2019, datas correspondentes à conta apresentadas pelas partes.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO NASCIMENTO DURAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Com notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 36728939 e anexos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON JOSE LANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 36852999), aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-03.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA GRILLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vistas as razões expostas no despacho doc. 35715545, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/194.272.317-0.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos correspondentes aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002707-30.2020.4.03.0000 e do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008745-36.2020.4.03.6183

AUTOR: GISELE CRISTINA MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação de que a autuação do feito como segredo de justiça ocorreu em razão de equívoco, proceda a secretaria à exclusão de referida anotação.

Concedo à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer assim com da ausência de créditos pretéritos.

Nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007639-73.2019.4.03.6183

AUTOR:ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PUPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37171139: Com razão o INSS.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: H. D. S. C.

REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (doc. 37191243 - cláusula quarta e seus parágrafos), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ELIAS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014236-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO TORRIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, retomemos autos conclusos para extinção da execução..

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIMAR RAPOSO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003678-20.2016.4.03.6183

AUTOR:JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004827-58.2019.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA FURTADO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência da autora.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/10/2020, às 15:00h, na Av. Jose Maria da Silva, 1.700, bloco 02, AP 53, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05348-020, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 16878064).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001488-62.2017.4.03.6183

AUTOR:ANISIO SERAFIM

Advogado do(a)AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009789-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ

Advogado do(a)AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta da 9ª Turma do TRF3 por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ

Advogado do(a)INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 34606889): Dê-se ciência à parte exequente.

Considerando o teor da manifestação do INSS, oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20200063672 (ID 34547553).

Sempre juízo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO

Advogado do(a)EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33015820, no valor de R\$ 178.753,64 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.875,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LUIS CASTARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

07/2018. Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 9441202, no valor de R\$ 163.488,28 referente às parcelas em atraso atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-41.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CARLOTO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-94.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as circunstâncias relacionadas à pandemia da Covid-19 e as alegações da parte autora (ID 36803043 e seus anexos), mantenho, por ora, o benefício de Gratuidade de Justiça.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-23.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA AQUINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 37694114 (R\$ 12.095,16 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005358-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR DE SANTANA FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Notifique-se a autoridade acerca do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30481567, no valor de R\$ 271.788,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.034,49 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183

AUTOR:ADNAN VITORIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010753-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037364-18.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613, DAVID CASSIANO PAIVA - SP216727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-46.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUCHIGUE TANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação e documentos apresentados pela parte autora (ID 36945519) e que a renda líquida por ela percebida não ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013827-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se a autoridade coatora.
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045419-50.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: NELSON JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES - SP276665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**
Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.
Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ JORGE DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC12093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Braz Jorge de Figueredo.
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-67.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RENILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GILMAR GALLEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA - SP276370-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RANEA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação por 15 dias.

No silêncio, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a efetivação das transferências de valores, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DONISETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante solicitação formulada pelo INSS em contestação, oficie-se o Hospital das Clínicas da FMUSP solicitando que forneça em 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou o PPP emitido em 28/08/2019 (doc. 33241485, pp. 23 a 26).

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs.), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA

Docs. 35391660, 36946459, 36977119 e respectivos anexos: ante o noticiado estomo do RPV nº 20180101068, proceda a Secretaria sua reinclusão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-04.2019.4.03.6183

AUTOR: RONEI DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARESSA LIMA COSTA - PI15290,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRANCO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, **em específico do mandado de citação cumprido**, conforme requerido pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO FUSTER NADAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de ambas as partes, oficie-se a empresa Neveli Perfuração de Metais Indústria e Comércio Ltda. para que forneça, em 30 (trinta) dias, o LTCAT em que baseado o PPP emitido em 31/05/2017 (doc. 31523166, pp. 04 e 05).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011710-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO BENEDITO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002521-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição da parcela incontroversa, intime-se a parte exequente a comprovar, em 15 (quinze) dias, o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, conforme requerido pelo INSS em sua impugnação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013030-07.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON ROSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-85.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: LUIZ TAPETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 31014527.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006843-75.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA

CURADOR: DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **em que apurado débito do exequente para com a autarquia previdenciária**, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010558-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37933444 e seus anexos): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique a propositura da presente ação, tendo em vista ter tramitado perante o Juizado Especial Federal o processo n. 0033868-63.2017.4.03.6301, o qual envolveu períodos laborais idênticos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010572-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN NEVES AMBROZIO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 609424617-2 ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 02/03/2015.

O termo de prevenção acusou o processo nº 00353808120174036301.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e o pedido refere-se à concessão do benefício de auxílio-doença, NB 615405674-6 desde 10/08/2016. Entretanto, referido pleito foi julgado improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado e a sentença transitou em julgado em 27/02/2018.

Assim, considerando que o laudo pericial elaborado naquele feito constatou incapacidade laboral tão somente a partir de fevereiro de 2017, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique a propositura da presente ação, considerando a provável ocorrência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo 0 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009414-53.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIA MARIA PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36998350): Concedo ao requerente o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão (ID 31323663).

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-46.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 36978393), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34551638): Mantenho as decisões (ID 24738496 e 22328910) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferidas.

Cumpra-se a decisão (ID 34348460).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36946541: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011852-52.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, informando o período, a empresa e o respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-06.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA FAUSTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comprovante doc. 34922550, solicite-se, mediante rotina própria, que seja fornecida cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/189.595.900-1 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-95.2020.4.03.6183

AUTOR: ED NELSON FOLHAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36552673: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-25.2020.4.03.6183

AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora (ID 37370031) no que se refere à melhora de seu quadro clínico e da possibilidade de seu comparecimento ao consultório médico para a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, informando-lhe que a diligência agendada para o dia 08/10/2020, às 10:00 hs (ID 34362259) será feita de forma direta com a presença da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ALLAN THYM BAYER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido por ses próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-46.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento ou o cumprimento do despacho Num. 36209263 por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-09.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014031-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ABRAAO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 36831100), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-67.2015.4.03.6183

AUTOR: NILO NUNES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer e a comprovar o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a ausência de manifestação do INSS e tendo em vista que dar início à execução é ônus do exequente, a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da ausência de decisão acerca da concessão ou não de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5019698-52.2018.4.03.0000, em que impugnado o indeferimento do destaque de honorários contratuais, ante o requerido pela parte exequente (doc. 37011705), cumpra-se o determinado nos despachos doc. 12339467, pp. 51, 62 e 66, expedindo-se ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa sem bloqueio, nem destaque.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 00006929320164036183, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20170166852 (ID 35658490 - fl. 104 dos autos físicos), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após o cumprimento, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de transferência de valores.
Sem prejuízo, considerando os documentos anexados (ID 36768343), expeçam-se os requisitórios referentes aos valores remanescentes.
Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011456-12.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

No silêncio, reitere-se o ofício.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS DE OSASCO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara previdenciária Federal em cumprimento à decisão (ID 37838903).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF / Res. 134/2010 do CJF.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA, ELIETE DE JESUS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008710-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de comprovante de residência em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando sua residência no imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 37928093), oficie-se à Divisão de Precatórios para que coloque à disposição deste Juízo o valor objeto do ofício requisitório n. 20190104552 (PRC 20190278367) para oportuna expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Realizada perícia na data de 21/01/2020 na especialidade de ortopedia, que assim concluiu: *"O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de fratura da perna esquerda, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial evidenciamos deformidade da perna esquerda em varo, hipotrofia da musculatura da panturrilha esquerda e encurtamento de 5,0cm do membro inferior esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente"* (Num. 27767802).

Em resposta aos quesitos, esclareceu o perito não possuir elementos para caracterização com precisão da data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Fixou como data provável da incapacidade parcial e permanente a data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 06/03/2015.

A DII foi fixada com base no documento médico apresentado, sendo evidente que os documentos mais antigos não lhe foram fornecidos, como costuma ocorrer em casos como tais. A análise dos laudos médicos realizados na esfera administrativa indica divergência de informações, senão vejamos. Em perícia realizada em agosto de 2013: *"relata que em 2005 sofreu acidente foi atropelado por um carro e teve fratura de tibia a esq. foi operado ficou com sequela de encurtamento (ficou cm 4 cm de encurtamento sic)"* (Num. 11747008 - Pág. 20). Em perícia realizada em agosto de 2016, constou: *"Refere atropelamento de carro em 2003. Refere dor na perna E devido ao osso estar torto, não traz laudo médico, apresenta exame de imagem sem laudo"* (Num. 11747008 - Pág. 26).

De acordo com consulta ao CNIS extraída em julho de 2018 o autor manteve vínculo com REICAR – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA a partir de 03/02/1992, último recolhimento em 12/1992. Reingressou no RGPS 15 anos depois com vínculo entre 12/06/2007 e 03/03/2009. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 19/03/2008 e 11/08/2008, 05/01/2010 e 17/07/2010, 18/07/2010 e 21/01/2011, 09/02/2011 e 09/08/2013, 01/10/2013 e 06/03/2015 (Num. 10001386 - Pág. 6/11).

Concedo prazo de 30 dias para que o autor esclareça a data do acidente sofrido, local em que foi atendido e apresente os documentos médicos/prontuários contemporâneos ao ocorrido.

Coma juntada, vistas à parte contrária. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006950-22.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALBERTOLINO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

No silêncio, reitere-se o ofício.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a empresa **V.W.S SERVIÇOS LTDA** apresentar os documentos solicitados.

Sempre juízo, reitere-se a notificação à empresa Unipar Indupa do Brasil (ID 29629922), considerando a ausência de notícias acerca da efetivação da diligência solicitada.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON GONZAGA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 37821642), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007992-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002828-78.2007.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004832-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 09/02/1988 a 01/12/1988 (JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 09/02/1988 a 30/10/1989 (PRO LABOR SERV. PROFISSIONAIS), 12/07/1990 a 09/10/1990 (OSVIL ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA), 22/11/1991 a 28/04/1995 (ALVORADA SEGURANÇA), 14/01/1997 a 30/11/2017 (GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA) e 24/11/2017 a 22/04/2019 (GUARDED PLACE SEGURANÇA), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183

AUTOR: NOBRE COURO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ZENKER - SP196916, SHEILA GARCIA REINA - SP189091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Doc. 37101239: dê-se ciência às partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUTE LEADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-90.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TOGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-44.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O termo de prevenção acusou o processo nº 00013496820194036332.

Verifica-se que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. Em seguida, após a parte autora embargos de declaração, os quais aguardam julgamento.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique a propositura da presente ação, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual litispendência.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-73.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030528-83.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELINO PENNA - SP30158, WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO - SP84983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Verifico que a parte exequente não promoveu a juntada de digitalização do processo em epígrafe. Ainda, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a juntada das cópias e a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Saliento que a devolução dos autos deve ser agendada pelo e-mail institucional da vara, qual seja: PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br .

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE MACEDO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES AVELINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO MACIEL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010514-43.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL BERNARDO MIURA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009516-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WALMIR BAROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008140-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAC FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS - SP247010, LEILA VIEIRA - SP137691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-16.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELIO LUIZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado nos agravos de instrumento nº 5000829-70.2020.4.03.0000 e nº 5012251-42.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais ao beneficiário Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual) mediante o PRC Número do Ofício: 20180068527 Número do Protocolo: 20180255652 à conta indicada na petição doc. 35233256, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil S/A
- Agência: 2321-3
- Número da Conta: 10336-5
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Nascimento Fiorezi Advogados Associados
- CNPJ do titular da conta: 05.425.840/0001-10

O beneficiário do depósito (pessoa jurídica) declarou expressamente que **não é optante pelo SIMPLES.**

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20180068527 Número do Protocolo: 20180255652 Parcela: 1 Originário: 50074191220184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual) CPF/CNPJ: 05425840000110 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334109 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 19.797,45 C. Monetária: R\$ 375,66 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 20.173,11 Status do Pagamento: BLOQUEADO

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o depósito requisitório em questão (ID Num. 37159578 - Pág. 2 - a ser anexado aos ofícios), determino:

1 - **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório n. 20180022285 (PRC 20180173974) ID Num. 37159578 - Pág. 2, colocando o respectivo valor a disposição deste Juízo (**serve o presente de ofício**).

2 - **oficie-se ao Banco do Brasil** para que seja realizada a transferência da importância de R\$ 30.681,05 atualizado até 08/2020, correspondente à somatória das inscrições em dívida ativa da União, nos termos do doc. 37976297, à conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, processo n. 0003333-19.2006.403.6114, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB São Bernardo do Campo (Ag. 4027) ID Num. 24847607 - Pág. 1.

3 - **confirmada a transferência acima**, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência do saldo remanescente à conta indicada na petição doc. 37140778, qual seja:

Titular: Marcio Antonio da Paz

Banco: Banco do Brasil

Agência: 7069-6

Conta Corrente: 5358-9

CPF: 146.252.978-00

Procuração com poderes para receber ID no. 12338390 - fl. 11.

O beneficiário do requisitório (pessoa física) declarou expressamente que **não é isento do imposto de renda**.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049214-98.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010606-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE MARIA MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008769-33.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37023755: reconsidero o despacho doc. 36741630, tendo em vista a improcedência do feito.

Solicite-se **com urgência** o retorno dos autos da CEAB-DJ sem cumprimento.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-95.2020.4.03.6183

AUTOR: LUPERCIO CANAVEZZI PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37026258: intímem-se as partes para que forneçam novo endereço em 15 (quinze) dias.

Doc. 32506277: aguarde-se o cumprimento da notificação doc. 32494789.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Defiro o pedido formulado pelo INSS de oficiar a empresa Centro Automotivo Santa Helena Ltda. para que forneça em 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a confecção do PPP emitido em 03/05/2018 (doc. 31004718).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-60.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-19.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DA CUNHA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008061-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015069-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 37825068), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003717-51.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000823-05.2015.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008995-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-98.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL BERNARDO MIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010605-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH APARECIDA GUIZI

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETH APARECIDA GUIZI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A tutela antecipada foi indeferida (doc. 37861671, pp. 162 e 163).

Citação do INSS (doc. 37861671, pp. 164 e 169), contestação (doc. 37861671, pp. 166 a 168). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 37861671, pp. 173 a 182).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 37861671, pp. 183 a 185.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$65.184,27.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012937-15.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Verifico que a parte exequente (INSS) promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0012937-15.2011.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover a devolução de referidos autos físicos assim que cessar a suspensão de atendimento físico para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013079-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA ATILIO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003551-53.2014.4.03.6183

AUTOR: GENARIO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-89.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO MORETTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052803-98.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO ANTONIO GUSELA - SP275446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DALILA SANCHES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008271-29.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LELEI MINEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-55.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LEONOR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200127102.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o teor dos ofícios requisitórios transmitidos, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200124852.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010641-17.2020.4.03.6183

REQUERENTE: LIDUINA MAIA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DOMICIANO DOS SANTOS - SP424814

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$56.971,53, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.726,41, conforme extrato doc. 37896459, p. 02. Assim: 1.726,41 x 33 (vinte e uma parcelas vencidas + doze vincendas) = 56.971,53. Anote-se.

Observo que o cálculo doc. 37896166, apresentado pela parte autora, incluiu indevidamente juros de mora no valor da causa, os quais tem como termo de início a citação válida, consoante Súmula 204 do STJ.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009477-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA DI TOMASO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELA DI TOMASO SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante reafirmação da DIB do benefício já concedido pelo INSS, mas não aceito pela segurada (cf. doc. 36404255, p. 11). Invocou artigo 687 da IN INSS/PRES n. 77/15.

A impetrante relatou ter efetuado o requerimento NB 42/186.198.692-8 em 16.01.2019, tendo a aposentadoria sido concedida em 09.08.2019, mediante o cômputo de 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição até a DER, e com aplicação do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição (85 1/12 pontos, cf. doc. 36404252, p. 11, e doc. 36669742, p. 33). Assinalou que na data da concessão já tinha atingido os 86 pontos necessários para a aplicação do artigo 29-C da Lei de Benefícios, e, no entanto, o INSS deixou de reafirmar a DER, concedendo-lhe benefício menos vantajoso, que não chegou a ser sacado. Informou ter solicitado a revisão do benefício, em 22.10.2019 (doc. 36404255), que ainda não foi apreciada pela autarquia.

Decido.

Vislumbro, em sede de cognição liminar, prova pré-constituída a secundar o pleito da impetrante.

Na sistemática anterior à Emenda Constitucional n. 103/19, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A aposentadoria da impetrante fora deferida em 09.08.2019 com DIB na DER, contados 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, e com aplicação de fator previdenciário redutor:

A segurada havia expressamente requerido a observância da regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, se possível, cf. observações no doc. 36669742, p. 2 e 6.

E no curso do processo NB 42/186.198.692-8, de fato, implementou os 86 pontos necessários no ano de 2019 para a aplicação da regra. Em 25.06.2019, mais precisamente, contava 34 anos e 4 meses completos de contribuição, e 51 anos e 8 meses de idade, somando exatos 86 pontos:

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS como intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.198.692-8, com DIB reafirmada para a data de implementação dos requisitos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e consequente exclusão do fator previdenciário redutor.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001244-31.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZENI BEVILAQUARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017092-92.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004025-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE - SP194775, NANCY SALLES - SP170379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do ID 36465542 e anexo.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Indefiro a prova pericial requisitada na réplica, pois as demais provas pretendidas (toda a vida profissional do autor junto ao INSS e saúde atual do autor) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.

Dê-se vista ao INSS do requerido na petição ID 37253003, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010484-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO VITAL VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RIVERA VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do documento ID 34505487, encontra-se prejudicado o requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de documento.

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, por ora, pois a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENON TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELE GOULART DE MOURA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID 26454209, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do PA n.º 544968430-0.

Sem prejuízo do acima determinado, venham conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014427-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON OLIVERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma juntada, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-89.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos para realização da perícia.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065541-79.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. C. V., LUIZ CARLOS PALMEIRA VIEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003227-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006164-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DA SILVA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos ID 32951132 e 32951136.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública de ID 30747565, intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, justificando, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo das ausências nas perícias prévias designadas.

Após, com ou sem manifestação pela parte autora, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007492-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado pela perita nomeada (de prorrogação do prazo de apresentação dos esclarecimentos, em razão de licença maternidade).
Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado pela perita nomeada (de prorrogação do prazo de apresentação dos esclarecimentos, em razão de licença maternidade).
Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado pela perita nomeada (de prorrogação do prazo de apresentação dos esclarecimentos, em razão de licença maternidade).
Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

A valoração da prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDER DE MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-63.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DAMIAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos ID's 36217555 e 36338810, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, devendo o exequente apresentar conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010516-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILAH CANEL JOLY - SP116925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012146-75.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA BERTOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007625-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO KANENOBU

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002731-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA LUCZYK TORRES LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho ID 31174517.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010740-92.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BORIS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 32094558 e anexo.

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004675-86.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ADILSON BISCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FABIO VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017418-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a parte exequente para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como juntada dos cálculos, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007987-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004327-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA LOPES, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para a previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006087-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009845-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 183.803.372-3), bem como o reconhecimento do período de 30/01/1997 a 30/12/2000 (Secretaria de participação/Município), 01/01/2013 a 30/03/2016 (Secretaria Municipal da Fazenda) e 03/05/2016 a 11/09/2017 (SPTRANS).

Cumprе ressaltar que o autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício supracitado, uma vez que não consta a análise do seu pedido e respectivo indeferimento.

Ademais, em consulta ao sistema CNIS, que ora deterno a juntada, observo que todos os períodos em que o autor aponta, como controversos, não possuem data fim.

Desta feita, intime-se a parte autora para que:

- a) traga aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 183.803.372-3, inclusive análise administrativa e respectivo indeferimento;
- b) junte aos autos certidão de tempo de contribuição emitida pelos citados órgãos (Secretaria de participação/Município), (Secretaria Municipal da Fazenda) e (SPTRANS), para a comprovação do efetivo tempo laborado nos respectivos locais.

Prazo: 60 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014908-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIOMAR MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTEN COURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Em sede administrativa, o INSS não reconheceu a condição deficiente.

Na inicial, a parte alega genericamente "ser considerada pessoa com deficiência por ter impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, impossibilita sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", aduzindo também ser "pessoa portadora de deficiência como comprovado nos documentos acostados nos autos, já que não foi considerada a existência da deficiência e não concorda com o resultado atribuída ao seu caso por entender ser portador de deficiência, como pretende ter provado no presente processo".

Com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe objetiva e especificamente:

1.
o tipo de deficiência que afirma possuir;
2.
se é deficiência congênita ou, assim não sendo, especifique a data provável do início da deficiência;
3.
o grau de deficiência (grave, moderada ou leve);
4.
se pretende a produção de prova pericial para eventual constatação de deficiência (em caso afirmativo, deverá indicar a especialidade médica a que se refere).

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para deliberação acerca da eventual necessidade de prova pericial para constatação da deficiência, a depender do requerimento do autor.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012269-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADJA CRISTINA ANICACIO OLIVEIRA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **NADJA CRISTINA ANICÁCIO OLIVEIRA PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 189.360.037-5), desde o requerimento administrativo (02/01/2019), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Emenda à inicial (id 23031736).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 23113452).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 23797025).

Houve réplica (id 31537871).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/01/2019) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/09/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189360037-5, desde 02/07/2019, conforme carta de concessão (id 21720988).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade no período laborado na Petrobrás, até 28/04/1995, incluindo-se inclusive os 947 dias em que foi estagiária.

Observo que o período de **17/07/1987 a 28/04/1995** já teve reconhecida a especialidade, administrativamente (id 21721062 – fl. 14), razão pela qual tal pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A autora firmou termo de compromisso de estágio com a Escola Técnica Federal da Bahia e a Petrobrás, no período de 15/07/1986 a 14/11/1986 (id 21720954).

Posteriormente, foi celebrado um aditivo ao termo de regulamentação e de compromisso supracitado, prorrogando o seu estágio até 31/12/1986 (id 21720892).

Importante ressaltar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória da especialidade alegada, no período de 15/07/1986 a 31/12/1986, em que foi estagiária com compromisso de estágio também com a Escola Técnica Federal da Bahia, razão **pela qual não reconheço o labor especial no período de 15/07/1986 a 31/12/1986.**

Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade em nenhum período por este Juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) Rejeito a arguição de prescrição quinquenal;
- b) Julgo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 475, inciso VI do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 17/07/1987 a 28/04/1995, ante a falta de interesse de agir, conforme fundamentação;
- c) E no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALUIZIO AMARO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.095-1), desde a data do requerimento administrativo (14/12/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 20685126).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 21107277). Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 27596362).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Mencione, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 21107278 – fl. 09, no mês de janeiro de 2019, percebeu a remuneração de R\$ 14.472,91, abril de 2019 – R\$ 13.596,99 e julho de 2019 – R\$ 8.836,60.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, deixo de conceder/revoغو o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **02/03/1985 a 31/03/1988**, laborados na empresa Infaero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 19342312 – fl. 36), na qual constou que ele exercia a função de auxiliar de serviços gerais, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 19342312 – fls. 04/05), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 98 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, como já explanado. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/03/1985 a 31/03/1988.

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 07/09/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 14/12/2018

- Período 1 - 14/12/1984 a 01/03/1985 - 0 anos, 2 meses e 18 dias - 4 carências - Tempo comum - reconhecimento administrativo

- Período 2 - 02/03/1985 a 31/03/1988 - 4 anos, 3 meses e 23 dias - 36 carências - Especial (fator 1.40) - reconhecimento administrativo

- Período 3 - 01/04/1988 a 14/12/2018 - 30 anos, 8 meses e 14 dias - 369 carências - Tempo comum - reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 2 meses e 27 dias, 169 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 10 meses e 25 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 2 meses e 9 dias, 180 carências

- Soma até 14/12/2018 (DER): **35 anos, 2 meses, 25 dias, 409 carências e 88.5056 pontos**

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 14/12/2018 (DER), a parte autora **tinha** direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revo** a **gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **02/03/1985 a 31/03/1988 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/191.509.095-1), a partir do requerimento administrativo (14/12/2018), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016642-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte autora acerca da informação do INSS ID 34380741.

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema n. 692.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JÂNIO LACERDA BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o enquadramento dos períodos de 14/04/82 a 30/12/85, laborado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e de 29/07/97 a 04/11/16, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, bem como correto cômputo do período de 04/08/86 a 04/05/93, laborado em atividades comuns, na empresa REAL SEGURADORA S/A, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.075-9), desde a data do requerimento administrativo (23/11/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (id 3613767)

Após emenda à petição inicial (id 3823090 e 9514843), foi determinada a citação do INSS (id 13641181).

Em contestação, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, suscitou a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13756206).

Houve réplica (id 24485829).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...]. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, o INSS alegou que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 13756207 – p.09, recebeu remunerações de R\$ 5.474,26 em 09/2018; de R\$ 5.250,40, em 10/2018 e de R\$ 5.076,22, em 11/2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromissos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Atie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$8.211,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018.. FONTE: REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Da prescrição.

Em eventual procedência do pedido, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/11/2016) e a propositura da presente demanda (em 10/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art.55.O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a ffs. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei n° 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto n° 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloque em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do j. 306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletridade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

O autor pretende o enquadramento dos períodos de 14/04/82 a 30/12/85, laborado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e de 29/07/97 a 04/11/16, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, bem como correto cômputo do período de 04/08/86 a 04/05/93, laborado em atividades comuns, na empresa REAL SEGURADORAS/A,

Inicialmente saliento que a controvérsia submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.031, no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça, versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 21.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Logo, considerando que o pedido do autor não versa sobre a controvérsia submetida a julgamento, pois refere-se a períodos anteriores à questão delimitada, não há que se falar em suspensão do processamento do presente feito

Passo a análise dos períodos pleiteados:

1. De 14/04/1982 a 30/12/1985

Empresa: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa, no período supracitado, restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1845300 – p.12), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995.

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/04/1982 a 30/12/1985.

1. De 29/07/1997 a 04/11/2016

Empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A,

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa, no período supracitado, restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1845300 - p. 13).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP, emitido em 04/11/2016 (id 1845300 - p. 43/48), que informa o desempenho das atividades de “praticante de eletricitista de rede” e “eletricista”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Ademais, a procuração (id 1845300, p. 50) confirma os poderes do subscritor da profissiografia. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial o período de 29/07/1997 a 04/11/2016, por exposição ao agente eletricidade.

1. De 04/08/86 a 04/05/93

Empresa: REAL SEGURADORAS/A

Pleiteia o autor o correto cômputo do período laborado em atividades comuns, na empresa REAL SEGURADORA S/A, haja vista que a autarquia previdenciária teria computado o período de 01/01/1987 a 04/05/1993, quando o correto seria o período de 04/08/1986 a 04/15/1993, conforme cópia da CTPS anexada aos autos (id 1845300 – p.12).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Destaco ainda, que as informações constantes da CTPS foram ratificadas pelos extratos das Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS, que indicam a data de admissão em 04/08/1986, bem como, remunerações referentes ao vínculo com a empregadora Real Seguradora S/A, para o ano-base de 1.986, a partir de agosto (id 1845300 – p.24/29).

Assim, restou comprovado o vínculo com a empregadora Real Seguradora S/A, referente ao período de **04/08/1986 a 04/05/1993**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	16/08/1960
Sexo:	Masculino
DER:	23/11/2016

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	19/02/1981	19/02/1981	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
2	especialidade reconhecida em Juízo	14/04/1982	30/12/1985	1.40 Especial	5 anos, 2 meses e 12 dias	45
3	data de início retificada em Juízo	04/08/1986	04/05/1993	1.00	6 anos, 9 meses e 1 dias	82
4	especialidade reconhecida em Juízo	29/07/1997	04/11/2016	1.40 Especial	26 anos, 11 meses e 20 dias	233
5	-	05/11/2016	23/11/2016	1.00	0 anos, 0 meses e 19 dias	0

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 10 meses e 21 dias	146	38 anos, 4 meses e 0 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 5 meses e 9 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 20 dias	157	39 anos, 3 meses e 12 dias	-
Até 23/11/2016 (DER)	38 anos, 11 meses e 23 dias	361	56 anos, 3 meses e 7 dias	95.2500

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PEEM3-AC76C-GT>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 23/11/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 14/04/1982 a 30/12/1985 e de 29/07/1997 a 04/11/2016 e como **tempo urbano comum** o período de 04/08/1986 a 04/05/1993 (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.075-9), a partir do requerimento administrativo (21/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.075-9), desde o requerimento administrativo (23/11/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JANIO LACERDA BRAGA

CPF: 022.873.548-32

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 23/11/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 14/04/1982 a 30/12/1985 e de 29/07/1997 a 04/11/2016 e comum de 04/08/1986 a 04/05/1993

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007957-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.
Como retorno dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação dos atrasados.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO IZIDIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a alteração de salários de contribuição, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.548.983-5), desde o requerimento administrativo (28/09/2015), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 176*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 178/193).

Houve réplica (fls. 229/232).

O requerimento de perícia técnica restou indeferido pelo juízo (fls. 235).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMENTA: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

•

De 05/05/1975 a 20/05/1976 (Cortidora Campineira e Calçados)

O autor pretende reconhecimento de tempo especial.

A anotação em CTPS (fls. 35) indica cargo de "ajudante de sapateiro".

Cumprir destacar que a ocupação profissional não comporta enquadramento pelo mero exercício da categoria, visto que não foi listada nos decretos regulamentares que disciplinam a matéria. Afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

Com efeito, a alegação constante da inicial no sentido de que o labor como ajudante de sapateiro "pressupõe o contato direto com cola de sapateiro, tintas e vernizes" não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do labor. De fato, tal pressuposição equivaleria a reconhecer tempo especial por categoria profissional, o que é vedado no caso em apreço.

Ausente documentação a comprovar o labor especial, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

•
De 01/09/1976 a 29/11/1976 (COLOCADORA DE VIDROS NACIONAL LTDA)

O segurado pretende averbação de tempo comum

A cópia de CTPS (fls. 35, 113) apresenta rasura na data de saída, em especial quanto ao ano de desligamento. Já o extrato CNIS (fls. 94, 217) informa a mesma data de início do labor, faltando a data final.

Portanto, em relação a este vínculo, entendo que apenas há direito ao reconhecimento do dia 01/09/1976 como tempo comum urbano.

Por fim, perfílio o entendimento de que as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS não se prestam a comprovar vínculo empregatício.

•
De 01/10/2009 a 31/12/2012 (VIDRONORT)

O segurado pretende averbação de tempo comum

Em relação a esta empregadora, o INSS computou apenas o tempo comum urbano de 01/12/1986 a 30/09/2009 (fls. 165/166).

A cópia de CTPS (fls. 48, 123) informa expressamente data de desligamento em 31/12/2012, não havendo rasura nem sinais de contrafação.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposementação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ressaltando que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Logo, reconheço o tempo comum urbano de 01/10/2009 a 31/12/2012, tal como postulado, havendo, por conseguinte, direito à inclusão das remunerações de 10/2009 a 12/2012.

•
De 02/01/2013 a 27/09/2015 (VN COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA)

O segurado pretende averbação de tempo comum

Em relação a esta empregadora, o INSS já computou o tempo comum urbano de 02/01/2013 a 30/11/2013 (fls. 165/166), inexistindo interesse processual neste item do pedido. Resta controvérsia apenas em relação ao interstício de 01/12/2013 a 27/09/2015.

A cópia de CTPS (fls. 124) e a ficha de registro de empregado (fls. 22, 137) não informam data de saída.

Quanto às declarações de fls. 23 e 149/150, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória do referido documento.

Ademais, o extrato CNIS (fls. 94, 226) indica como última remuneração a competência de 11/2013. Portanto, somente se afigura possível reconhecer o tempo de labor até 30/11/2013, o que já foi feito em sede administrativa (fls. 165/166).

Por fim, perfílio o entendimento de que as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS não se prestam a comprovar vínculo empregatício.

Assim é que, quanto a este vínculo, não havendo tempo de serviço a ser reconhecido, como desdobramento lógico, igualmente não há direito à inclusão das remunerações de 01/2013 a 09/2015.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/09/2015 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo INSS	05/05/1975	20/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 16 dias	13
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/09/1976	01/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/01/1978	28/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3

tempo comum reconhecido pelo INSS	02/05/1978	01/08/1986	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia	100
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/12/1986	30/09/2009	1,00	Sim	22 anos, 10 meses e 0 dia	274
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/10/2009	31/12/2012	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/01/2013	30/11/2013	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 0 dia	262 meses	39 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 6 meses e 12 dias	273 meses	40 anos e 5 meses	-
Até a DER (28/09/2015)	36 anos, 6 meses e 13 dias	441 meses	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 12 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 12 dias).

Por fim, em 28/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 02/01/2013 a 30/11/2013, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comuns os períodos de 01/09/1976 e de 01/10/2009 a 31/12/2012; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.548.983-5), desde o requerimento administrativo (28/09/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/09/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBERTO IZIDIO

CPF: 045.205.668-35

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 28/09/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/09/1976 e de 01/10/2009 a 31/12/2012.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA VALERIA BALLERONE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

A parte autora informa, em sua inicial, que percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01/04/1986 a 20/08/2013.

Alega que a sua ex empregadora Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo apresentou denúncia, junto ao INSS, uma vez que a autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez concomitante com vínculo empregatício com a referida Federação (id 3208171).

Alega, ainda, que a aludida denúncia se deve ao fato de ter ajuizado ação trabalhista em face da Federação, tendo obtido êxito na demanda.

Diante de tal denúncia, a Autarquia emitiu parecer sugerindo a revisão da aposentadoria por invalidez, NB 0723059217, quanto a regularidade da concessão e demais informações, bem como que se reavaliasse a capacidade laboral da segurada pelos médicos peritos do CO (id 3208181 – fl. 11).

A autora apresentou defesa (id 3208181 – fls. 19/25).

Consta do documento (id 3208181 – fl. 79), que tendo em vista o descrito na denúncia, bem como informações de CI, o processo foi encaminhado ao setor de perícias médicas para a realização de perícia e verificação se a segurada se encontrava com capacidade ou incapacidade laborativa.

O INSS informa que da análise da defesa apresentada, não houve prova suficiente do não exercício laboral. Além disso, a perícia médica concluiu pela capacidade laborativa, sendo certo que o benefício da autora foi suspenso, sendo apresentados, naquela oportunidade, os cálculos dos valores recebidos indevidamente – R\$ 95.907,97 (id 3208181 - fl. 87).

A segurada, ora autora, apresentou recurso da decisão supracitada (id 3208193), entretanto, não juntou aos autos a respectiva decisão.

Ademais, não trouxe, também, a cópia do processo administrativo em que formulou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é o objeto destes autos, juntando apenas e tão somente a petição de requerimento (id 3208202).

Desta feita, intima-se a parte autora para que:

- a) junte aos autos cópia da decisão proferida no recurso do processo administrativo de denúncia (id 3208193), bem como todas as demais peças posteriores a tal ato até a presente data;
- b) traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (id 3208202).

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 184.474.516-0) desde o requerimento administrativo (02/10/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu a juntada de Declaração da Fundação Faculdade de Medicina (fs. 124/126).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 128).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 129/138).

Houve réplica (fs. 163/183).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito (fl. 191)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ic]a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, em especial Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fl. 112), Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 113) e Contagem de Tempo de Contribuição (fls. 114/115, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte nos seguintes períodos e empresas: de 08/10/1991 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 13/04/1994 (CASA DE DAVID); de 18/04/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (HCFMUSP); de 10/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (FUND. FACULDADE DE MEDICINA), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

De 06/03/1997 a 28/09/2017 (data de emissão do PPP)

Empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 92), que registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. Com efeito, a partir de tal data, torna-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (fls. 45/47, emitido em 28/09/2017), que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme Declaração emitida pela empregadora (fl. 48).

Constou no referido PPP, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos sangue e secreção. Pela profissiografia indicada, pode-se concluir que a autora estava exposta aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 28/09/2017.

De 06/03/1997 a 22/08/2008

Empresa: Fundação Faculdade de Medicina

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 93), que registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (fls. 43/44, emitido em 13/03/2017), que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme Declaração emitida pela empregadora (fl. 126).

Constou no referido PPP, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos sangue e secreção. Pela profissiografia indicada, pode-se concluir que a autora estava exposta aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

Ainda, conforme extrato CNIS (fls. 55 e 108) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/08/2008.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 11/02/1960

- Sexo: Feminino

- DER:02/10/2017

- Período 1 - 08/10/1991 a 30/11/1993 - 2 anos, 1 meses e 23 dias

- Período 2 - 01/12/1993 a 13/04/1994 - 0 anos, 4 meses e 13 dias

- Período 3 - 18/04/1994 a 28/04/1995 - 1 anos, 0 meses e 11 dias

- Período 4 - 29/04/1995 a 05/03/1997 - 1 anos, 10 meses e 7 dias

- Período 5 - 06/03/1997 a 28/09/2017 - 20 anos, 6 meses e 23 dias

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 02/10/2017 (DER):** 25 anos, 11 meses, 17 dias

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/VPNR3-MWPJD-ZV>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (02/10/2017), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 28/09/2017; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/10/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA

CPF: 092.870.428-96

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 02/10/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 28/09/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010168-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA AKEMI FURUICHI - SP178434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não haver valores a serem executados, reconsidero a determinação de vista ao INSS para elaboração de cálculos.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Com a juntada da ATC, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais, decorridos em silêncio, ensejarão a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-86.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a simulação requerida pela parte exequente.

Com a resposta da AADJ, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, opte pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.367.924-9), desde o requerimento administrativo (09/12/2015).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 43*).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/155).

Houve réplica (fls. 184/188).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que a parte autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182582237-6, com DIB em 03/03/2018) (fls. 190/192).

Em prosseguimento, a segurada trouxe cópia do processo administrativo objeto requereu (fls. 193/319).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

A físto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182582237-6, com DIB em 03/03/2018) (fls. 190/192). Da detida análise dos autos do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fls. 201/319), conclui-se que o INSS não averbou a especialidade de nenhum período.

Nestes autos judiciais, a segurada requer averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.367.924-9), desde o requerimento administrativo (09/12/2015).

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fls. 112/123), o INSS já reconheceu o tempo especial nos períodos de 25/03/1988 a 16/04/1991 (Elkís Furlanetto Centro Diagnóstico E Análises Clínicas) e de 03/11/1992 a 12/10/1996 (Clínica Franco Montoro), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De 01/11/1981 25/02/1983 (CLÍNICA DE RADIOTERAPIA G.E SUPERVOLTAGEM)

O registro em CTPS (fls. 13) indica cargo de recepcionista. Considerando que a função não adme enquadramento por categoria profissional e que não foram juntados documentos aptos a demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

De 01/04/1987 a 31/07/1987 (CLÍNICA DE RADIOTERAPIA GERAL E DE SUPERVOLTAGEM), de 17/11/1986 a 01/10/1988 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO CENTRO HOSPITALAR), de 02/03/1989 a 03/04/1989 (UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM), de 01/11/1989 a 09/01/1990 (HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII), de 31/08/1990 a 13/03/1992 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETARIA DA SAÚDE FUNDES-CONV-AIS)

As cópias de CTPS (fls. 14/16, 19) informam cargos de Auxiliar de Raio X, Técnico de Raio X, Operador de Raio X, Téc. Radioterapia.

As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nestes termos, muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP referente ao período em análise, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional do técnico de raio-x, conforme anotação em CTPS.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)*

É devido, portanto, o enquadramento dos períodos postulados, de 01/04/1987 a 31/07/1987, de 17/11/1986 a 01/10/1988, de 02/03/1989 a 03/04/1989, de 01/11/1989 a 09/01/1990 e de 31/08/1990 a 13/03/1992, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

De 13/10/1996 a 10/10/2002 (CLÍNICA FRANCO MONTORO)

O registro em CTPS (fls. 17) informa cargo de técnica de raio-x. Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento por simples exercício da categoria profissional.

Para comprovar exposição a agentes nocivos, foi trazido PPP (fls. 28/29, 84/85). Contudo, referido documento não cumpre requisito formal de validade, uma vez que não informa profissional responsável pelos registros ambientais.

Neste ponto, é preciso diferenciar duas situações distintas:

(i) quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

(ii) noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Dalcice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

"Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de "testador de motores", em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado" (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

"No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor" (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

"Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo reparar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante" (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agr. Pecuaría CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

O caso dos autos se amolda exatamente à segunda situação narrada, posto que o PPP simplesmente não informa profissional responsável pelos registros ambientais, o que torna referido documento inidôneo como meio de prova. Logo, quanto a este vínculo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

De 15/12/1997 01/02/2010 (LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONTAURIEMO / DIAGNOSTICOS DA AMERICA)

Foram juntados CTPS (fls. 17), com registro do cargo de Técnica Operação, bem como PPP (fls. 25/26, 86/87), que indica radiação ionizante a partir de 01/07/2001.

Neste ponto, quanto à radiação ionizante, entendo que a exposição é inerente ao desempenho das atividades de operar aparelhos de raio-x, nos períodos consignados na profissiografia.

Os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios". É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social-RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 e se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). Atualmente vigora a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia, a Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/sem, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/sem, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano"). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam "normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Nesta perspectiva, é medida que se impõe o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2001 a 01/02/2010, por exposição à radiação ionizante.

De 17/07/2006 a 09/12/2015 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI)

A CTPS (fls. 18) informa cargo de Técnico em Radiologia e o PPP (fls. 32/33, 88/89) indica radiação ionizante para o período de 17/07/2006 a 11/02/2015 (data de emissão do PPP). Considerando que o PPP cumpre requisitos formais de validade, reporto-me aos fundamentos expendidos no vínculo supra e reconheço a especialidade do período de 17/07/2006 a 11/02/2015, por exposição à radiação ionizante.

De 01/11/2011 a 09/12/2015 (CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPETTA)

A CTPS (fls. 18) informa cargo de Técnico de Radiologia e o PPP (fls. 30/31, 90/91) indica radiação ionizante para o período de 01/11/2011 a 01/07/2013 (data de emissão do PPP). Uma vez mais, considerando que o PPP cumpre requisitos formais de validade, reporto-me aos fundamentos do vínculo anterior e reconheço a especialidade do período de 01/11/2011 a 01/07/2013, por exposição à radiação ionizante.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	17/11/1986	24/03/1988	1.00	1 anos, 4 meses e 8 dias	17
especial (INSS)	25/03/1988	16/04/1991	1.00	3 anos, 0 meses e 22 dias	37
especial (Juízo)	17/04/1991	13/03/1992	1.00	0 anos, 10 meses e 27 dias	11
especial (INSS)	03/11/1992	12/10/1996	1.00	3 anos, 11 meses e 10 dias	48
especial (Juízo)	01/07/2001	01/02/2010	1.00	8 anos, 7 meses e 1 dias	104
especial (Juízo)	02/02/2010	11/02/2015	1.00	5 anos, 0 meses e 10 dias	60

Até 09/12/2015 (DER)	22 anos, 10 meses e 18 dias	277	51 anos, 8 meses e 22 dias
----------------------	-----------------------------	-----	----------------------------

Portanto, faz jus apenas à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, observados os limites objetivos da lide.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 25/03/1988 a 16/04/1991 e 03/11/1992 a 12/10/1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1987 a 31/07/1987, 17/11/1986 a 01/10/1988, 02/03/1989 a 03/04/1989, 01/11/1989 a 09/01/1990, 31/08/1990 a 13/03/1992, 01/07/2001 a 01/02/2010, 17/07/2006 a 11/02/2015 e 01/11/2011 a 01/07/2013, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LAUREANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO LAREANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.307.681-9), desde o requerimento administrativo (16/02/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20906290).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita, suscitou prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27226728).

Houve réplica (id 33795121).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 27226729) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 17713220- fl. 02).

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/02/2018) e a propositura da presente demanda (27/05/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 08/09/1997 a 12/09/1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia), de 06/07/1999 a 18/11/2003 (Interclínicas serviços médico hospitalares Ltda) e de 08/05/2000 a 18/11/2003 (Associação da Criança Deficiente), que passo a apreciar.

a) De 08/09/1997 a 12/09/1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 17713222 – fl. 03), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 17713221 – Fls. 12/13), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 17713221 – fls. 16/17).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: sangue, secreção e excreção. Pela profiisiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente. Além disso, acompanhava o médico e enfermeiro na execução de procedimentos.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Para corroborar com as informações constantes do referido PPP, o autor juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (id 17713221 – fls. 13/15).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 08/09/1997 a 12/09/1999, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 06/07/1999 a 18/11/2003 (Interclínicas serviços médico hospitalares Ltda).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 17713222 – fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 17713221 – Fls. 18/19), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: vírus, bactérias etc. A profiisiografia informa que sua exposição era de modo habitual e permanente com sangue, urina, fezes, secreções e matérias infecto- contagiantes contendo vírus e bactérias. Além disso, trabalhava no mesmo ambiente expostos aos mesmos riscos do enfermeiro.

Com relação ao EPI eficaz, reitero a fundamentação feita no item "a".

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/07/1999 a 18/11/2003 por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) De 08/05/2000 a 18/11/2003 (Associação da Criança Deficiente)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 17713222 – fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 17713221 – Fls. 20/21), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 08/10/2012, ou seja, fora do período laborado.

Cumprе ressaltar que, quando a profiisiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LÚCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: vírus, bactérias (materiais infectantes/Fluidos corpóreos). Outrossim, pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Com relação ao EPI eficaz, reitero a fundamentação feita no item “a”.

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/05/2000 a 18/11/2003 por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 10/01/1970

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 16/02/2018

- Período 1 - **19/11/2003 a 27/04/2009** - 7 anos, 7 meses e 13 dias - 66 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **28/04/2009 a 20/03/2012** - 4 anos, 0 meses e 20 dias - 35 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **21/03/2012 a 16/02/2018** - 8 anos, 3 meses e 6 dias - 71 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **15/02/1991 a 13/08/1997** - 6 anos, 5 meses e 29 dias - 79 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **08/09/1997 a 12/09/1999** - 2 anos, 9 meses e 25 dias - 25 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **13/09/1999 a 18/11/2003** - 5 anos, 10 meses e 8 dias - 49 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 8 anos, 3 meses e 12 dias, 95 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 8 anos, 8 meses e 7 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 9 anos, 7 meses e 10 dias, 106 carências

- **Soma até 16/02/2018 (DER):** 35 anos, 1 meses, 11 dias, 325 carências e 83.2139 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 16/02/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 08/09/1997 a 12/09/1999, de 06/07/1999 a 18/11/2003 e de 08/05/2000 a 18/11/2003, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 188.307.681-9), a partir do requerimento administrativo (16/02/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer conforme ID 31184940, e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a realização de prova pericial por equiparação no **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO/ SINDICATO TRABALHADORES DO RAMO DA CONTRUÇÃO CIVIL SÃO PAULO**, relativa aos períodos laborados pelo autor nas empresas **SAÚDE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MÉDICO LTDAME**, no período de **01/09/2011 até o dia 23/04/2014**, e **SAÚDE REMOÇÕES**, no período **01/07/2010 até 30/04/2011**, ante a comprovação de impossibilidade de se obter os respectivos PPP's.

Verifique a secretaria, se porventura, já existe laudo recente semelhante ao necessário nos presentes autos.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Após, venham conclusos para designação de perito.

São PAULO, 03 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **DEJACI VIEIRADOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.715.598, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.028.878-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do labor que exerceu nos períodos de 17-03-1992 a 01-03-1993, de 03-05-1993 a 13-03-1996, de 01-09-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-01-2010, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 desde 11-05-2017 ou posteriormente, se necessário, com a reafirmação da DER, bem como no pagamento das prestações em atraso.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral em 23-07-2020 (fls. 342/351), condenando o INSS no pagamento ao Autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8213/91, a partir de 01-07-2019 (DER reafirmada).

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração. Sustenta a existência de contradição no julgado, uma vez que desde o requerimento administrativo o Autor teria requerido a reafirmação da DER – NB 181.848.306-5 – de 17-05-2017, então faria jus ao pagamento dos atrasados desde a DER reafirmada (01.07.2019), já que o INSS teria ciência da intenção do Autor em reafirmar a DER desde 2017. Pugna, ainda, pela conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa para saneamento de dívida quanto à alteração ou não do layout ou maquinário no decorrer dos anos (fls. 355/359).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 360).

A autarquia previdenciária também opôs embargos de declaração. Requereu o acolhimento dos embargos a fim de que fosse a omissão apontada suprida no que tange ao pagamento de juros apenas após o cumprimento da sentença, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo STJ no julgamento do Tema 995 (fls. 361/363).

Intimada, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos apresentados pelo INSS, às fls. 365/367.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela ré.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à parte autora. Para sanar a OMISSÃO (e não contradição) constada, altero a FUNDAMENTAÇÃO da sentença embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

“(…) Reafirmando a DER para o dia seguinte para o qual há comprovado recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo/individual pelo Autor nos autos – extrato CNIS às fls. 120/130 – resta comprovado que em 01-07-2019 (DER REAFIRMADA) o segurado detinha **35(trinta e cinco) anos e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos, 7(sete) meses e 20(vinte) dias** de idade, somando **97(noventa e sete) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Leia-se:

"(...) Reafirmando a DER para o dia seguinte para o qual há comprovado recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo/individual pelo Autor nos autos – extrato CNIS às fls. 120/130 – resta comprovado que em 01-07-2019 (DER REAFIRMADA) o segurado detinha **35(trinta e cinco) anos e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos, 7(sete) meses e 20(vinte) dias** de idade, somando **97(noventa e sete) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

O presente feito sob análise foi ajuizado em 08-08-2019, ou seja, em data posterior à para qual a DER foi reafirmada.

Entendo pela inexistência de equívoco do INSS ao não conceder benefício requerido em 2017, pois tanto na esfera administrativa como na judicial entende-se que o autor não fazia jus à aposentadoria em tal época. **Também não se pode imputar ao INSS responsabilidade por não ter reafirmado a DER no curso daquele procedimento administrativo, pois à época do indeferimento o autor não implementava todas as condições para a concessão.** O trâmite do processo administrativo, conforme comprova carta de indeferimento acostada aos autos, findou em 23 de junho de 2017, anos antes do preenchimento pelo Autor dos requisitos exigidos por Lei para a percepção do benefício almejado.

Fixo a data de início do benefício (DIB) em 01-07-2019 (DER reafirmada) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data da citação da autarquia previdenciária – em 27-03-2020 (DIP).

Tratando-se o caso de reafirmação de tempo anterior à propositura da ação, não se aplica o Tema 995 do STJ".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos por **DEJACI VIEIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.715.598, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.028.878-37, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JOSÉ SOARES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 89855887, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.129.688-90, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 16-05-1978 a 28-06-1979 e de 23-08-1979 a 23-03-1981, junto à **ALVORADA SEG BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.**, e de 22-01-1982 a 11-03-1986, junto à empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04-01-2018 (DER) - NB 42/186.430.870-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 11/203[[ii](#)]).

Inicialmente o feito foi ajuizado no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

A parte autora emendou a inicial às fls. 210/214. A petição e documentos em questão foram recebidas como emenda à exordial, determinando-se a citação da autarquia ré (fl. 215).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 218/222).

O pedido de tramitação prioritária foi deferido (fl. 230).

Informou a parte autora ter passado a perceber benefício de aposentadoria por idade, que foi administrativamente concedido durante o curso da demanda (fl. 234).

Constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do JEF às fls. 235/272.

Intimada a renunciar ou não os valores que excedem a alçada do JEF, o Autor não renunciou (fl. 280), razão pela qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor da causa, e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital do Estado de São Paulo (Fls. 282/284).

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; os atos praticados foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a anotação da prioridade requerida; determinada a apresentação pelo requerente de comprovante de endereço; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão anexada aos autos pelo SEDI, e abriu-se prazo para o INSS ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF (fls. 296/297).

O INSS ratificou a contestação apresentada, à fl. 298.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 299).

A parte autora especificou as provas que pretendia produzir às fls. 301/302, e anexou comprovante de endereço atualizado às fls. 304/305 e 307/308.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **23-01-2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **04-01-2018** (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...)** 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei⁷.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido. (STJ. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 15, 16 e 17, regularmente emitidos pelas empresas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A e ALVORADA SEG BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA., que evidenciam o desempenho da atividade de vigilante do autor nos períodos de 16-05-1978 a 28-06-1979, de 23-08-1979 a 23-03-1981 e de 22-01-1982 a 11-03-1986, com utilização de arma de fogo por todos os períodos. Os documentos estão formalmente em ordem e observam todos os requisitos legais.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade dos períodos controversos.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[ii]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-01-2018, o Autor possuía **35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição e **63(sessenta e três)** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e somando 99(noventa e nove) pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ SOARES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 89855887, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.129.688-90, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 16-05-1978 a 28-06-1979 e de 23-08-1979 a 23-03-1981 junto à ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA., e de 22-01-1982 a 11-03-1986 junto à SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo – 04-01-2018 (DER) – NB 42/186.430.870-0.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando que **04-01-2018 (DER)**, o autor detinha **35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição e **63(sessenta e três)** de idade, somando **99(noventa e nove) pontos**.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ SOARES DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº. 89855887, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.129.688-90.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.430.870-0.
Tempo total de labor pelo autor, apurado até a DER/DIB:	35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 09(nove) dias
Pontuação total na DER (art. 29-C da Lei 8.213/91):	- 99(noventa e nove) pontos. -
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	04-01-2018 (DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 16-05-1978 a 28-06-1979 e de 23-08-1979 a 23-03-1981 junto à ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA., e de 22-01-1982 a 11-03-1986 junto à SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A,
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum que **ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.731.918-20, portador da cédula de identidade RG nº. 10.819.659-8 SSP/SP, propôs em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 25-06-1980 a 06-01-1982; de 02-03-1984 a 10-09-1986; de 09-09-1986 a 25-11-1986 e de 02-12-1986 a 14-06-1990, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 01-03-2019 (DER) - NB 42/193.186.687-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 21/150 [i]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a apresentação pela demandante do comprovante de endereço atual em seu nome (fs. 153/154), anexado às fs. 156/158.

Os documentos ID nº. 31829666 e 31829670 foram recebidos como aditamento à exordial, determinando-se a citação da autarquia-ré (fs. 160/161).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 162/190).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 191).

Apresentação de réplica (fls. 193/205). Informou a parte autora não ter outras provas a produzir (fl. 207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 26-08-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **01-03-2019** (DER) – NB 42/193.186.687-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...)** 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprido citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE: REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413.199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág.426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido. (STJ. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou cópia das suas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS às fls. 57/75, comprovando a sua contratação para exercício do cargo de VIGILANTE nas empresas ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 02-03-1984 a 10-09-1986; de 09-09-1986 a 25-11-1986 e de 02-12-1986 a 14-06-1990, que devem ser declarados tempo especial por enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68),

Por sua vez, as anotações em CTPS anexadas às fls. 45/56 comprovam o vínculo empregatício do Autor com a EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., no período de **25-06-1980 a 06-01-1982**, em que exerceu cargo de **cobrador**, atividade enquadrável pela categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade dos períodos controvertidos.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTOR

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em **01-03-2019**, o Autor possuía **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **60 (sessenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e somando **98 (noventa e oito) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.819.659-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.731.918-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 25-06-1980 a 06-01-1982 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.); de 02-03-1984 a 10-09-1986 e de 02-12-1986 a 14-06-1990 (ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e de 09-09-1986 a 25-11-1986 (SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES), devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los ao labor total já reconhecido administrativamente na planilha de fls. 89/91, e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo – 01-03-2019 (DER) – NB 42/193.186.687-0.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando que **01-03-2019 (DER)**, o autor detinha **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **60 (sessenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de idade, somando **98 (noventa e oito) pontos**.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 10.819.659-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.731.918-20, nascido em 26-07-1958, filho de Pedro Francisco de Oliveira e Julieta Maria de Jesus.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.186.687-0.
Tempo total de labor pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias
Idade na DER:	60 (sessenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias
Pontuação total na DER (art. 29-C da Lei 8.213/91):	- 98 (noventa e oito) pontos -

Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- 01-03-2019 (DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 25-06-1980 a 06-01-1982 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHASÃO MIGUEL LTDA); de 02-03-1984 a 10-09-1986 e de 02-12-1986 a 14-06-1990 (ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) e de 09-09-1986 a 25-11-1986 (SEG – SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES).
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

AUTOR: AMARILDO ROGERIO DORIGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **AMARILDO ROGÉRIO DORIGO**, portador da Cédula de Identidade RG: 22.014.895-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.603.258-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-10-2018 (DER) – NB 46/188.403.758-2, que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do alegado tempo especial laborado na empresa:

MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A, de 08-04-1996 a 30-06-2014 e de 03-07-2014 a 01-10-2018.

Requer, ainda, seja considerado incontroverso o labor especial exercido junto à empresa AÇOS VILLARES S/A. de 13-07-1992 a 12-01-1996, administrativamente reconhecido pela autarquia ré.

Alega que na data do requerimento administrativo (DER) já somava mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor.

Pugna, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a sua soma ao período já reconhecido administrativamente como tal, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, foram acostados documentos aos autos.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 3317529 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a anexação de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, o que foi cumprido pelo Autor com a petição ID 33686677;

ID 35307222 – os documentos ID 33686904 e 33686911 foram recebidos como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS;

ID 35959812 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

ID 35978497 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 36423103 – apresentação de réplica;

ID 36423145 – peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pelo Autor.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o requerente ingressou com a presente ação em 01-06-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-10-2018 (DER) – NB 46/188.403.758-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na natureza do labor prestado nos períodos de 08-04-1996 a 30-06-2014 e de 03-07-2014 a 01-10-2018, junto à empresa MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A.

Para comprovação do quanto alegado, o autor apresentou às 10/11 do PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 01-10-2018, indicando a sua exposição do ruído de **95,3 dB(A)** de **08-04-1996 a 31-12-2003** – técnica utilizada NR-15, e de **01-01-2004 a 30-06-2014** – técnica utilizada NHO-01, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 13/14 do PA, expedido em 01-10-2018, indicando a sua exposição à ruído de 91,7 dB(A) no período de **03-07-2014 à data de expedição do PPP**. Consta no campo "observações" de ambos os documentos a seguinte informação:

"Esclarecemos que não ocorreram alterações no layout da empresa até a elaboração do laudo e que a atividade exercida pelo segurado era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Assim, com fulcro nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 – ruído acima de 80 dB, e itens 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, declaro a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos indicados na exordial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 22(vinte e dois) dias** em condições especiais de labor, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado no pedido principal.

É inconstitucional a restrição prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **AMARILDO ROGÉRIO DORIGO**, portador da Cédula de Identidade RG: 22.014.895-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.603.258-25, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e em razão da exposição do segurado ao agente nocivo ruído, declaro tempo especial de trabalho os períodos de:

MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A, de <u>08-04-1996 a 30-06-2014</u> e de <u>03-07-2014 a 01-10-2018</u> .

Determino ao instituto previdenciário que considere tempo especial os períodos de labor pelo Autor acima descritos, os **soma** o já reconhecido administrativamente na planilha de fls. 66/67, e **lhe conceda** o benefício de aposentadoria especial, considerando o mesmo totalizar **25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo especial de labor na data do requerimento administrativo(DER).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 09-10-2018 (DIP). Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) em 09-10-2018(DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. Dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMARILDO ROGÉRIO DORIGO, portador da Cédula de Identidade RG: 22.014.895-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.603.258-25, nascido em 03-12-1971, filho de Arnaldo Dorigo e Maria Aparecida Vaz Dorigo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Requerimento:	NB 46/188.403.758-2

Tempo total especial na DER:	25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 22 (vinte e dois) dias
Períodos especiais de labor declarados:	de 08-04-2016 a 30-06-2014 e de 03-07-2014 a 01-10-2018.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIB):	09-10-2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Avim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007540-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN OLIVEIRA SATELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **IVAN OLIVEIRA DE SOUSA SATELIS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.444.478-28, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de 13-07-1989 a 15-03-2007, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., sua conversão em tempo comum e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 15-08-2019 (DER) – NB 42/193.769.790-5.

Com a inicial, foram acostados documentos (ID 33883958).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (ID 3405567).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do curso do processo até julgamento do Tema n. 1.031; suscitou a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 34804122).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 34810221).

Apresentação de réplica (ID 35759229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 17-06-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2019 (DER) – NB 42/193.769.790-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Verifico, inicialmente, que houve o enquadramento administrativo do período de **13-07-1989 a 28-04-1995**, não possuindo o autor interesse processual quanto a tal período, ante a inexistência de pretensão resistida (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

Remanesce, portanto, a controvérsia em relação à especialidade do período de **29-04-1995 a 15-03-2007**, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. **O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Rememoro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido. (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 33884567, regularmente emitido em 16-03-2007 pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., que evidencia o desempenho da atividade de vigilante do autor no período de 13-07-1989 a 16-03-2007 (emissão do PPP), **com utilização de arma de fogo por todo o período**. O documento está formalmente em ordem e observa todos os requisitos legais.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade do período controvertido, de 29-04-1995 a 15-03-2007, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade, totalizando 91,38 (noventa e um vírgula trinta e oito) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo sem análise de mérito, em relação ao período de 13-07-1989 a 28-04-1995, com fundamento no artigo 17 e artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **IVAN OLIVEIRA DE SOUSA SATELIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.444.478-28, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em relação ao período de 29-04-1995 a 14-03-2007.

Reconheço e declaro de natureza especial, portanto, o labor prestado pelo autor no período de **29-04-1995 a 15-03-2007** junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em comum pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.769.790-5 desde 15-08-2019 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso desde 15-08-2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução/CJF nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.º, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVAN OLIVEIRA DE SOUSA SATELIS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.444.478-28
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.769.790-5
Tempo total tempo comum pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- desde 15-08-2019 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	29-04-1995 a 15-03-2007
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.º, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 547/829

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ADILSON DOS SANTOS MOREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 488.766.905-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2018 (**DER**) – **NB 42/187.741.126-1** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente aos períodos de **06-03-1997 a 01-08-2002** junto a Start Engenharia e Eletricidade Ltda., bem como de **20-10-2002 a 01-10-2014** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Sustenta que, considerada o tempo especial e convertendo-o em comum, além de computado o período especial já enquadrado administrativamente – de 02-05-1996 a 05-03-1997 –, reúne o tempo contributivo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo o período controvertido como especial, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/116[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 119/121 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para apresentação de documentos;
Fls. 122/123 – petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial;
Fls. 126/141 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 142 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 144/156 – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 02-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 20-09-2018, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

Com efeito, verifico que houve o enquadramento administrativo do período de 02-05-1996 a 05-03-1997 de labor junto a Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e, não havendo **impugnação** pela parte ré, reputo incontestada a especialidade do interrogatório laboral em questão.

A controvérsia reside na especialidade dos períodos de labor de **06-03-1997 a 01-08-2002** junto a Start Engenharia e Eletricidade Ltda., bem como de **20-10-2002 a 01-10-2014** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 20-09-2011 pela empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de **250 Volts** pelo período de 02-05-1996 a 01-08-2002 (item 15). O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (fls. 51/52).

Apresentou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 01-10-2014 pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de **250 Volts** no período de 20-10-2002 a 01-10-2014 (data de emissão do PPP) (item 15). O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (fls. 53/58).

Ainda, no campo “observações” há expressa indicação de que a exposição do autor citada no item 15 ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Consigno, ainda, que mesmo para os casos em que há exposição intermitente ou eventual, à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[v]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido ^[vi]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **06-03-1997 a 01-08-2002** junto a Start Engenharia e Eletricidade Ltda., bem como de **20-10-2002 a 01-10-2014** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade, totalizando 85,46 (oitenta e cinco vírgula quarenta e seis) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **ADILSON DOS SANTOS MOREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 488.766.905-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **06-03-1997 a 01-08-2002** junto a Start Engenharia e Eletricidade Ltda., bem como de **20-10-2002 a 01-10-2014** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Condono o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, convertê-los em tempo comum, soma-los aos períodos já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **20-09-2018 (DER) – NB 42/187.741.126-1** devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **20-09-2018 (DER)**.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADILSON DOS SANTOS MOREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 488.766.905-49
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	De 06-03-1997 a 01-08-2002 e de 20-10-2002 a 01-10-2014
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.741.126-1
Data de início do benefício (DIB)	20-09-2018 (DER)
Antecipação de tutela:	Sim
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurú Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONNOLLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLISE DANIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TOME DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEAS DE GOES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36265149: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **procedam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. Cumpra-se decisão ID 33735283 e intime-se o autor para réplica.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI SANCHES VELLEJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/12/2020, às 12:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmial.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010617-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA JOSE RUAS

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELZA JOSE RUAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA FRASCIONE LISA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

SILVANA FRASCIONE LISA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de pedido de realização de perícia de Engenharia e Segurança do Trabalho, com escopo de comprovar o exercício de atividade especial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados (decisão ID 23112670) e as Custas foram recolhidas (ID 25069083).

Assim, intime-se o perito para a apresentação da proposta dos honorários periciais, objetivando a realização de perícia de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente em conta do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando nos autos o depósito realizado, nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013988-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS, nascido em 31/03/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 155.800.148-4**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/11/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/115.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (**NB 155.800.148-4**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Casa de Saúde Santa Marcelina (04/09/2001 a 14/11/2018)**. Não houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 14/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/42 e 44/47), contagem administrativa (fls. 107/108) e comunicado de indeferimento (fls. 113/114).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 119/121).

O INSS apresentou contestação às fls. 122/128, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 152/155.

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 157/158), o autor se manifestou à fl. 158.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em **14/11/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **10/10/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **33 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 14/11/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 122/128).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Casa de Saúde Santa Marcelina (04/09/2001 a 14/11/2018).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei nº 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos, em conformidade com o código 1.3.2 do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

O vínculo relativo ao período laborado na **Casa de Saúde Santa Marcelina (04/09/2001 a 14/11/2018)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 18).

Como prova de suas alegações, o autor colacionou os PPP's de fls. 40/42, expedido em 29/08/2018 e de fls. 44/47, expedido em 10/07/2019. Adoto o PPP de fls. 40/42, uma vez que a autarquia teve ciência de seu teor, por ter integrado o processo administrativo.

O documento indica que o autor exerceu as funções de "**agente comunitário de saúde**" e de "**auxiliar de enfermagem**", cujas atividades principais transcrevo a seguir:

04/09/2001 a 30/04/2006 – agente comunitário de saúde

"visitas domiciliares para levantamento de dados e coletas de informações relacionadas à saúde da família, para análise da situação das famílias acompanhadas; identificar e priorizar as famílias expostas a condições de risco individual e coletivo, sob orientação da equipe"

01/05/2006 a 14/11/2018 – auxiliar de enfermagem

"realiza visitas domiciliares, coleta de materiais, para realização de exames laboratoriais, conservação e aplicação de vacinas, atividades de limpeza, desinfecção, esterilização do material e equipamentos, bem como o seu preparo, armazenamento e manutenção".

Para o período em que o autor exerceu a função de "agente comunitário de saúde" (04/09/2001 a 30/04/2006), o documento não aponta o contato com agentes nocivos. Desta forma, considerando-se que no intervalo requerido já não vigia mais a presunção de especialidade, não é possível reconhecer, com base no PPP e na função desempenhada pelo autor, o tempo mais favorável.

No entanto, nos termos do extrato do CNIS (fls. 96/100), consta para a totalidade do período controvertido o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, é possível o reconhecimento da especialidade do período requerido.

No mais, no tocante ao período remanescente, em eu o autor exerceu a função de “auxiliar de enfermagem” (01/05/2006 a 14/11/2018), além do indicador IEAN, o PPP indica que, no referido período, o autor esteve exposto aos agentes biológicos “vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas e protozoários”. De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável).

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.) **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997 (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) **Grifei.**

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na Casa de Saúde Santa Marcelina (04/09/2001 a 14/11/2018).

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 14/11/2018, com 17 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial, totalizando 40 anos, 6 meses e 3 dias de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS SAIBAP	13/05/1980	18/02/1982	1	9	6	1,00	-	-	-
2) CASA PIO CALCADOS S/A	02/08/1982	04/11/1983	1	3	3	1,00	-	-	-
3) CARREFOUR COM E IND LTDA.	17/05/1984	21/10/1984	-	5	5	1,00	-	-	-
4) COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE	01/12/1984	10/11/1986	1	11	10	1,00	-	-	-
5) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA.	19/11/1986	24/07/1991	4	8	6	1,00	-	-	-
6) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/04/1995	3	8	11	1,00	-	-	-
7) DRYWALL TECNOLOGIA DE PAREDES E FORROS LTDA.	20/11/1995	05/08/1996	-	8	16	1,00	-	-	-
8) ITAIM BEER DISTR DE BEBIDAS LTDA.	02/02/1998	26/06/1998	-	4	25	1,00	-	-	-
9) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	16/11/1998	16/12/1998	-	1	1	1,00	-	-	-
10) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	31/05/2000	-	6	2	1,00	-	-	-
12) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	04/09/2001	17/06/2015	13	9	14	1,40	5	6	5
13) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	18/06/2015	14/11/2018	3	4	27	1,40	1	4	10
Contagem Simples			33	7	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	15
TOTAL GERAL							40	6	3
Totais por classificação									
- Total comum							16	5	7

NB:155.800.148-4

Nome do segurado: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no Casa de Saúde Santa Marcelina (04/09/2001 a 14/11/2018), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 17 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial e 40 anos, 6 meses e 3 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 14/11/2018), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 155.800.148-4), a partir da DER, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001795-43.2013.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimen-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PERRELLA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1082

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003611-0) - ONERIS SOARES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274. Proceda-se ao desentranhamento da CTPS como requerido.
Após, intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Retirado o documento ou decorrido o prazo, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 327. Dado o improvemento do agravo interposto pela autarquia previdenciária, defiro o levantamento dos valores remanescentes, autorizando sejam transferidos para conta a ser indicada pelo exequente, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fornecida a conta, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência dos valores, devendo constar no corpo do documento a porcentagem a ser levantada da respectiva conta.
Após, tomem para extinção da execução.

Int.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016149-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANILO PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENCA - SP37864

IMPETRADO: DIRETOR DE AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor da Agência nº 0593 do INSS, por meio do qual objetiva que se determine ao INSS que forneça ao impetrante documentos disponíveis por meio de acesso ao portal "Meu INSS", documentos esses que encontram-se inacessíveis ao impetrante em razão da caracterização de "cadastro divergente".

Aduz o impetrante que "o ato administrativo em comento, e seus respectivos efeitos, tais sejam, a caracterização de 'cadastro divergente' com a impossibilidade de usufruto dos serviços do portal 'Meu INSS', é nulo de pleno direito".

É o breve relatório. Decido.

Verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o ato administrativo que impossibilita o impetrante a ter acesso a documentação disponível por meio de acesso ao portal "Meu INSS", sem incursão no mérito do benefício previdenciário, limitando-se a pleitear que o INSS forneça, por meio do referido portal ou por email, documentos relativos ao seu cadastro, quais sejam: declaração de beneficiário, histórico de empréstimos consignados e extrato para imposto de renda.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada objetiva discutir ato administrativo não relacionado diretamente com a concessão de aposentadoria, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003570-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DINUCCI AUGIMERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

A parte autora foi intimada a apresentar cópia do administrativo de seguro desemprego, considerando que o vínculo foi extinto em 2015.

Embora a parte autora tenha se manifestado, não cumpriu a determinação, argumentando que o ente público deve apresentar a cópia do documento.

Ocorre que a juntada da documentação essencial à apreciação do pedido é providência que cabe à parte autora, no momento da propositura da ação. Ainda que se transfira tal incumbência ao réu, caberia ao autor comprovar documentalmente a impossibilidade de obter o processo administrativo - o que também não foi feito, eis que a parte não juntou protocolo de requerimento e a respectiva negativa ou inércia do ente público.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029087-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HANDEMBAMUTANA POLI DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização e a certidão do oficial de justiça notícia que o executado teria retornado para a "Inglaterra", requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0030672-73.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, KARINA FREIRE MACHI - SP344267, PRISCILA FONSECA TUCCI - SP138991, LUIZ RICARDO GIFFONI - SP100421, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019875-09.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SATIKO KANDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900652-30.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-98.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS LOURENCO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794, TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN - SP34797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029649-34.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SARTI JUNIOR - SP19010, HOMERO SARTI - SP26992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-57.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO SATORU TABUSE, ELIANA REIS BRUNO, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARLUCE MARQUES REIS, RANDALL ALVARES BARBOSA, RITA DE FREITAS VALLE, WILSON DE MORAES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014090-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - SAO PAULO II - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empreendimentos Imobiliários Damha - São Paulo II - SPE LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de pagamento da "Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001".

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de contrato social.

2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014381-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HTB Engenharia e Construção S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação sobre a folha de salário, e, subsidiariamente, que tais contribuições tenham base de cálculo limitada a 20 salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a procuração de id 36404009 foi outorgada para fins diversos do objeto do presente mandado de segurança e, ademais, não há demonstração de que foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor recolhido durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, mediante comunicação eletrônica no próprio sistema PJe, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030602-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: KEILA CHRISTIAN ZANATTAMANANGAO RODRIGUES - RJ084676, PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por WAGNER MOURA DOS SANTOS e JANAINA GOMES DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 20 de agosto de 2015, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" para aquisição do apartamento nº 108 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Descrevem que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Algam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 30 de dezembro de 2017, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho do mesmo ano, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e apenas uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defendem, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13181082 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 13967440, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora.

No mérito, afirma que adotou todas as providências necessárias para abertura do processo de sinistro junto à seguradora e contratação de nova construtora para prosseguimento das obras, contudo as empresas interessadas apresentaram orçamentos acima do limite previsto.

Sustenta a legalidade dos juros cobrados durante a fase de construção e da incidência dos encargos decorrentes do contrato de financiamento; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

Pela decisão id nº 14208342, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal e deferido o pedido de denunciação da lide à construtora e à seguradora, tendo sido determinada a citação das denunciadas BAZZE CONSTRUTORA S.A e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

A denunciada Baze Construtora S.A não foi encontrada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 15171454.

A denunciada Berkley International do Brasil Seguros S.A apresentou a contestação id nº 17237137, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, pois os autores não são parte no contrato de seguro garantia, que foi celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Destaca que incumbiria à Caixa Econômica Federal a fiscalização do andamento das obras, reportando à seguradora qualquer alteração na construção, atrasos e expectativas de sinistro, a fim de que a seguradora adotasse as medidas cabíveis.

Assevera que, em caso de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada, a indenização poderá ser paga ao segurado de duas formas: mediante substituição da construtora/tomadora, visando à continuidade da obra ou por intermédio do pagamento de indenização correspondente aos prejuízos efetivamente comprovados, e não sua mera expectativa.

Alega que a modalidade de seguro contratada não comporta o mero pagamento da indenização, com vistas a definir, posteriormente, por quem e de que forma a obra será concluída e quais serão os valores necessários para tanto, tampouco prevê o pagamento de indenizações pelos danos eventualmente causados a terceiros, em razão do atraso na conclusão da obra.

Defende a inexistência de responsabilidade pelos prejuízos alegados pelos autores; o devido cumprimento de suas obrigações contratuais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para informar novo endereço para citação da denunciada Baze Construtora S.A (id nº 18701440), providência adotada por meio da petição id nº 19445408, contudo a empresa não foi localizada no novo endereço informado (id nº 27544297).

Ante a indicação de novo endereço na certidão id nº 27544297, foi determinada a expedição de carta precatória para citação da construtora (id nº 27680979).

Os autores apresentaram a petição id nº 33110032, na qual informam que, em razão da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, a ré retomou as obras do empreendimento, as quais estão em fase de vistoria final.

Afirma que a Caixa Econômica Federal informou a existência de dificuldades para obtenção do habite-se, decorrentes das dívidas da Construtora Baze junto ao Município.

Argumentam que “*aguardar o moroso procedimento indicado pela ré para a obtenção do habite-se, significa causar maiores prejuízos aos mutuários e até mesmo comprometer a obra que está em vias de ser concluída. E isso porque, com a finalização da obra, o empreendimento restará abandonado, o que poderá deteriorar os serviços executados e reparados (visto que o abandono anterior já havia comprometido algumas instalações) e, poderá até mesmo ser invadido, eis que localizado em região periférica da cidade (no bairro de Capão Redondo)*”.

Diante disso, requerem a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré entregue a unidade adquirida pelos autores, no prazo de quinze dias.

A Construtora Baze S.A novamente não foi localizada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 36611053.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 33110032, os autores requerem a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré entregue a unidade adquirida, no prazo de quinze dias.

Afirmam que as obras foram retomadas, em razão da tutela de urgência concedida nos autos do processo nº 5028891-27.2018.403.6100 e encontram-se na fase de vistoria final. Todavia, tiveram conhecimento da impossibilidade de obtenção do habite-se, em razão das dívidas da construtora perante o município.

Tendo em vista que os autores não juntaram aos autos qualquer documento que comprove as novas alegações expostas, considero necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para:

- a) manifestar-se a respeito das alegações formuladas pelos autores na petição id nº 33110032;
- b) informar novo endereço para citação da denunciada Baze Construtora S.A, visto que a empresa não foi localizada nos endereços diligenciados.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelos autores.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009064-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO

DESPACHO

Id 24090590 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Id 21577893: Tendo em vista que os devedores foram regularmente citados e não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido para a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.**

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012770-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOSE AFONSO ALBERGARIA PLAZA

DESPACHO

Id 23914124: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013128-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DECISÃO

FAZER RENAJUD

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas Ezate Comercio, Importação e Exportação LTDA - ME, Sílvia Terezinha Albanese e Simone Albanese, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

As executadas manifestaram-se nos autos (id 22513984), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em suas respectivas contas bancárias, sob o argumento de que se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Verifico que não foram juntados documentos comprobatórios da alegação de que se trata de valor depositado em conta-poupança.

Porém, no bloqueio id 22067088, o dinheiro tomado indisponível não é suficiente sequer para pagar as custas da execução (R\$ 176,16 e R\$ 0,56), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO (R\$ 176,16 e R\$ 0,56).

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o requerimento da exequente formulado no id 22605109 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado Paulo Cesar de Almeida, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 21296933), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 194,59 – as custas alcançam o valor de R\$ 764,95), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o pedido formulado na petição id 21802363 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do coexecutado Paulo Cesar de Almeida (a execução está suspensa em relação a coexecutada Drograria Rapida Comercio de Medicamentos Especiais Ltda - EPP), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013310-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIMA. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 24840252: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014671-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Id 21794884- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015929-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA HELENA PEREIRA - ME, LUCIA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Id 24042957: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016033-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREARCE FALCONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO - PR46675

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada ANDREARCE FALCONI, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 36577438), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados com os pedidos (ids 36577924 e 36577927) indicam que assiste razão ao executado, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas, e determino suas respectivas liberações, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se as partes da presente decisão.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023561-49.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BBM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632, RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO BOCOM BBM S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Salário-educação e ao INCRA. Pretende, também, a parte impetrante a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao FNDE, e também Salário-educação.

Afirma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, firmou entendimento no sentido de que as Contribuições de Terceiros, dentre as quais se encontram a contribuição ao INCRA e o Salário Educação, têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, prevista no art. 149, da CF/88.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo (folha de salários) não está prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, reconheceu a repercussão geral da matéria, atinente à constitucionalidade dessas contribuições posteriormente à Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11103738, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11733219.

Na decisão id nº 12020797, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante demonstrar que os subscritores da procuração juntada aos autos (id 11733243, páginas 01/03) possuem poderes de representação da empresa impetrante.

A impetrante manifestou-se na petição id nº 12790392.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 12997995).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13342887).

A autoridade apontada como coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, afirmou (id nº 13385119) que não detém competência para apreciar e informar sobre a matéria objeto da presente ação. Aduziu que tal competência - por força do disposto na Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, acima transcrita – é do titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

A parte impetrante manifestou-se nos autos, requerendo seja reconhecida a legitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial, bem como seja sobrestado o presente feito, até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, com repercussão geral reconhecida, por força do artigo 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil (id nº 14574454).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 15128702).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, no caso em tela, que, notificada, a autoridade apontada como coatora neste feito manifestou-se arguindo a sua ilegitimidade passiva de parte e indicando, como autoridade competente para figurar no polo passivo desta ação, o titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

A parte impetrante requereu o reconhecimento da legitimidade da autoridade que ela indicou como coatora, bem como o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários 630.898 e nº 603.624, com repercussão geral reconhecida.

Considerando que a Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispôs sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) para tratar do tema em discussão, concedo à parte impetrante o prazo de 15 para retificar o polo passivo da ação a fim de que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

Consigno que o pedido de sobrestamento do processo será oportunamente apreciado.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores correspondentes ao pagamento de um terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (quanto aos 15 primeiros dias de afastamento do obreiro) e as contribuições para o RAT.

Requer, também, compensação do valor que entende ter sido recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com a incidência da taxa SELIC.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a regularização de sua representação processual e a juntada das guias que comprovam o recolhimento das contribuições discutidas nos autos, nos últimos cinco anos (id nº 13701683).

A autora regularizou sua representação processual e, quanto ao valor da causa, requereu concessão de prazo para juntada de documentos (id nº 14662417).

Foi concedido à autora o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações contidas no id nº 13701683 (id nº 14746860).

A autora, intimada, informou que "...no que se refere ao valor da causa, deve-se compreender que o que a Empresa-Autora busca na presente demanda não é apenas o valor já pago nas contribuições recolhidas e discutidas nos autos, e sim, o valor que a empresa continuará a pagar daqui adiante. Sendo assim, considerando os valores já pagos, dar-se como valor da causa um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais" - id nº 15563333.

Foi determinada a intimação da autora para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha demonstrativa, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 16022862).

A autora informou que o valor da causa foi atribuído para meros efeitos fiscais, uma vez que o valor a ser restituído não se encontra quantificado, devendo ser apurado tal valor apenas na fase de liquidação do processo (id nº 17128390).

Foi concedido à autora o prazo de 15 dias para promover a devida justificação do valor atribuído à causa, ainda que mediante estimativa, tendo em vista seu enquadramento como empresa de pequeno porte, bem como a possibilidade de cálculo do montante já recolhido (id nº 176224177).

A autora, intimada, requereu prazo para juntar a documentação requerida (id nº 18613990).

Foi concedido o prazo adicional de 15 dias para a autora dar cumprimento à determinação id nº 17624177, sob pena de indeferimento da petição inicial (id nº 19111337).

A autora informou que foi realizada uma estimativa simples dos valores de contribuição previdenciária pagos, baseado nos valores apresentados pela ACS em suas GFIP's, previamente anexadas com a petição inicial, e esclareceu que os valores exatos serão calculados na fase executória do processo em caso de sucumbência da Fazenda Nacional, ora demandada (id nº 20215517):

Foi concedido à autora o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuição e justificação do valor da causa, uma vez que a petição id nº 20215536 não fez remissão a qualquer valor, e veio desacompanhada de documentos (id nº 22748087).

A autora manifestou-se, informando que o valor da causa foi atribuído, apenas, para efeitos fiscais, uma vez que a quantia a ser restituída não se encontra quantificada, devendo ser apurada na fase de liquidação do processo (id nº 23990725).

Este é o relatório. Decido.

Quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Não preenchendo a petição inicial os requisitos legais o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando o que deve ser corrigido ou completado (artigo 321 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observa-se que foi determinada a atribuição de valor à causa, pela autora, de acordo com o proveito econômico perseguido.

A parte autora informou que atribuiu valor à causa, meramente, para efeitos fiscais, uma vez que a quantia a ser restituída não se encontra quantificada, devendo ser apurada apenas na fase de liquidação do processo.

No caso em tela, para obter o valor do proveito econômico que pretende a parte autora obter com a presente ação, deverá apurar, ainda que por estimativa, os valores médios de recolhimento mensal das contribuições consideradas indevidas e multiplicar pelos 5 (cinco) anos, conforme o pedido, demonstrando nos autos, **por amostragem**, os comprovantes dos referidos recolhimentos, tais como o id 13687685, dando integral cumprimento à decisão id 13701683.

O descumprimento da determinação supra, para juntada de comprovantes de recolhimentos mensais, a fim de apurar valores médios mensais de recolhimento, impedirá também o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321 da Lei Processual Civil.

Ademais, sendo a parte autora Empresa de Pequeno Porte - EPP, a fixação do valor da causa é critério para fixação de competência e reconhecimento de incompetência absoluta.

Posto isso, **concedo à autora o prazo final de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC)**, para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, comprovando, por amostragem, nos autos.

Intime-se.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014593-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que obstaculize o exercício do direito da impetrante ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, relativamente às despesas pelo fornecimento de auxílio alimentação (vale refeição, vale alimentação e cesta básica), assistência médica e odontológica e vale transporte, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, bem como, conforme o decidido no Resp n. 1.221.170/PR.

Afirma que estando submetida à sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, faz jus aos créditos referentes às despesas com pagamento de auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e vale transporte, na medida em que se trata de uma obrigação assumida para a realização de sua atividade.

Sustenta que tais despesas decorrem de imposição legal e, conseqüentemente, se enquadram no conceito de insumos, segundo os critérios determinados pelo E. STJ no Resp n. 1.221.170/PR, considerando que são essenciais e relevantes para o desempenho de suas atividades.

Intimado para regularizar a inicial (ID 36580738), o impetrante cumpriu o despacho ao ID 37671480, atribuindo novo valor à causa, bem como, requerendo a decretação do sigilo deste documento, em razão da proteção do sigilo fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 37671480 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor da causa, bem como, a decretação do sigilo apenas deste documento (ID 37671480), nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 770, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses diplomas legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi disposto o seguinte:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).” [g.n.]

Assim, foi estabelecida a *possibilidade* ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedje*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

No presente caso, trata-se de pedido de apropriação de créditos relativos às despesas pelo fornecimento de auxílio alimentação (vale refeição, vale alimentação e cesta básica), assistência médica e odontológica e vale transporte, em relação aos quais não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-los, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Neste sentido, vejamos a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, apesar de tratar-se de julgado de 2014, nada se alterou em relação à matéria desde então:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 2. Como o advento das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. **Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.** 6. **Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.** 7. **As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.** 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento em relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329400 / SP 0004185-04.2010.4.03.6114, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANAMARCELO, TRF 3, 3ª Turma, p. 28.03.2014).

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador do setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada "inconstitucionalidade objetiva" pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do *writ*, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, cientificando-se a Procuradoria respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

À Secretaria para retificação do valor da causa, bem como, para que seja dado sigilo ao documento de ID 37671480.

I. C.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014555-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEARIA CHAMA LTDA**, e respectivas filiais contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, que sejam desobrigadas de recolher o salário de contribuição destinado ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da EC 33/2001 e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiras entidades, exigidas pela legislação específica, em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Subsidiariamente, requerem que sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas, observando-se a limitação de vinte salários mínimos prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada a regularizar a inicial (ID 36553243), a impetrante peticionou ao ID 37607867 e documentos anexos (ID 37607867).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 37607867 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impenetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

- (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00336911720094039999, Rel.: Juíza Cov. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, EABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardí, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad *valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, acolher apenas o **pedido subsidiário** das impetrantes, autorizando-as a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX., o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TRANQUILINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA LOMAR FERREIRA SANTOS - SP387938, GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos, a petição inicial foi distribuída objetivando, em caráter liminar, “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja o descumprimento da medida” (ID nº 30336950, pág. 05).

Por intermédio da petição de ID nº 34259397, o Impetrante declara a perda do interesse de agir diante da concessão do benefício e requer a extinção do processo.

Evidencia-se, assim, a inexistência de medida urgente, sendo ainda vedado a este Juízo, cuja jurisdição se encontra limitada nos termos da r. decisão monocrática de ID nº 37942744, sentenciar o feito objeto de conflito de competência.

Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido de ID nº 34259397.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014287-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOMOV S.A. e suas filiais** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, salário-educação, SESC e SENAC excedente ao limite de aplicação das respectivas alíquotas sobre a base contributiva (base de cálculo) **limitada a vinte salários mínimos**, nos exatos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Requerem, ainda, a expedição do competente ofício à autoridade impetrada, em caráter de urgência, para que procedam ao imediato cumprimento da decisão.

Sustentam possuir o direito à correta apuração das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SESC e ao SENAC mediante a utilização da base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (AglInt no REsp nº 1.570.980/SP, REsp nº 1.241.362/SC, REsp nº 1.439.511/SC, REsp nº 953.742/SC), dentre outros precedentes dos Tribunais Regionais Federais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 150, I da CRF/1988 e art. 97, I do CTN), bem como a consequente suspensão da exigibilidade da contribuições em questão nos valores que excedem ao referido limite, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Intimadas a regularizarem a inicial (ID 36364795), as impetrantes peticionaram ao ID 37737184 e documentos anexos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 37737184 e os documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, bem como, do valor dado à causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00336911720094039999. Rel.: Juza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.
2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, A1 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado ao INCRA, SEBRAE, salário-educação, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, salário-educação, SESC e SENAC excedente ao limite de aplicação das respectivas alíquotas sobre a base contributiva (base de cálculo) **limitada a vinte salários mínimos**, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do polo passivo e do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017002-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar que os subscritores do instrumento de mandato apresentado (ID 37906927) possuem poderes para representar a impetrante em juízo, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos é assinado pela sra. Giovana Consentino, que, conforme expressamente mencionado no instrumento público juntado (ID 37906929), deteve os poderes para representar a impetrante até o dia 29/05/2020.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0043946-67.2000.4.03.0399

IMPETRANTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35866007: intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto às alegações da DEINF/SPO acerca dos depósitos judiciais.

Com as informações da parte impetrante, retomem os autos conclusos para deliberações referentes à destinação dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016827-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Sr. Júlio Cesar de Oliveira Silva, objetivando, em sede de liminar, que seja anulada a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora, reconhecendo-se a nulidade da aplicação das penalidades administrativas de multas impostas à impetrante.

Relata ter recebido em 21.08.2020 notificações da ECT impondo multas, sob a alegação de descumprimento contratual.

Alega que não lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa e, assim, referida decisão administrativa não se reveste de razoabilidade ou legalidade, causando-lhe graves prejuízos financeiros.

Ao ID 37801108 requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 37801108 e documento.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, demonstrado de plano, qual seja, aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante argumenta que não houve descumprimento do contrato e, assim, a multa imposta seria indevida, bem como, que não lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, revestindo-se a decisão de ausência de razoabilidade ou legalidade.

Evidente que a análise dos argumentos da parte impetrante dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Dessa forma, o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024826-55.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI

DESPACHO

ID 31690990: Expeçam-se ofícios às entidades bancárias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006725-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6513

PROCEDIMENTO COMUM

0033843-39.1978.403.6100 (00.0033843-5) - B F GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA (SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLAE SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0741511-73.1985.403.6100 (00.0741511-7) - SAO PAULO ALPARGATAS S(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0945889-20.1987.403.6100 (00.0945889-1) - SASOTUBOS COM/ DE TUBOS LTDA (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (SP038562 - ALFREDO GOMES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0680614-69.1991.403.6100 (91.0680614-7) - ITATIBA AGRO INDUSTRIAL S.A (SP064680B - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALTINA ALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020745-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020745-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4)) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCÓCA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para retirar a certidão expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-44.2005.403.6100 (2005.61.00.010592-1) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007616-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008959-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0016998-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016998-9) - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO (SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020704-33.2009.403.6100** (2009.61.00.020704-8) - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012831-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E RJ124159 - HORACIO VEIGA DE ALMEIDA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA**PROCEDIMENTO COMUM****0002494-26.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0690494-85.1991.403.6100** (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 1013/1016 - pedido de penhora no rosto dos autos encaminhada pela 06ª Vara das Execuções Fiscais em SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015761-66.1992.403.6100** (92.0015761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738002-27.1991.403.6100 (91.0738002-0)) - CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da União Federal.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023942-16.2016.4.03.6100

AUTOR: HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se o pagamento dos honorários à perita judicial por meio do Sistema AJG, fixados no valor máximo da tabela II no anexo único da Resolução CJF n. 305/2014.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pela autora à petição ID 37737461.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002433-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007343-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008099-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007508-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA., "BANCO UDIACÓ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.", PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RESERVA TOSCANA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006707-75.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

DESPACHO

ID 30662473: Defiro a penhora da cota parte da executada no imóvel matrícula 186.486 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo.

Lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte, por publicação, e seu cônjuge MANOEL MESSIAS ALVES MOREIRA e demais coproprietários, por mandado.

Intime-se a exequente para qualificá-los, apresentando os endereços para a diligência. Após, expeça-se mandado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027471-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003455-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025827-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRUMP DO BRASIL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS - EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ CANCELIERI

DESPACHO

ID 28463893: Expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por Y. L. O. D. S., menor representado por sua genitora, sra. Valdilene Oliveira de Sousa, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, LOAS - B87, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 26.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.06.2020, foi deferida parcialmente a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

Pela manifestação datada de 27.08.2020, o impetrado informa estar o requerimento do benefício encontra-se em análise, aguardando agendamento de Avaliação Social e Perícia Médica.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que **“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”**.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, **“concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”**. (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 04.12.2019 (ID 25902127), ainda pendente de análise quando da impetração (ID 35797328).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1277689205), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda a imediata análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o nº 127768920, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(Al-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0662754-65.1985.4.03.6100

AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG - SP34168, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051

REU: APARECIDA ALEXANDA DOS SANTOS, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, ANIBAL MARINHO, CLELIA FERREIRA MARINHO, EROTHIDES DEMETRIO CORREIA, LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, THIAGO DE SANTANA, DEOLINDA MARIA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE - SP87026

DESPACHO

ID 32871783: Em apertada síntese, o ilustre Ministério Público opõe resistência ao pedido autoral diante da necessidade de se constatar a autenticidade dos documentos acostados nos autos, em especial quanto à assinatura de JOSE FREDERICO MEINBERG.

Quanto aos documentos cartorários, determino a extração de cópias com alta qualidade dos documentos em análise (podendo valer-se os autos digitalizados, se suficientes), oficiando-se os Cartórios de origem para que informem quanto à possibilidade de validação dos selos, se consta o seu registro e se os dados são congruentes.

Coma juntada, dê-se vista ao DNIT e ao Ministério Público Federal, no prazo comum de quinze dias.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO AIRTON DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO AIRTON DE LIMA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora, de imediato, localize o processo administrativo, vindo a pautar e julgar o recurso interposto.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10.09.2019, protocolo n. 1202098070 e, decorridos mais de 10 meses da data do protocolo, o processo continua sem andamento.

Recebidos os autos, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID 36136430), peticionando ao ID 36177853.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID 36177853 e documentos que a instruem como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Nota-se, entretanto, que no caso dos autos, o recurso administrativo não permaneceu inerte na via administrativa, extraindo-se dos documentos juntados aos autos o seguinte andamento, em 17.06.2020: **(i)** Aguardando revisão de resposta final, e **(ii)** Revisão de Resposta Final (ID 36115550).

Por sua vez, da análise do instrumento inicial, não é possível verificar o conteúdo das decisões em referência.

Nesse contexto, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação da parte impetrante quanto à omissão da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Concedo à Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a parte impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora, de imediato, conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso administrativo interposto.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 12.08.2019, e, decorridos mais de 180 dias da data do protocolo, o processo continua sem andamento.

O processo foi distribuído originariamente na 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declarou-se incompetente para analisar o presente writ (ID 32888948).

Recebidos os autos neste Juízo, o impetrante foi intimado para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 530.808.217-7 encontra-se ativo (ID 34533510).

O impetrante esclareceu que tem interesse no prosseguimento, pois o seu benefício foi cessado há mais de 10 anos sem justificativa alguma (ID 35890257). Após, juntou cópia do processo administrativo (ID 37802060 e documentos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho as petições de IDs 35890257 e ID 37802060 e documentos que a instruem como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, o recurso foi protocolado em 12.08.2019 e, desde então, encontra-se com o *status* "Em Análise" (ID 29182734).

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto à Junta de Recursos da Previdência Social competente.

Defiro ao Impetrante o benefício da gratuidade da Justiça pleiteado. Anote-se.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003148-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, VARLEY POLLO, SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA

DESPACHO

ID 21923825: Expeça-se carta precatória, conforme requerido, intimando-se a exequente quando da expedição para acompanhamento diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009005-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE MARIA TORRES DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZALUCCI - SP182117

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SOLANGE MARIA TORRES DE MELLO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 290330722, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 290330722 foi concluído e a CTC Certidão de Tempo de Contribuição foi emitida.

Parecer pelo Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

A impetrante requer o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que houve a apreciação do nº 290330722 e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Necessário frisar que, a alteração/correção dos dados da Certidão de Tempo de Contribuição emitida, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversa será a causa do ato ilegal.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009083-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIA ELLEN DE ALMEIDA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA JANE GOMES DOS SANTOS - PI10053

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTORIA ELLEN DE ALMEIDA MORAIS** contra ato atribuído ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, ao **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, e ao **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a validação do aditamento de seu contrato do FIES, com reabertura do prazo junto à instituição de ensino, referente aos 1º e 2º semestres de 2020. Requer, ainda, que seja restabelecido o repasse das mensalidades, por intermédio da CEF.

Narra ser aluna do curso de medicina na Universidade Nove de Julho, e que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato do FIES, sendo informada que os bancos não estavam finalizando os processos, impedindo a regularização da matrícula junto à universidade.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação do aditamento do contrato do FIES e a Universidade Nove de Julho que proceda à rematrícula da impetrante no curso de medicina sem qualquer ônus financeiro, até posterior deliberação deste juízo, para o 2º Semestre de 2020 (ID 32811140).

A CEF se manifestou ao ID 33699390, informando que foi realizado o aditamento relativo ao 1º semestre de 2020, e que o prazo para o aditamento do 2º semestre ainda não estava aberto.

O FNDE apenas manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, enquanto o Reitor da Universidade deixou de se manifestar nos autos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35096488).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a validação do aditamento de seu contrato do FIES, com reabertura do prazo junto à instituição de ensino, referente aos 1º e 2º semestres de 2020, bem como o repasse das mensalidades da CEF à IES.

Pelas informações prestadas pela CEF ao ID 33699390, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil da autora foi aditado em 27.05.2020, antes mesmo da intimação da CEF em relação à liminar concedida ao ID 32811140, que ocorreu somente em 01.06.2020 (ID 33055472).

Assim, tendo em vista a informação de que o aditamento relativo ao 1º semestre de 2020 já foi concluído, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

No tocante aos demais semestres, cumpre ressaltar que sequer foi aberto ainda o prazo para aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não havendo que se falar em ato coator a ser combatido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024880-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUNUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

LITISCONSORTE: THERMO EBERLINE LLC

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUNUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)** e **THERMO EBERLINE LLC**, objetivando a anulação da decisão administrativa que consagrou a última impetrada como vencedora do certame, bem como de todos os atos decorrentes, determinando-se a adjudicação do objeto do edital em favor da impetrada.

Narra ter participado Pregão Presencial n. 241/2019, Processo n. 01342000493/2017-26 do CNEN, o qual teve por objeto a aquisição de um sistema de detecção, monitores de radiação, monitores portáteis, detector de Li-6 e espectrômetro, na modalidade de licitação "menor preço por item".

Relata que do exame da documentação apresentada pelos demais participantes, constatou o não atendimento de certas condições previstas no edital pelas licitantes Thermo Eberline e Mirion.

Assim, informa ter apresentado recurso administrativo, provido em parte, para inabilitar somente a Mirion, mantendo a habilitação da Thermo Eberline.

Afirma que a despeito de ter interposto recurso hierárquico, pendente de julgamento, a Comissão Nacional de Energia Nuclear formalizou e celebrou o respectivo contrato administrativo com a Thermo Eberline, com vigência de 24.10.2019 a 23.10.2020.

Alega que a decisão administrativa que manteve a habilitação da licitante Thermo Eberline, para fins de participação no Pregão Presencial n. 241/2019, é absolutamente nula de pleno direito, contaminando todos os atos administrativos posteriores, inclusive a própria celebração do contrato administrativo n. 31/2019, na medida em que o ato coator incorreu em clara ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 25741953), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5032503-03.2019.403.0000 (ID 26195477), no qual foi indeferida a tutela recursal (ID 28309394).

Notificada, a empresa Thermo Eberline prestou informações ao ID 28251236, aduzindo ter apresentado todos os documentos requeridos em edital para sua habilitação.

Por sua vez, o diretor do CNEN prestou informações ao ID 3553463, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como a observância de todas as condições previstas no edital.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 36052658).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a adjudicação do objeto da licitação não implica na perda superveniente do interesse processual, pois, caso o certame esteja evadido de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (TRF-3. AIRESP 1554977, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, DJE:30/09/2019).

Afasto, assim, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão supra, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em tela, a impetrante alega que a autoridade coatora permitiu a participação da licitante Thermo Eberline no pregão sem a observância e o cumprimento de exigências contidas no edital quanto à sua qualificação econômico-financeira, quais sejam: a) não apresentação da certidão negativa de falência exigida pelo subitem 5.2.5, letra "a" do edital; e b) ausência de comprovação do requisito de não estar em regime de falência, condicionante da participação de qualquer licitante, na forma do subitem 2.2.1 do edital.

Verifica-se, entretanto, que do instrumento convocatório constou do item 5.6 (ID 25195249 – pág. 5) que:

As empresas estrangeiras que participarem da licitação deverão cumprir as exigências de habilitação mediante a apresentação de documentação equivalente, tanto quanto possível, à prevista na licitação, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e acompanhados de tradução juramentada. (art. 16, caput, do Decreto 3.555/00 combinado com art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93) ou nos moldes da Convenção da Apostila da Haia).

5.6.1 A empresa estrangeira deverá apresentar o balanço patrimonial do último exercício, quando exigível, para comprovar a boa situação financeira e tanto quanto possível apresentar a documentação descrita nos itens 5.2.1 e 5.2.2, ambos deste Edital. Na impossibilidade de algum(s) documento(s), apresentar declaração de inexistência de tal(is) documento(s) do domicílio da licitante estrangeira ou firmado por Câmara de Comércio do Brasil e o país sede do licitante estrangeiro ou emitido pelo consulado.

5.6.2 As empresas estrangeiras que participarem desta licitação deverão comprovar que possui representante legal e/ou procurador, residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação, nos termos do art. 32, §4º da Lei 8666/93 combinado com parágrafo único do art. 16 do Decreto 3555/00, g.n.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório permitiu a participação de empresas estrangeiras, ainda que apresentem documentação equivalente ou declaração de inexistência de tal documento no domicílio da licitante, justamente para ampliar a competitividade e permitir que empresas que se encontram em situação de desigualdade, possam competir com as demais.

No caso, a empresa Thermo Eberline apresentou "Declaração de Impossibilidade de Apresentação de Documentos de Habilitação" emitida pelo Consulado Geral dos Estados Unidos e assinado pela Cônsul para Assuntos Comerciais (ID 25196601 – fl. 66), na qual consta a seguinte informação:

O Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América declara a pedido da Thermo Eberline, LLC ("Thermo"), para os devidos fins, que:

(I) as autoridades fiscais dos Estados Unidos da América, equivalentes a Receita Federal e as Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal no-Brasil, não emitem certificados ou cartas atestando a regularidade fiscal de contribuintes, nem cadastros de contribuintes, tal como CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

(II) as contribuições previdenciárias nos Estados Unidos da América, equivalentes as contribuições do INSS — Instituto da Seguridade Social no Brasil, são recolhidas pelo IRS - Internal Revenue Service que não emite certificados ou cartas atestando a regularidade fiscal do contribuinte;

(III) inexistem nos Estados Unidos da América a contribuição de natureza equivalente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e, portanto, não se emitem certificados ou cartas atestando a regularidade de situação do contribuinte;

(IV) inexistem nos Estados Unidos da América órgãos equivalentes a Junta Comercial ou Registro de Comércio e Associações Profissionais, que possam expedir, quando solicitados, certificados com inscrições, dados sobre a eleição dos administradores de sociedades por ações;

(V) inexistem nos Estados Unidos da América o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou o Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal; e'

(VI) inexistem nos Estados Unidos da América distribuidores legais com poderes para emitir certidões negativas de falência ou concordata.

O Governo dos Estados Unidos da América emite tal declaração para que haja igualdade de concorrência entre as demais competidoras, tendo em consideração as situações acima descritas.

Anotar-se que o Departamento de Comércio dos Estados Unidos forneceu declaração como mesmo teor, conforme ID 25196615.

Resta demonstrado, desta forma, o preenchimento dos requisitos previstos em edital para a habilitação no certame, não se verificando qualquer nulidade ou abusividade na condução do certame pela autoridade impetrada, tampouco violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032503-03.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, MARCIA SOARES DE MELO, SANTINO SALVADOR, GILBERTO DA SILVA SALVADOR, GILMAR DA SILVA SALVADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o **Ministério Público Federal** intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003989-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da negativa de cobertura do saldo devedor pela CEF (10.09.2009 - ID 11884213) e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 25.10.2018, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição da pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 487, parágrafo único do CPC.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

ID 37980881: **INDEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal, tendo em vista que o endereço mencionado na petição (Rua Salto Grande, 258, ap. 22, Perdizes, São Paulo) já foi diligenciado, conforme a certidão de ID 25774062, restando infrutífera.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015375-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRISUL S.A., TRISUL 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORIOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

O fício-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 38050901, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015495-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE CORRETORA DE ALCOOL LTDA, SCA - TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE CORRETORA DE ALCOOL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID 37083190), despacho cumprido ao ID 37823469.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 37823469 como emenda à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISSQN.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014240-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQUIPAV ENGENHARIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que seja desobrigada de se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros, salário-educação, INCRA, SESI, SENAC e SEBRAE, tendo em vista a inconstitucionalidade em razão do advento da EC 33/2001.

Subsidiariamente, requer que se apure a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observando-se a limitação de vinte salários mínimos vigentes na data do pagamento, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada a regularizar a inicial (ID 36363047), a impetrante peticionou ao ID 37861851 e documentos anexos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 37861851 e os documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Cov. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, EABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às contribuições destinadas a terceiros, salário-educação, INCRA, SESI, SENAC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido subsidiário da impetrante, autorizando-a a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros, salário-educação, INCRA, SESI, SENAC e SEBRAE, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012902-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum interposta por **FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de cobrar a contribuição do salário-educação e as contribuições do sistema "S", tendo em vista a inconstitucionalidade em razão do advento da EC 33/2001.

Subsidiariamente, requer que se apure a base de cálculo das referidas contribuições, observando-se a limitação de vinte salários mínimos vigentes na data do pagamento, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada a regularizar a inicial (ID 35625266), a parte autora peticionou ao ID 36935329 e documentos anexos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 36935329 e os documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido subsidiário da parte autora.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra-se consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às contribuições do sistema "S" e do salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para acolher o pedido subsidiário da parte autora, autorizando-a a excluir da base de cálculo de contribuições sociais o salário de contribuição destinado às contribuições do sistema "S" e do salário-educação, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a ré abster-se de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com o aditamento da inicial, para inclusão do pedido relativo à prestação de contas, para fins de averiguação da possibilidade de haver saldo credor em favor da autora (ID 19926431), nos termos do artigo 329, II do CPC.

Intime-se também a parte autora para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias: i) informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no tocante à anulação do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista o teor da petição de ID 19926431; ii) manifeste-se sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, indiquem as partes das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013228-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO GOMES DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

ID:37201337: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor, em 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho ID. 35753377, devendo proceder a juntada da cópia integral das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou documento que comprove seus rendimentos atualizados para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016616-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0053466-25.1997.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 19558.720.552/2016-35

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Sustenta, inicialmente, a impossibilidade de aplicação de multas, tendo em vista o provimento judicial proferido pela 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Afirma, ainda, sua legitimidade como responsável tributária pela infração, tendo em vista sua atuação como agente marítimo, o integral cumprimento das obrigações aduaneiras, bem como a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea.

Aduz, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em razão do depósito judicial do valor discutido (ID 20888152), foi determinada a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 29723041).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 33718684, aduzindo o acerto na lavratura do auto de infração, tendo em vista que a autora é uma agência de navegação, nos termos do art. 5º da IN 800. Informa também a insuficiência do valor depositado, para fins de garantia do débito.

A autora apresentou réplica ao ID 34070221, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória. A União informou não ter mais provas a produzir (ID 34964030).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o aproveitamento, pelo particular, de provimento proferido em sede de ação coletiva em curso, ainda que provado o vínculo associativo com a autora da ação coletiva, exigiria que se houvesse requerido a suspensão da ação individual, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Como houve opção pelo prosseguimento da ação individual, esta tem o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos de eventual coisa julgada *erga omnes* proferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. ADUANEIRO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. AGENTE DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. VERBA HONORÁRIA. (...) 2. O aproveitamento, pelo particular, da liminar proferida na ação coletiva paralela em curso, ainda que provado o vínculo associativo com a autora naqueles autos, exigiria que se houvesse requerido a suspensão deste feito (artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor). Como houve opção pelo prosseguimento da ação individual, o feito coletivo não configura óbice à cobrança em discussão. (...) 13. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5012429-58.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. DATA: 08/06/2020)

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à prestação de informações relativas à veiculo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veiculo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

Outrossim, dispõe o artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007 acerca do prazo para a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Portanto, trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, que não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a colir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de ID 19636069, destaco a prestação de serviços de consolidação e desconsolidação de cargas e o agenciamento de transporte de cargas marítimas.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. AGENTE DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Dessume-se do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 e da IN RFB 800/2007 que a prestação de informações sobre os bens transportados às autoridades aduaneiras é de responsabilidade da agência marítima e do agente de cargas. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 0014881-73.2012.4.03.6100, 3ª Turma, rel.: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DATA: 08/06/2020)

Segundo já mencionado, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Pela análise do processo administrativo nº (ID 19636075 e seguintes), verifica-se que a autora, na qualidade de agente de carga, não atendeu ao prazo legal para prestar informações referentes aos conhecimentos eletrônicos (CE) nº 041205013938053, 041205173597254 e 041405265264934, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Afasto ainda a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo.

Ademais, cumpre ressaltar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como a que ensejou a lavratura do auto de infração em discussão (AGRESP 201401678577. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 11.05.2015; AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/05/2013).

Por fim, no tocante ao valor da multa aplicada, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no seu arbitramento, tampouco caráter confiscatório, tendo em vista o atendimento às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à evidente reincidência da autuada.

Portanto, não demonstrada a nulidade do auto de infração questionado, improcedente a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados ao ID 20888152, em favor da União Federal.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROMINA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

DESPACHO

Ante a comunicação de acordo firmado entre as partes, defiro o pedido de mediato levantamento das restrições realizadas no veículo indicado na pesquisa RENAJUD sob o ID. 35422696.

Após, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 17 meses (baixa-sobrestado), nos termos fixados no acordo para pagamento integral da dívida (ID. 37257054).

Publique-se

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DRUMOND GRUPPI - SP272404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR 08 - SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SABARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESin, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, IARA CRISTINA BUENO DO LIVRAMENTO, ROSANGELA BUENO DO LIVRAMENTO
SUCESSOR: SANDRA REGINA BUENO DO LIVRAMENTO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Petição ID 35905619: Conforme certidão id 30125128, o valor depositado em nome da exequente AURORA ROSA TEDESCO, depositado à fl. 1279, foi estornado em razão da Lei 13.463/2017 (id 19613059), impossibilitando a expedição de ofício para transferência.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a CEF integralmente o despacho ID 29536618.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA SANTOS SILVA - SP400978

DESPACHO

Pela última vez, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela executada.

Persistindo o silêncio da exequente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015261-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) REU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito à essa 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Vista do processo ao MPF, por 10 (dez) dias, para eventuais requerimentos complementares.

Após, intime-se a ré e o DNIT para a mesma finalidade, observando-se o mesmo prazo.

Em seguida, novamente conclusos para eventual ratificação dos atos processuais já praticados.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013154-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os argumentos utilizados pelo autor, na tentativa de justificar a recusa em atribuir corretamente o valor à causa, revelam-se totalmente desarrazoados.

Ora, o autor é BANCÁRIO e EMPREGADO da própria ré, circunstâncias que, por si só, afastam a verossimilhança da alegação de que não teria condições de determinar o valor dos débitos que pretende a revisão judicial.

A natureza da profissão exercida pelo autor, permite o completo domínio e conhecimento sobre todas as dívidas que contraiu, e em especial porque contraias com o seu próprio empregador.

Assim, não existe justificativa fática ou jurídica para a recusa do autor em atribuir o valor correto à causa, no caso, o valor da dívida que pretende a revisão judicial.

Ante o exposto, pela derradeira vez, sob pena de extinção do processo, providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, COM RECOLHIMENTO das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou persistindo a recusa, venham conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032232-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON YAKATSU NAKAMATSU

DESPACHO

ID 37647983:

Ante a juntada de aviso de recebimento positivo, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022743-32.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 27072160 e 37632518:

Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMPSISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cadastre a Secretaria a DPU no sistema processual para atuar como curadora especial em favor do réu.

Após, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000354-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MIZUPELLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 35465505) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores dos quais se apropriou.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

DESPACHO

ID 36266752:

Ante a ausência de impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 35436182) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento da quantia penhorada, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se o valor do qual se apropriou.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados na petição Id 36266752.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

DECISÃO

ID 34869462: Determinada a comprovação, pela executada, da alegação de afastamento das suas atividades laborais e/ou não exercício de atividade remunerada, bem como a juntada de extratos bancários das duas contas objeto de constrição do período de três meses anteriores à data dos bloqueios (04/03/2020).

ID 35495440: A executada juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

Decido.

A executada requer, em síntese, o desbloqueio de quantias sob constrição judicial, tendo em vista se tratarem de verbas recebidas a título de doações efetuadas por terceiros para ajudarem a custear o tratamento de seu filho que sofreu grave acidente de automóvel nos Estados Unidos em abril de 2018.

No caso dos autos, a executada apresentou documentação idônea que comprova o seu afastamento das atividades laborais (professora de educação infantil), por motivo de doença em pessoa da família, desde 16/04/2018, licença esta prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses a partir de 05/04/2020, sem remuneração (ID 35495440 e ID 35495442).

Igualmente, a executada juntou os respectivos extratos bancários das duas contas objeto de constrição judicial, mantidas junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (ID 32742833 - Pág. 2/8; ID 35495634; ID 35495650 e ID 35495852).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pela executada permite inferir que, de fato, os valores bloqueados se tratam de quantias recebidas por liberalidade de terceiros.

Apesar da ausência de prova inequívoca de que o dinheiro recebido de terceiros se destina exclusivamente ao tratamento de seu filho no exterior (cujo quadro de saúde é grave, conforme demonstrado nos autos dos embargos à execução), é fato inconteste que a executada se encontra atualmente sem fonte de renda, haja vista o afastamento da sua atividade laboral sem remuneração.

Além disso, também não há dúvidas de que, periodicamente, são realizados diversos depósitos por terceiros identificados ou não em quantias, em sua maioria, modestas, com exceção de algumas acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) destinadas ao pagamento de prestação de financiamento imobiliário na Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, dadas as peculiaridades do presente caso, entendo que as quantias objeto de bloqueio judicial detêm o caráter da impenhorabilidade, nos termos do que prevê o artigo 833, IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio dos valores constritos na Conta Corrente nº. 001 00023899-2, de sua titularidade, mantida junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº. 4071, no valor total de R\$ 1.630,38 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos) e na Conta Corrente nº. 42.797-7, mantida no Banco do Brasil, Agência nº. 2363-9, no valor total de R\$ 1.016,73 (mil e dezesseis reais e setenta e três centavos) conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 29326267).**

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027852-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STEELFIX ELEMENTOS DE FIXACAO E AMARRACAO LTDA - EPP, EVANILDA HADLER, GUILHERME HADLER

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXECUTADA para regularizar a representação processual juntando cópia do contrato da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017045-42.2020.4.03.6100
AUTOR: EDIANA SANTOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento da diferença no valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-22.2020.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BATISTA GOLFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído da subseção judiciária de Guarulhos - SP.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017108-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUFINO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018976-17.2019.4.03.6100

AUTOR: WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SPI51427

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifeste-se o Município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela autora. Reconhecida a suficiência e regularidade do depósito, deverá providenciar a suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos.

Semprejuízo, em sua resposta, deverá discriminar os tributos eventualmente não garantidos pelo depósito.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos para análise dos embargos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009870-31.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUINO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APPARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDICTA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDICTO DA SILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLLI, JOSE BENEDICTO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIA ALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDE SALATIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZENCIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHA ALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSA ALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMA SILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182
AUTOR: DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022293-16.2016.4.03.6100
SUCESSOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017229-69.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O executado efetuou o depósito da quantia requerida (ID 26354215).

A exequente informou sua concordância com a quantia depositada e que aguardava a conversão em renda (ID 27531766).

Expedido o ofício de conversão em renda da União (ID 31917879).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 33101017).

A exequente informou não se opor à extinção da execução (ID 34154546).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 35894470).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

O levantamento do saldo residual pela CEF já foi autorizado na decisão ID 34969887.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006313-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERNANDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA FERNANDES DIAS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo protocolado sob o nº 1345194014

Narra a impetrante que, em 02/01/2019, requereu administrativamente benefício assistencial - LOAS, na Agência da Previdência Social – Itaquera. Aduz, todavia, que, apesar de devidamente instruído, seu pleito não foi objeto de análise, deixando a autoridade coatora de observar, portanto, o prazo legal para sua conclusão (ID. 32330982).

Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara Previdenciária, foi declinada da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 32658642).

A liminar foi indeferida (ID. 34160993).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 34549145).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 36682893).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 02/01/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, inopora consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do pleito de natureza assistencial formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017014-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA PIQUEIRA GARCIA - SP442556

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para assegurar a sua inscrição no PROUNI, em vaga no curso de Administração, ofertado pela Universidade Mackenzie.

O pedido de inscrição no PROUNI foi indeferido porque, aparentemente, o impetrante não atendeu aos requisitos sociais e econômicos para o deferimento do benefício.

Existem, portanto, dúvidas quanto a verossimilhança dos fatos descritos na exordial, o que exige, por cautela, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Concedo a gratuidade.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FORSTHOFER - SP165346, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A parte executada depositou os valores executados pela CEF (ID 21431475 e 32908902) e pagou, através de GRU, os valores devidos ao INSS (ID 32761852).

Tanto a CEF, quanto o INSS, entenderam satisfeita a obrigação (ID 34958914 e 34943920).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à CEF e ao INSS, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual cumprimento de sentença por parte dos demais corréus.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007785-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO COSTACURTA LEDO

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu em parte o pedido de liminar (ID 22168462) e, após, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 31259962).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação do impetrante para justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade (ID 34164417).

Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante em 14/04/2020 (ID 31065447).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EICON SOLUÇÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO LTDA, GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, INMOV - INTELIGÊNCIA EM MOVIMENTO LTDA, CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO LTDA, GIVAFONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, G14 GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, UESLEI ALMEIDADOS SANTOS - SP395817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Altere a conclusão para despacho.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5018414-38.2020.4.03.0000.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Petição ID 36362129: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025055-49.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA - RJ065941, CLEIDE FERREIRA LOPES - SP236546

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o exequente INPI os dados necessários para conversão em renda do saldo remanescente.

No mesmo prazo, informe o exequente **CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE** se houve **satisfação total da execução, bem como requeira o que de direito.**

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

DESPACHO

Petição ID 36977568: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício à CEF para que cancele a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União do valor total da conta 0265.635.718947-0, bem como seja refeita a operação, como o envio dos valores por meio de GRU conforme ID 33931278 - pag.1 nas porcentagens de 83,333% para UG: 253032, Gestão 36213 e cód. recolhimento 90014-1 e 16,666% para UG: 110060, gestão 00001, cód. recolhimento 91710-9.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício ID 25709372 ante a ausência de resposta acerca de seu cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009370-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THAISA MARIA ALVES FAVERY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença na qual se pretende o recebimento da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, com fundamento em decisão proferida na ação nº 0010750-26.2010.403.6100, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo, perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

A União sustentou ausência de título, pois a parte não é representada pelo Sindicato, e requereu a extinção da ação por ilegitimidade passiva (ID 35696596).

O Juízo determinou a comprovação da filiação da parte exequente ao sindicato autor da ação coletiva (ID 36288077).

A exequente defendeu que todos os aposentados e pensionistas pertencentes à categoria estão incluídos na decisão (ID 36736819).

A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a exequente parte ilegítima (ID 37520810).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado deixou expresso que a condenação da União se referia “ao pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/03/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação.” – destaqui.

A exequente não comprovou ser associada ao Sindicato autor da ação coletiva à época do ajuizamento da ação, e tampouco comprovou ser filiada no presente momento.

De acordo como C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. “À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.” (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.)

2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AREsp: 238656 DF 2012/0211720-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/04/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Dessa forma, ainda que integrante da categoria beneficiada com a decisão, a exequente não é associada ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo, não estando abrangida pelo título executivo judicial e não possuindo legitimidade para executá-lo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de antecipação de tutela, em que objetiva a parte autora a anulação do ato administrativo que cancelou as pensões por morte concedidas na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, determinando-se a imediata reativação e reimplantação dos benefícios, além dos pagamentos dos valores desde a data do cancelamento (janeiro/2019).

Narramas autoras que são titulares dos benefícios decorrentes do falecimento de seu pai, Lauro Corsi, ocorrido em 27 de março de 1971.

Esclarecem, todavia, terem recebido comunicação do Ministério da Saúde, que, fundado no Acórdão nº 2780/2016-TCU, promoveu auditoria nos benefícios com indícios de ilegalidade, sendo, ao final, canceladas os pagamentos.

Sustentam que referidas conclusões seriam indevidas, já que consideraram apenas o fato de serem sócias da pessoa jurídica denominada ESTÂNCIA LAURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 59.603.886/0001-00), e que ocupariam tal qualificação somente porque sucederam seu pai depois do falecimento. Afirmam, ainda, que a empresa não teria feito qualquer distribuição de lucros, não servindo, portanto, como argumento válido para o cancelamento dos benefícios (ID. 18104585).

Distribuída inicialmente ao Juizado Especial, decisão proferida em 17/07/2019 declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais (ID. 19495057).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 32181770).

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em síntese, que, no caso, restou comprovado que as autoras possuíam outras fontes de renda, situação esta que descaracterizaria a dependência econômica em relação aos benefícios instituídos.

Ressalta, ainda, que a dependência econômica exigida para continuidade do benefício significaria não ter condições mínimas de subsistir com recursos próprios, em conformidade com entendimento sedimentado pelo TCU (ID. 33289140).

Intimada para apresentar réplica ou manifestar-se sobre eventual interesse na produção de novas provas, a parte autora manteve-se inerte.

É o necessário. Decido.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta para o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidora pública federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1.958, e, conseqüentemente, anular a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (destaque inserido)

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Saúde, por meio do Núcleo Estadual de São Paulo, concluiu que a permanência dos benefícios estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovam serem as autoras sócias da pessoa jurídica ESTÂNCIA LAURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 59.603.886/0001-00). Dessa forma, restou evidenciado que não cumpriram o requisito da dependência econômica.

Dessa forma, estando tal circunstância subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU, a situação da parte autora se encontrava totalmente irregular, no que tange especificamente ao contínuo recebimento da pensão proveniente da Lei nº 3.343/1.958.

Apesar dos argumentos trazidos pelas demandantes para rebater a existência deste "novo" requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto vigente o benefício.

Em análise às decisões administrativas, observa-se que a parte autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal –, pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

A exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

Por outro lado, a previsão apenas da “ocupação de cargo público permanente” não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica como segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei nº 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com falecimento na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da autora que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0043004-77.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito sobre a juntada dos documentos requeridos por ele, pela parte autora.

Aguarde-se o término do prazo para realização da perícia.

São Paulo, 01/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à CEF, informações sobre o ofício enviado.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-45.2016.4.03.6100

AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIASANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-04.2020.4.03.6100

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004410-61.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2020 633/829

DESPACHO

ID 37483495:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011977-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

ID 37481168:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a diferença existente entre a soma da quantia apropriada e o valor indicado a título de amortização em sua planilha (R\$ 2.217,47), devendo, também, indicar em sua petição o valor total do débito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022307-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA BENICHO DAYCHOUM

DESPACHO

ID 37649181:

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015431-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SFO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5031298-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI CAPUTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013069-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37543759:

Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de procuração/substabelecimento em nome de Osaías Corrêa (Id 19719250).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0036079-75.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37659385:

Ficam as partes cientificadas acerca das informações prestadas pela CEF, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015606-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTEIS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - RJ117303

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.

Intime-se a exequente para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 20/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008846-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO ANDRE CANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

1. Petição ID 35764623: Defiro o pedido. Fica a exequente autorizada a apropriar-se do valor depositado no ID 35182173.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como informe se houve satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-20.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EUNICE PORTELA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100
AUTOR: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 16.156,39 (dezesesseis mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010038-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VMS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA UNIPESOAAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001746-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento da diligência requerida pela relatora do recurso ordinário, reanalisando o pedido de aposentadoria formulado. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação do feito.

Narra o impetrante que a relatora do recurso administrativo requereu diligência ao INSS em 28/06/2019. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 32473615).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32856531).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme Certidão ID 36430524.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 36523017).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 28/06/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY PIRES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PIRES DA COSTA - SP420555

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada efetue a análise do Processo Administrativo nº 629.770.635-6, relativo ao pedido de Benefício de Auxílio por Incapacidade Permanente.

Narra a impetrante que protocolou pedido administrativo do benefício previdenciário em 10/11/2019. Assim, informa que não análise do seu pleito, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 33864116).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 34401173).

A autoridade coatora não apresentou informações, conforme certidão ID. 35365461.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35531243).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 10/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, fi-se-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada efetue a análise do Processo Administrativo nº 1007335082, relativo ao pedido de revisão de benefício previdenciário

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou, em 23/01/2020, pedido de revisão administrativa do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a fim de comprovar a existência de períodos especiais em que foram realizadas contribuições, e que, por conseguinte, modificariam a natureza do referido benefício. Informa, todavia, que não houve efetiva análise do pleito, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Distribuído inicialmente a uma das varas previdenciárias, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 30621532).

A liminar foi indeferida (ID 33607034).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 34133545).

A autoridade coatora não apresentou informações, conforme certidão ID. 35216352.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35532058).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 23/01/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOSE DIAS REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada analise e encaminhe o processo nº 42/186.866.497-7, relativo ao pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a Junta de Recursos.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 24/07/2019. Assim, informa que não houve remessa do processo para análise da impugnação, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Distribuído inicialmente a uma das varas previdenciárias, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29047405).

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que contemplasse todo o benefício econômico almejado (ID. 31343921). Posteriormente, foi cumprida a determinação, inclusive com o respectivo pagamento das custas processuais (ID. 31805577).

A liminar foi deferida (ID 31901893).

A autoridade comunicou que o processo administrativo foi encaminhado para análise da Junta de Recursos em 29.05.2020 (ID. 33119705), e, em suas informações, requereu a denegação da segurança (ID. 33257308).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 34867754).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os fundamentos adotados na presente sentença observarão o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade referm do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 24/07/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, apesar da comunicação sobre efetiva remessa do processo à Junta de Recursos.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LINKED GOURMETS SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005448-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: Z X GOMES, ZELINDA XAVIER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente - mandado(s) negativo(s).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico.

Verifico que em fase de conhecimento o executado, citado pessoalmente, foi revel, de modo que sua intimação para pagamento da condenação deve ser realizada nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Decisão.

1. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado da decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001758-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu a realização de consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis.

Decisão anterior determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do art. 523, do CPC.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico.

Verifico que a parte executada, citada pessoalmente em fase de conhecimento, é representada pela Defensoria Pública da União, de modo que a intimação não foi devidamente realizada.

Decisão.

1. Intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC.

2. Indeferido, por ora, o pedido de consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP, ELTON ALBOR ROGEL, LUCIANA INFORZATO PAULETTI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente - mandado(s) negativo(s) / parcialmente cumprido(s).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007672-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de ressarcimento do dano e multa, além das demais verbas de sucumbência.

O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação por publicação no diário eletrônico.

Como não houve qualquer manifestação, determinou-se a consulta aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, sem êxito, contudo.

Intimada, a exequente requereu a penhora de imóvel.

Fundamento e decido.

Verifico que o réu, embora citado pessoalmente (ID Num. 5344069 - Pág. 36), manteve-se revel na fase de conhecimento, sem ter constituído advogado.

Nos termos do art. 513, §2º, II, a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário deve ocorrer por carta com aviso de recebimento.

A comunicação dos atos processuais é matéria de ordem pública e afeta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Decisão.

1. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado da decisão de ID Num. 10740729 - Pág. 1, para o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A convalidação dos atos processuais que se seguirem à aludida decisão fica condicionada à efetivação da intimação por carta, bem como ao decurso de prazo sem manifestação do executado em relação a essa intimação.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015556-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAN IGOR IATCEKIW

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequite - mandado(s) negativo(s).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010074-83.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS GOMES PORCELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS RIO DE JANEIRO - PRESIDENTE VARGAS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MESSIAS GOMES PORCELLI em face da CHEFE DA APS RIO DE JANEIRO – PRESIDENTE VARGAS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de cópia de processo, protocolo nº 50.653.230-7, realizado em 26 de setembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 26 de setembro de 2019, o requerimento administrativo de cópia de processo, sob o nº 50.653.230-7.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37398811, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37141849, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 26 de setembro de 2019, o requerimento de cópia de processo nº 50.653.230-7, o qual permanece como status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento de cópia de processo nº 50.653.230-7, protocolado pelo impetrante em 26 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016997-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FÁBIO PAULO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a suspensão dos pagamentos de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, o depósito das parcelas incontroversas.

O autor relata, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, com a Brazilian Mortgages Cia. Hipotecária, pertencente ao Grupo Pan, a qual cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal.

Sustenta genericamente necessidade de revisão do contrato e adequação da parcela de forma menos gravosa para o autor.

Defiro a gratuidade da justiça.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Se manifestar quanto ao interesse de agir para a revisão do contrato, em razão da já consolidação da propriedade em prol da Caixa Econômica Federal em 2019;

b) Informar claramente quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas, e as razões jurídicas pelas quais merecem ser revistas e informar o valor incontroverso do indébito, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC;

c) Depositar o valor incontroverso para que se justifique o pedido de tutela de urgência (art. 330, § 3º, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023598-70.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKILA UEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL - ES20770, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

DESPACHO

Foi proferida sentença, transitada em julgado, em que constou:

[...] 2. Condeno a parte exequente a pagar à executada os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 8.662,17. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito.

4. Caso o exequente não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

5. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF da quantia que se encontra em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor.

6. Proceda a Secretaria à inversão dos polos da ação."

Decisão

1. Intime-se o executado a cumprir a sentença para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito.

2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023591-10.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre a transferência de valores efetivada.

Em nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP, ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a cumprir integralmente o determinado com a juntada da certidão de trânsito em julgado, a exequente trouxe ao processo certidão/informação que não atende ao requerido por esse Juízo.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a exequente para cumprir, integralmente, a determinação anterior, com a juntada da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, prossiga-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA, PEPISCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes foram intimadas da sentença proferida que denegou a segurança.

O impetrante, peticionou informando ciência, bem assim, que as impetrantes já haviam desistido do Mandado de Segurança em ID (37838992).

É o relatório.

Decido.

1. A jurisdição está exaurida com a prolação de sentença.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado.
3. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016588-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente, após arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006250-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DA SILVA BODO

DESPACHO

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021615-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA - SP327979, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre o pedido de alocação dos valores depositados para o PERT, nos termos da petição de fls. 211/214 (numeração dos autos físicos), a União afirmou não se opor ao pedido (ID 28694582) e informou o número de referência 8061112299526.

Decisão

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.
 2. Após a expedição do ofício, intime-se a União para, nos termos de sua manifestação, adotar "providências administrativas para apropriação manual dos valores na CDA 80 6 11 122995-26, uma vez que tal inscrição deverá ser retirada da conta PERT, via revisão, para receber a alocação dos valores, com posterior reinclusão no valor atualizado."
 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.
- Após, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006313-98.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALUR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi determinada a transferência dos valores das parcelas do precatório para o Juízo da Comarca de São Roque (processo n. 0010047-07.2012.8.26.0586).

A CEF informou a transferência dos valores, com exceção do depósito de fl. 112 – ID 26987505, uma vez que a conta judicial foi cancelada em decorrência da Lei n. 13.463.

Foi expedido o ofício requisitório n. 20180029284 para reinclusão do valor estornado (ID 26987505 - fl. 202).

Efetuada o depósito da 9ª parcela do precatório, foi informado ao Juízo da Comarca de São Roque, bem como solicitou-se informações sobre o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências já realizadas.

Foi solicitada nova penhora no rosto dos autos, proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (ID 29497944).

Decido.

1) Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

2) Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e que há outra penhora no rosto dos autos, bem como que foi solicitado àquele Juízo que informe o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências já realizadas, para análise e destinação dos valores.

3) Reitere-se a solicitação de fl. 232 (ID 26987505) ao Juízo da Comarca de São Roque.

4) Com as informações, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034081-62.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELFONT PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO - SP15420, CRISTINA PINTO DE CARVALHO - SP140953, JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP362222, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO - SP15420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA PINTO DE CARVALHO - SP140953
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP362222
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DECISÃO

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado à fl. 185 – ID 27642073.

A exequente informou que a advogada que constou no ofício requisitório não é mais integrante do quadro societário do escritório e requereu a expedição de alvará de levantamento.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 200128312081, devendo o interessado dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Arquívem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022449-97.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-22.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDIRA BARRACHAS E METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, DANILO ELIAS RUAS - SP81276, JOELANASTACIO - SP79728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado à fl. 56 – ID 27800665.

Foi efetuada a transferência de parte do valor depositado para o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, em razão de penhora no rosto dos autos.

Para evitar o estorno, por força da Lei 13.463/2017, foi determinado o bloqueio do valor remanescente.

A CEF informou que solicitou a inclusão da conta na listagem de não repasse da Lei 3.463/2017.

O Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais - processo n. 0000032-63.2020.403.6182, solicitou nova penhora no rosto dos autos, proveniente do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André – processo n. 0003810-88.2015.403.6126 (ID 29796605).

Decido.

- 1) Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
- 2) Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal a efetivação da penhora e que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir a execução. Solicite-se que informe todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, a ser retirado da conta n. 1181.005.13125058-1, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
- 3) Com as informações, oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado, bem como para que informe o saldo remanescente.
- 4) Noticiada a transferência, informe-se-o.
- 5) Após, retornem conclusos para destinação do saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-23.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como retorno dos autos do TRF3, a exequente manifestou-se para dizer que pretende realizar a compensação na esfera administrativa, nos termos da IN n. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil, declarando o desinteresse na execução do título judicial.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência à execução formulada pela exequente (num. 37007641), no tocante ao crédito decorrente do julgado.
2. A sociedade de advogados foi incluída no polo ativo da ação, na condição de exequente.
3. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
5. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
6. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
7. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
8. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030058-44.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em vista da divergência de cálculos apresentados pelos exequentes e apontada pelo executado.

A Contadoria apresentou os cálculos corretos e o executado foi novamente intimado para efetuar o pagamento voluntário.

O executado apresentou comprovantes de pagamento (ID 23755175 e seguintes) e requereu a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, com o acolhimento da impugnação.

Intimada, a União requereu a extinção do feito.

Manifestação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras ao ID 26703997, na qual requer a habilitação nos autos e informa dados bancários para transferência do depósito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, tendo em vista a manifestação da União de que já houve a satisfação da obrigação da qual era credora, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença no ponto, na forma do art. 924, II, do CPC.

Em segundo lugar, impõe-se a intimação da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para que possa manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, inclusive sua manifestação complementar (id. 23755171), sobre o cálculo judicial e sobre pedido de habilitação nos autos e recebimento do pagamento dos honorários pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008514-19.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOANA NASCIMENTO ARAUJO, MARIA EMILIA CLEMENTE, MARIA JOSE FRANCISCA COSTA DE ANDRADE, OLESIA FERREIRA, SILVESTRE PASCHOAL, SONIA DALVA CAUDURO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DECISÃO

As partes divergem quanto aos cálculos apresentados.

Apesar da intimação para que expusessem as razões das divergências, limitaram-se a ratificar os cálculos anteriormente apresentados.

Decisão

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.
2. Como retorno dos autos, intuem-se as partes dos cálculos elaborados.
3. Após, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023814-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULLER TEXTIL LTDA - ME, ORLY PANIFICADORA LTDA, PALMIRO SERAFIM - ME, KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO PURO LTDA - EPP, FRANCISCO PUCIO GRECO, TEXTIL ELIANA LTDA, TEXTIL ANTONIETA LTDA - ME, WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO VAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Decisão anterior determinou aos exequentes PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA, PADARIA FLAMBOYANT LTDA. – EPP, TAMOYO SUPERMERCADO LTDA. que regularizassem a representação processual.

Os exequentes cumpriram a determinação e comprovou-se que a denominação social de PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA foi alterada para KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP. As exequentes juntaram procuração e requereram o prosseguimento do feito.

Posteriormente, Paulo Roberto Araújo de Carvalho requereu habilitação nos autos, em virtude da cessão de créditos celebrada com a exequente Katina Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – EPP, apresentando o instrumento de cessão (ID 27542360).

A executada Eletrobras juntou comprovante de pagamento de honorários periciais (ID 37761648).

Decisão

1. Intime-se a exequente KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP a se manifestar sobre o pedido de habilitação de Paulo Roberto Araújo de Carvalho em face da cessão de créditos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo oposição, admito a habilitação de Paulo Roberto Araújo de Carvalho (CPF 343.288.478-80) no polo ativo em substituição a KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP. Retifique-se o polo ativo para incluir o primeiro e excluir o segundo.

3. Intime-se o perito Sidney Bakdini para a o início dos trabalhos e para apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO e JOAO ARQUELY JUNIOR iniciaram cumprimento de obrigação de fazer no ano de 2002, cujo objeto são diferenças de correção monetária de FGTS e, os exequentes alegam que a obrigação ainda não foi cumprida

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28026914).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide, pois a discussão é sobre o crédito de todos os exequentes, à exceção da exequente JUSSARA CECILIA DE SOUSA (num. 28658120).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes interpuseram embargos de declaração da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide.

Porém, a situação informada na decisão num. 28658120 persiste, pois a rápida solução da lide foi tão comprometida, que a execução já dura 18 anos, e 9 exequentes de 10 ainda querem discutir seus créditos.

Anoto que em outros casos do mesmo advogado houve reconsideração da decisão porque a questão era apenas honorários advocatícios, ou em relação a um único exequente. Neste processo, de 10 exequentes, somente uma não pretende discutir seus créditos.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-90.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA, VERALUCIA DA SILVA NICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

ELIEZER ALBANO ALVES, ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, IVETE LEITE RIBEIRO, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA GINOLIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ONILDO PINA SILVA e VERALUCIA DA SILVA NICOLA iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de FGTS.

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28025944).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide, pois a discussão é somente em relação à exequente ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO (num. 28657059).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide, pois a discussão é somente em relação à exequente ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração.

Com razão os embargante, uma vez que o cumprimento de sentença se encontra em sua fase final, com discussão somente sobre os juros aplicáveis na conta da ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 434. Os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

§1º Deverão ser solicitados cálculos ao setor de contabilidade apenas nos casos em que o Juízo, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do auxiliar.

§2º Não devem ser remetidos requerimentos ao setor de contabilidade:

I – para cálculo do valor da causa;

II – para consulta em tese de valores ou prazos;

III – nos casos em que o cálculo depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária, de acordo com instruções da Diretoria do Foro, se disponibilizadas as ferramentas necessárias.

§3º Desde que o setor de contabilidade competente não possua requerimentos em atraso, o magistrado gestor do respectivo serviço poderá autorizar o recebimento de solicitações dos cálculos referidos no §2º.” (se negrito no original)

Não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a conferência do percentual dos juros utilizados na conta.

Portanto, este processo não será novamente remetido à contadoria por vedação do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Passo à análise das contas das partes.

A alegação da exequente é de que a CEF não computou os juros até a data do efetivo pagamento em 2011.

Da análise do processo, verifica-se que o crédito foi efetuado na conta da exequente em maio de 2004, sem juros de mora (num. 13163051 – Págs. 8-13).

Os documentos juntados ao processo (num. 13163046 – Págs. 79-85) demonstram que os juros de mora foram creditados na conta da exequente em 02/2011, no percentual de 0,5% da citação em 24/03/2000 até 05/2004.

Sobre os juros de mora foi aplicada a correção monetária até 02/2011.

Posteriormente, foi proferida decisão no agravo de instrumento que determinou aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês da citação até 12/2002 e pela Taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.

A CEF retificou os cálculos em 09/2012 (num. 13163065 – Págs. 59-70), da seguinte forma:

0,5% ao mês por 33 meses da citação em 03/2000 até 12/2002, no total de 16,5% (33 meses X 0,5% = 16,5%).

A partir de então foi aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, de janeiro de 2003 a maio de 2004, no total de 27,07%

Sobre os valores juros de 16,5% e 27,07% foi correção monetária e juros remuneratórios do JAM em 09/2012, conforme consta nos extratos juntados ao num. 13163065 – Págs. 69-70.

A exequente discordou do crédito com alegação de que o artigo 401 do Código Civil determina que os juros de mora devem ser computados até a efetiva purgação da mora (num. 13163065 – Págs. 209-210).

Contudo, os artigos 394, 395 e 401 do Código Civil dispõem:

“Art. 394. **Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 401. **Purga-se a mora:**

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.” (sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica-se que:

1. Considera-se em mora o devedor que **não efetuar o pagamento** no tempo que a lei estabelecer.

2. Sobre o valor não pago incide juros de mora.

3. **Não** está escrita no artigo 401 do Código Civil a expressão juros de mora, consta somente que a purgação da mora ocorreu com a prestação devida e a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

A expressão “a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta” contida no artigo 401 do Código Civil não se confunde com os juros de mora.

Os juros de mora incidem sobre o valor em mora, que é o valor que não foi pago. A finalidade dos juros de mora é o ressarcimento ao credor do atraso no pagamento de uma obrigação.

Os juros de mora são devidos pela inadimplência do pagamento e, enquanto ela persistir. A partir do momento que o valor foi adimplido não há mais mora.

A correção monetária da moeda é que é o meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário e os juros remuneratórios que remuneram o valor devido.

Assim, tendo sido o valor principal quitado em 05/2004, os juros de mora incidem até essa data, na forma como procedeu a CEF.

Sobre os juros de mora a CEF incluiu corretamente correção monetária e juros remuneratórios até a data do efetivo crédito que foi realizado em 09/2012.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015372-76.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA, OSMAR QUERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte (**doc ID nº.37597551**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015372-76.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA, OSMAR QUERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte (**doc ID nº.37597551**).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015946-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009901-59.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI APARECIDA DOS SANTOS GARCIA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente o recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social e seu imediato julgamento.

A impetrante narra que protocolou, em 09 de março de 2020, o recurso ordinário administrativo nº 445695099.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37397241, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 09 de março de 2020, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 445695099 (id nº 36876477, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 09 de março de 2020, sob o nº 445695099.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017090-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.
REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX VITOR IZIDORIO DA SILVA, ALECYANY VALENTYNA IZIDORIO DA SILVA e ALAN VINÍCIUS IZIDORIO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e encaminhe imediatamente o recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

Os impetrantes narram que protocolaram, em 05 de novembro de 2019, o recurso ordinário administrativo nº 187535291.

Alegam que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumentam que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifeci.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 05 de novembro de 2019, os impetrantes protocolaram o recurso ordinário nº 187535291 (id nº 37968210, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece com o status “em análise” (id nº 37968212, página 01), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que os impetrantes são obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso ordinário administrativo nº 1875355291, protocolado pelos impetrantes em 05 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO HERICO ALMEIDA DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DO TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante à Câmara de Julgamento da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 03 de março de 2020, o recurso especial administrativo nº 491729349, relativo à decisão proferida no processo n. 44233.226141/2017-49.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, “com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que conclua o procedimento administrativo protocolado em 03/03/2020, Recurso nº 44233.226141/2017-49, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento*” – grifado.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 03 de março de 2020, o impetrante protocolou o recurso especial nº 491729349 (id nº 37911071, página 01), ainda não encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social, conforme o próprio extrato de movimentação processual aponta, como status “em análise”, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 03 de março de 2020, sob o nº 491729349.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017042-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA - SP174052

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente por EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de cautelar para determinar a apresentação de documentos relativos a débitos de FGTS.

Relata a parte autora, em síntese, que ao procurar as pendências para regularização e parcelamento de débitos do FGTS, constatou divergência de valores referentes aos débitos constantes na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201.540.177, no total de R\$ 423.104,01 - em 2019. Os sistemas da Caixa Econômica Federal, porém, apontam um débito no valor total de R\$ 625.588,05.

Ao procurar a CEF, tanto pela agência quanto pela ouvidoria, não obteve resposta satisfatória.

Sustenta a necessidade de esclarecimento e detalhamento dos débitos, a fim de verificar eventuais duplicidades.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor não pretende assegurar direito, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, mas obter documentos e/ou esclarecimentos que justifiquem ajuizamento de ação futura. Em outras palavras, não há dedução de pedido de provimento cautelar, mas de produção antecipada da prova, a qual segue rito previsto nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que historicamente havia a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para antecipação de provas, é razoável a aplicação da regra da fungibilidade prevista no artigo 305, parágrafo único, por analogia, ao presente caso, o qual deve ser recebido como produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e recebo a petição inicial como produção antecipada da prova.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

Tendo em vista o nítido caráter contencioso da medida, evidenciado nos documentos que acompanharam a petição inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é a Impetrante intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015701-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por CORTESIA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA em face da decisão que deferiu a medida liminar "para suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Alega omissão no tocante à ausência de menção expressa sobre o ISS a ser excluído, se aquele próprio ou aquele por retenção.

Afirma que tal elucidação se faz necessária, uma vez que poderá encontrar embaraços naquelas prestações onde ocorre a retenção do imposto discutido.

É o breve relato. Decido.

Com razão a embargante.

A medida liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS independentemente de sua forma de recolhimento, se por guia própria ou por retenção do tomador de serviços.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que conste do dispositivo da liminar o seguinte:

"[...] **de firo a medida liminar** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do ISS, independentemente de sua forma de recolhimento - se próprio ou por retenção -, na base de cálculo do PIS e da COFINS".

No mais, mantém-se a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017096-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) apresentar os documentos essenciais à propositura da ação.
- b) apresentar procuração, estatuto social.
- c) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- d) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014434-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a impetrante a cumprir integralmente a decisão anterior e comprovar o correto recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se continuidade ao processo na fase em que se encontrava e:

- a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- b) Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017132-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação judicial proposta por SBC SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000.

A autora narra que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000.

Relata que, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma legal, a Taxa de Saúde Suplementar é devida em duas situações:

a) por plano de assistência à saúde, com valor equivalente ao produto da multiplicação de R\$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano, deduzindo-se o percentual de descontos previstos no anexo, de acordo com a segmentação e a abrangência geográfica do plano;

b) por atos praticados com a autarquia.

Descreve que, com o objetivo de regulamentar o dispositivo legal, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa nº 89, de 16 de fevereiro de 2005, em vigor até a presente data, a qual determina a forma de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal assegura que nenhum tributo será exigido sem lei que o estabeleça e os artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional estabelecem que compete à lei, em sentido estrito, a criação do tributo e de todos os elementos que o compõem.

Argumenta que o artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, determina que a Taxa de Saúde Suplementar será cobrada por plano de assistência à saúde e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, contudo não define a forma de cálculo do “número médio de usuários”.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pois a Resolução Normativa nº 89 da ANS, ao estipular que a taxa será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último mês, considerados os três meses que antecederam ao mês do recolhimento, contraria o artigo 9º, inciso I e o artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando a autora do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, a partir de cada pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar; relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) – grifei.

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o argumento de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, dispôs sobre a arrecadação de receitas da ANS e disciplinou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, *in verbis*:

“Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução” – grifei.

Assim determina o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65” - grifei.

A Resolução Normativa nº 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao estabelecer que a Taxa de Saúde Suplementar será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês, considerados os três meses que antecederem o mês de recolhimento, nos termos do Anexo I, delimitou a forma de apuração do número médio de usuários e, portanto, fixou a base de cálculo da mencionada taxa, contrariando o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo:

“TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial”. (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SUMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.

3. Por fim, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

4. Nesse passo, à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente.

5. Apelação da ANS desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002425-63.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO – POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – MAJORAÇÃO.

1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.

2. Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento.

3. Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal.

4. Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar – TSS está eivada de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic.

6. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005199-55.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 9.961/2000.

2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO DA EXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REGULADA POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SE IMPÕE.

1. Cinge-se a execução fiscal à legalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei nº 9.961/2000, no exercício de 2000.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS, do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, nos termos do seu art. 18.

3. A apelada está constituída sob a forma de cooperativa, a qual está expressamente prevista como sujeito passivo da taxa em questão. De outra parte, com vistas a regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão “número médio de usuários”, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000.

4. Ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão a Resolução RDC nº 10/2000 acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em grave ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN.

5. Sem razão, desta forma, a apelante quando pretende a reforma da decisão que julgou extinta a execução, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar em tela.

6. *Apelação improvida*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002418-23.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 06/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO NORMATIVO. ENTENDIMENTO DO E. STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O e. STJ, bem como esta Corte, tem entendimento que as resoluções da ANS que trataram da taxa de saúde suplementar - TSS, em especial quanto à base de cálculo, desbordaram dos limites legais, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

2. Evidenciada a probabilidade de direito na tese da parte agravada, correto o deferimento da antecipação da tutela, ensejando a hipótese prevista no artigo 151, V, do CTN.

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015882-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018).

“PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO: CABIMENTO. TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEI FEDERAL Nº. 9.961/00 - RESOLUÇÃO RDC-ANS 10/00: INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Considerado o valor que a autora pretende repetir, calculado até a distribuição da ação, é cabível o reexame necessário.

2- A Taxa de Saúde Suplementar é tributo devido em decorrência do poder de polícia exercido pela ANS. Em decorrência, está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 150, da Constituição Federal e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3- O artigo 3º, da Resolução RDC-ANS nº. 10/00 pretendeu fixar elementos da hipótese de incidência tributária, indo além do fundamento legal existente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4- De outro lado, improcede o pedido subsidiário de exigência da Taxa com fundamento exclusivo no artigo 20, inciso I, da Lei Federal nº 9.961/00, porque a base de cálculo não está suficientemente descrita no dispositivo. Faz-se necessária definição, em lei, da forma de cálculo de usuários e de descontos.

5- Declarada a irregularidade dos recolhimentos, é cabível a repetição.

6- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de ação repetitória os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

7- A faixa de condenação se adequa ao artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% da condenação. Em atenção à vedação da reformatio in pejus a verba honorária deve ser fixada em 8% da condenação.

8- *Apelação provida em parte, unicamente para conhecer da remessa oficial. Remessa oficial desprovida*”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200276 - 0021850-02.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para autorizar os depósitos a fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/2000, até decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Emende a a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-17.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPYGOOL COPIADORA LTDA - EPP, ANDRE RICARDO GOMES FAIM, PAULO HENRIQUE MOLACINAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

DESPACHO

Após efetuada a diligência de penhora e avaliação do veículo (ID 26350126), a CEF requereu a liberação da penhora, tendo em vista que foi avaliação em valor insuficiente para o abatimento do débito.

A CEF também requereu nova pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, contudo verifico que a última consulta realizada nesses sistemas é recente (julho de 2019) e que não há nos autos elementos que indiquem alteração da situação patrimonial dos executados.

Cumpra à CEF indicar bens à penhora, conforme decisão anterior.

Decisão

1. Intimem-se as partes desta decisão.

2. Determino o levantamento da penhora do automóvel VW/GOL 1.0, placa OMA6809, de propriedade de ANDRE RICARDO GOMES FAIM, conforme requerido pela exequente. Proceda-se à liberação no sistema Renajud.

3. Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-80.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES BARBOSA, LEONY RIBEIRO, FRIDA GARCIA MUNHOZ, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, ULYSSES MOREIRA, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO, FANY DUPRE, ANTONIO POLI LACERDA, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, PAULO PIERINO FUSCO, RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS, LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI, LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO, LUIZ ARTHUR LOUREIRO BETTARELLO, SILVIO CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado informou que não é possível fornecer os documentos necessários para a apuração de cálculos de liquidação.

A exequente também já informou que não detém esses documentos.

Decisão

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre petição e documentos juntados pelo INSS, ao ID 35551090.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

DESPACHO

Foi proferida decisão que suspendeu a execução em face da empresa executada, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e determinou a consulta aos sistemas disponíveis para tentativa de penhora.

Foi efetivado o bloqueio no sistema Bacenjud e realizada a consulta aos demais sistemas.

Os executados opuseram embargos de declaração (ID 28927239 e 29321064) e impugnaram a penhora realizada (ID 29177947).

Decisão

1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Intime-se também a exequente a se manifestar sobre a impugnação à penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056885-29.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELPLAC EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

DESPACHO

Realizada consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verificou-se que a situação cadastral da empresa exequente encontra-se "inapta".

A União requereu que o RPV seja expedido à disposição do Juízo, utilizando o CPF de um dos sócios remanescentes da empresa.

Decisão

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre petição de ID 26990746, bem como em termos de prosseguimento, com a prestação de informações que indiquem os nomes dos sócios, e juntada de procuração e documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001890-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157

EXECUTADO: SANDRA VILLANOVA, CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817-B

DESPACHO

1. Diga o exequente sobre a petição id. 26982849.

2. Sem prejuízo do item antecedente, cumpra o exequente Condomínio Edifício Vila Liviero a decisão anterior, com a apresentação de cálculo discriminado do débito exequendo, com o abatimento do valor efetivamente bloqueado e manifeste-se sobre a compensação do valor devido à CEF, ou efetue o depósito judicial do débito, acrescido de multa e honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias, imprerivelmente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025172-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União apresentou informações sobre o exaurimento das contribuições (ID 36332623), nos termos determinados em decisão anterior.

Intimada a cumprir a determinação do item 3 da decisão anterior, com a juntada de documentos lá especificados, a exequente informou que "foi verificado às fls. 292 (petição da autora), a juntada de vários documentos (fls.294/450)", os quais seriam suficientes para encaminhamento à União e, posteriormente à Contadoria Judicial (ID 31753761).

Decisão

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 36332620 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a União a manifestar-se sobre petição de ID 31753761, especificamente sobre os documentos mencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008514-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZILDA ANGOTT HOTTZ - RJ86278, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

EMBARGADO: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, FREDERICO DE SOUZA LEO KASTRUP DE FARO - RJ130942

DESPACHO

IESA ÓLEO E GÁS S/A opôs os presentes embargos de terceiro em face de SPIE ENERTRANS S/A, cujo objeto é afastamento de penhora.

Foi proferida decisão no cumprimento de sentença n. 0019838-88.2010.403.6100, com determinação de intimação da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 para, se quissem, apresentar manifestação ao pedido de desconsideração indireta da personalidade jurídica.

Não houve manifestação delas na execução e foram, por elas, opostos embargos de terceiro.

A embargada apresentou contestação (num. 13163047 – Págs. 31-79).

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (num. 13163047 – Págs. 82-83).

Em Segunda instância, a sentença foi anulada para determinar o regular prosseguimento do feito (num. 13253887 – Págs. 151-157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise ao cumprimento de sentença n. 0019838-88.2010.403.6100, verifica-se que foi informado que o grupo do qual a embargante faz parte está em recuperação judicial e que os créditos foram habilitados no juízo de falência, à exceção dos honorários advocatícios.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intimem-se as partes para informar se ainda há o interesse de agir em virtude da recuperação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em caso positivo, a embargante deverá apresentar réplica, e as partes deverão informar se pretendem a produção de alguma prova e, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044918-40.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DECISÃO

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pela exequente.

Foram cumpridas as determinações de item 2 da decisão anterior, com a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada como beneficiária (ID 32230773).

A União apresentou manifestação na qual requer que seja obtido o levantamento de quantias eventualmente depositadas até que se ultime providências a serem adotadas junto ao Juízo Fiscal para possibilitar a penhora nestes autos.

Decisão

1. Intime-se a União para que informe o andamento das providências junto ao Juízo Fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpra a exequente integralmente a decisão anterior, com a apresentação de documentação societária que comprove a incorporação da pessoa jurídica de CNPJ 62.261.391/0001-55 (anteriormente United Distillers e posteriormente DCM) pela de CNPJ 62.166.848/0001-42 (Diageo Brasil Ltda).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028081-94.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS THEMISTOCLES PERNA, NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) **exequente** e **CEF** do cumprimento ao Ofício de Transferência expedido, bem como do item 9 da decisão (ID 28316143): "9. Após a comprovação da transferência e da **apropriação do numerário**, arquivem-se os autos." (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE SOUSA - SP152615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JUNQUEIRA BARROS, CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, CLARISSE ALVES, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO MOLINA MARTINES, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO, CONCETINA DAMICO, CRENI MARIA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SPADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027091-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETER BURRASCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver expedido a minuta do requisitório, conforme segue.

Com a ciência deste ato ordinatório são as partes intimadas da minuta expedida e do prazo de 05 dias para eventual impugnação/manifestação. (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022005-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046845-85.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO STORTI, ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA, IVO TEODORO DA SILVA, JONAS ALVES RODRIGUES, JOSE CARLOS ALONSO, JULIO CEZAR DAVOGLIO, LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI, MARCOS JOSE FERRO, MARIO SERGIO ALONSO, MASSAO HARA, OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES, ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO, ORMELIO CAPORALINI, OSVAIR FELTRIN, PAULO SERGIO FERRARI, RUY MAMEDIO, VALDEMAR DELAVALA, VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI, WILIAN NICOLAU, ANA ROSA ALONSO MACHADO, SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO, NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO, ROSA CARMONA GARCIA SANCHES, JOAO ANTONIO SANCHES NETO, LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN, LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES, LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI, LIGIA MARIA TOLONI, RAFAEL JOSE TOLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALDEMI SANCHES, LUIZ CARLOS TOLONI, MARIO ALONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação ID 22840957, foi realizada a migração dos dados do ofício requisitório anteriormente expedido no sistema WEmul para o Sistema Precweb, conforme segue. Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da minuta expedida. Prazo: 05 dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5023116-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009444-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA SILVA BELLO

Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o Autor (Apelante) intimado a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) pelos réus (apelados) em sede de contrarrazões à Apelação interposta.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006734-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUDITBUSINESS SOLUTIONS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703, EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

REU:XRM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA APONTE - SP264130

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 665/665v.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado ANDRE LUIS DE AZEVEDO, cadastrando-a no sistema SEEU para regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Concedo à defesa constituída do sentenciado o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Ciência às partes.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004168-21.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

Advogado do(a) QUERELANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

QUERELADO: PAULO GHIRALDELLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Queixa-Crime apresentada pela Deputada Federal TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES, atribuindo a PAULO GHIRALDELLI JÚNIOR a prática, em tese, do delito de injúria previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

O crime em questão, que, computada a majorante do art. 141, III, do CP, prevê pena máxima de 8 (oito) meses de detenção, se caracteriza como infração de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, e, assim, deve ser apurado no âmbito do Juizado Especial Criminal, mediante a adoção do rito sumaríssimo previsto nos artigos 77 a 83 da citada Lei.

Diante disso, e considerando que o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 estabelece a possibilidade do benefício da transação penal, desde que presentes os requisitos legais, preliminarmente, intime-se a querelante para que, em 5 (cinco) dias, apresente eventual proposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11465

EXECUCAO DA PENA

0006846-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Consoante o despacho oriundo da PGFN/PRFN3/DIDAU, que salientou a fixação da competência do Ministério Público Federal para promover a execução da pena de multa, bem como o teor da manifestação ministerial (fs.133), atinente ao processamento da cobrança da pena monetária, pondero como legítimo, à época da decisão proferida, o encaminhamento da cobrança da pena de multa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no período em que vigorava como pacífico o entendimento acerca da competência reservada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualmente sabidamente superado. De fato, tanto o entendimento erigido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, como a nova legislação penal (Lei nº 13.964/2019 - in vacatio legis), determinam a competência do juízo da execução penal para a cobrança da multa, a ser provocada pelo Ministério Público Federal. É mister ressaltar que, no consagrado entendimento dado pela Suprema Corte (STF), somente na hipótese de inércia do órgão ministerial é que caberá à PGFN a inscrição da multa como dívida ativa e posterior cobrança em sede de execução fiscal. Oportunamente, no que tange aos presentes autos, é possível observar que, ematenção às regras procedimentais ventiladas para a exigência dos débitos criminais, não houve a enunciação de qualquer ato de cobrança realizado pelo órgão ora legitimado (MPF), para a promoção da exação da pena de multa. Por tal razão, é evidente a constatação de decurso de prazo em desfavor ao órgão ministerial para o exercício da prerrogativa atribuída pelo STF. Portanto, ante ao excedente de 90 dias, sem haver exigência da penalidade pecuniária, confirmada pela inércia manifesta do titular da competência para o pleito da multa penal, é inequívoco o exaurimento da competência do MPF. Pois bem, à vista das considerações, serve a presente decisão como certidão de inércia do Parquet, ante a ausência de postulação de atos executórios pelo competente legal. Com efeito, acolho a manifestação acostada às fs. 133, para o encaminhamento do demonstrativo de débito para o devido processamento da Fazenda Pública Nacional. Para tanto, reencaminhe-se o ofício nº 302/2019-JF/EP, com demonstrativo de débito da multa penal à PGFN (fs. 125/126), preferencialmente, por meio eletrônico, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão, suprida, portanto, a menção acerca da certificação de inércia do órgão ministerial. Como o retorno do cumprimento do ofício supramencionado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011003-23.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCYSILVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387, ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887

DESPACHO

Intime(m)-se novamente o(a)(s) defensor(a)(s)(es) do(a)(s) acusado(a)(s) DARCYSILVEIRA GONÇALVES para que apresente(m) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012553-14.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGSON LEANDRO MANHAES PINTO

Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTINS PEREIRA NUNES - RJ212160

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação feita ao depósito judicial (ID 37722889) para liberação de bens apreendidos no presente feito, intime-se o patrono do acusado para que, no prazo e nos termos da decisão de ID 33849178, tome as providências necessárias para a efetivação da retirada dos aludidos bens apreendidos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000476-48.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a defesa constituída do acusado **JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS** apresentou petição, protocolada sob o ID 37892080, informando a desistência das testemunhas de defesa arroladas; que o acusado, na oportunidade da audiência, exercerá seu direito constitucional de permanecer em silêncio e; por fim, pugna pela reconsideração deste Juízo acerca da suspensão do presente feito.

Pois bem

Inicialmente, insta destacar que a audiência de instrução, prevista para se realizar no **dia 03/09/2020, às 14:30 horas**, está mantida, sendo que eventual pedido para homologação de desistência de testemunhas, bem como, possível exercício de direito ao silêncio por parte do réu, deverão ocorrer perante este Juízo na ocasião do ato virtual.

Ademais, quanto ao requerimento de suspensão da presente ação penal, também será deliberado na oportunidade da audiência, a fim de que seja estritamente obedecido o princípio do contraditório.

Por fim, quanto ao requerido na petição de ID 35855817, providencie, a Secretaria, o cadastramento dos referidos advogados.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011819-05.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MOREIRA DE MACEDO

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em 20/10/2019, em face de **FRANCISCO MOREIRA DE MACEDO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Dec-Lei 399/68 porque, segundo a inicial:

“(...) No dia 04 de janeiro de 2014, o denunciado, de maneira consciente, livre e finalisticamente dirigida, em proveito próprio, transportava consigo e, dessa forma, mantinha em depósito, para venda em atividade comercial, maços de cigarros oriundos do Paraguai.

Naquela data, FRANCISCO conduzia um veículo Fiat/Uno, de placas BOH-6072, (...), colidiu seu automóvel com uma motocicleta. (...).

Na ocasião, em procedimento de busca no veículo de FRANCISCO, os policiais encontraram em depósito no interior do Uno 100 (cem) maços de cigarros da marca TE e 800 (oitocentos) maços da marca Eight, todos de origem paraguaia”.

Constatando que o denunciado não tinha permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e que o carro em questão não era licenciado desde o exercício de 2010, os agentes apresentaram-no ao delegado de polícia do 101D.P. que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante de fl. 08.

Na delegacia, FRANCISCO foi interrogado e confessou que adquirira os cigarros na ‘feirinha da madrugada’, no Brás, com o intuito de revendê-los na região de Parelheiros (fl. 15).

Os maços apreendidos foram submetidos à perícia pelo Instituto de Criminalística (IC), da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, que concluiu que as peças examinadas eram todas originárias do Paraguai e apresentavam-se desprovidas de selos de controle fiscal (fl. 164).

Lauda merceológica de fls. 175-177 estimou em R\$ 4.500,00 o valor da mercadoria e em R\$ 2.250,00 o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos. À mesma conclusão, em termos numéricos, chegaram as autoridades fazendárias, no Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 189. (...)”

O MPF sustenta que a materialidade revela-se por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (ID24149619) e laudo do Instituto de Criminalística (ID24149620), além do laudo merceológico (ID24149630), que apontou o montante de R\$2.250,00 em tributos que deixaram de ser recolhidos.

No tocante aos indícios de autoria, a denúncia menciona o fato de FRANCISCO MOREIRA DE MACEDO ter sido preso em flagrante na posse das mercadorias e, em sede policial, confessado a compra dos bens para posterior revenda.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo, em síntese, pela insignificância do delito, pela ausência de dolo na prática delitiva, pela ausência de conhecimento acerca da ilicitude da conduta, bem como acerca de inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, pleiteou a produção de todas as provas aduzidas em direito e arrolou quatro testemunhas (ID 37517468).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso. Isso porque o crime em análise não é o de descaminho, mas, sim, de contrabando.

Neste sentido, pouco importa o valor elidido pelo réu, pois a importação/dépósito/transporte/venda clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ARMA DE PRESSÃO. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois, para a adequada classificação jurídica do fato, não se fez necessária a incursão no espectro fático-probatório dos autos.

2. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de, como no caso dos autos, delito de contrabando (importação não autorizada de arma de pressão).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por transbordar a mera elisão fiscal. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante.”

(AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

Com efeito, restou materialmente demonstrado que o apenado transportava, em tese em atividade comercial, algumas centenas de maços de cigarro de origem paraguaia, desprovidas de quaisquer selo de controle fiscal ou sanitário, o que ensejaria (em tese, repita-se) o enquadramento ao tipo penal de contrabando, tal como disposto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto Lei nº 399 de 1968 (que elenca atividades assimiladas ao contrabando, tal como o transporte de cigarros clandestinos).

Ademais, os demais argumentos aduzidos pela combativa Defesa confundem-se com o mérito da presente demanda, a ensejar instrução probatória.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Com efeito, as teses de que o apenado não tinha conhecimento acerca da ilicitude da conduta, ou que estava impossibilitado de agir de maneira diversa, ou que não tinha a intenção de praticar o crime, são matérias que demandam instrução probatória, a fim de que, ao final, respeitado o contraditório e a ampla defesa, seja proferida sentença de mérito.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Requisite-se à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o armazenamento e destinação dos bens apreendidos, determinando-se, desde já, a destruição dos cigarros, considerando que já foram periciados. Após a resposta da autoridade policial, acerca do veículo automotor apreendido, abra-se vista às partes para que se manifestem quanto à destinação de tal bem.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requiram-se e intinem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Por fim, desnecessária a expedição de ofício requerida pela Defesa para comprovação do estado de saúde do acusado, visto que a própria Defesa já apresentou diversos documentos médicos neste sentido, que presumem-se verdadeiros.

Ademais, fica a Defesa autorizada a produzir e apresentar todas as provas admitidas em Direito, até o fim da instrução processual.

Ciência ao MPF e à DPU.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012011-93.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE BAPTISTA

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA LOTH MACHADO - SP408719

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 24/01/2020, em face de **CARLOS HENRIQUE BAPTISTA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 (ID 27447613).

Narra a inicial, em síntese, que, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica TOPTRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS & SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.760.342/0001-59, com sede nesta Capital, o denunciado teria reduzido tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos pela empresa, referentes ao ano calendário de 2007, mediante omissão de informações à Receita Federal.

Segundo a denúncia, embora tenha entregue a DIPJ de 2008 totalmente zerada, o contribuinte apresentou extensa movimentação financeira no ano de 2007, sendo que, intimado a comprovar a origem de tais recursos, não houve atendimento à intimação, o que culminou com a lavratura de auto de infração nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10.932.720.028/2013-22, com apuração de crédito tributário constituído definitivamente aos 06/11/2013, nos valores de R\$ 16.447,76 (IRPJ), R\$ 10.101,49 (CSLL), R\$ 17.149,78 (COFINS) e R\$ 3.715,79 (PIS), após o reconhecimento de decadência para cobrança de maior parte dos valores, em tese, sonegados.

O MPF sustenta haver materialidade demonstrada pelos elementos constantes do procedimento administrativo fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia, e indícios de autoria, que decorrem da narrativa das testemunhas ouvidas na fase policial, bem como das declarações do próprio denunciado, no sentido de que ele era o efetivo administrador da sociedade empresária à época dos fatos.

A denúncia foi recebida em **14 de fevereiro de 2020** (ID 28289719).

O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou respostas à acusação manifestando-se pela ausência de dolo na perpetração do delito. Dispõe, em síntese, que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não teve a intenção de sonegar tributos. Dispõe, ademais, que a constituição do crédito deu-se por presunção, que não pode prevalecer em seara penal. Por fim, protestou pela apresentação de documentos relacionados a lide, que demonstrariam a inexistência de intenção da prática delitiva, bem como requereu prazo suplementar para localização de advogado da empresa à época, a ser arrolado como testemunha (ID 36677611).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo, tal matéria depende de instrução probatória e deverá ser analisada ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Ressalte-se que o delito de sonegação fiscal não demanda dolo específico de apropriar-se dos valores, basta tão somente o dolo genérico de não recolher os tributos devidos, mediante sonegação de informações ao Fisco, para que se incorra no delito.

Ademais, os argumentos apresentados pela Defesa do acusado acerca do elemento volitivo doloso, devem ser apreciados no momento oportuno, após a instrução processual.

No mesmo sentido, ante a comprovação material de constituição definitiva do crédito, passa a ser matéria de instrução probatória a eventual comprovação em sentido contrário, de que tais créditos não constituíam renda tributável, a ensejar atipicidade penal.

Em suma, tal matéria confunde-se como mérito da demanda e, dessa forma, requer dilação probatória a fim de ser apreciada após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requiram-se e intimem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Por fim, o acusado pode, a qualquer tempo, antes de encerrada a instrução processual, juntar documentos de interesse da Defesa, de modo a comprovar ou indicar as teses ora aduzidas.

Ademais, fica facultado que arrole nova testemunha posteriormente, desde que até 03 dias antes da audiência a ser designada e que apresente-a ao Juízo, na data da audiência, independentemente de intimação.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002465-55.2020.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO LESSA VIANNA

DECISÃO

ID 37470344: Defiro o requerido pela Defesa quanto a indicação de assistentes técnicos, realização de cópia integral do HD Seagate contido na CPU DELL apreendida (ID 31616045 – fls. 25/26), bem como **suspender** a contagem do prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Admito os assistentes técnicos indicados pela Defesa, Senhores **Leandro Morales Baier Stefano** e **Marcelo Nagy**, peritos inscritos na APEJESP (Associação dos Peritos Judiciais de São Paulo) sob os nº 1825 e 2013, respectivamente, nos termos do art. 159, § 3º do Código de Processo Penal, **anote-se**.

Tendo em vista a Certidão ID 37777685 e informação do ID 34050255, bem como que a CPU apreendida ainda se encontra no DIPO 2 - DIVISÃO DE GUARDA E DEPÓSITO DE ARMAS E OBJETOS (ID 31616548 – fl. 05), não se verificando resposta à mensagem eletrônica deste Juízo de ID 36752189 **determino**:

1) Oficie-se ao Juiz Corregedor do DIPO para solicitar a remessa do referido bem ao NUCRIM/DPF, ressaltando que se trata de medida urgente para realização de perícia e com prioridade absoluta, em face da apuração do eventual cometimento de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No ofício deverá constar que o §1º do artigo 6º do Provimento nº 2564/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo estabeleceu que o trabalho presencial, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, deverá priorizar os atos cuja realização seja inviável de forma virtual, hipótese que se amolda à diligência ora determinada, para perícia de bem acautelado no DIPO 2;

2) Oficie-se ao NUCRIM/DPF para que providencie o ESPELHAMENTO do HD Seagate contido na CPU DELL apreendida, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 159, §6º do CPP e considerando ainda o tipo de imagens contidas no equipamento, a fim de evitar reprodução do material ilícito, providencie ainda o NUCRIM/DPF agendamento e fornecimento de local para que os assistentes técnicos supra mencionados possam avaliar e examinar o espelhamento integral do conteúdo do HD citado. Advirto que os profissionais respondem pelo sigilo do material, ora transferido, sob pena de responder penal e civilmente, em caso de qualquer divulgação ou reprodução que não seja para fins do exame pericial.

3) Realizada o exame do HD, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 160, parágrafo único do CPP, à Defesa para exame e elaboração de parecer técnico, que deverá ser juntado aos autos por petição.

4) Coma juntada do parecer técnico, **devolvo** à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

5) Após a apresentação de resposta à acusação, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive sobre o parecer técnico juntado.

Intime-se a Defesa constituída.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0011580-69.2012.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) REU: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035, DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES - SP246672, CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087, NATALIE SORMANI - SP208904

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do término da digitalização dos autos físicos e início da tramitação em PJE, para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

INVESTIGADO:RUBENS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/08/2020, em face de **RUBENS RODRIGUES SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Gerardo Rodrigues Pereira e Sebastiana Rodrigues Pereira, nascido em 06/9/1985, natural de Varzelândia/MG, instrução ensino médio incompleto, Ajudante Geral, portador da cédula de identidade RG nº 44019149 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.973.998-48, residente na Rua Ubiraipu, nº 76, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, CEP:03382-100, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 155, §4º, inciso II, c.c. 71, ambos do Código Penal (ID 37703775).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2020.0084185/DELEFAZ/SR/PF/SP, entre os dias 14 a 17/08/2020, nesta capital, RUBENS RODRIGUES SILVA subtraiu de forma fraudulenta, valendo-se de dados de beneficiários de terceiros, o total aproximado de R\$ 27.040,00 (vinte e sete mil e quarenta reais). Os saques foram realizados em detrimento da Caixa Econômica Federal nas agências Mateo Bei, Jardim Tiete, Fazenda da Tijuca e Barreira Grande.

Segundo o *Parquet*, após informação da central de monitoramento da Caixa Econômica Federal, de que uma pessoa estaria realizando diversos saques em agências da Zona Leste desta capital, no dia 17/08/2020, por volta das 12h, policiais civis identificaram RUBENS, o qual foi encontrado na posse de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de um celular, bem como foram localizadas em um veículo roupas utilizadas pelo autor durante as práticas delitivas.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, o denunciado teria realizado saques na sexta-feira (14/08/2020), sábado (15/08/2020) e domingo (16/08/2020) e teria subtraído em cada dia o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) naqueles três dias. Ainda, segundo o órgão ministerial, RUBENS, em seu interrogatório, teria informado que um indivíduo, vulgo PÃO, lhe fornecera os dados dos beneficiários, e que o denunciado recebera o pagamento de 10% de comissão pelos saques.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II-DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** auto de prisão em flagrante (ID 37303644 – fl. 01); **II)** termos de depoimento das testemunhas (ID 37135235 - fls. 01/03 e ID 37303644 – fls. 03/05); **III)** interrogatório policial do acusado (ID 37135235 - fls. 04/05 e ID 37303644 – fl. 06/07); **IV)** termo de apreensão (ID 37135235 - fl. 09/10 e ID 37303644 – fls. 13/14); **V)** dossiê da CEF (ID 37135235 fls. 11/17 e ID 37303644 – fls. 15/21).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA ID 37703775**.

CITE-SE o acusado, por teleaudiência ou solicitando-se que a citação seja realizada pelo estabelecimento prisional, haja vista que o acusado se encontra preso, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado **intimado**, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a intimação da referida instituição, com urgência, para apresentação de resposta escrita à acusação.

Providencie a Secretaria:

a) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

b) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, inclusive do Estado de Minas Gerais, local de seu nascimento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **cabera às partes trazer os autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.

c) o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) (ID 37135235 - fl. 09/10, ID 37303644 – fls. 13/14 e ID 37303644 – fl. 35 e 49) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial mediante certidão nos autos**.

d) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Eduardo Piva Fiani, Marcello Barbosa Lopes e Cipriano dos Santos Junior, todas arroladas na denúncia. Advirto desde já que não deverão ser juntados endereços residenciais das testemunhas, salvo em caso de aposentadoria ou desligamento do serviço público.**

No mais, **REQUISITE-SE** da autoridade policial (IPL nº 2020.0084185/DELEFAZ/SR/PF/SP) o envio do laudo de exame de corpo de delito do IML, relativo ao acusado, no prazo de **10 (dez) dias**, requisitado pela Polícia Federal, conforme ofício nº 2283/2020 (ID 37135235 - fls. 26/27). **Serve a presente decisão de ofício. Instrua-se** com cópia do ofício nº 2283/2020.

III-DA IMPOSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considerando o item 3 da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 37703775 – fl. 01), de não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado já é réu em outra ação penal (ID 37160236), pela prática do mesmo delito aqui investigado, inclusive, existindo indícios de conduta criminal habitual, corroborado pelo seu interrogatório perante a autoridade policial, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, que veta a possibilidade de acordo nesses casos, **dê-se prosseguimento ao feito**.

IV-DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal formulou o pedido de decretação de quebra de sigilo telefônico e telemático do celular de marca Motorola, laque n. 0022575, descrito no Termo de Apreensão n. 0432/2020 do inquérito (ID 37135235 - fl. 09/10 e ID 37303644 – fls. 13/14), apreendido em poder do denunciado, como o intuito de averiguar a eventual participação de terceiros, em especial o indivíduo vulgo PÃO, mencionado no interrogatório realizado perante a autoridade policial. Alegou ser necessária a medida, uma vez que o próprio denunciado confirmou que "pão" é o fornecedor de dados de beneficiários.

É o caso de deferimento do requerido pelo órgão ministerial.

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada, de forma que estabelece como inviolável, dentre outros, o sigilo de dados. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, havendo permissão constitucional de, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, esse sigilo ser afastado ou relativizado (artigo 5º, XII).

Verifico que a medida pretendida, no tocante à autorização para o acesso ao conteúdo de aparelho celular que pertence ao acusado e o consequente afastamento do sigilo de seus dados telefônicos e telemáticos, de fato, pode vir a identificar coautores do delito, sobretudo o indivíduo vulgo PÃO.

Desse modo, **deiro** o pedido do Ministério Público Federal no ID 37703775 – fl. 01, com fundamento no art. 5º, XII da CF e nos arts. 7º, 10, §2º, 22 e 23, todos da Lei 12.965/2014 e **AUTORIZO O AFASTAMENTO do sigilo sobre os dados telefônicos e telemáticos** do aparelho celular apreendido no presente feito, incluindo eventuais cartões de memória e “chips” ou “simcards”, com fins de viabilizar o acesso ao conteúdo do aparelho. Resta autorizado o acesso, na forma requerida, à agenda telefônica, registros de ligações efetuadas/recebidas e eventuais mensagens de texto e de voz armazenadas em aplicativos de troca de mensagens (Whatsapp, Telegram, etc.) e de redes sociais e arquivos de imagens, áudio e vídeos eventualmente armazenados nas memórias do aparelho, bem como quaisquer eventuais arquivos armazenados em “nuvem”.

Em face do caráter das informações ora deferidas, **decreto o sigilo do feito**, só podendo o acesso ser concedido às partes e seus procuradores.

No mais, **presto informações em habeas corpus** por ofício, em separado.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

INTIME-SE a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010199-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENO FISCHBERG

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regulamente citado, o executado Breno Fischberg teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$7.157,78, que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito, conforme se vê do detalhamento de ID 36867262 e do comprovante de ID 37222052.

Inconformado, o executado informa que parte do valor bloqueado decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, que são depositados numa conta mantida no Banco Bradesco e, ato contínuo, transferidos para a conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF. Junta aos autos os documentos de IDs 36891045, 36891048, 36891151, 36891152 e 36891153.

Decido.

Compulsando os autos, é possível verificar o liame existente entre o valor creditado pelo INSS na conta do executado e aquele que foi depositado na conta onde ocorreu o bloqueio. Por outro lado, considerando que o valor bloqueado é superior ao que foi creditado a título de proventos, mas inferior ao valor do débito, pode-se concluir que a constrição atingiu todo o saldo existente na conta naquele momento, no bojo do qual se encontrava o valor decorrente de proventos de aposentadoria do Sr. Breno Fischberg. Restou comprovada, dessa forma, a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado.

Diante do exposto, DEFIRO a liberação de R\$2.032,62, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.635.00028282-2 para a conta n. 1221/001/00021650-2, também da Caixa Econômica Federal-CEF.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, MARCIA MEDINA FELDMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELDMANN - SP254767

EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Inicialmente, tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença, retifiquem-se os polos ativo e passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

2. Após, Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

5. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009455-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALICE SPINELI - SP365014

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$11.173,02 atualizado até 16/02/2020 que a parte executada MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME - CNPJ: 05.327.835/0001-74, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntamente aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 20 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009455-30.2018.4.03.6182

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$11.173,02 atualizado até 16/02/2020 que a parte executada MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME - CNPJ: 05.327.835/0001-74, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntamente aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040346-27.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIUSEPPE DI LEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado, depois de regularmente citado, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$35.069,01 (ID 37771002).

Inconformado, o executado requereu o desbloqueio do referido valor, sob a alegação de que o mesmo se destina ao seu sustento. Alegou, ainda, que a referida quantia bloqueada não ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, valor esse que estaria protegido pela impenhorabilidade, ainda que aplicado em CDB (ID 37510880).

Decido.

A impenhorabilidade alegada pelo executado encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do executado, da natureza impenhorável da verba constricta ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores protegidos pela impenhorabilidade, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora.

Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 37771002, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constrictos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Via de consequência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, determino a imediata transferência daquele valor para uma conta judicial, vinculada à presente execução.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046256-98.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JHR - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, JOAO IOSHIO UEDA, ROSEMARI ESQUIVE BOARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA BALDIN DA SILVA - SP315854

DECISÃO

ID 36484710: ABRA-SE vista à parte exequente para que traga aos autos documentos capazes de comprovar as suas alegações, sob pena de análise das questões relativas à decadência e prescrição somente com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a exordial (páginas 05/07 do documento de ID 26513789).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004886-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, em face da decisão de ID 35785738, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte exequente, ora embargante, a necessidade de integração da decisão que determinou que ela se manifestasse sobre a incidência, no caso dos autos, do artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64 c.c. o artigo 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 35785738 a parte embargante pugna pela não aplicação do artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64 c.c. o artigo 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74 no caso dos autos.

Salvo melhor juízo, os embargos de declaração não são a maneira adequada para que a parte exequente se desincumba do ônus que lhe foi imposto pela decisão atacada.

Ademais, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Bastava que a parte exequente expusesse seu ponto de vista por meio de simples petição.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Intimem-se.

Finalmente, considerando que a parte exequente já se manifestou conforme determinado na decisão de ID 35785738, posto o tenha feito por meio da peça processual equivocada, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024567-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

DECISÃO

Antes de analisar os seus embargos de declaração (ID 37213251) **ABRA-SE vista à parte exequente** para que se manifeste acerca do Aditivo à Carta de Fiança nº 437961/19 (ID 37669764 e ID 26453621) apresentado pela parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014692-11.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALVES BEZERRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAGUNA - SP357874

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citado, o executado teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos os valores descritos no detalhamento de ID 37382002 (R\$3.645,88), que já foram transferidos para contas judiciais atreladas ao presente feito (IDs 37727402 e 38027987).

Inconformado, o executado informa que o valor bloqueado na conta mantida no banco Santander, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Junta aos autos o documento de ID 37749167.

Decido.

Constata-se, pelo documento apresentado pelo executado, que a conta atingida é, de fato, conta poupança, mantida no Banco Santander, e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Quanto ao saldo bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, embora nada tenha sido alegado ou requerido, verifica-se que, uma vez liberada a quantia anteriormente mencionada, este passa a ser irrisório diante do valor da execução, na medida em que inferior ao valor das custas processuais.

Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do executado e determino, de imediato, o levantamento dos valores bloqueados nas suas contas e posteriormente transferidos para contas judiciais. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do saldo integral depositado nas contas n. 2527.005.86412626-5 (ID 37727402) e 2527.005.86412627-3 (ID 38027987) para a conta da executada, mantida no Banco Santander (Conta n. 0105-60.027353.0 - (ID 37749167).

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053586-54.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FERNANDES LTDA - EPP. MARIZIA RINCO NEGRI

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constritos R\$11.385,95 (ID 37975501).

Inconformada, a executada veio aos autos, por meio da petição de ID 37954821, que recebo como impugnação, nos termos do §3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que se encontra depositada em uma conta poupança mantida no Banco Itaú. Juntou aos autos o documento de ID 37954840.

Decido.

O valor depositado em conta poupança, inferior a 40 salários mínimos é, de fato, verba protegida pelo manto da impenhorabilidade, segundo se extrai do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Todavia, é da executada o ônus de comprovar não só a natureza da conta onde se encontrava a verba atingida pela ordem expropriatória, mas também o liame existente entre o bloqueio ocorrido na sua conta e a ordem emanada deste juízo.

Como se pode verificar do detalhamento de ID 37975501, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número ou a natureza da conta onde se encontra depositado o valor constrito. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

No caso dos autos, o documento acostado pela executada não foi suficiente para comprovar suas alegações. Em que pese ter sido demonstrado que houve 'uni' bloqueio judicial em conta poupança de sua titularidade (ID 37954840), não restou comprovado que tal constrição emanou deste juízo, uma vez que as informações constantes do detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud não se coadunam com aquelas constantes do extrato juntado pela executada. Conforme se vê do documento de ID 37975501, houve um bloqueio no valor de R\$11.385,95 em conta mantida no banco Itaú. Por sua vez, o documento de ID 37954840 não traz qualquer dado relativo ao banco que o teria emitido e, ainda, informa o bloqueio de R\$8.203,78, valor distinto daquele anteriormente informado nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho o bloqueio de ativos financeiros. Via de consequência, e para evitar prejuízo para as partes decorrente da desvalorização da moeda, determino a transferência dos valores para conta judicial atrelada à presente execução.

Cumprido, intem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008317-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIA HIROMI OSHIRO, CLAUDIA HIROMI OSHIRO, CLAUDIA HIROMI OSHIRO

DESPACHO

Id 32946305: Indefiro, uma vez que o exequente deve buscar vias alternativas para promover o recolhimento das custas, como por exemplo "internet banking".

Defiro derradeiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0058378-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

DESPACHO

Requer o exequente a inclusão dos sócios da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução, no que tange ao sócio, não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, já que ostentava a condição de gerente nos dois momentos descritos abaixo:

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos inponíveis, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão negativa lavrada por oficial de justiça (fl. 25 do id 26383275), cabendo frisar que, na data que consta daquela os sócios cuja inclusão se requer continuavam a integrar o quadro social, com poderes de gerência.

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada no ID. 33886421, verifico que os sócios RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30) ostentavam a condição de administradores na época em que ocorreram os fatos geradores.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal "dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado" por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da comprovação da referida dissolução, sendo justamente esta a situação dos sócios RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30).

Entretanto, no que tange ao sócio ALBERTO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 881.550.488-53), observo que passou a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores.

Aplica-se, assim, quanto a este último, a suspensão determinada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113, já citada acima.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o requerimento da exequente, formulado no ID 33886417, para determinar a inclusão de RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30) no polo passivo desta execução.

Em relação a ALBERTO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 881.550.488-53), aguarde-se a prolação de decisão definitiva sobre o tema – Grupo Representativo nº 113-TRF3.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localizar o(a)s executado(a)s ou seus bens.

26 de junho de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0018266-50.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAARTE ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO - SP276799

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(a) exequente e ao(s) executado(a)s, caso representado(a)s por advogado(a)s, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0005666-50.2014.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 2 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0013487-71.2015.4.03.6182
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RODRIGUES OKABE - SP258499, CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015901-18.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO WERNER STUBER FOGLI, PAULO WERNER STUBER FOGLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA - MG72421

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013933-50.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GIL MOURA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037357-19.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO PENACHIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN - SP190142, SANDRA CARDOSO ALLARA - SP184852

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037929-04.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA BAHOUTH MASON

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE B MAZON - SP132752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005327-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-FAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0022881-34.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0005327-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0021395-44.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILSAO JOAO CLIMACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032329-17.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOBECK TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005279-46.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0010139-07.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0025285-68.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0031269-19.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA, WALTER ANTONIO BELLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico a conferência de dados do processo.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 3 de setembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017108-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEMATECH S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal.

A parte autora trouxe aos autos cópia da "Decisão - Notificação Sobre Débitos de FGTS" no qual consta somente o valor originário da dívida (ID 37655009).

Desse modo, cabe a parte autora apresentar nestes autos o demonstrativo contendo valor atualizado do débito.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003051-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COBRAS MOTEL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO CABOCLO DE MACEDO - AM7685

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Qualquer requerimento referente à construção do bem deve ser dirigido para a execução fiscal. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043654-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METATELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, SERGIO RICARDO SPOSITO - SP180979

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 dias, requerida pela executada. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do valor do débito, no prazo de 15 dias. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029691-11.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Manifeste-se a executada sobre o interesse na execução da sentença, observando-se o art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038546-37.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Converto o depósito referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida, empenhora, em caráter de reforço.

Intime-se a executada da penhora realizada.

Considerando que, devidamente intimada a executada, não houve alegação/comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º do CPC, e que já consta nos autos certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fs. 126/7 dos autos físicos digitalizados), intime-se a exequente para que indique os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do débito em cobrança.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003675-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SANTOS DA COSTA PAPELARIA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5016944-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES BASTOS - SP186972

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, requerido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO - CNPJ:07.672.313/0001-35 em face da Fazenda Nacional.

Afirma a requerente que: (i) a execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182 foi ajuizada pelo INSS em 19 de março de 1999, para a cobrança de contribuições previdenciárias do período de 30/06/1994 a 31/03/1997, no valor originário de R\$ 16.212.797,33, em face de Viação Santo Amaro Ltda; (ii) a Devedora Principal deu-se por citada nos autos da Execução Fiscal em 14 de junho de 2000, informando ter aderido ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o que não se concretizou; (iii) foi, então, determinada a penhora de bens e, diante da negativa do Oficial de Justiça na localização da empresa, entendeu-se que ela havia sido dissolvida irregularmente, sendo reconhecida a existência de grupo econômico e determinada a inclusão na execução fiscal como corresponsáveis dos ex-sócios da Devedora Principal: **Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Aurea Administradora de Bens e Participações e Constante Administração e Participações Ltda.**, o que se restou deferido; (iv) além dos ex-sócios, foi requerido o reconhecimento de grupo econômico e inclusão das empresas: **Gol Transportes Aéreos S.A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., Aller Participações S.A., Linmat Participações S.A., Thurgau Participações S.A., Vaud Participações S/A e Fundo de Investimento em Participações Volluto**, o que também foi deferido pelo Juízo; (v) em 06 de junho de 2012, foi apresentada Exceção de Prê-Executividade em nome do Fundo de Investimento, por meio da qual foi alegada a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do redirecionamento da dívida; (vi) no entanto, a Exceção de Prê-Executividade foi rejeitada, sendo interposto o Agravo de Instrumento **0017488-89.2013.4.03.0000**, o qual foi julgado de forma integralmente favorável, com a determinação da exclusão do Fundo de Investimento do polo passivo do procedimento executivo fiscal; (vii) diante de tal decisão, a União interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, porém teve provimento negado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17.06.2020.

Diante disso, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, o Fundo de Investimento pleiteou a **juntada de memória de cálculo das custas processuais e honorários advocatícios**, bem como das cópias necessárias, para a citação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre os valores apresentados. Requereu ainda que, transcorrido o prazo sem manifestação em sentido contrário, seja expedido o competente RPV, no valor da condenação, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Conforme cópia digitalizada dos autos da **execução fiscal 0013259-58.1999.403.6182**, apresentada pela exequente (ids. 37157132/37157135), constata-se que:

Em 18/03/1999, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário, inscrito em dívida ativa sob o número 55.773.092-9, no valor originário de R\$ 16.212.797,33;

Em 30/06/2006 (fls. 653/654), foi proferida decisão, reconhecendo a existência de grupo econômico e deferindo a inclusão no polo passivo das empresas:

**Gol Transportes Aéreos S.A.,
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.,
Aller Participações S.A.,
Linmat Participações S.A.,
Thurgau Participações S.A.,
Vaud Participações S/A e
Fundo de Investimento em Participações Volluto.**

Em 18/09/2006 (fls. 825/830), foi proferida decisão, determinando a penhora de ações que o Fundo de Investimento Volluto, ora exequente, detinha da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA, e deferida a exclusão do polo passivo das empresas:

**Gol Transportes Aéreos S.A.,
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.,
Vaud Participações S/A.;
Thurgau Participações S.A.,
Linmat Participações S.A.,
Aller Participações S.A.**

Em 30/05/2012 (fls. 1200/1201), foi proferida decisão, indeferindo a exclusão do FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS do polo passivo;

Em 22/05/2013 (fls. 1329/1335), foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade de fls. 1254/1276, oposta pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO;

Em 24/09/2013 (fls. 1376/1377), foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0017488-89.2013.403.0000, interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, deferindo efeito suspenso ao recurso, para suspender os atos de execução em relação à agravante;

Em 09/12/2014 (fls. 1441/1442), foi prolatado acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a União ao pagamento e honorários de sucumbência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Em 25/02/2015 (fls. 1443/1454), a União interpôs Recurso Especial. O Recurso foi admitido (fls. 1478/1479);

Em 13/04/2020 (fls. 1622/1625), foi proferida decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do recurso.

Em consulta ao “Sítio do C. STJ” (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702007438&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ca>), constata-se que a decisão foi publicada em **16/04/2020**, transitando em julgado em **17/06/2020**.

O Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública está disciplinado nos artigos 534 e 535 do CPC/2015:

“DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

O Capítulo II da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que o Cumprimento de Sentença deverá tramitar por meio eletrônico:

“CAPÍTULO II

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo “Processo de Referência”.

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, nos termos dos artigos 520 a 522 do CPC. ”

No presente caso, não há se falar em digitalização da execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182, tendo em vista que a condenação em honorários deu-se em recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida no feito executivo.

A exequente inseriu no sistema eletrônico (ids. 37157132 e 37157135) as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença, conforme preconiza o artigo 10 e incisos, da Resolução PRES N° 142/2017, com exceção da Certidão de Trânsito em Julgado; bem como não foi apresentado demonstrativo discriminado do crédito, conforme determina o artigo 534 do CPC/2015, embora a exequente tenha feito menção na petição de id. 37157114 à memória de cálculo contida em suposto “documento 1”, não carreado aos autos.

Diante disso, por ora, proceda a exequente (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO - CNPJ: 07.672.313/0001-35) a juntada aos autos eletrônicos da Certidão de Trânsito em Julgado e de demonstrativo do crédito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação quanto: (i) a regularidade do processamento e (ii) a intimação da executada (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5018280-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 35672096) oposta pela executada, na qual alega:

Prescrição;

Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial, porque o artigo 18, “f”, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;

Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, “d”, da Lei 6.024/74;

Impossibilidade de constrição de bens, sendo cabível ao caso a penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar; como preconiza a Súmula 44 do TFR;

Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 36904340) assevera:

Inocorrência de prescrição, porque:

Trata-se de crédito não-tributário (multa administrativa pecuniária), constituído nos autos do Processo Administrativo n. 25789.075351200921, inscrito em dívida ativa sob o n. 31596-63, na data de 05/07/2019;

Teve início novo prazo de prescrição da pretensão executória em 04/04/2019 (data da decretação da falência ou insolvência civil), considerando-se que o trecho temporal anterior foi suspenso em 01/06/2011 com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, nos termos do art. 18, alínea “e”, da Lei n° 6024/1974, aplicada às operadoras de planos de saúde por força do art. 24-D da Lei n° 9.656/1998;

Iniciada a contagem do prazo prescricional, foi suspensa pela inscrição do débito na dívida, recomendo-se a contagem 180 (cento e oitenta) dias após essa data (art. 2º, § 3º, da L. 6.830/80), sendo ajuizada a respectiva execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2019;

Não há que se falar em prescrição do crédito exigido pelo artigo 174 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas sim de multa decorrente do poder de polícia do Estado.;

Após a autuação, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo para apresentação de defesa administrativa e recurso administrativo, com prazo final para pagamento do débito em 17/07/2012;

A possibilidade da execução de multa administrativa e da multa moratória em face da massa falida;

Que não há razões jurídicas que justifiquem a exclusão dos juros de mora a contar da data de decretação da falência;

A executada não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo que a justiça gratuita deve ser negada.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária**, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Autarquia Exequente no exercício do poder de polícia.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cívís de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*
- 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*
- 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em Relator assim justifica as razões de seu voto:

“No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumprindo transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

“Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público” (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).”

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.

4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”

(REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

“A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: “As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão” — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

“Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ali a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial.”

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.”

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Ademais, como de sabença, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282/STF).

3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoca que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p' Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do EmMin. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1^ªA. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: **a prescrição em cinco anos de multa administrativa**.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO

DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: *“§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”*, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Estabelecido o prazo prescricional e seu termo inicial, resta discutir se são aplicáveis os fatores suspensivos cogitados e discutidos nestes autos.

A suspensão da execução e do prazo prescricional, com a decretação da liquidação extrajudicial da devedora, disposta no art. 18, alínea "e", da Lei nº 6024/1974 (aplicada às operadoras de planos de saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/1998), não atinge o crédito em cobro, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O crédito exigido na presente execução fiscal refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da massa liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.190/2001, art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. Assim, tratando-se de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2. De outra face, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de interromper a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição, não prevalece sobre a Lei de execução fiscal. Ademais, o Código Tributário Nacional e a Lei n.º 6.830/80 prevalecem sobre a Lei n.º 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ.

3. In casu, a data de vencimento dos valores adiantados para pagamento dos encargos da massa liquidanda ocorreu entre 01/02/199 a 28/12/1999 (CDA's de f. 5-16). Assim, considerando que os valores foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2012, e que a presente execução foi ajuizada em 06/03/2012 (f. 2), restou evidenciada a ocorrência da prescrição.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 23-29, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, considerando que foi atribuído à causa na execução fiscal, o valor de R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até 03 de fevereiro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme arbitrada na sentença. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011378-89.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) (grifo nosso)

Também não há se falar em suspensão da prescrição com a decretação da falência, pois o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 (a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário) não se aplica à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo em vista que essa não é sujeita a habilitação em falência, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse entendimento, cito precedente exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 8 DO E. STF. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DESNECESSIDADE. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. –

Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob n.º 7.93.001453-55 (fls. 02/04), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 76/77). - Nos termos do disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais. - É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após a execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). - A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. A Súmula Vinculante 8 do E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. - A execução fiscal foi proposta em 20/12/1993 (fl. 02-verso), sendo determinada a suspensão do processo (fl. 10 - 25/05/1998), em atenção ao requerimento da exequente (fl. 09 - 17/09/1997), intimada em 27/05/1998 (fl. 10-verso). Remetidos os autos ao arquivo em 27/05/1998 (fl. 10-verso), foram desarquivados em 06/03/2007 (fl. 11). O feito foi novamente sobrestado em 17/04/2008 (fl. 50), atendendo a pedido da União Federal (fl. 47 - 14/11/2007). Após manifestação conclusiva da exequente (fls. 57/75 - 30/11/2011), o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 76/ 77 - 21/01/2013). - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 57/59), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação improvida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 1102083-69.1997.4.03.6109, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, PUBLICAÇÃO EM 03/03/2016.)

(grifo nosso)

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

Também é importante reiterar que, devido à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não estar sujeita à habilitação em falência ou liquidação, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito de natureza não-tributária em cobro não foi atingido pela suspensão da prescrição por conta da:

Decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, alínea "c", da Lei nº 6024/1974, aplicada às operadoras de planos de saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/1998, ocorrida em 01/06/2011 (id. 35672352 –pág. 1);

Decretação da Falência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, ocorrida em 04/04/2019 (id. 35672357 – págs. 1/7).

In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa, o crédito foi apurado por intermédio do procedimento administrativo sancionador n. 25789075351200921, com vencimento em 17/07/2012. Essa data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir deste momento (data de vencimento) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível (actio nata).

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/07/2019, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

O ajuizamento da execução deu-se em 25/07/2019, com despacho citatório proferido em 05/11/2019, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, fica bastante claro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição, porque da data definida como termo inicial da contagem do prazo (17/07/2012) até o ajuizamento da ação executiva (25/07/2019), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (05/07/2019), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Diante da prescrição acima reconhecida, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

Da mesma forma, a Decretação da Falência, por si só, não demonstra a miserabilidade da pessoa jurídica executada.

Nesse sentido, segue a Jurisprudência do C. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. “*Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.*” (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que “*Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*” (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: REsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDRESP 200900773559, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

No caso, a excipiente apresentou Balancete (id. 35672359) que demonstra que a Massa Liquidanda possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito indicado na certidão de dívida ativa **31596-63 – PA 25789075351200921**, que instrui a petição inicial, foi atingido pela prescrição; **julgando extinta** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do EXEQUENTE no importe de 10% sobre o **montante atualizado do crédito**. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no livro de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 33 da LEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031847-54.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

1) Tendo em conta o teor do documento ID 37995072, verifico que o nome da parte executada já foi devidamente retificado pelo Sistema Pje 1º grau.

2) Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006857-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS UBATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529330-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME, ALFREDO RODRIGUES NETO, LUIZ RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007667-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0037554-37.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2017, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti'.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5020599-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ALEXANDRE CAPRINO LOPEZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0018051-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se a decisão liminar do recurso interposto pela exequente, no arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007419-71.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536303-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA - ME, MANOEL BONFIN DO CARMO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIANI GRANADO - SP132251, JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307

DESPACHO

1. Lavre-se termo de reforço de penhora sobre a parte ideal de 2,2378% do imóvel matrícula 20.610 do CRI de São Roque, conforme consta do R. 9 da matrícula.

2. Registre-se a penhora, via ARISP.

3. Expeça-se o necessário para intimação do executado Manoel Bonfin do Carmo Neto e seu cônjuge.

4. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do feito. Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003540-29.1974.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZNOS - SP16840

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Oportunamente, designem-se novas datas para leilão. Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015350-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Oportunamente, designem-se novas datas para leilão. Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012934-29.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bempenhorado.

Oportunamente, designem-se novas datas para leilão. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020631-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após o decurso do prazo e a juntada de contrarrazões à apelação por parte da embargada, subam os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027960-28.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017232-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, promova-se vista à embargada para manifestação conclusiva, conforme requerido.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012565-66.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DECISÃO

Em face do depósito efetuado (ID 37778213 e 37778206), cobre-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3147

**EXECUCAO FISCAL
0021847-73.2007.403.6182** (2007.61.82.021847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

1. Fls. 60/1: Defiro. Promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fl. 14), mediante substituição por cópia, após a intimação da parte exequente, devendo o executado indicar procurador com poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Superado o item 1, nada mais requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para o dia 08/09/2020, às 15:15 horas.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007889-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 11:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016293-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 11:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA DE MOURA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 12:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 12:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004086-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 13:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 13:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVANILDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 14:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012876-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DAGAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 15:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009061-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 10:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012916-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 10:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013156-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MARIA AMARAL MAIA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 12:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016460-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 12:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MICHEL SANTOS AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 13:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017773-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 13:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015825-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON ANTONIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 14:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 03/12/2020, às 14:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de 16/10/2020 para a realização da perícia na empresa ACE ENERGIA LTDA, às 09:00 horas, na empresa PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, às 10:00 e na empresa CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA, às 11:00 horas.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Janaúba/MG para realização de perícia na empresa GRÁFICA E PAPELARIA GUIMARÃES.

2. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **16/11/2020**, para a realização da perícia na empresa **CARLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, às 13:00 horas, na empresa **GRANI TORRE**, às 14:00 horas e na empresa **FULGET**, às 15:00.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009641-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002058-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 0010510-37.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOHN MAICON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT - SP276617

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002083-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR SILVA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG para realização de perícia na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., situada no endereço indicado na petição de ID 28169494.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010652-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DOUMIT CHOMUNI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010214-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3793627: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010715-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO DEL PEZZO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010693-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIO MADALENA

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE:JORGE CARLOS PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009152-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretária em incluir o nome do Advogado subscritor da petição ID 37824559, no sistema PJE, para que tenha ciência deste despacho.

Destarte, junte referido advogado, no prazo de 05 dias, o respectivo instrumento de procuração e a certidão emitida pelo INSS acerca da condição de pensionista pelo óbito do autor Adolfo Jose Cattaneo.

No silêncio, exclua-se o nome do do Advogado dos autos.

No mais, **oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que seja BLOQUEADO o valor depositado na conta nº 900128334306, iniciada em 26-06-2020, em favor de ADOLFO JOSE CATTANEO (ID 35799097).

Após, intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 37147506-37147516: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente SERGIO DONIZETI ALVES, à empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200078675, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Junte aos autos a empresa cessionária, no prazo de 05 dias, o instrumento de procuração firmado com os Advogados que subscrevem a petição ID 37147515.

Comprovada nos autos as diligências acima, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 70% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35199348**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **36063699**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MOURA MIRANDA, ROSANA MOURA MIRANDA, MAURICIO MOURA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

37848954. Considerando os documentos recebidos do E.TRF da 3ª Região, dando conta acerca do cancelamento e estorno dos valores depositados ao Advogado Marco Antonio Perez Alves, revogo o despacho ID

No mais, prossiga-se no despacho de ID 37258282.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante o pagamento do ofício requisitório expedido com o status de bloqueado nº 20200078130 (protocolo nº 20200138923), em favor de ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no despacho retro, onde se lê: "para que desbloqueio o ofício requisitório de pagamento nº 20200078130 (protocolo nº 20200138923)", leia-se: "para que desbloqueie o valor depositado na conta 1181005134793560, iniciada em 26-08-2020, em favor de ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID 37758632, considerando que o ofício requisitório nº 20200078270 (protocolo nº 20200138928), foi depositado (ID 37870373).

Destarte, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37870373, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37896259.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-66.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LYDIA FREITAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JULIANO BLANDY - SP182503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ID 38010261, página 368.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36802093 - Defiro o prazo de 05 dias à parte exequente, para que providencie a sucessão processual do autor falecido Francisco Barbosa de Miranda.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

No silêncio, arquivem-se os autos, até provocação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37290116 - Altere a Secretária o ofício requisitório nº **20200080883**, a fim de que conste no campo "**Renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos**": "**SIM**", haja vista o requerido pela parte exequente.

Após, tomem imediatamente conclusos para **transmissão**, bem como no tocante ao ofício requisitório nº **2020080893**.

Após, intem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente o E.TRF da 3ª Região ao cancelar o ofício requisitório nº 2020083858, no valor de R\$ 19.743,47, expedido em favor de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de honorários sucumbenciais, arbitrados na fase do conhecimento, haja vista que o mesmo foi reexpedido, por um lapso, considerando que já havia sido pago, conforme se observa no ID 36529750.

Destarte, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício requisitório nº 2020083863 e precatório nº 2020064611.

Intem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente acerca do despacho ID 36088017 e do INSS no tocante ao despacho ID 36384953, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Ressalto que, não ocorrerá o desbloqueio do ofício precatório nº 20200075703 (ID 34546311), até total elucidação acerca do informado pelo INSS na petição ID 35566221.

Intem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte exequente, no prazo de 02 dias, o número do ID onde consta o contrato de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos com o status de **bloqueado** nºs **20200078595** e **20200078597**, em favor de AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e : VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, respectivamente, no despacho retro, onde se lê: "para que desbloqueio os ofícios requisitórios de pagamento nº 20200078591, 20200078595 e 20200078597 (protocolo nº 20200138941, 20200138942 e 20200138943), , leia-se: "**para que desbloquee os valores depositados nas contas 1181005134793659 e 1181005134793667, iniciadas em 26-08-2020, BEM COMO para que desbloquee o ofício precatório nº 20200078591, expedido em favor de :ILSON STEFANUTI FERREIRA**".

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36043062.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Doc 37994810: A parte impetrante alega descumprimento da ordem judicial muito antes do decurso do prazo da AADJ/Paissandu para tanto - ocorrida no dia 18/08/2020. Assim, a manifestação é açodada e não tem outro condão senão causar tumulto processual.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAFAEL VALERIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado a indicar a autoridade impetrada, momento, aquela subordinada ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo onde foi feito o requerimento administrativo, a parte impetrante indicou aquele que seria o responsável pelo setor onde atualmente se encontra o requerimento administrativo.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 37455140) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante do cumprimento da ordem judicial.

Posto isto, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, a ordem judicial não foi integralmente cumprida, posto que não houve o crédito de todas as parcelas vencidas após a indevida cessação do benefício, por erro do INSS, em janeiro de 2019.

Assim, notifique-se a AADJ/Paissandu, a fim de que proceda-se ao cumprimento da ordem judicial, na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias; sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019980-68.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ONILDA SIERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967, MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA - SP361217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100

AUTOR: FULVIO GROSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista aos réus sobre o pedido de habilitação feito pelos sucessores da parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009701-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 37148844: INDEFIRO novo pedido de esclarecimentos, posto que totalmente inócuos para o deslinde da presente ação. De fato, o Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos e reavaliou a parte autora, de acordo com novos documentos trazidos por elas. Logo, a Data de Início da Incapacidade - DII constante dos esclarecimentos retifica aquela constante originalmente no laudo pericial.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MICHELE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CPF/MF nº 505.356.868-54, como sucessora processual do autor falecido.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-96.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento dos presentes autos, ante a impossibilidade de, no momento, poder ser habilitada a pretensa sucessora da parte autora falecida.

De fato, por se tratar de união estável, é preciso haver o seu reconhecimento judicial *post mortem* em ação própria, não sendo o caso de tal questão ser debatida nestes autos.

Assim, SOBRETEM-SE os presentes autos, até ulterior deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que realmente houve uma beneficiária de pensão em decorrência do falecimento do segurado. No entanto, ela mesma veio a óbito logo na sequência; sendo que, a inclusão de seus eventuais sucessores somente impingirá à parte autora um trabalho inútil; eis que reserva-se ao INSS entrar com ação regressiva própria, caso assim entenda.

Assim, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/09/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015829-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTERO PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25834611).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34002637), alegando decadência e a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo como correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Inproficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retrogiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início ocorreu em 10/05/2007, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela. Como a parte autora ajuizou a demanda em 14/11/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Por fim, não se pode dizer que a questão não tenha sido analisada pelo INSS no momento da concessão do benefício.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela parte autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela parte autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007993-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 34503204, fls. 74-75).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34503204, fls. 80-83), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora foi intimada para juntar documentos (id 34503205, fls. 44-45), sendo a providência cumprida.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos no JEF e concedida a gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/04/2016 e que a demanda foi proposta no JEF em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

(...)"

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora requer a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos não computados pelo INSS, a saber: 21/10/1980 a 19/11/1980 (PROLAV – LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA), 01/03/2011 a 30/04/2011 e 01/12/2011 a 30/01/2012 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), e 26/06/2013 a 18/11/2013 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL).

Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 60 anos em 30/11/2015, nos termos do artigo 142, **tem que cumprir 180 meses de contribuição**.

Com relação ao período de 21/10/1980 a 19/11/1980 (PROLAV – LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA), encontra-se anotado na CPTS (id 34503203, fl. 14). Não se nota a existência de indícios de rasuras nos documentos, constituindo assim, ante os apontamentos feitos, início de prova material.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o lapso de **21/10/1980 a 19/11/1980**.

Quanto aos períodos de 01/03/2011 a 30/04/2011 e 01/12/2011 a 30/01/2012 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), e 26/06/2013 a 18/11/2013 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL), encontram-se no CNIS, razão pela qual devem ser computados para fins de aposentadoria.

Somando-se o lapso acima com os demais períodos constantes no CNIS, chega-se ao total, até a DER (20/04/2016), de 241 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2016 (DER)
PROLAV	21/10/1980	19/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
CNIS	01/02/1983	30/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
CNIS	12/03/1985	08/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
CNIS	26/06/1985	23/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CNIS	10/02/1987	10/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
CNIS	02/12/1987	11/08/1994	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 10 dias
CNIS	12/08/1994	01/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias
CNIS	21/03/1995	30/09/1999	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 10 dias
CNIS	01/06/2001	30/06/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	23/03/2010	21/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
CNIS	01/03/2011	30/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/08/2011	31/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/09/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/11/2011	20/04/2016	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 20 dias
Até a DER (20/04/2016)	19 anos, 6 meses e 24 dias			241 meses	

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, **reconhecendo o tempo comum de 21/10/1980 a 19/11/1980**, conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde a DER de 20/04/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 21/10/1980 a 19/11/1980.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012939-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBLES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **ANTONIO ROBLES JUNIOR**, objetivando a concessão de benefício.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo o autor intimado para juntar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda.

O autor requereu a prorrogação do prazo para a juntada das custas, por 30 dias, sendo o pedido acolhido.

Como decurso do prazo sem cumprimento, foi deferido o prazo suplementar de 20 dias.

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 37945205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002675-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PORFIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO PROFIRO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28922453).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 30373121).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30912121), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/10/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuíto de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, V; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 13/10/1978 (ARTEFATOS DE FERRO SÃO JORGE LTDA), 02/01/1979 a 28/05/1981 (ESQUADRIAS METÁLICAS MODERNA LTDA), 26/10/1981 a 10/09/1983 (ESQUADRIAS METÁLICAS MODERNA LTDA), 16/07/1984 a 02/07/1989 (TOP ESCADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02/10/1989 a 28/04/1995 (ESQUADRIAS METÁLICAS NOVO IMPÉRIO LTDA) e 24/05/2010 a 18/10/2016 (ALL GLASS CONSTRUÇÕES METÁLICAS), além do tempo comum de 04/07/1975 a 10/01/1976 (MAZZONI E ARRUE LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 28808467, fls. 57-59).

Em relação aos períodos de 01/02/1977 a 13/10/1978 (ARTEFATOS DE FERRO SÃO JORGE LTDA), 02/01/1979 a 28/05/1981 (ESQUADRIAS METÁLICAS MODERNA LTDA), 26/10/1981 a 10/09/1983 (ESQUADRIAS METÁLICAS MODERNA LTDA), 16/07/1984 a 02/07/1989 (TOP ESCADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02/10/1989 a 28/04/1995 (ESQUADRIAS METÁLICAS NOVO IMPÉRIO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição de eventual exposição a agentes nocivos. Quanto à atividade como serralheiro, anotada na CTPS em relação a todos os vínculos acima, não há previsão nos decretos previdenciários, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 24/05/2010 a 18/10/2016 (ALL GLASS CONSTRUÇÕES METÁLICAS), o PPP (id 28808467, fls. 52-53) indica que foi serralheiro, ficando exposto ao ruído de 83,4 dB (A), vibração, fumaças metálicas e solda. Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 04/01/2018, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No que se refere ao período de 04/07/1975 a 10/01/1976 (MAZZONI E ARRUE LTDA), há anotação na CTPS (id 28808467, fl. 12), não se observando a existência de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **04/07/1975 a 10/01/1976**.

Enfim, como o autor, até a DER de 18/10/2017, possui 27 anos, 10 meses e 27 dias, segundo o INSS, conclui-se que, mesmo com o acréscimo do tempo comum de 04/07/1975 a 10/01/1976, não seria suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, mesmo que fossem somados os lapsos laborados após a DER, não seria possível a concessão do benefício com base na reafirmação da DER de ofício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período comum de **04/07/1975 a 10/01/1976**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO PROFIRO DO NASCIMENTO; Tempo comum reconhecido: 04/07/1975 a 10/01/1976.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ENI BONANATA, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em síntese, requer esclarecimentos sobre “qual o valor atualizado da causa que incidira a condenação da parte autora ao pagamento de 10% em honorários, nos termos do artigo 83, § 4º, inciso III, do CPC/2015, das obrigações decorrentes da sucumbência, visto que os valores atrasados foram pagos administrativamente após a propositura da ação, em 24/01/2018, nove meses antes da sentença, portanto, “data vênica” o ônus de sucumbência é da embargada no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, inclusive sobre o valor que foi pago administrativamente na constância da ação”.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença acerca da condenação da parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-44.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-32.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAM MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000792-19.2014.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 37954999, páginas 65-67. Ademais, como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão ID: 37954999, páginas 98-101, condenou o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 226.119,64) e a conta do INSS (R\$ 179.916,19), ou seja, R\$ 46.203,45, EXPEÇA-SE também o ofício requisitório de **R\$ 4.620,35**, referentes aos honorários da fase de cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008984-74.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 37236482 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004948-31.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0006223-68.2013.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 37945853, páginas 107-109.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 37081690 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos.

O autor juntou as custas e aditou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 30912612).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31767244), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 21/10/2019 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais instâncias causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/10/1994 a 21/10/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos lapsos laborados pelo autor (id 28975640, fs. 16-17).

Em relação ao período de 04/10/1994 a 21/10/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), o PPP (id 28975639, fs. 46-47) indica que o autor exerceu diversas funções na empresa, destacando-se o auxílio aos eletricitistas nas substituições de equipamentos/componentes do sobestado, caixa e motores; auxílio aos eletricitistas nas medições de motores; efetuar a manutenção preventiva em motor de tração; realizar inspeção dos componentes elétricos dos motores de tração e auxiliares, equipamentos elétricos do trem; substituir equipamentos e componentes elétricos do trem, além de outras atribuições.

Consta que ficou exposto à exposição de 75% do tempo à tensões elétricas superiores a 250 volts, no interregno de 04/10/1994 a 04/08/1999, sendo razoável concluir que o contato foi habitual e permanente, levando-se em conta a descrição das atividades. Ademais, embora conste que a exposição à tensão acima de 250 volts foi intermitente no interregno de 05/08/1999 a 21/10/2019, no entender deste juízo, em razão da descrição das atividades indicar o contato frequente com equipamentos elétricos, é razoável concluir que a exposição foi habitual e permanente. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais e não há menção de fornecimento de EPI como condição de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **04/10/1994 a 21/10/2019**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor totaliza 25 anos e 18 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2019 (DER)
METRO	04/10/1994	21/10/2019	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 18 dias
Até a DER (21/10/2019)		25 anos, 0 mês e 18 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **04/10/1994 a 21/10/2019**, conceder a aposentadoria especial sob o NB (46) 194.525.294-1, num total de 25 anos e 18 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 21/10/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 194.525.294-1; DIB 21/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/10/1994 a 21/10/2019.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008944-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MANOEL ISRAEL DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer períodos especiais.

Alega que a sentença deixou de reafirmar a DER, momento que seria possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

O autor requereu a aposentadoria até a DER de 01/02/2018, havendo o exposto pronunciamento na sentença acerca da pretensão.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-04.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINA, ARNALDO DO ROSARIO LAGE, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, NORMA CARAMAN, NICOLA VASSILE CARAMAN, OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA

SUCEDIDO: NICOLA CARAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0010210-49.2012.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos no acórdão ID:37943860, páginas 239-242.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RUI MAR GOMES GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 20881209, fl. 71).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20881209, fls. 74-80), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22316885).

Sobreveio réplica.

O autor aditou a inicial (id 31654257). Intimado, o INSS não concordou com o aditamento (id 32514274), razão pela qual o aditamento não foi recebido (id 32986034).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 09/10/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/2000 a 11/01/2003 (ABB LTDA) e 13/01/2003 a 09/10/2017 (AVON INDÚSTRIA – INTERLAGOS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 20881209, fls. 54-55).

No tocante ao período de 03/07/2000 a 11/01/2003 (ABB LTDA), o PPP (id 20881209, fls. 03-04) indica que o autor foi mecânico de manutenção, tendo que preparar e executar dispositivos e procedimentos de montagem, desmontagem de setup de máquinas, e outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 65 a 96 dB (A), resultando na média de 80,5 dB (A). Como se encontra dentro do limite tolerado pela legislação da época, é caso de manter o lapsos como comum.

Em relação ao período de 13/01/2003 a 09/10/2017 (AVON INDÚSTRIA – INTERLAGOS), o PPP (id 20881209, fls. 08-11) indica que o autor exerceu funções de mecânico, tendo que executar as atividades de manutenção mecânica. Dentre os agentes nocivos, verifica-se que houve o contato com solvente (13/01/2003 a 10/10/2007), bactérias, vírus e microorganismos patogênicos (01/03/2011 a 31/08/2013) e graxa (01/09/2013 a 09/10/2017). Como, pela descrição das atividades, é possível inferir a habitualidade, além de haver anotação de responsável pelos registros ambientais, é caso de reconhecer os referidos lapsos, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, quanto ao solvente, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, quanto à bactéria e outros agentes patogênicos, e com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, quanto à graxa.

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 09/10/2017, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/10/2017 (DER)
FAMA	23/09/1981	24/07/1984	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 2 dias
LACTA	24/10/1985	07/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
ALPINA	01/07/1986	03/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias
DARTEC	01/06/1987	23/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 23 dias
BRISTOL	27/03/1989	17/06/1994	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 21 dias
TOP	08/09/1994	06/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
AVON	07/11/1994	03/07/2000	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 27 dias
ABB	04/07/2000	11/01/2003	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 8 dias
AVON	13/01/2003	10/10/2007	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 21 dias
AVON	11/10/2007	28/02/2011	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias
AVON	01/03/2011	31/08/2013	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia

AVON	01/09/2013	09/10/2017	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 12 dias	186 meses	31 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 24 dias	197 meses	32 anos e 4 meses		-
Até a DER (09/10/2017)	38 anos, 5 meses e 17 dias	412 meses	50 anos e 2 meses		88,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **13/01/2003 a 10/10/2007, 01/03/2011 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 09/10/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/183.396.066-9, num total de 38 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 09/10/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUIMAR GOMES GUIMARÃES; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 183.396.066-9; DIB 09/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/01/2003 a 10/10/2007, 01/03/2011 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 09/10/2017.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GILSON BARROS DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24462540).

O autor juntou as custas e emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30849163), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 02/08/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1993 a 31/07/2009 (FORD MOTOR BRASIL) e 01/10/2009 a 29/07/2019 (FORD MOTOR BRASIL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 23759686, fl. 34).

Em relação ao período de 02/08/1993 a 31/07/2009 (FORD MOTOR BRASIL), o PPP (id 23759686, fls. 19-20) indica que o autor foi ponteador, tendo que desenvolver atividades de submontagem de carrocerias nas linhas de produção; utilizar ponteadoras ou máquinas estacionárias para pontear os conjuntos metálicos e carrocerias, montagens de partes do veículo em determinadas operações. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/08/1993 a 31/12/1996**.

Já o outro PPP (id 23759686, fls. 21-22) indica que o autor foi ponteador, tendo que utilizar ponteadoras ou máquinas estacionárias para pontear os conjuntos metálicos e carrocerias, montagens de partes do veículo em determinadas operações. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A) e, depois, de 93 dB (A), sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1997 a 31/08/1999**.

Por fim, o último PPP (id 23759686, fls. 23-24) indica que o autor foi ponteador, "control de materiais" e "tec. Administrativo I", tendo que utilizar ponteadoras ou máquinas estacionárias para pontear os conjuntos metálicos e carrocerias, montagens de partes do veículo em determinadas operações; controlar mudanças de peças; e atuar nas áreas administrativas e produtivas da organização. Consta que ficou exposto ao ruído de 93 dB (A), sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto precisou manusear máquinas ou, então, atuar nas áreas do setor de funilaria. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/1999 a 31/07/2009**.

Quanto ao período de 01/10/2009 a 29/07/2019 (FORD MOTOR BRASIL), o PPP (id 23759686, fls. 25-26) indica que o autor foi traçador de protótipos e "enc. movimentação materiais", tendo que atuar nas áreas administrativas e produtivas da organização; ser responsável pelo recebimento, conferência, armazenagem, etiquetagem, separação e movimentação de peças protótipos para montagem de veículos. Consta que ficou exposto ao ruído de 88,3 dB (A), entre 01/10/2009 e 29/07/2019. É possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto atuou no setor de montagem. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/10/2009 a 29/07/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 02/08/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/08/2019 (DER)
FORD	02/08/1993	31/07/2009	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 0 dia
FORD	01/10/2009	29/07/2019	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 29 dias
Até a DER (02/08/2019)		25 anos, 9 meses e 29 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 02/08/1993 a 31/07/2009 e 01/10/2009 a 29/07/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 02/08/2019, **num total de 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILSON BARROS DA SILVEIRA; Aposentadoria especial (46); NB: 194.368.780-0; DIB: 02/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/08/1993 a 31/07/2009 e 01/10/2009 a 29/07/2019.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DARCI JANUARIO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13643510).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18010890), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Determinada, de ofício, a perícia na empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, em relação ao período de 01/09/2010 a 21/03/2018.

Laudo pericial judicial juntado nos autos (id 34177797), com o qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que *as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 1979](#), por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**" (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remeta à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;

(...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até **12/08/2014**, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de **13/08/2014**, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (21/03/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1990 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), 01/04/2004 a 17/02/2010 (VIAÇÃO ITAIM LTDA) e 01/09/2010 a 21/03/2018 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 19/01/1990 a 28/04/1995 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 14788849).

Em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), o PPP (id 12878769, fl. 02) indica que o autor foi cobrador e, depois, motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 82,9 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 30/06/2003, encontrando-se o nível do ruído dentro do limite tolerado no interregno de 30/06/2003 a 31/12/2003, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/04/2004 a 17/02/2010 (VIAÇÃO ITAIM LTDA), o PPP (id 12878775, fl. 02) indica que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 11/09/2015, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 01/09/2010 a 21/03/2018 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), o laudo (id 34177797) indica que o autor foi motorista de ônibus, tendo as seguintes atribuições:

MOTORISTADE ÔNIBUS: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Em uma dose projetada para 09:30 horas trabalhadas, constatou-se que o autor ficou exposto ao agente vibração de 1,05 m/s² em veículo com motor dianteiro e de 0,92 m/s² em veículo com motor traseiro, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/2010 a 12/08/2014**.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2018 (DER)
CADIAL	01/09/1984	25/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias
LINPHALT	01/10/1985	26/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
POTYRA	10/01/1986	30/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 21 dias
JERUBIACABA	01/09/1987	19/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias
CIAMAR	02/02/1988	12/12/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias
CAPELA	19/01/1990	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 20 dias
CAPELA	29/04/1995	31/12/2003	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 3 dias
VIP	01/04/2004	31/12/2009	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 0 dia
VIP	01/09/2010	12/08/2014	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 11 dias
VIAÇÃO METROPOLE	13/08/2014	21/03/2018	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 20 dias	163 meses	33 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 2 dias	174 meses	34 anos e 2 meses		-
Até a DER (21/03/2018)	35 anos, 4 meses e 25 dias	383 meses	52 anos e 6 meses		87,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especial o período de **01/09/2010 a 12/08/2014**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/03/2018, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 21/03/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 21/03/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DARCI JANUARIO DA COSTA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 21/03/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/09/2010 a 12/08/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007535-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SERGIO LUIZ GAGLEOTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19450436).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28070310), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/09/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1983 a 01/06/1994 (ARNO S.A.), 04/07/1994 a 20/05/1996 (PAPAIZ – UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 05/05/1997 a 26/07/2005 (FÁBRICA DE GRAMPOS), 06/06/2011 a 25/03/2014 (BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS) e 06/10/2014 a 14/09/2018 (ALIANÇA METALURGICA S.A), além do tempo comum de 01/04/2014 a 31/08/2014 (recolhimento individual).

Ocorre que o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade dos períodos pleiteados, não se afigura possível o enquadramento das funções exercidas como ferramenteiro por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários.

Quanto ao tempo comum de 01/04/2014 a 31/08/2014, encontra-se no CNIS, sendo incontroverso.

Enfim, à míngua de outros períodos indicados na exordial, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008824-49.2019.4.03.6183

AUTOR:ALOISIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005014-32.2020.4.03.6183

AUTOR:ADRIANO CAMARGO

Advogados do(a)AUTOR:DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014520-66.2019.4.03.6183

AUTOR:LEIA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019608-22.2018.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO LOMEU DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-36.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISA HELENA GONTIJO SPOLAORE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007736-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDERLEI LINO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19454429).

Emenda à inicial (id 20520478).

O autor juntou documentos (id 27293788).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27938956), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com o recolhimento das custas processuais (id 32429031 e anexos).

A seguir, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/06/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 20/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 30/09/1985 (COMPANHIA BRASILEIRA DE METAIS), 10/03/2011 a 12/08/2015 (BEND STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.) e 29/01/2016 a 21/03/2018 - data de emissão do PPP - (BEND STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA).

O INSS, consoante a contagem administrativa (id 20520484, fls. 05-06), computou 32 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos.

Em relação ao período de 01/02/1983 a 30/09/1985 (COMPANHIA BRASILEIRA DE METAIS), as cópias da C.T.P.S indicam que o autor era aprendiz de torneiro mecânico (id 18651240, fl. 40). Dessa forma, os intervalos devem ser enquadrados como especiais, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período de 10/03/2011 a 12/08/2015 (BEND STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.) o autor era operador/programador de eletroerosão. Conforme se verifica no PPP de id 18651240, fls. 75-80, o autor, no período de 18/03/2011 a 12/08/2015, ficou em contato com óleo mineral, dentre outros agentes químicos, sendo possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição deu-se de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 18/03/2011 a 12/08/2015, devendo o período de 10/03/2011 a 17/03/2011 ser mantido como tempo comum.

Ademais, quanto ao período de 29/01/2016 até 21/03/2018 - data de emissão do PPP - (BEND STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA), é possível concluir que o autor, também, ficou exposto a óleo mineral. Todavia, verifica-se que há indicação de agente nocivo somente em relação ao período de 29/01/2016 a 07/12/2017. Considerando a presença de anotações de registros ambientais, deve ser reconhecida a especialidade do período de 29/01/2016 a 07/12/2017, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, devendo o período posterior a 07/12/2017 ser mantido como tempo comum.

Somando-se o lapso especial reconhecido em juízo, convertendo-os em tempo comum, somando-os aos demais constantes na contagem, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/09/2018 (DER)	Carência
CIA BRASILEIRA DE METAIS	01/02/1983	30/09/1985	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 24 dias	32
CIA BRASILEIRA DE METAIS	01/10/1985	14/10/1987	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 14 dias	25
CLM	19/10/1987	04/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 16 dias	12
TECNOPLAST	18/10/1988	16/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
DUSAN	06/03/1989	26/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias	10
ITATIAIA	05/02/1990	03/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias	20
METALÚRGICA GOLD	20/05/1992	05/07/1996	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 16 dias	51
IND DE CHAVES	01/08/1996	20/01/2000	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 20 dias	42
IND DE CHAVES	21/01/2000	24/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	7
NHS	27/09/2000	05/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	4
IND MECANICA JF	02/05/2001	03/09/2002	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias	17
COSMOLDE	01/11/2002	28/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
G.V.R.	05/07/2004	31/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	6
ESTAMPO TEC	03/01/2005	01/04/2009	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 29 dias	52
G.V.R.	22/07/2009	30/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	3
G.V.R.	20/10/2009	28/02/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	5

BEND STEEL	01/04/2010	09/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias	12
BEND STEEL	10/03/2011	17/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	0
BEND STEEL	18/03/2011	12/08/2015	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 29 dias	53
BEND STEEL	13/08/2015	28/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	5
BEND STEEL	29/01/2016	07/12/2017	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias	23
BEND STEEL	08/12/2017	20/09/2018	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias	9
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		15 anos, 10 meses e 15 dias	182 meses	29 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		16 anos, 9 meses e 27 dias	193 meses	30 anos e 10 meses	-	
Até a DER (20/09/2018)		35 anos, 7 meses e 8 dias	394 meses	49 anos e 8 meses	85,25 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/09/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1983 a 30/09/1985, 18/03/2011 a 12/08/2015 e 29/01/2016 a 07/12/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.756.956-9, **num total de 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/09/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VANDERLEI LINO ALVES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/188.756.956-9; DIB: 20/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1983 a 30/09/1985, 18/03/2011 a 12/08/2015 e 29/01/2016 a 07/12/2017.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698347-90.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO FELD, ADERMAL DA SILVA, ANTONIO ELOI VILARINDO, ANTONIO PEREIRA CONCEICAO, MARIA JOSE DA CONCEICAO BERNARDES
SUCEDIDO: CARMO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença extintiva da execução proferida nos autos físicos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046054-56.1995.4.03.6183

AUTOR: ADAMASTOR PERETO, ARMANDO DARIO, CLOVIS CAVALHEIRO, FRANCISCO KULCSAR JUNIOR, FRANCO ZANCHI, CONCEICAO APARECIDA MACHIA, HELENA CYRINO DE SA, HENRIQUE BARBOSA, LEILA MARIA DO NASCIMENTO GAVIOLI, LUIS HENRIQUE GAVIOLI FILHO, ANTONIO CARLOS GAVIOLI, MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS, SHIRLEY ROSA GAVIOLI, IVETTE LARRET CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, **sem manifestação** das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009354-22.2011.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007821-09.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA, ARUALDO DA SILVA, JOSE CASTILHO CERVANTES, LUIZ ANTONIO DA COSTA, RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VAGNER MARTINS DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria especial com reafirmação da DER ou, então, averbação dos períodos especiais no CNIS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15455666).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16336740), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal e deferida a prova pericial na VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A, com relação ao período a partir de 24/06/2004, e também por similaridade ao período na empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUAL LTDA (03/04/1992 a 23/06/2004) (id 27499223).

Laudo pericial juntado nos autos, bem como esclarecimentos (id 34562116 e 36195385), com o qual o autor se manifestou (id 37128242).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 07/11/2016, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;

(...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se tratando de alegações aclaratórias a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 23/06/2004 (EMPRESAAUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA) e 24/06/2004 a 28/11/2018 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 03/04/1992 a 28/04/1995 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 13611387, fls. 18-20).

Quanto aos períodos pleiteados, o laudo pericial (id 34562116) indica que o autor prestou serviços como cobrador de ônibus, de 03/04/1992 a 31/05/1998, e como motorista, de 01/06/1998 em diante, tendo as seguintes atribuições:

COBRADOR DE ÔNIBUS: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

MOTORISTA DE ÔNIBUS: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Em uma avaliação projetada para 10 horas trabalhadas, a perícia constatou a exposição do autor ao agente vibração de 0,77 m/s², durante o período como cobrador, e de 0,90 m/s², no período de 01/06/1998 até "atual". Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/1998 a 12/08/2014**.

Como se vê, o tempo especial reconhecido em juízo e o tempo especial administrativo não são suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Ressalte-se, ainda, que, como não houve reconhecimento da especialidade no período posterior à DER de 07/11/2016, também não se afigura possível a aposentadoria especial com reafirmação da DER.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer a especialidade do período de **01/06/1998 a 12/08/2014**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VAGNER MARTINS DE ASSIS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1998 a 12/08/2014.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010772-53.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANDRA HELENA PASCUAL GOMES
SUCEDIDO: SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO

Advogado do(a) REU: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 37812947.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 37812916), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a **transferência** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35493782 (**VALOR DO EXEQUENTE**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37368590.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro **expedidos** (suplementar), conforme determinado na decisão ID 36045886.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito de ID 35229089.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36042424.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36112340.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, LIZMARINA ROSAAZZOLINI - SP309055, FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299, MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37895537-37895908 - Inclua a Secretária os nomes das Advogadas ISADORA MARCHESI MEDINA, OAB/SP 433.567 e JÉSSICA FRANCISCO DE ALCANTARA, OAB/SP 437.924, no sistema PJE, conforme requerido pela empresa cessionária.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA VASSILIADES MARCON - SP418171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 38036318: A manifestação da parte autora, antes do decurso do prazo assinalado de 15 (quinze) dias ÚTEIS na sentença proferida, mostra-se excessiva, com pedidos desproporcionais, neste momento processual. De fato, se o prazo assinalado não decorreu, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, tampouco em adoção de quaisquer medidas coercitivas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE SANTANA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34265955: As questões suscitadas nos presentes Embargos de Declaração já foram apreciadas quando da prolação da decisão de ID 33590074 que analisou os Embargos de Declaração de ID 29308602.

Assim, cumpre a parte autora, integralmente, as determinações constantes do despacho de ID 28322066, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum e reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 08/17 do ID 19751827), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 11/25 do ID 19751835 e pelo Acordo homologado de fl. 51 do ID 19751837, transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, pela decisão de ID 22903586, tendo em vista a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, o mesmo foi intimado para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 24154598, informando que faz opção do benefício administrativo concedido no transcorrer da ação (NB 42/165.206.090-9 de 06/06/2013), contudo, requer o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, somente as averbações dos períodos urbanos comum e especiais deferidos no julgado, a teor do artigo 536 e 538 do CPC.

Despacho de ID 26078759, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o despacho de ID 22903586, devendo para isso apresentar declaração de opção assinada pelo exequente e esclarecendo que não há que se falar em averbações de períodos reconhecidos judicialmente em caso de opção pelo benefício administrativo.

Petição da parte autora de ID 269492223, optando pelo benefício concedido administrativamente, bem como, renunciando ao prosseguimento do presente feito e da respectiva execução, de modo que requer a remessa dos autos ao arquivo.

Decisão de ID 30380653, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do exequente pelo benefício concedido administrativamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009778-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALMO PESSOA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 00120864420094036183 e 50058163520174036183, eis que o primeiro se trata de processo findo, e o segundo, conforme consulta ora realizada pelo Juízo junto ao PJE, versa sobre questão diversa.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo comprovar a realização da prova de vida junto à agência bancária, conforme alegado, eis que os documentos presumivelmente vinculados a tal prova (id. 36764463 - Pág. 5 e id. 36764467 - Pág. 1) nada mencionam a respeito da data em que referida prova de vida teria sido realizada (o campo encontra-se em branco).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385178 e 36640344), designo o dia **15/10/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18638573.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;
-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO PEDRO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (pgs. 119/134 do ID 12956273), parcialmente reformada pela decisão monocrática proferida pelo E.TRF - 3ª Região, de pgs. 173/183 do ID 12956273, transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, pela decisão de pg. 192 do ID 12956273, determinada a notificação da AADJ/INSS, atual CEAB/DJ, para o cumprimento da tutela concedida. Relatório de cumprimento da tutela às pgs. 196/197 – ID 12956273.

Apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às pgs. 08/16 – ID 1295656274.

Decisão de pg. 17 – ID 1295656274 instando a parte autora à manifestação dos cálculos apresentados pelo réu. Petição da parte autora manifestando discordância e apresentando seus cálculos (pgs. 24/35 – ID 1295656274).

Citado o INSS nos termos do artigo 730 do anterior CPC, interpostos embargos à execução.

Com a elaboração de conta de liquidação pela Contadoria Judicial, prolatada sentença naqueles embargos à execução julgando-os parcialmente procedente e acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (pgs. 68/69 – ID 1295656274), transitada em julgado.

Como prosseguimento dessa ação principal, sobreveio a decisão de pg. 71 – ID 1295656274 intimando a parte autora à manifestação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Pela decisão de ID 13497414, cientificadas as partes acerca da digitalização e virtualização dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Petição da parte autora de ID 13624263 informando a opção do autor pela manutenção de outro benefício, concedido administrativamente, cuja declaração do mesmo apresentada no ID 28237454.

Decisão de ID 29562465 determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor ao benefício concedido administrativamente, bem como expressa renúncia ao prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nempagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que expressamente renunciou ao prosseguimento da ação e de diferenças monetárias apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009271-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Considerando-se que não há pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006409-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS VALDOMIRO SCANAVACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 36946841: Anote-se.

No mais, ante a petição de ID Num. 37211762, oficie à autoridade impetrada para prestar informações, conforme determinação da decisão de ID Num. 35051330.

Após, vista ao representante do MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013196-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA DOMINGOS - SP406913

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que, até a presente data, não há informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação contida no despacho de ID Num. 28542757 e, ainda, tendo em vista a decisão final proferida em sede de agravo de instrumento (ID Num. 34537517), providencie a secretária a Secretária nova intimação da autoridade impetrada, via mandado, para ciência e providências cabíveis acerca da decisão ID Num. 34537517 – pág. 2/4, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo acerca de tal providência.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. E. R. A.

REPRESENTANTE: MAGNUS DOSA ACRAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretária a expedição de mandado, para intimação da testemunha do Juízo, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08 de outubro de 2020 às 15:00 horas.**

Providencie a Secretaria a expedição de mandado, para intimação da testemunha do Juízo, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA requer liminarmente que seja determinado ao impetrado “o imediato restabelecimento do benefício assistencial da LOAS”, alegando a arbitrariedade da suspensão pela autarquia, tratando-se de ato ilegal, em desacordo com princípios da legalidade, devido processo legal e da publicidade.

Relata que o benefício de amparo social ao idoso – LOAS - NB: 88/133.461.016-6 foi concedido em 02.01.2002 e suspenso em 03.02.2020, sem que o impetrante tenha recebido qualquer correspondência, não havendo informações hábeis no portal eletrônico (ID 32974178).

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 31661133, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

É certo que, nesta via, discussão não pode haver acerca das condições fáticas afetas à **concessão/restabelecimento do benefício**. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

Outrossim, tem-se como fato incontestado que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. E, no caso específico, não considera este Juízo haver qualquer inconstitucionalidade nas determinações normativas contidas no artigo 179 do Decreto 3048/99. Tal norma, aliás, em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, é expressa em determinar que o benefício só será cancelado após escoado o prazo de defesa ou, quando exercida, tida como improcedente, e notificado o interessado. Portanto, a ciência do interessado acerca da decisão final é condição necessária à suspensão do pagamento da verba.

Contudo, na hipótese dos autos, o impetrante foi intimado a **trazer documento comprobatório de que o benefício foi suspenso e que o mesmo não foi cientificado ou que embora cientificado haja recurso pendente** e, não obstante, os documentos apresentados pelo impetrante, o mesmo não juntou prova do alegado ato coator, não há qualquer documento que comprove as razões da cessação do benefício de amparo social, nem tampouco, comprovante de que o mesmo não foi intimado da suspensão/cessação do benefício. Não há prova de que tenha diligenciado perante o INSS para verificar os motivos da cessação do seu benefício e, tampouco, prova de que impugnou tal situação administrativamente, juntando somente extrato de consulta de seu benefício.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso - NB 88/133.461.016-6, ante a falta de comprovação do alegado ato coator.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo que determinou a cessação do benefício do impetrante.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

AO SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista** (ID 32974178).

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUTADO: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem nenhuma providência por parte da executada VOLUNIA LUPPI CALDEIRA, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 28700345, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BERGAMO LOPES - SP397045, EDSON CESARIO AUGUSTO - SP53891, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35773971: Tendo em vista o comunicado da penhora determinada na r. decisão proferida pelo Juízo da 6ª VARA Cível da Comarca de São Caetano de Sul no processo digital nº 0009037-44.2019.8.26.0565, juntada no ID 35773977, solicitando as providências necessárias para que seja realizado o ato construtivo para garantia daquela execução até o limite do débito que importa em R\$ 2.285,13 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) atualizado para julho de 2020, por ora, altere-se o Ofício Requisitório de ID 20200080593 para constar com bloqueio, viabilizando a posterior conversão do depósito à ordem deste Juízo no valor devido.

Ainda, encaminhe-se Ofício ao Juízo da 6ª VARA Cível da Comarca de São Caetano de Sul, nos termos indicados no Ofício de ID 35773977, informando as providências tomadas, com cópia da presente decisão.

Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013482-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, com relação às empresas TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO, aguarde-se a entrega dos ofícios 224/2020-FNF e 223/2020-FNF, bem como o decurso do prazo para resposta com relação aos mesmos.

Ante a manifestação da parte autora constante do ID 36439013, determino à Secretaria o cancelamento do ofício nº 222/2020-FNF e a expedição de novo ofício à empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA, observando-se o endereço de fl. 02, ID 36439013.

No mais, defiro, também, a expedição de ofício à EMPRESASÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, no endereço constante do ID 29732297, fl. 01.

Ressalto, por oportuno, que as empresas deverão apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do LTCAT e PCMSO e demais documentos referentes aos períodos trabalhados pelo Sr. JOAO FRANCISCO NUNES, RG:21.465.758-9, CPF: 178.968.758-72, autor do presente feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino a suspensão da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2020 às 14:00 horas**, devendo a mesma ser reagendada, somente, quando restabelecidas as condições para comparecimento da testemunha à Justiça Federal de Barueri-SP.

Intime-se o Juízo Deprecado para ciência.

Regularizada a situação, tornemos autos conclusos para as devidas providências.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação da parte autora constante na petição de ID Num. 36969939, e dada a peculiar situação dos autos, entendo ser salutar a apresentação de uma prévia estimativa do valor dos honorários periciais.

Assim, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que apresente uma estimativa prévia de honorários para eventual realização de perícia ortopédica na parte autora.

No mais, com relação à manutenção do benefício da justiça gratuita concedida à parte autora, a questão será, oportunamente, apreciada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 27064733, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA TIMOSINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/140.559.296-3, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Como inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada em duas oportunidades a regularizar a petição inicial, mediante acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id 27866029 e 30543586).

Ocorre que a autora deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Semcustas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/177.715.199-3, requerido em 14/06/2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo- JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id. 19067126 - Pág. 135), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 19067128 - Pág. 20).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça (Id 19318486).

Houve réplica (Id 20491148).

Deferida a produção da prova testemunhal (Id 22508424), foi cancelada a audiência por ter sido noticiado o falecimento do autor. Ademais, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo e habilitação de eventuais herdeiros (Id 25816850), tendo este prazo sido renovado ao Id 29526628.

Contudo, após o transcurso do prazo não houve a habilitação de sucessores.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O falecimento da parte autora, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito.

Nesse particular, observo que foram realizadas reiteradas intimações para que os interessados promovessem sua habilitação nos autos, mediante a juntada dos documentos pertinentes. Contudo, os prazos transcorreram *in albis*.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014133-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SIUYFI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 36912183, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da sentença de Id 31742188, que julgou improcedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade do período de **01/11/1984 a 05/08/1987** (Enterpa Engenharia Ltda.) em razão da categoria profissional (engenheiro), apreciando "*o pedido do tempo especial pela exposição aos agentes nocivos o que não é objeto da presente ação*" (Id 37780361).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 37780361) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que a sentença embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, afastou expressamente o enquadramento da especialidade em razão da categoria profissional.

Veja-se:

“Ressalto, por fim, que o mero exercício das funções de engenheiro (CTPS Id 23232961, fl. 20) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.” (Id 31742188, p. 11).

Com efeito, o formulário acostado aos autos atesta que o embargante “coordenava e planejava a manutenção da frota de caminhões de coleta de lixo urbano e das máquinas de terraplanagem a serviço da limpeza urbana e terrenos sanitários” (Id 23232961, p. 16), o que, a meu ver, não representa o exercício de atividade típica de engenharia, tal como prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.1.1), impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TELES PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 608.582.397-9, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, com a juntada de cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) n. 0066180-24.2019.403.6301 para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 29519369).

Desse modo, a autora apresentou documentos ao Id 30741365. Contudo, foi determinado o integral cumprimento do despacho anterior, conforme Id 31961624.

Após, a autora requereu a desistência da ação (Id. 32501734).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA, SERGIO SILVADOS ANJOS, CELSO SOUZA E SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-72.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON MARCELINO, CLEBER MARCELINO, CASSIA DE PAULA MARCELINO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLACE DA SILVA LEAL - SP252694

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA LEME, FERNANDO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016356-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM ROSA

ESPOLIO: CAMERON ALEXANDER MACINTYRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018174-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN HENRIQUE LEITE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido para expedição de precatório de valores incontroversos (Id. 32294517).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000496-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NEUZA FERREIRA SILVA, CAMILA SILVA REIS
REPRESENTANTE:NEUZA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INOLEZIA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007654-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE KENSHITI TUGUIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-47.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PIRES REDONDO

SUCEDIDO: REINALDO REDONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008896-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GRIMALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MIZUTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DE CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIALUCIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007606-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. S. D. S.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA PEREIRA - SP69174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013271-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-03.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAIM ALVES PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006498-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO FLOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005853-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CORREA

SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38016519: Diante da notícia de óbito da parte exequente, reconsidero a determinação - ID 36756174.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38016519), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010651-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DA SILVA SANTIAGO - SP409693

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cadastro de procuração, formulado em 30.07.2020, sob o protocolo nº 45851787 – ID 37902599 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de cadastro de procuração, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010672-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 06.05.2020, sob o protocolo nº 970972914 – ID 37932299 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006080-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY DOS REIS TEODORO - MG126999

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal Cível, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 30902303).

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça e foi postergada a análise da liminar (Id 31829389).

Contudo, a impetrante requereu a desistência do feito (Id 32064418).

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 32470407).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 36871251).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 33596757: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5015316-45.2020.403.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.
3. Id. retro: Ciência às partes dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
4. Observo que os valores incontroversos já foram requisitados e pagos, conforme Id. 37725240.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO - SP108283

DESPACHO

ID 36917906 e 36983849: Verifico que o ofício precatório (valor principal), foi expedido à ordem do juízo, para posterior desmembramento do montante devido ao autor, José Onofre de Oliveira Moura, e à Sra Maria Luíza de Jesus Firmino, terceira interessada (ex-cônjuge do autor/sobrepartilha de bens - ID 12302327, p. 45), conforme orientação do E.TRF3 - ID 18454573.

A parte autora e a terceira interessada concordaram com a divisão de valores apresentada - ID 18009305 e 18402921.

Dessa forma, defiro o pedido de transferência de valores formulados pela parte autora (Procuração - ID 12302328, p. 24) e pela terceira interessada (Procuração Vol. 2, ID 12302327, p. 5), conforme requerido pelas partes - ID 36917906 e 36983849.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010441-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010449-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-47.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 33244466, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012487-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA DE CALDAS, IDELI MENDES SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 32937789, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORAMARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 32735750, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006221-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE GROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 34659451, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Observe que os valores incontroversos já requisitados serão descontados.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VITALINO ALVES DA CRUZ
EXEQUENTE: JANETE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 13038772 - Pág. 15/19, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 32476544.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

No que se refere aos índices e juros utilizados, bem como quanto à suspensão dos pagamentos nos meses em que houveram recolhimentos previdenciários, **acolho** o parecer da contadoria Id. 32476544 - pág. 1 como entendimento do Juízo.

Ressalto, porém, que a conta da contadoria é pouco maior que a conta posta em execução pelo exequente e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado no início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente – Id. 13038772 - Pág. 15/19, equivalente a **R\$74.563,83** (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até **outubro/2016**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$14.097,62) e o acolhido por esta decisão (R\$74.563,83), consistente em **R\$6.046,62** (seis mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até **outubro/2016**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 31082153.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 21543933.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*

2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*

3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*

4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*

5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*

7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*

8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Por bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-95.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O patrono alega que a contadoria não deveria ter abatido dos honorários sucumbenciais os valores pagos administrativamente.

Razão assiste à parte autora, pois a verba honorária deve ser calculada sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente.

Publique-se

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos em relação aos honorários sucumbenciais.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011622-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo intime-se o autor sobre o PRC pago ID 35100764.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da resposta do banco (Id. 38028550), devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados corretos para a realização da transferência.

Após, com a regularização, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência nos termos da decisão Id. 36730050, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do contrário, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-29.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014071-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-39.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-38.2020.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR BATISTA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-75.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BARAZANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002289-78.2008.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS, DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS, DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETE MAYUMI TAYRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004891-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PEDRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007948-92.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA SELMA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO LOPES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-22.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000480-19.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000874-50.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora quanto ao ofício Id. 38016388.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-27.2013.4.03.6183

AUTOR: KAZUKO KINOSHITA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012536-45.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TIAGO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES - SP342797-A, JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES, ANASSAI TIAGO GOMES, M. A. C. G., LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REU: CLISIA PEREIRA - SP374409

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005783-67.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PAES DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006368-27.2013.4.03.6183

AUTOR: NANCIA PARECIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-83.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

